



SENADO FEDERAL

PROJETOS DE LEI DO SENADO

N.º 36/53

EMENTA: Regula o serviço de radifusão e o uso e a exploração dos canais para o mesmo designados. (Sen. Marcondes Filho).

ANDAMENTO

Lido na sessão de 12.12.53 - Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura, de Legislação Social, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Relações Exteriores.

Ao Senador Atilio Vivacqua, em 25.1.54 - *Leitura*
em reunião de 5.3.54 e por ordem vsta ao Sen. *Marcondes*
Ferreira de Souza - *João Paulo*

Recebida 5/ voto em 20.5.54 -

A Secab do Prot. em 4.8.54

Parecer da Intim. e de Educação, 4.8.54

Distribuído na 1ª reunião realizada em 19.5.54 ao Sr. Senador *Marcondes*

Marcondes com parecer *Marcondes* da Comissão de Constituição e Justiça.

Relatada em 14 de novembro de 1954, com 3 de novembro de 1954, tendo sido lido em sistema de votação de 1954, pelo Sr. Senador *Marcondes* e recebido um voto e decidida a favor da proposta do Relator em 9 de novembro de 1954, em 1ª reunião realizada em 1954, na mesma data, pelo Sr. Senador *Marcondes*.

Com parecer de Educação, a Legislação Social em 9.11.54
e por. *Marcondes* - 19-11-54
Com parecer de Legislação Social ao Relator 7.11.54
e por. *Marcondes* - 19-11-54

Atch. Senador Antonio Bayma
Em 10 de Junho de 1955
Emenda

Relatado, em 3/1/55.

Entre foi à V. do Protocolo, em 14/1/55.
C/ parecer da Comissão de Transportes,
a Comissão de Relações Exteriores.

Distribuído a S. Excia. o Sr. Senador Neathia, Olynpio,
em 1-3-55 - Georgius Aethio - Presidente

Com parecer de Relações Exteriores à Ata, em
12-1-56

Pareceres nos. 42 a 46, de 1956, lidos
na sessão de 13-1-56.

Recebido na Secretaria da Presidência em
15.1.56

Amoros recebidos em 19.1.56

Projeto incluído na Ordem do Dia da
sessão de 25.1.56, para la. discussão.

Na mesma data é retirado da
Ordem do Dia, pela Mesa, a fim
de ser enviado às Comissões de
Serviço Público Civil e de Finanças.

As. Sen. dos Berçários do
Car. Locant. em 22-3-56

As. Sen. dos Berçários do
Costo. Em 6/4/56 Mente
Glebe

~~Atch. Sen. dos Berçários do~~
~~Costo. Em 6/4/56~~

PROJETO DE LEI DO SENADO N. 36, DE 1953

Continuação da Votação, em segunda discussão, do Projeto de Lei do Senado n. 36, de 1953, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Radiodifusão, em regime de urgência, nos termos do art. 156, § 3º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n. 558, de 1957, do Sr. Cunha Melo e outros Srs. Senadores, tendo

PARECERES sobre as emendas de Plenário em 2ª. discussão:

- da Comissão de Constituição e Justiça (oral) - pela constitucionalidade, exceto quanto a de n. 23;
- de Educação e Cultura (oral) - favorável às de ns. 1 e 6, contrário às de ns. 24, 26, 31, 37 e declarando escapar à sua competência as demais;
- de Legislação Social (oral) - declarando escapar a matéria à sua competência;
- de Transportes, Comunicações e Obras Públicas (n. 1144, de 1957) - favorável às de ns. 1, 6, 7, 17, 21, 39, 40, 45, 46, 50, 60; oferecendo subemendas às de ns. 4, 8, 9, 13, 16, 20, 24, 36, 42, 61; e contrário às demais;
- de Relações Exteriores (oral) - favorável às de ns. 1, 2 e 34 e declarando escapar à sua competência a matéria das demais;
- de Serviço Público Civil (oral) - favorável às de ns. 1 e 6; contrário às de ns. 3, 4, 5, 34, 35, 43 e 44; e declarando escapar à sua competência a matéria das demais;
- de Finanças (n. 1.145, de 1957), favorável às de ns. 22, 24, 26, 28 e 35; e declarando escapar a sua competência a matéria das demais.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 36, de 1953

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Rádio Difusão.

Autor: Senador Marcondes Filho

- 12.12.53 - lido no expediente e distribuído às Comissões de: Constituição e Justiça, Educação e Cultura, Legislação Social, Transportes, Comunicações e Obras Públicas e Relações Exteriores. (DCN-Sec. II - pag. 2 133, de 13.12.53)
- 13.1.56 - Lidos os pareceres ns. 42/56 da Comissão de C. e Justiça favorável com as emendas ns. 1 a 7 C -
Relator: Sen. Attilio Vivacqua
43/56 da Comissão de Educação e Cultura - favorável ao Projeto e às emendas 1 a 7C
Relator: Senador Hamilton Nogueira
44/56 da Comissão de Legislação Social - fav. ao projeto e às emendas.
Relator: Sen. Hamilton Nogueira
45/56 da Comissão de Transportes - fav. ao projeto e as emendas ns. 2 a 7C e oferecendo a emenda nº 8 e subemenda a emenda nº 1-C
Relator: Senador Mathias Olimpio
46/56 da Comissão de Relações Exteriores fav. ao projeto e as emendas 1 a 7C.
- 25.1.56 - Incluído em O. Dia - Retirado da O. Dia por despacho da Presidência e remetido às Comissões de Serviço Público e de Finanças para se pronunciarem sobre a emenda nº 1-C.
- 29.4.57 - lidos os pareceres ns. 229/57 da Comissão de Serc. Público - fav. ao projeto e contrário a emenda 1C.
Relator: Senador Caiado de Castro.
230/57 da Comissão de Finanças - fav. ao Projeto e as emendas.
Relator: Senador Othon Mader
- 23.4.57 - Lido reqto. nº 115/57 do Senador Men de Sá solicitando urgência. a votação do requerimento é adiada por ter pedido a palavra o senador Paulo Fernandes.
- 25.4.57 - Votação do requerimento adiada por falta de número
- 25.4.57 - Retirado o requerimento de urgência em virtude da aprovação do requerimento nº 132/57 do Senador Mem de Sá.
- 26.4.57 - Aprovado requerimento nº 134/57 do Senador Mem de Sá solicitando inclusão em Ordem do Dia.
- 6.5.57 - Aprovado o requerimento nº 148/57 do Senador Cunha Mello solicitando seja ouvido o Ministério da Viação.
- 9.5.57 - Incluído em Ordem do Dia para discussão. Deixa de ser votado o requerimento nº 158/57, do Senador Filinto Muller, de adiamento da discussão, por falta de número.
A discussão do projeto é encerrada com emendas de ns. 9 a 11 e volta ele às Comissões.
- 24.5.57 - Lido o Av. 179, de 20.5.57 do Sr. Ministro da Viação remetendo as indicações solicitadas (DCN de 25.5.57 pag. 986)
- 28.6.57 - Lido o Av. 246 de 20.6.57 do Dr. Ministro da Viação encaminhando ante-projeto de lei (DCN de 29.6.57 pag. 1237)
- 24.10.57 - Lido requerimento nº 558/57 do Senador Cunha Mello solicitando urgência e que teve a discussão adiada
- 25.10.57 - Aprovado requerimento nº 565/57 do Senador Villasbôas solicitando adiamento da discussão do requerimento nº 558/57 para ser feita no dia 28 do corrente.
- 28.10.57 - aprovado o requerimento de urgência.
- 31.10.57 - aprovado requerimento nº 579/57 do Sen. João Villasbôas solicitando a retirada do Projeto da Ordem do Dia pelo prazo de 48 horas a fim de ser ouvida a Com. Técnica do Rádio do Ministério da Viação sobre o substitutivo oferecido pela Comissão de Transportes (Of. 921-Urgente de 31.10.57 ao Pres. da Com. Técnica do Rádio)

4.11.57 - lido o of. 405, de 1.11.57 do Pres. da C. T. R. fav. ao subst. da Com. de Transportes.

4.11.57 - lidos os pareceres ns. 1 072/57 da Com. Justiça pela const. e juridicidade das emendas
Rel. Attilio Vivacqua
1 073/57 da Com. Educação: escapar à competência a emenda nº 8, contrário a emenda 9, e favorável às de ns. 10 e 11 e à sub. a emenda 1C.

Rel: Sén. Ezequias Rocha
1 074/57 da Com. Leg. Social -contrário a emen. 8C

Rel: Sén. Neves da Rocha
1 075/57 da Com. Transportes considera prejudicadas as emendas pela apresentação do substitutivo de nº 12C que foi lido na sessão extraordinária de 4.11.57.

Rel: Ary Vianna

4.11.57 -Ext. not.

oral da Com. Serv. Púb. considerando prejudicada a emenda nº 9 e fav. as de nº. 12 com subemenda.

Rel. Gilb. Mar.

oral da Com. Rel. Ext. fav. às de ns. 10 e 12 e cont. às de ns. 9 e 11

Rel. Sen. João Villas Boas.

oral da Com. Finanças favor. a de ns. 12

Rel: Lameira Bittencourt

Adiada a votação por falta de número.

5.11.57 - A presidência declara inexistentes as emendas ns. 12 e bem assim a subemenda a ela oferecida por ter sido apresentada depois da discussão estar encerrada.

Rejeitadas as emendas e prejudicadas as subemendas

Aprovado o projeto em globo em virtude de requerimento nº 588/57 do sen. Francisco Gallotti.

6.11.57 - Discussão do projeto em 2a. discussão. Aprovado o requerimento nº 590/57 do Senador Mem de Sá solicitando a retirada do projeto da Ordem do Dia, para publicação do substitutivo que foi apresentado pelo sr. senador Cunha Mello (substitutiva nº 1) (DCN de 8.11.57 pag. 3 051)

8.11.57 - Ext. not. adiada a discussão por falta de número.

11.11.57 - lidas as emendas ns. 2 a 60.

12.11.57 - adiada a discussão por falta de número.

13.11.57 - Lida emenda nº 61 (sen. Daniel Krieger). Adiada a discussão por falta de número.

14.11.57 - Discussão encerrada com as emendas nºs. 62 a 68. A matéria volta às Comissões.

18.11.57 - Votação em 2a. discussão adiada por falta de número.

19.11.57 - Parecer oral da Com. Justiça pela const. das emendas menos a de nº. 23 - Rel. Sen. Attilio Vivacqua
Parecer oral da Com. Educação fav. às emendas 1 e 6, cobst. às de ns. 24, 26, 31, 37 - Rel. Ezequias Rocha
Parecer oral da Com. Serv. Público fav. às emens. nºs. 1 e 6 e contrário às de ns. 3, 4, 5, 33, 34, 35, 43, e 44 - Relator: Sen. Gilberto Marinho

Parecer oral da Com. Leg. Social - declara escapar à sua competência. Rel: Sen. Neves da Rocha.

Parecer oral da Com. Rel. Exteriores - fav. às de ns. 1, 2 e 34 - Rel: Sen. Ruy Palméira

Parecer 1 144/57 da Com. Transportes fav. às de ns. 1, 6, 7, 17, 21, 39, 40, 45, 46, 50, 60 oferecendo subemenda às de ns. 4, 8, 9, 13, 16, 20, 24, 36, 42, 61 e contrário às demais.

Parecer 1 145/57 da Com. Finanças fav. às de ns. 1 e 6 - Rel. Lameira Bittencourt.

Encerrada a sessão por falta de número.

Rel: Lameira
Bittencourt

- 20.11.57 - Aberta e encerrada a discussão preliminar. Aprovado Req. nº 620/57 do Sen. Cunha Mello solicitando votação em glóbo do substitutivo. Aprovado requerimento nº 621/57 do Sen. Daniel Krieger de destaque para rejeição do art. 4º do substitutivo. Interrompida a votação por falta de número.
- 21.11.57 - Lido requerimento nº 622/57 do Sen. Daniel Krieger solicitando destaque para rejeição das seguintes partes do substitutivo: alínea j do art. 7º, parte final da alínea k e alínea l. adiada a votação por falta de número.
- 22.11.57 - rejeitado o requerimento nº 622/57. Dado como rejeitado o requerimento nº 626/57 do Sen. Mem de Sá. Encerrada a sessão por falta de número.
- 25.11.57 - rejeitado o requerimento nº 626/57 do Sen. Mem de Sá. aprovado o substitutivo salvo o art. 4º. aprovado o grupo de emendas com pareceres favoráveis de ns. 6, 17, 21, 39, 40, 45, 46, 50 e 60. Aprovados os requerimentos ns. 638 e 639/57, de destaque para votação em separado das emendas com pareceres contrários: Sen: Mem de Sá - para as emendas ns. 3, 5, 10, 12, 14, 15, 18 e 31 Sen: A. Vivacqua - para as emendas ns. 32 e 37 Mem de Sá - para as emendas ns. 38, 47, 52, 54 e 57 Sen: D. Velasco - para as emendas 62 a 68. Dado como rejeitado o grupo de emendas com pareceres contrários, salvo as destacadas. Encerrada a sessão por falta de número (verificação requerida pelo Sen. Juracy Magalhães).
- 26.11.57 - Rejeitadas, em conjunto, as seguintes emendas de pareceres contrários: 11, 19, 23, 25, 27, 29, 30, 33, 41, 43, 44, 48, 49, 51, 53, 55, 56, 58, 59. Quanto as demais emendas são obtidos os seguintes resultados: 2 - aprovada - 3, rejeitada - 4 aprovada a subemenda e prejudicada a emenda - 5 prejudicada pela rejeição da de n. 3 34, rejeitada - 35, rejeitada - 36 aprovada a subemenda, prejudicada a emenda salvo o § 2º - 37, rejeitada - 62, rejeitada 63, rejeitada. Interrompida a votação por falta de quorum.
- 27.11.57 - continuação da votação: Emenda 7, aprovada - 8, aprovada prejudicada a subemenda - 9, aprovada a subemenda, prejudicada a emenda 11, rejeitada - 13 aprovada a subemenda - 14, rejeitada, 31, prejudicada pela aprovação da subemenda a emenda n. 9 - 32, rejeitada - 47, aprovada, 57, rejeitada - 64, rejeitada, - 65, aprovada (req. 670/57, para votação nominal) - 66, rejeitada - 67 rejeitada - 68 rejeitada. Interrompida a votação por falta de quorum.
- 28.11.57 - Continuação da votação em 2ª. discussão: Emenda nº 10, aprovada - 12, aprovada - 15, rejeitada - 16, rejeitada (prejudicada pela subemenda) requerim. 676/57 do Sen. A. Viana de preferência - 18, prejudicada pelo n. 15 - 20, aprovada com subem. - 22, aprovada, requer. 677/57 do Sen. Cunha Melo de preferência para votação - 24 aprovada, salvo o art. 2º (eliminado pela sub. 26, rejeitada - 28, rejeitada - 38, aprovada - 42, aprovada com subemenda - 52, aprovada, salvo destaque (req. 678/57 do Sen. Cunha Melo, destaque para rejeição) - 54, aprovada - 61 aprovada a subemenda e prejudicada a emenda. Prejudicado o projeto primitivo, é aprovada o substitutivo com as modificações constantes das subemendas. Vai a Comissão de Redação.
- 29.11.57 Parecer 1 194/57, da Comissão de Redação, relator Sen. Mourão Vieira, lido nesta sessão. Aprovada a redação final. O projeto vai à Câmara dos Deputados Of. n. 1 039, desta data à Câmara dos Deputados.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA

- 29.11.57 - Lido o projeto, que toma o nº 3 549/57 e distribuído às Comis. de Constituição e Justiça, Transporte e Finanças.
- 9.12.57 - deferido requerimento da CCJ e Transportes solicitando prazo para dar parecer sobre o projeto.
- 11.12.57 - Lidos pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade - de Transportes e Finanças, favoráveis (relatores: Bias Fortes, Benedito Vaz e Último de Carvalho, respectivamente).

- 12.12.57 - Volta às Comissões em virtude de recebimento de 94 emendas.
6. 7.61 - Volta às comissões com as emendas ns. 95 a 193
2. 8.61 - Lido substitutivo da Comissão Especial às emendas de Plenário
É aprovado o substitutivo.
Lida e aprovada a redação final.
Ao Senado.

TRAMITAÇÃO (em revisão) no SENADO

- 23.8.61 - É lida a emenda substitutiva da Câmara dos Deputados e distribuída às Comissões de Justiça, Transportes e Finanças.
24.8.61 - Lido o requerimento 349/61 do Sr. Sen. Guido Mondin, requerendo seja designada uma comissão composta de 5 membros a fim de se pronunci-
ar sobre o projeto. Adiada a votação do requerimento por ter pedido a palavra o Sen. Jefferson Aguiar.
27.8.61 -
ext.22hs. Aprovado o requerimento. Oportunamente a Comissão será designada.
28.8.61 - Eleita a seguinte Comissão: Menezes Pimentel, Jarbas Maranhão, Sergio Marinho, Cunha Mello e Jorge Maynard.
17.11.61 - Lidos os ofícios ns. 1 824 e 1825, 1845 e 1857 do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando autógrafos do Parecer a que se refere a ATA da 7a. reunião da Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre o substitutivo da Câmara dos Deputados.
23.11.61
ext.15,45 - É eleita a seguinte comissão do Senado para comporem a Comissão Mista destinada a dar parecer sobre o projeto: Victorino Freire, Sergio Marinho e Caiado de Castro.
5.6.62 - Lido o requerimento 285/62, do Sr. Aloysio de Carvalho, solicitando inclusão em Ordem do Dia, independentemente do parecer da Comissão Mista do estudo da matéria incumbida.
22.6.62 - O Senador Aloysio de Carvalho, pela ordem, faz um apêlo à Mesa para que a matéria seja incluída em Ordem do Dia em cumprimento ao deliberado pelo Plenário. A Presidência declara que a matéria deverá constar da Ordem do Dia da próxima terça-feira.
28.6.62
ext. 21h. - A Mesa esclarece que, examinando a documentação, verificou faltar o parecer da Comissão de Finanças. Assim, a vista do que dispõe o art. 107 do Reg. Interno, a matéria é retirada da Ordem do Dia e encaminhada aquela comissão.
Lido Ofício do Presidente da Comissão Mista de Telecomunicações encaminhando a matéria ao Senado e expondo algumas considerações a respeito.
Lidos os pareceres das Comissões: Justiça, nº 230/62, Relator senador Heribaldo Vieira - pela aprovação do substitutivo da Câmara;
Comissão Especial - nº 231/62 - Relator Senador Sergio Marinho - Favorável ao Substitutivo da Câmara dos Deputados com as modificações que apresenta;
Comissão Mista - nº 232/62 - Relator Sen. Nogueira da Gama - favorável ao substitutivo da Câmara.
8.8.62 - Finanças - nº 352/62 - Relator Sen. Eugênio de Barros - favorável ao substitutivo da Câmara
Aprovado o requerimento 432/62 do Sr. Sen. Afrânio Lage, solicitando dispensa de interstício a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.
9.8.62 - Lidos e aprovadas os requerimentos ns. 443/62 do Sen. Guido Mondin, solicitando destaque para a votação em separado de parte do substitutivo - nº 444/62, do Sen. Guido Mondin solicitando destaque para votação em separado de parte do substitutivo - ns. 445, 446, 447 e 448/62 do Sen. Afrânio Lage, solicitando destaque para votação em separado do art. 52, art. 88, art. 117 e art. 124 do substitutivo.
Aprovadas as disposições do substitutivo da Câmara que tiveram parecer favorável das comissões, salvo os destaques.
Lido o requerimento nº 449/62 do Sen. Guido Mondin solicitando preferência para a votação do art. 179. Votação adiada por falta de número.
9.8.62
ext.21,30 - É aprovado o requerimento nº 449/62. Aprovado o requerimento nº 451/62 do Sen. Sergio Marinho, solicitando que o art. 10, 42 e

parágrafo único do art. 30 do substitutivo da Câmara, sejam submetidos ao Plenário depois dos demais dispositivos ainda pendentes de votação. Aprovado, em seguida, o requerimento nº 452/62 do Sen. Afrânio Lage, solicitando destaque para votação em separado, de parte do substitutivo. A seguir é submetido a votos os dispositivos do projeto do Senado cuja supressão teve pronunciamento favorável da Comissão Especial.

Lidos e aprovados os seguintes requerimentos de autoria do sen. Guido Mondin: 453/62 a 462/62 de destaque para votação em separado, das seguintes partes do projeto: § 2º do art. 10 - art. 16 - art. 17 - art. 18 - alínea 1 do art. 24 - alínea k do art. 24 - § único do art. 41 - § único do art. 45 - art. 53 e seus parágrafos.

Aprovado o substitutivo da Câmara, exceto o § 1º do art. 33 - o art. 42 e seus parágrafos - a alínea b do art. 52 - o art. 117.

Aprovada a manutenção do art. 24 do Projeto do Senado.

A matéria vai a Comissão de Redação.

16.8.62 - Lido o parecer nº 390/62, da Comissão de Redação - Relator Lourival Fontes.

Aprovada a redação final.

A matéria vai a sanção.

17.8.62 - Mensagem nº 76, desta data ao Sr. Presidente da República, encaminha da com o ofício nº 520, da mesma data.

Of. 521, desta data, a Câmara dos Deputados.

VETO

4.9.62 - Lida Mensagem nº 173/62 (nº 200/62, na origem), do Sr. Presidente da República comunicando as razões do veto parcial ao projeto.

10.9.62 - Convocado o Congresso para o dia 28 do corrente às 21,30 horas.

21.9.62 - O Sr. Presidente do Senado, atendendo à proximidade das eleições que se processarão em todos os estados, resolve cancelar a convocação feita para o dia 28.

27.8.62 - Lei nº 4 117, desta data publicada no D.O. de 5.10.62.

29.10.62 - Convocado o Congresso para os dias 22, 27, 28 e 29 de novembro às 21,30 horas.

13.11.62 - Cancelada a sessão convocada para o dia 22, transferindo-se, assim, para o dia 26 às 21,30 horas, mantendo-se as demais convocações.

TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO

26.11.62 - Encerrada a discussão. Adiada a votação por falta de quorum.

27.11.62 - Submetidos os itens 1 a 20 dos 40 vetados, com o seguinte resultado: REJEITADOS OS VETOS, mantidos os dispositivos.

28.11.62 - Submetidos os itens 1 a 20 dos restantes 40 vetados, com o seguinte resultado: REJEITADOS OS VETOS, mantidos os dispositivos.

13.12.62 - Comunicação feita ao Sr. Presidente da República pela Mensagem nº 60/CN, com a remessa dos dispositivos mantidos, para promulgação.

14.12.62 - Promulgadas pelo Presidente da República as partes mantidas pelo Congresso (D.O. de 17.12.62).

31.12.62 - Retificação publicada no D.O. desta data.

Ao arquivo.

INSTITUI O CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 1.º Os serviços de telecomunicações em todo o território do País, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade, obedecerão aos preceitos da presente lei e aos regulamentos baixados para a sua execução.

Art. 2.º Os atos internacionais de natureza normativa, qualquer que seja a denominação adotada, serão considerados tratados ou convenções e só entrarão em vigor a partir de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, no prazo de 15 dias, a contar da data da assinatura, os atos normativos sobre telecomunicações, anexando-lhes os respectivos regulamentos, devidamente traduzidos.

Art. 3.º Os atos internacionais de natureza administrativa entrarão em vigor na data estabelecida em sua publicação, depois de aprovados pelo Presidente da República (art. 28, al).

CAPÍTULO II

Das definições

Art. 4.º Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações e transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, electricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético.

Telegrafia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão de escritos, pelo uso de um código de sinais.

Telefonia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão de palavra falada ou de sons.

§ 1.º Os termos não definidos nesta lei têm o significado estabelecido nos atos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional.

§ 2.º Os contratos de concessão, as autorizações e permissões serão interpretados e executados de acordo com as definições vigentes na época em que os mesmos tenham sido celebrados ou expedidos.

Art. 5.º Quanto ao seu âmbito, os serviços de telecomunicações se classificam em:

a) *serviço interior*, estabelecido entre estações brasileiras, fixas ou móveis, dentro dos limites da jurisdição territorial da União;

b) *serviço internacional*, estabelecido entre estações brasileiras, fixas ou móveis, e estações estrangeiras, ou estações brasileiras móveis, que se achem fora dos limites da jurisdição territorial da União.

Art. 6.º Quanto aos fins a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam.

a) *serviço público*, destinado ao uso do público em geral;

b) *serviço público restrito*, facultado ao uso dos passageiros dos navios, aeronaves, veículos em movimento ou ao uso do público em localidades ainda não atendidas por serviço público de telecomunicação;

c) *serviço limitado*, executado por estações não abertas à correspondência pública e destinado ao uso de pessoas físicas ou jurídicas nacionais. Constituem serviço limitado, entre outros:

1) o de segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes em geral; 2) o de múltiplos destinos; 3) o serviço rural; 4) o serviço privado;

d) *serviço de radiodifusão*, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisiva;

e) *serviço de rádio-amador*, destinado a treinamento próprio, intercomunicação e investigações técnicas, levadas a efeito por amadores, devidamente autorizados, e cuja prática na radiotécnica unicamente a título pessoal e que não visem a qualquer objetivo pecuniário ou comercial;

f) *serviço especial*, relativo a determinados serviços de interesse geral, não abertos à correspondência pública e não incluídos nas definições das alíneas anteriores, entre os quais:

1) o de sinais horários; 2) e de frequência padrão, 3) o de boletins meteorológicos; 4) o que se destina a fins científicos ou experimentais; 5) o de música funcional; 6) o de Radiodeterminação.

Art. 7.º Os meios, através dos quais se executam os serviços de telecomunicações, constituindo troncos e redes contínuos, que formarão o Sistema Nacional de Telecomunicações.

§ 1.º O Sistema Nacional de Telecomunicações será integrado por troncos e redes a eles ligados.

§ 2.º Objetivando a estruturação e o emprego do Sistema Nacional de Telecomunicações, o Governo estabelecerá as normas técnicas e as condições de tráfego mútuo a serem compulsoriamente observadas pelos executores dos serviços, segundo o que for especificado nos Regulamentos.

Art. 8.º Constituem troncos do Sistema Nacional de Telecomunicações os circuitos portadores comuns, que interligam os centros principais de telecomunicações.

§ 1.º Circuitos portadores comuns são aqueles que realizam o transporte integrado de diversas modulações de telecomunicações.

§ 2.º Centros principais de telecomunicações são aqueles nos quais se realiza a concentração e distribuição das diversas modulações de telecomunicações, destinados ao transporte integrado.

§ 3.º Entendem-se por urbanas as redes telefônicas situadas dentro dos limites de um município ou do Distrito Federal, e por interurbanas as intermunicipais dentro dos limites de um Estado ou Território.

Art. 9.º O Conselho Nacional de Telecomunicações, ao planejar o Sistema Nacional de Telecomunicações, discriminara os troncos e os centros principais de telecomunicação.

§ 1.º Na discriminação a que se refere este artigo serão incluídas, na medida das possibilidades e conveniências, entre os centros principais de telecomunicação, a Capital da República e as Capitais de todos os Estados e Territórios.

§ 2.º O Conselho Nacional de Telecomunicações estabelecerá as prioridades, segundo as quais se procederá a instalação dos troncos e redes do Sistema Nacional de Telecomunicações.

CAPÍTULO III

Da competência da União

Art. 10. Compete privativamente à União:

1 — manter e explorar diretamente:

a) os serviços dos troncos que integram o Sistema Nacional de Telecomunicações, inclusive suas conexões internacionais;

b) os serviços públicos de telegrafos, de telefones interestaduais e de radiocomunicações, ressalvadas as exceções constantes desta lei, inclusive quanto aos de radiodifusão e ao serviço internacional;

II — fiscalizar os serviços de telecomunicações por ela concedidos, autorizados ou permitidos.

Art. 11. Compete também à União: fiscalizar os serviços de telecomunicações concedidos, permitidos ou autorizados pelos Estados ou Municípios, em tudo que disser respeito à observância das normas gerais estabelecidas nesta lei e a integração desses serviços no Sistema Nacional de Telecomunicações.

Art. 12. As concessões feitas na faixa de 150 quilômetros estabelecida na Lei n.º 2.557, de 12 de setembro de 1953, obedecerão as normas fixadas na referida lei, observando-se iguais restrições relativamente aos serviços expostos pela União.

Art. 13. Dentro dos seus limites respectivos, os Estados e Municípios poderão organizar, regular e executar serviços de telefones, diretamente ou mediante concessão, obedecendo as normas gerais fixadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Nacional de Telecomunicações

Art. 14. É criado o Conselho Nacional de Telecomunicações (C. N. T. E. L.), com a organização e competência definidas nesta lei, diretamente subordinado ao Presidente da República.

Art. 15. O Conselho Nacional de Telecomunicações terá um Presidente de livre nomeação do Presidente da República e será constituído:

a) do Diretor do Departamento dos Correios e Telégrafos, em exercício no referido cargo, o qual pode ser representado por pessoa escolhida entre os membros de seu Gabinete ou Diretores de sua repartição;

b) de três membros indicados, respectivamente, pelos Ministros da Guerra, Marinha e Aeronáutica;

c) de um membro indicado pelo Chefe do Estado Maior das Forças Armadas;

d) de quatro membros indicados, respectivamente, pelos Ministros da Justiça e Negócios Interiores, da Educação e Cultura, das Relações Exteriores e da Indústria e Comércio;

e) de três representantes dos três maiores partidos políticos, segundo a respectiva representação na Câmara dos Deputados no início da legislatura, indicados pela direção nacional de cada agremiação;

f) do diretor da empresa pública que terá a seu cargo a exploração dos troncos do Sistema Nacional de Telecomunicações e serviços correlatos, o qual pode ser representado por pessoa escolhida entre os membros de seu Gabinete ou Diretores da empresa;

g) do Diretor Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações, sem direito a voto.

§ 1.º Se os três partidos a que se refere a alínea e estiverem todos apoiando o Governo, o partido de menor representação será substituído pelo maior partido de oposição, com representação na Câmara dos Deputados.

§ 2.º Os representantes dos partidos políticos de que trata este artigo serão indicados até 30 dias após o início de cada legislatura.

Art. 16. O mandato dos membros do Conselho mencionado nas alíneas b, c, d, e, terá a duração de quatro anos.

Parágrafo único. Será de dois anos apenas o primeiro mandato dos membros indicados nas alíneas b e e, observado o disposto no § 2.º do artigo anterior.

Art. 17. Em caso de vaga, o membro que for nomeado em substituição exercerá o mandato até o fim do período que caberia ao substituído.

Parágrafo único. É vedada a substituição dos membros do Conselho no decurso do mandato, salvo por justa causa verificada mediante inquérito administrativo, sob pena de nulidade das decisões tomadas com o voto do substituto.

Art. 18. O membro do Conselho que faltar, sem motivo justo, a três reuniões consecutivas, perderá automaticamente o cargo.

§ 1.º O Regimento Interno do CNTEL disporá sobre a justificação das faltas.

§ 2.º Serão nulas as deliberações de que participar, com voto decisivo, membro que tenha incorrido nas sanções deste artigo, incidindo o presidente, que houver admitido esse voto, em perda imediata de seu cargo.

Art. 19. O presidente será substituído, em seus impedimentos, pelo vice-presidente eleito pelo Conselho dentre seus membros.

Parágrafo único. O presidente tem voto de qualidade nas deliberações do Conselho.

Art. 20. Os membros do Conselho, ao se empossarem, devem fazer prova de quitação do imposto sobre a renda, declaração de bens e rendas próprias, das suas esposas e dependentes, renovando-as em 30 de julho de cada ano.

§ 1.º Os documentos constantes dessas declarações serão lacrados e arquivados.

§ 2.º O exame desses documentos só será admitido por determinação do Presidente da República ou do Poder Judiciário.

Art. 21. Os membros do Conselho perceberão mensalmente o vencimento correspondente ao símbolo I-C, além de uma retribuição, por sessão a que comparecerem, igual a 5% do vencimento, até o máximo de 10 sessões.

Art. 22. Os militares que fizerem parte do Conselho serão considerados, para todos os efeitos, durante o desempenho do respectivo mandato, no exercício pleno de suas funções militares.

Art. 23. Nenhum membro do Conselho ou servidor, que no mesmo tenha exercício, poderá fazer parte de qualquer empresa, companhia, sociedade ou firma, que tenha por objetivo comercial a telecomunicação, como diretor, técnico, consultor, advogado, perito, acionista, cotista, debenturista, sócio ou assalariado nem tão pouco ter qualquer interesse, direto ou indireto na manufatura ou venda de material aplicável à telecomunicação.

§ 1.º A infração deste artigo devidamente comprovada, acarretará a perda imediata do mandato do Conselho.

§ 2.º Caberá ao Conselho tomar conhecimento das denúncias feitas nesse sentido e, quando por dois terços de seus votos entender comprovadas as acusações, encaminhar ao Presidente da República o pedido de nomeação do substitutivo.

Art. 24. Das deliberações unânimes do Conselho caberá pedido de reconsideração para o mesmo Conselho; e das que não o forem, caberá recurso para o Presidente da República.

§ 1.º As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros que compõem o Conselho, considerando-se unânimes tão somente as que contarem com a totalidade destes.

§ 2.º O recurso para o Presidente da República ou o pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da notificação feita ao interessado, por telegrama ou carta registrada com aviso de recebimento.

§ 3.º O recurso para o Presidente da República terá efeito suspensivo.

Art. 25. O Departamento Nacional de Telecomunicações é a secretaria executiva do Conselho e terá a seguinte organização administrativa:

- I — Divisão de Engenharia
- II — Divisão Jurídica
- III — Divisão Administrativa

IV — Divisão de Estatística

V — Divisão de Fiscalização

VI — Delegacias Regionais

Art. 26. O território nacional fica dividido em oito Distritos, a cada um dos quais corresponderá uma Delegacia Regional, com sede, respectivamente, em:

Brasília (DF)
Belém (PA)
Recife (PE)
Salvador (BA)
Rio de Janeiro (GB)
São Paulo (SP)
Porto Alegre (RS)
Campo Grande (MT)

Parágrafo único. Cada Distrito terá a jurisdição delimitada pelo Conselho.

Art. 27. São criados, no Conselho, os cargos de provimento em comissão constantes da tabela anexa.

Art. 28. Os membros do Conselho, o seu presidente, o diretor geral, os diretores de divisão e os delegados regionais serão cidadãos brasileiros de reputação ilibada e notórios conhecimentos de assuntos ligados aos diversos ramos das telecomunicações.

Art. 29. Compete ao Conselho Nacional de Telecomunicações:

- a) elaborar o seu Regimento Interno;
- b) organizar, na forma da lei, os serviços de sua administração;
- c) elaborar o plano nacional de telecomunicações e proceder à sua revisão, pelo menos, de cinco em cinco anos, para a devida aprovação pelo Congresso Nacional;
- d) adotar medidas para assegurar a continuidade dos serviços de telecomunicações, quando as concessões, autorizações ou permissões não foram renovadas ou tenham sido cassadas, se houver interesse público na continuação desses serviços;
- e) promover, orientar e coordenar o desenvolvimento das telecomunicações, bem como a constituição, organização, articulação e expansão dos serviços públicos de telecomunicações;
- f) estabelecer as prioridades previstas no art. 9º, § 2º, desta lei;
- g) propor ou promover as medidas adequadas à execução da presente lei;
- h) fiscalizar o cumprimento das obrigações decorrentes das concessões, autorizações e permissões de serviços de telecomunicações e aplicar as sanções que estiverem na sua alçada;
- i) rever os contratos de concessão ou atos de autorização ou permissão, por efeito da aprovação, pelo Congresso, de atos internacionais;
- j) fiscalizar as concessões, autorizações e permissões em vigor, opinar sobre a respectiva renovação e propor a declaração de caducidade e preempção;
- l) estudar os temas e serem debatidos pelas delegações brasileiras, nas conferências e reuniões internacionais de telecomunicações, sugerindo e propondo diretrizes;
- m) estabelecer normas para a padronização da escrita e contabilidade das empresas que explorem serviços de telecomunicação;
- n) promover e supervisionar o tombamento dos bens e a perícia contábil das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços de telecomunicação, e das empresas subsidiárias, associadas ou dependentes delas, ou a elas vinculadas, inclusive das que sejam controladas por acionistas estrangeiros ou tenham como acionistas pessoas jurídicas com sede no estrangeiro, com o objetivo de determinação do investimento efetivamente realizado e do conhecimento de todos os elementos, que concorram para a composição do custo do serviço, requisitando, para esse fim, os funcionários federais que possam contribuir para a apuração desses dados;
- o) estabelecer normas técnicas, dentro das leis e regulamentos em vigor, visando à eficiência e integração dos serviços no sistema nacional de telecomunicações.
- p) propor ao Presidente da República o valor das taxas a serem pagas pela execução dos serviços concedidos, autorizados ou permitidos, e destinadas ao custeio do serviço de fiscalização;
- q) cooperar para o desenvolvimento do ensino técnico profissional dos ramos pertinentes à telecomunicação;
- r) promover e estimular o desenvolvimento da indústria de equipamentos de telecomunicações, dando preferência àqueles cujo capital, na sua maioria, pertença a acionistas brasileiros;
- s) estabelecer ou aprovar normas técnicas e especificações a serem observadas na planificação da produção industrial e na fabricação de peças, aparelhos e equipamentos utilizados nos serviços de telecomunicações;
- t) sugerir normas para censura nos serviços de telecomunicações, em caso de declaração de estado de sítio;
- u) fiscalizar a execução dos convênios firmados pelo Governo brasileiro com outros países;

- y) encaminhar à autoridade superior os recursos regularmente interpostos de seus atos, decisões ou resoluções;
- x) outorgar ou renovar quaisquer prmissões e as autorizações de serviço de radiodifusão de caráter local (art. 33 § 6º) e opinar sobre a outorga ou renovação de concessões e autorizações (arts. 33 § 1º e 34 §§ 1º e 4º);
- z) estabelecer normas e fixar critérios e taxas para redistribuição de tarifas nos casos de tráfego mútuo entre as empresas de telecomunicações de todo o país;
- aa) expedir certificados de licença para o funcionamento das estações necessárias ao desempenho de funções técnicas e operacionais pertinentes às telecomunicações, expedindo os certificados correspondentes;
- ac) solicitar a prestação de serviços de quaisquer repartições ou autarquias federais;
- ad) aplicar as penas de multa e suspensão à estação de radiodifusão que transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres sem prévia autorização;
- ae) fiscalizar durante as retransmissões de radiodifusão a declaração do prefixo ou indicativo e a localização da estação emissora e da estação de origem;
- af) fiscalizar o cumprimento, por parte das emissoras de radiodifusão, das finalidades e obrigações de programação, definidas no art. 38;
- ag) estabelecer ou aprovar normas técnicas e especificações para a fabricação e uso de quaisquer instalações ou equipamentos elétricos que possam vir a causar interferências prejudiciais aos serviços de telecomunicações, incluindo-se nessa disposição as linhas de transmissão de energia e as estações e subestações transformadoras;
- ah) propor ao Presidente do Conselho a imposição das penas da competência do Conselho;
- ai) opinar sobre a aplicação da pena de cassação ou de suspensão, quando fundada em motivos de ordem técnica;
- aj) propor, em parecer fundamentado, a declaração da caducidade ou perempção da concessão, autorização ou permissão;
- al) opinar sobre os atos internacionais de natureza administrativa, antes de sua aprovação pelo Presidente da República (art. 3º);
- am) aprovar as especificações das redes telefônicas de exploração ou concessão estadual ou municipal.

CAPÍTULO V

Dos Serviços de Telecomunicações

Art. 30. Os serviços de telégrafos, radiocomunicações e telefones interestaduais estão sob a jurisdição da União, que explorará diretamente os troncos integrantes do Sistema Nacional de Telecomunicações, e poderá explorar diretamente ou através de concessão, autorização ou permissão, as linhas e canais subsidiários.

§ 1º Os troncos que constituem o Sistema Nacional de Telecomunicações serão explorados pela União através de empresa pública, com os direitos, privilégios e prerrogativas do Departamento dos Correios e Telégrafos a qual avocará todos os serviços processados pelos referidos troncos, à medida que expirarem as concessões ou autorizações vigentes ou que se tornar conveniente a revogação das autorizações sem prazo determinado.

§ 2º Os serviços telefônicos explorados pelo Estado ou Município, diretamente ou através de concessão ou autorização, a partir do momento em que se ligarem direta ou indiretamente a serviços congêneres existentes na outra unidade federativa, ficarão sob fiscalização do Conselho Nacional de Telecomunicações, que terá poderes para determinar as condições de tráfego mútuo, a redistribuição das taxas daí resultante, e as normas e especificações a serem obedecidas na operação e instalação desses serviços, inclusive para fixação das tarifas.

Art. 31. Os serviços internacionais de telecomunicações serão explorados pela União diretamente ou através de concessão outorgada, sem caráter exclusivo para instalação e operação de estações em pontos determinados do território nacional, com o fim único de estabelecer serviço público internacional.

Parágrafo único. As estações dos concessionários serão ligadas ao Serviço Nacional de Telecomunicações através do qual será encaminhado e recebido o tráfego telegráfico e telefônico para os locais não compreendidos na concessão.

Art. 32. Os serviços de radiodifusão, nos quais se compreendem os de televisão, serão executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão.

Art. 33. Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições da presente lei.

§ 1º As concessões e autorizações serão outorgadas por decreto do Presidente da República, com prévia audiência do Conselho Nacional de Telecomunicações, e as permissões serão dadas por ato do mesmo Conselho.

§ 2º Na atribuição de frequência para a execução dos serviços de telecomunicações serão levadas em consideração:

- a) o emprego ordenado e econômico do spectrum eletro magnético;

b) as consignações de frequências anteriormente feitas, objetivando evitar interferência prejudicial.

§ 3º Considera-se interferência qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, total ou parcialmente, ou interrompa repetidamente serviços radioelétricos

§ 4º Os prazos de concessão e autorização serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais se os concessionários houverem cumprido todas as obrigações legais e contratuais, mantido a mesma idoneidade técnica, financeira e moral, e atendido ao interesse público (art. 29 — x).

§ 5º Havendo a concessionária requerido, em tempo hábil, a prorrogação da respectiva concessão, ter-se-á a mesma como deferida se o órgão competente não decidir dentro de 120 (cento e vinte) dias.

§ 6º Os serviços de radiodifusão de caráter local serão autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

§ 7º Dependem de permissão, dada pelo Conselho Nacional de Telecomunicações os seguintes serviços:

- a) Público Restrito (Art. 6º, letra b);
- b) Limitado (Art. 6º, letra c);
- c) de Rádio-amador (Art. 6º, letra c);
- d) Especial (Art. 6º, letra f).

Art. 34. As novas concessões ou autorizações para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com sessenta (60) dias de antecedência pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, convidando os interessados a apresentar suas propostas em prazo determinado, acompanhadas de:

- a) prova de idoneidade moral;
- b) demonstração dos recursos técnicos e financeiros de que dispõem para o empreendimento;
- c) indicação dos responsáveis pela orientação intelectual e administrativa da entidade e, se for o caso, do órgão a que compete a eventual substituição dos responsáveis.

§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 6º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

§ 3º As disposições do presente artigo regulam as novas autorizações de serviços de caráter local n.º que lhes forem aplicáveis.

Art. 35. As concessões e autorizações não têm caráter de exclusividade, e se restringem, quando envolvem a utilização de rádio-frequência ao respectivo uso sem limitação do direito, que assiste à União, de executar diretamente serviço idêntico.

Art. 36. O funcionamento das estações de telecomunicações fica subordinado à prévia licença, de que constarão as respectivas características, e que só será expedida depois de verificada a observância de todas as exigências legais.

§ 1º A vistoria, para as estações de radiodifusão, após o atendimento das condições legais a que se refere este artigo, e do registro do contrato de concessão pelo Tribunal de Contas, deverá ser procedida dentro de 30 (trinta) dias após a data da entrada do pedido de vistoria, e, aprovada esta, o fornecimento da licença para funcionamento não poderá ser retardado por mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às redes por fio do Departamento dos Correios e Telégrafos e das estradas de ferro, compreendo-lhes, todavia, comunicar ao Conselho Nacional de Telecomunicações a data da inauguração e as características da estação, para inscrição no cadastro e ulterior verificação.

§ 3º Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde automaticamente a sua validade a licença para o funcionamento da estação.

Art. 37. Os serviços de telecomunicações podem ser desapropriados, ou requisitados, nos termos do artigo 141 § 16 da Constituição, e das leis vigentes.

Parágrafo único. No cálculo da indenização serão deduzidos os favores cambiais e fiscais concedidos pela União e pelos Estados.

Art. 38. Nas concessões e autorizações para a execução de serviços de radiodifusão serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

a) os diretores e gerentes serão brasileiros natos e os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no país admitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do Conselho de Telecomunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato, para estas últimas funções.

b) A modificação dos estatutos e atos constitutivos das empresas depende, para sua validade, de aprovação do Governo, ouvido previamente o Conselho Nacional de Telecomunicações.

c) a transferência da concessão, a cessão de cotas ou de ações representativas do capital social, dependem, para sua validade, de autorização do Govern. após o pronunciamento do Conselho Nacional de Telecomunicações

O silêncio do Poder concedente, ao fim de 90 (noventa) dias, contados da data da entrega do requerimento de transferência de ações ou cotas, implicará na autorização.

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinados às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País.

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 às 20 horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional.

f) as empresas, não só ativas da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras, devem criar as condições mais favoráveis para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei.

g) A mesma pessoa não poderá participar da direção de mais de uma concessionária ou permissionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

h) As emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso.

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde se acham sediadas, reservam diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembléias Legislativas.

§ 1º. Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvido o representante das direções partidárias.

§ 2º. Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º. O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º. Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

Art. 40. As estações de rádio ficam obrigadas a divulgar, 60 (sessenta) dias antes das eleições mencionadas no artigo anterior, os comunicados da Justiça Eleitoral até o máximo de tempo de 30 minutos.

Art. 41. As estações de rádio e de televisão não poderão cobrar, na publicidade política, preços superiores aos em vigor, nos seis meses anteriores, para a publicidade comum.

Art. 42. Quando as empresas concessionárias de serviço público de telecomunicações precisarem recorrer ao financiamento público, ou dos usuários, para assegurar a expansão do serviço, serão observadas as seguintes normas:

I — O Poder concedente emitirá, num total equivalente à soma destinada a assegurar a expansão, títulos públicos que serão adquiridos pelos usuários, na proporção estabelecida.

II — O Poder concedente subscreverá ações ordinárias da empresa concessionária num montante igual ao valor dos títulos emitidos no termo do item anterior.

III — Aos títulos públicos emitidos na forma do item I, será atribuída anualmente uma renda igual aos dividendos das ações ordinárias mencionadas no item II, deduzida, a título de despesas de administração, quantia não superior a 3 (três) por cento.

§ 1º. Nenhuma empresa poderá recorrer ao financiamento na forma do presente artigo, sem que tenha sido realizado o tombamento físico e contábil do seu patrimônio pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, de modo que o capital novo não se associe em condições desvantajosas ao capital anterior da concessão.

§ 2º. Os planos de expansão dos serviços concedidos e os respectivos orçamentos serão submetidos pelos concessionários à prévia aprovação do Conselho Nacional de Telecomunicações.

§ 3º. As ações ou quotas da empresa concessionária subscritas pelo Poder concedente não podem ser transferidas a particulares.

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma entidade autônoma, sob a forma de empresa pública, de cujo capital participem exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno e bancos e empresas governamentais, com o fim de explorar industrialmente serviços de telecomunicações postais, nos termos da presente lei, sob o regime de exploração direta da União.

§ 1º. A entidade a que se refere este artigo ampliará progressivamente seus encargos, de acordo com as diretrizes elaboradas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, mediante:

a) transferência, por decreto do Poder Executivo, de serviços hoje executados pelo Departamento dos Correios e Telégrafo;

b) incorporação de serviços hoje explorados mediante concessão ou autorização, à medida que estas sejam extintas;

c) desapropriação de serviços existentes, na forma da legislação vigente.

§ 2º. O Presidente da República nomeará uma comissão para organizar a nova entidade e a ela incorporar os bens móveis e imóveis pertencentes à União, atualmente sob a administração do Departamento dos Correios e Telégrafo, aplicados nos serviços transferidos.

§ 3º. A entidade poderá contratar pessoal de acordo com a legislação trabalhista, recrutando dentro ou fora do país, para exercer as funções de natureza técnico-especializada, relativas à instalação e uso de equipamentos especiais.

§ 4º. A entidade poderá requisitar do Departamento dos Correios e Telégrafos o pessoal de que necessite para o seu funcionamento, correndo o pagamento respectivo à conta de seus recursos próprios.

§ 5º. Os recursos da nova entidade serão constituídos:

a) das tarifas cobradas pela prestação de seus serviços;

b) dos recursos do Fundo Nacional de Telecomunicações criado no art. 52 desta lei, cuja aplicação obedecerá ao Plano Nacional de Telecomunicações elaborado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações e aprovado por decreto do Presidente da República;

c) das dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

d) do produto de operações de crédito, juros de depósitos bancários, rendas de bens patrimoniais, venda de materiais inservíveis ou de bens patrimoniais.

§ 6º. A arrecadação das taxas de outras fontes de receita será efetuada diretamente pela entidade ou mediante convênios e acordos com órgãos do Poder Público.

Art. 44. As tarifas devidas pela utilização dos serviços de telecomunicação dos prestados pela entidade serão fixadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações de forma a remunerar sempre os custos totais dos serviços, as amortizações do capital investido e a formação dos fundos necessários à conservação, reposição, modernização dos equipamentos e ampliações dos serviços.

Art. 45. É vedada a concessão ou autorização do serviço de radiodifusão a sociedades por ações ao portador, ou a empresas que não sejam constituídas exclusivamente dos brasileiros a que se referem as alíneas I e II do art. 129 da Constituição Federal.

Art. 46. A cada modalidade de telecomunicação corresponderá uma concessão, autorização ou permissão distinta que se a considerar isoladamente para efeito da fiscalização e das contribuições previstas nesta lei.

Art. 47. Os Estados e Territórios Federais poderão obter permissão para o serviço telegráfico inter-o limitados, sob sua direta administração e responsabilidade, dentro dos respectivos limites e destinado exclusivamente a comunicações oficiais.

Art. 48. Nenhuma estação de radiodifusão, de propriedade da União, dos Estados, Territórios ou Municípios ou nas quais possuam essas partes de direito público maioria de cotas ou ações, poderá ser utilizada para fazer propaganda política ou difundir opinião favoráveis ou contrárias a qualquer partido político, seus órgãos, representantes ou candidatos, ressalvado o disposto na legislação eleitoral.

Art. 49. Nenhuma estação de radiodifusão poderá transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres, nacionais ou estrangeiras, sem estar por estas previamente autorizada. Durante a irradiação, a estação dará a conhecer que se trata de retransmissão ou aproveitamento de transmissão alheia, declarando, além do próprio indicativo e localização, o da estação de origem.

Art. 50. A qualquer particular pode ser dada, pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, permissão para executar serviço limitado, para uso privado, entre duas localidades ou em uma mesma cidade, de telex, fac-símile ou processo semelhante.

Parágrafo único. Só será permitido o telex internacional desde que os serviços de e para o Brasil sejam executados através da Rede Nacional de Telecomunicações e assegurado o recolhimento, pelo permissionário, das taxas terminais brasileiras e das de execução do trabalho pela União.

Art. 51. As concessões e autorizações para a execução de serviços de telecomunicações poderão ser revistas sempre que se fizer necessária a sua adaptação às cláusulas do ato internacional aprovado pelo Congresso Nacional ou a leis supervenientes, observado o disposto no art. 141, § 3º da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

Do Fundo Nacional de Telecomunicações

Art. 52. O Fundo Nacional de Telecomunicações é constituído dos recursos abaixo relacionado, os quais serão arrecadados pelo prazo de 10 (dez) anos e postos à disposição da entidade a que se refere o art. 43, para serem aplicados na forma prescrita no Plano Nacional de Telecomunicações, elaborado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações e aprovado por decreto do Presidente da República:

a) produto de arrecadação de sobretarifa criadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações sobre qualquer serviço de telecomunicação, prestado pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, por empresas concessionárias ou permissionárias, inclusive tráfego mútuo, taxas terminais e taxas de radiodifusão e rádioamadorismo, não podendo, porém, a sobretarifa ir além da sobretarifa i. a. de 30% (trinta por cento) da tarifa;

b) produto da arrecadação de um adicional de 20% (vinte por cento) ao imposto de consumo incidente sobre aparelhos eletrônicos de produção nacional ou importados;

c) juro dos depósitos bancários de recursos do próprio Fundo e produto de operações de crédito por ele garantidas;

d) rendas eventuais, inclusive donativos.

CAPÍTULO VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 53. A liberdade de radiodifusão não exclui a punição dos que praticarem abuso no seu exercício.

Art. 54. Constitui abuso no exercício de liberdade da radiodifusão o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive:

a) incitar a desobediência às leis ou às decisões judiciais;

b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa;

c) ultrajar a honra nacional;

d) fazer propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social;

e) promover campanha discriminatória de classes, cor, raças ou religiões;

f) insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas forças armadas ou nos serviços de segurança pública;

g) comprometer as relações internacionais do País;

h) ofender a moral familiar, pública, ou os bons costumes;

i) caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros;

j) veicular notícias falsas, com perigo para a ordem pública, econômica e social.

Parágrafo único. Se a divulgação das notícias falsas houver resultado de erro de informação e for objeto de desmentido imediato, a nenhuma penalidade ficará sujeita a concessionária ou permissionária.

Art. 55. São livres as críticas e os conceitos desfavoráveis, ainda que veementes, bem como a narrativa de fato, verdadeiros, guardadas as restrições estabelecidas em lei, inclusive de atos de qualquer dos poderes do Estado.

Art. 56. É inviolável a telecomunicação nos termos desta lei.

Art. 57. Pratica crime de violação de telecomunicação quem, transgredindo lei ou regulamento, exhiba autógrafo ou qualquer documento do arquivo, divulgue ou comunique, informe ou capte, transmita a outrem ou utilize o conteúdo, resumo, significado, interpretação, indicação ou efeito de qualquer comunicação dirigida a terceiro.

§ 1º. Praticar crime de violação de telecomunicações quem ilegalmente receber, divulgar ou utilizar, telecomunicação interceptada.

§ 2º. Somente os serviços fiscais das estações e postos oficiais poderão interceptar telecomunicação.

Art. 58. Não constitui violação de telecomunicação:

I — A recepção de telecomunicação dirigida por quem diretamente ou como cooperação esteja legalmente autorizado;

II — O conhecimento dado:

a) ao destinatário da telecomunicação ou a seu representante legal;

b) aos intervenientes necessários ao curso da telecomunicação;

c) ao comandante ou chefe, sob cujas ordens imediatas estiver servindo;

d) aos fiscais do Governo junto aos concessionários ou permissionários;

e) ao juiz competente, mediante requisição ou intimação deste.

Parágrafo único. Não estão compreendidas nas proibições contidas nesta lei as radiocomunicações destinadas a ser livremente recebidas, as de amadores, as relativas a navios e aeronaves em perigo, ou as transmitidas nos casos de calamidade pública.

Art. 59. Nos crimes de violação da telecomunicação, a que se refere esta lei e o art. 151 do Código Penal, caberão, ainda, as seguintes penas:

I — Para as concessionárias ou permissionárias:

a) suspensão até sessenta (60) dias, cassação ou multa em dobro no caso de reincidência;

b) a aplicação de multa administrativa ou de pena de suspensão ou cassação não exclui a responsabilidade criminal.

II — Para as pessoas:

a) um a dois anos de detenção ou perda de cargo ou emprego, apurada em processo regular, iniciado com o afastamento imediato do acusado até decisão final;

b) para a autoridade responsável por violação de telecomunicação, as penas previstas na legislação em vigor serão exacerbadas em dobro.

Parágrafo único. A reincidência, no caso da alínea "a", do item I, será punida com pena em dobro, acarretando sempre suspensão ou cassação.

Art. 60. Serão suspensos ou cassados, na proporção da gravidade da infração, os certificados dos operadores e amadores responsáveis pelo crime de violação de telecomunicação.

Art. 61. As penas administrativas, inclusive a multa, serão aplicadas pelo Conselho Nacional de telecomunicações.

Art. 62. As penas por infração desta lei são:

- a) multa;
- b) suspensão;
- c) cassação;
- d) detenção.

Parágrafo único. Se a concessão ou permissão abranger mais de uma emissora, a penalidade que recair sobre uma delas não atingirá as demais inocentes.

Art. 63. A pena de multa poderá ser aplicada por infração:

- a) das letras a, b, c, e, g, h, do artigo 38 desta lei;
- b) do art. 54 desta lei;
- c) do art. 126 desta lei.

Art. 64. A multa terá o valor:

- a) de uma a dez vezes o maior salário-mínimo, para as estações de radiodifusão até 1 (um) kw;
- b) de uma a vinte vezes o maior salário-mínimo, para as estações de radiodifusão até 10 (dez) kw;
- c) de uma a cinquenta vezes o maior salário-mínimo, para as estações de radiodifusão com mais de dez (10) kw, e para as estações de televisão;
- d) de uma a cem vezes o maior salário-mínimo, para as telecomunicações que não sejam de radiodifusão.

Parágrafo único. A reincidência será punida com multa imposta em dobro.

Art. 65. Para os efeitos desta lei, considera-se reincidência a reiteração, dentro de um ano, na prática da mesma infração, já punida anteriormente.

Art. 66. A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou concorrentemente com outras sanções especiais estabelecidas nesta lei.

Art. 67. As multas serão aplicadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do ingresso ou formação de ofício da respectiva representação em sua Secretaria.

§ 1º Dentro do prazo de cinco dias, contados da notificação, o acusado poderá oferecer defesa escrita.

§ 2º As multas poderão também ser aplicadas pelo Conselho Nacional de telecomunicações mediante representação das autoridades referidas no art. 69 desta lei.

Art. 68. O infrator multado poderá dentro de 5 (cinco) dias e com efeito suspensivo, recorrer ao Presidente da República, que lhe dará ou negará provimento, podendo, ainda, reduzir-lhe o valor.

Art. 69. A suspensão da concessão ou da permissão, até 30 dias, será aplicada pelo Ministro da Justiça, nos casos em que a infração estiver capitulada no art. 54 desta lei, *ex officio* ou mediante representação de qualquer das seguintes autoridades:

I — Em todo o território nacional:

- a) Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- b) Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- c) Ministro de Estado;
- d) Procurador Geral da República;
- e) Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- f) Conselho Nacional de Telecomunicações.

II — Nos Estados:

- a) Mesa da Assembleia Legislativa;
- b) Presidente do Tribunal de Justiça;
- c) Secretário do Interior e da Justiça;
- d) Chefe do Ministério Público Estadual;
- e) Juiz de Menores, nos casos de ofensa à moral e aos bons costumes.

III — Nos Municípios.

- a) Mesa da Câmara Municipal;
- b) Prefeito Municipal.

Art. 70. Assim que receber representação das autoridades referidas no art. 69, inciso I, letras "a" e "b", incontinenti o Ministro da Justiça notificará a concessionária ou permissionária, para que:

- a) não reincida na transmissão objeto da representação, até que esta seja decidida pelo Ministro da Justiça;

b) desminta, imediatamente, a transmissão incriminada ou a desfaça por declarações contrárias às que tenham motivado a representação;

c) ofereça defesa no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Quando a representação for das autoridades referidas no art. 69, inciso I, letras c, d, e, f, inciso II, letras a, b, c, d, e, inciso III, letras "a" e "b", o Ministro da Justiça verificará *in limine*, sua procedência, a fim de notificar ou não a concessionária ou permissionária.

Art. 71. Se a notificação não for prontamente obedecida, o Ministro da Justiça suspenderá, provisoriamente, a concessionária ou permissionária.

Parágrafo único. O Ministro da Justiça decidirá as representações que lhe forem oferecidas dentro de quinze dias, improrrogáveis.

Art. 72. A concessionária ou permissionária que não se conformar com a notificação, suspensão provisória ou pena de suspensão aplicada pelo Ministro da Justiça, poderá, dentro de cinco dias, promover o pronunciamento do Tribunal Federal de Recursos, através de mandado de segurança, observadas também as seguintes normas:

a) o Presidente, dentro de prazo improrrogável de 24 horas, suspenderá, ou não, *in limine*, o ato do Ministro da Justiça;

b) o prazo para as informações do Ministro da Justiça será de 48 horas improrrogáveis;

c) após o recebimento das informações, o relator enviará o processo imediatamente a Mesa, para que seja julgado na primeira Reunião d Turma;

d) o Procurador emitirá parecer oral, na sessão de julgamento, após o relatório;

e) o julgamento é da competência de turmas isoladas;

f) a defesa e as informações poderão ser enviadas por via telegráfica ou radiotelegráfica;

g) o Regimento Interno do Tribunal Federal de Recursos estabelecerá normas complementares para a aplicação desta lei, inclusive para o período de férias forenses.

§ 1º A autoridade que não se conformar com a decisão denegatória da representação que ofereceu ao Ministro da Justiça poderá, dentro de quinze dias da mesma, promover o pronunciamento do judiciário, através de mandado de segurança, interposto ao Tribunal Federal de Recursos.

§ 2º A decisão final do Ministro da Justiça, aplicando a pena de suspensão, só será executada depois da decisão liminar referida na letra "a" deste artigo, quando confirmatória da suspensão.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá também notificar para que cesse e imediatamente seja desmentida, determinando sua suspensão até 24 horas, no caso de desobediência, transmissão que constitua infração à legislação eleitoral.

Art. 73. A pena de suspensão até quinze dias, ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações, será ainda aplicada pelo Ministro da Justiça nos seguintes casos:

a) infração das letras a, b, c, e, g, h, do art. 38 desta lei, assinando o Ministro da Justiça prazo para que sejam sanadas as irregularidades;

b) desrespeito ao direito de resposta, reconhecido por decisão judicial;

c) quando seja criada situação de perigo de vida;

d) inobservância do disposto no § 5º do art. 82 desta lei.

Parágrafo único. No caso da letra c deste artigo, a suspensão poderá ser aplicado pelo agente fiscalizador. "ad referendum" do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 74. Da suspensão aplicada nos termos do artigo anterior cabe recurso no prazo de três dias, ao Presidente da República, com efeito suspensivo salvo o caso da alínea "c".

Art. 75. A pena de cassação será imposta pelo Ministro da Justiça dentro de trinta dias e mediante representação do Conselho Nacional de Telecomunicações, nos seguintes casos:

a) reincidência em infração anteriormente punida com suspensão;

b) interrupção do funcionamento por mais de trinta dias consecutivos, exceto quando haja autorização do Conselho Nacional de Telecomunicações, por justa causa;

c) superveniência de incapacidade legal, técnica ou econômica para execução dos serviços da concessão ou autorização;

d) por não haver a concessionária ou permissionária, no prazo assinado pelo Ministro da Justiça, corrigido as irregularidades motivadoras de suspensão anteriormente imposta.

§ 1º O Conselho Nacional de Telecomunicações, ao representar pedindo a cassação dará ciência na mesma data a concessionária ou permissionária para que dentro de quinze dias, ofereça defesa escrita, querendo.

§ 2º A Concessionária ou permissionária, que não se conformar com a cassação, poderá promover o pronunciamento do Tribunal Federal de Recursos, através de mandado de segurança, cabendo ao seu Presidente decidir sobre a suspensão liminar do ato, no prazo improrrogável de 24 horas.

§ 3º Aplica-se quanto à execução da cassação o disposto no § 2º, do art. 72, desta lei.

Art. 76. A perempção da concessão ou autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, se a respectiva concessionária ou permissionária decair do direito à renovação.

Parágrafo único. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que esteve obrigada.

Art. 77. A capacidade da concessão ou da autorização será declarada pelo Presidente da República precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, nos seguintes casos:

a- decorrendo a concessão ou a autorização de convênio com outro País, cuja denúncia a torne inexecutável;

b) quando expirarem os prazos da concessão ou autorização, decorrente de convênio com outro País, sendo inviável a prorrogação.

Parágrafo único. A declaração de caducidade só se dará se for impossível evitá-la por convênio com qualquer país ou por inexistência comprovada de frequência no Brasil que possa ser atribuída a concessionária ou permissionária, a fim de que não cesse seu funcionamento.

Art. 78. A declaração da perempção ou da caducidade, quando viciada por ilegalidade, abuso do poder ou pela desconformidade com os fins ou motivos alegados, titulará o prejudicado a postular reparação do seu direito perante o judiciário (art. 141, § 4.º, da Constituição Federal).

Art. 79. Constitui crime punível com a pena de detenção de um a dois anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta lei e nos regulamentos.

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegais.

Art. 80. As autoridades, pessoas, entidades ou empresas noticiosas que funcionem legalmente no País, quando não sob responsabilidade da concessionária ou permissionária, que praticarem abuso referido no art. 54 desta lei, estão sujeitas, no que couber, ao disposto nos artigos 9.º a 16 e 26 a 51 da Lei 2.083, de 12 de novembro de 1953.

§ 1.º A responsabilidade pela autoria, nos termos do disposto neste artigo, não exclui a da concessionária ou permissionária, quando culpada por ação ou omissão.

§ 2.º As multas estipuladas na Lei 2.083, de 12 de novembro de 1953, serão de cinco (5) a cem (100) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 81. Equipara-se à atividade do jornalista profissional a busca, a redação, a divulgação ou a promoção, através da radiodifusão, de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas.

Art. 82. Independentemente da ação penal o ofendido pela calúnia, difamação ou injúria cometida por meio de radiodifusão, poderá demandar, no Juízo Cível, a reparação do dano moral respondendo por este solidariamente, o ofensor, a concessionária ou permissionária quando culpada por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

§ 1.º A ação seguirá o rito do processo ordinário estabelecido no Código do Processo Civil.

§ 2.º Sob pena de decadência a ação deve ser proposta dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da transmissão caluniosa, difamatória ou injuriosa.

§ 3.º Para exercer o direito à reparação é indispensável que no prazo de 5 (cinco) dias para as concessionárias ou permissionárias até 1 km e de 10 (dez) dias para as demais, o ofendido as notifique via judicial ou extrajudicial, para que não desfaçam a gravação nem destruam o texto, referidos no art. 87 desta lei.

§ 4.º A concessionária ou permissionária só poderá destruir a gravação ou o texto objeto da notificação referida neste artigo após o pronunciamento conclusivo do judiciário sobre a respectiva demanda para a reparação do dano moral.

§ 5.º A concessionária ou permissionária infratora das obrigações referidas nos parágrafos 3.º e 4.º deste artigo e no art. 87 desta lei, estará sujeita à pena de suspensão, nos termos do art. 73 desta lei.

Art. 83. Em se tratando de calúnia é admitida como excludente da obrigação de indenizar, a exceção da verdade, que deverá ser oferecida no prazo para a contestação.

Parágrafo único. Será sempre admitida a exceção da verdade, aduzida no prazo acima, em se tratando de calúnia ou difamação, se o ofendido exercer função pública na União, nos Estados nos Municípios, em entidade autárquica ou em sociedade de economia mista.

Art. 84. A crítica e o conceito desfavorável, ainda que veementes, ou a narrativa de fatos verdadeiros, não darão motivo a qualquer reparação.

Art. 85. Na estimação do dano moral, o Juiz terá em conta, notadamente, a posição social ou política do ofendido, a situação econômica do ofensor, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e repercussão da ofensa.

§ 1.º O montante da reparação terá o mínimo de 5 (cinco) e o máximo de 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

§ 2.º O algarismo da indenização será elevado ao dobro quando comprovada a reincidência do ofensor em ilícito contra a honra, seja por que meio for.

§ 3.º A mesma exacerbação terá lugar no caso de ser o ilícito contra a honra praticado no interesse de grupos econômicos ou visando a objetivos antinacionais.

Art. 86. A retração do ofensor, em juízo ou fora dele, não excluirá a responsabilidade pela reparação.

Parágrafo único. A retração será atenuante na aplicação da pena de reparação.

Art. 87. As concessionárias ou permissionárias deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Os programas de debates ou políticos, bem como pronunciamentos não registrados em textos, excluídas as transmissões compulsoriamente estatuídas por lei, deverão ser gravados, para que sejam conservados em seus arquivos até 5 (cinco) dias depois de transmitidos para as concessionárias ou permissionárias até 1 kw e até 10 (dez) dias, para as demais.

Art. 88. Os dispositivos, relativos à reparação dos danos morais, são aplicáveis, no que couber, ao caso de ilícito contra a honra por meio da imprensa, devendo a petição inicial ser instruída, desde logo, com o exemplar do jornal ou revista contendo a calúnia, difamação ou injúria.

Art. 89. A prescrição da ação penal nas infrações definidas nesta lei e na Lei 2.083, de 12 de novembro de 1953, ocorrerá dois anos após a data da transmissão ou publicação incriminadas, e a da condenação no dobro do prazo em que for fixada.

Parágrafo único. O direito de queixa ou de representação do ofendido, ou seu representante legal, decairá se não for exercido dentro do prazo de três meses da data da transmissão ou publicação incriminadas.

Art. 90. É assegurado o direito de resposta a quem for ofendido pela radiodifusão.

Art. 91. O direito de resposta consiste na transmissão da resposta consiste na transmissão da resposta escrita do ofendido, dentro de 24 horas do seu recebimento, no mesmo horário, programa e pela mesma emissora em que se deu a ofensa.

§ 1.º Se no prazo de 24 horas não se repetir o programa para o efeito referido neste artigo, a emissora respeitará a exigência nele contida quanto ao horário.

§ 2.º Quando o ofensor não tiver com a permissionária ou concessionária em que se deu a ofensa qualquer vínculo de responsabilidade ou de contrato de trabalho, o pagamento da resposta é devido por aquele ou pelo ofendido, conforme decisão do judiciário sobre o pedido de resposta.

§ 3.º No caso referido no parágrafo anterior, a emissora transmitirá a resposta 24 horas depois que o ofendido lhe provar o ingresso em juízo do pedido de resposta.

§ 3.º No caso referido no parágrafo anterior, a emissora transmitirá a resposta 24 horas depois que o ofendido lhe provar o ingresso em juízo do pedido de resposta.

§ 4.º Se a emissora, no prazo referido no parágrafo anterior, não transmitir a resposta, ainda que a responsabilidade da ofensa seja de terceiro, nos termos do parágrafo 2.º deste artigo, decairá do direito ao pagamento nele assegurado.

Art. 92. O direito de resposta poderá ser exercido pelo próprio ofendido seu bastante procurador ou representante legal.

Parágrafo único. Quando a ofensa for à memória de alguém, o direito de resposta poderá ser exercido por seu cônjuge, ascendente, descendente ou parente colateral.

Art. 93. Se o pedido de resposta não for atendido dentro de 24 horas, o ofendido, seu bastante procurador ou representante legal, ou, no caso do parágrafo único, do artigo 92, qualquer das pessoas neste qualificadas, poderá reclamar judicialmente o direito de pessoalmente fazê-lo dentro de 24 horas, contadas da intimação por mandado judicial.

Art. 94. Recebido o pedido de resposta, o juiz, dentro de 24 horas, mandará citar a concessionária ou permissionária para que em igual prazo, diga das razões por que não a transmitiu.

Parágrafo único. Nas 24 horas seguintes, o juiz proferirá sua decisão, tenha o responsável atendido, ou não, a intimação para que se defendesse, dela devendo também constar:

- a) fixação do tempo para a resposta;
- b) fixação do preço da transmissão, quando o ofensor condenado ou o ofendido que perdeu a ação, deva pagá-lo;
- c) gratuidade da resposta, quando:

I — operou a decadência referida no parágrafo 4.º do artigo 91 desta lei;

II — a autoria da ofensa é de pessoa vinculada por qualquer responsabilidade ou por contrato de trabalho à concessionária ou permissionária;

III — a autoria seja de pessoa sem qualquer vínculo de responsabilidade ou de contrato de trabalho com a concessionária ou permissionária, mas sendo uma ou outra julgada culpada por ação ou omissão.

Art. 95. Da decisão proferida pelo juiz, caberá apelação no efeito devolutivo, com ação executiva para reaver o preço pago pela transmissão da resposta.

Art. 96. Será negada a transmissão da resposta:

- a) quando não tiver relação com os fatos referidos na transmissão injuriosas ou difamatórias contra a concessionária ou permissionária;
- c) quando se tratar de atos ou publicações oficiais;
- d) quando se referir a terceiros, podendo dar-lhes também o direito de resposta;
- e) quando houver decorrido o prazo de mais de 30 dias entre a transmissão incriminada e o respectivo pedido de resposta.

Art. 97. A transmissão da resposta, salvo quando espontânea, não impedirá o ofendido de promover a punição pelas ofensas de que foi vítima.

Art. 98. Os discursos proferidos no Congresso Nacional, assim como os votos e pareceres dos seus membros, são invioláveis para o efeito de transmissão pelas telecomunicações.

Parágrafo único. Na vigência do estado de sítio, só serão divulgados os discursos, votos e pareceres expressamente autorizados pela Mesa da Casa a que pertencer o congressista.

Art. 99. A autoridade que impedir ou embaraçar a liberdade da radiodifusão ou da televisão, fora dos casos autorizados em lei, incidirá, no que couber, na sanção do artigo 322 do Código Penal.

Art. 100. A concessionária ou permissionária, ofendida em qualquer direito, poderá pleitear junto ao judiciário sua reparação, inclusive para salvaguardar a viabilidade econômica do empreendimento, afetada por exigências administrativas que a comprometam, desde que não decorrentes de lei ou regulamento.

CAPÍTULO VIII

Das taxas e Tarifas

Art. 101. A execução de qualquer serviço de telecomunicações, por meio de concessão, autorização ou permissão, está sujeita ao pagamento de taxas, cujo valor será fixado em lei.

Art. 102. Os critérios para determinação da tarifa dos serviços de telecomunicações, excluídas as referentes à Radiodifusão, serão fixados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações de modo a permitirem:

- a) cobertura das despesas de custeio;
- b) justa remuneração do capital;
- c) melhoramentos e expansão dos serviços (Constituição, art. 151, parágrafo único).

§ 1º As tarifas dos serviços internacionais obedecerão aos mesmos princípios deste artigo, observando-se o que estiver ou vier a ser estabelecido em acordos e convenções a que o Brasil esteja obrigado.

§ 2º Nenhuma tarifa entrará em vigor sem prévia aprovação pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 103. A parte da tarifa que se destinar a melhoramentos e expansão dos serviços de telecomunicações, de que trata o art. 102, letra "C", será escriturada em rubrica especial, na contabilidade da empresa.

Art. 104. Não poderão ser incluídos na composição do custo do serviço, para efeito da revisão ou fixação tarifária:

- a) despesas de publicidade das concessionárias e permissionárias;
- b) assistência técnica devida a empresas que pertençam a *holding*, e que faça parte também a concessionária ou permissionária;
- c) os honorários advocatícios, ou despesas com pareceres, quando a empresa possua órgãos técnicos permanentes para o serviço forense;
- d) despesa com peritos da parte, sempre que no quadro da empresa figura pessoas habilitadas para a perícia em questão;
- e) vencimentos de diretores ou chefes de serviços, no que vierem a exceder a remuneração atribuída, no serviço federal, ao Ministro de Estado;
- f) despesas não cobradas com serviços de qualquer natureza que a lei não haja tornado gratuitos, ou que não tenham sido dispensados de pagamento em resolução do Conselho Nacional de Telecomunicações, publicada no *Diário Oficial*.

Parágrafo único. A publicação de editais ou de notícias de evidente interesse público, não se incluirá na vedação da letra a, desde que previamente autorizada pelo Conselho Nacional de Telecomunicações e distribuída uniformemente por todos os jornais diários.

Art. 105. Será adotada tarifa especial para os programas educativos dos Estados, Municípios e Distrito Federal, assim como para as instituições privadas de ensino e de cultura.

Art. 106. Na ocorrência de novas modalidades do serviço, poderá o Governo, até que a lei disponha a respeito, adotar taxas e tarifas provisórias, calculadas na base das que são cobradas em serviço análogo, ou fixadas para a espécie em regulamento internacional.

Art. 107. A tarifa do serviço telegráfico público interior será constituída de uma taxa fixa, por grupo de palavras ou fração, e de taxa de percurso por palavra. A tarifa dos serviços telefônicos, de foto-

telegramas, de telex e outros congêneres, terá por base a ocupação do circuito e a distância entre as estações.

Art. 108. No serviço telegráfico público internacional, a União terá direito às taxas de terminar e de trânsito brasileiras.

Art. 109. Em relação à que foi cobrada pela União em serviço interior idêntico, a tarifa dos concessionários e permissionários, deverá ser:

- a) igual, no serviço telegráfico das estradas de ferro;
- b) nunca inferior, nos casos de serviço público restrito interior;
- c) sempre mais elevada, nos demais casos.

Art. 110. No serviço público telegráfico interior em tráfego mútuo entre redes da União e de estradas de ferro, a prorrogação das taxas obedecerá ao que for estipulado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único. Os convênios serão aprovados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações e o rateio das taxas obedecerá às normas por ele estabelecidas.

Art. 111. Nos serviços de telegramas e radiocomunicações de múltiplos destinos será cobrada a tarifa que vigorar para a imprensa.

Art. 112. A tarifa dos radiotelegramas internacionais será estabelecida segundo os respectivos regulamentos, considerando-se, porém, serviço público interior, para esse efeito, os radiotelegramas diretamente permutados entre as estações brasileiras fixas ou móveis e as estações brasileiras móveis que se acharem fora da jurisdição territorial do Brasil.

Art. 113. As disposições sobre tarifas somente têm aplicação nos casos de serviços remunerados.

Parágrafo único. O orçamento consignará anualmente dotação suficiente para cobertura das despesas correspondentes às taxas postais telegráficas resultantes dos serviços dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 114. Os concessionários e permissionários não poderão cobrar tarifas diferentes das que para os mesmos destinos no exterior e pela mesma via, estejam em vigor nas estações do Departamento de Correios e Telégrafos.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 115. Ficam revogados os dispositivos em vigor referentes ao registro de aparelhos receptores de radiodifusão.

Art. 116. São anistadas as dívidas pelo não pagamento de taxa de registro de aparelhos receptores de radiodifusão, devendo o Poder Executivo providenciar o imediato cancelamento dessas dívidas, inclusive as já inscritas e ajuizadas.

Art. 117. O Departamento dos Correios e Telégrafos fica diretamente subordinado ao Presidente da República.

Art. 118. Regulamentada esta lei, constituído e instalado o Conselho Nacional de Telecomunicações, ficará extinta a Comissão Técnica de Pólio transferindo-se o seu pessoal, arquivos, expediente e instalações para o Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 119. As concessões e autorizações para os serviços de radiodifusão em funcionamento ficam automaticamente mantidas pelos prazos fixados no art. 33, § 4º desta lei.

Art. 120. O Conselho Nacional de Telecomunicações procederá, imediatamente, ao levantamento das concessões, autorizações e permissões, propondo ao Presidente da República a extinção daquelas cujos serviços não estiverem funcionando por culpa dos concessionários.

Art. 121. Até que seja aprovado o seu Quadro de Pessoal, os serviços a cargo do Conselho Nacional de Telecomunicações serão executados por servidores públicos civis e militares, requisitados na forma da legislação em vigor.

Art. 122. Após a sua instalação, o Conselho Nacional de Telecomunicações, proporá, dentro de 90 (noventa) dias, a organização dos quadros de seus serviços e órgãos.

Art. 123. O Conselho Nacional de Telecomunicações procederá à revisão dos contratos das empresas de telecomunicações que funcionam no país, observando:

- a) padronização de todos os contratos, observadas as circunstâncias peculiares a cada tipo de serviço;
- b) fixação de prazo para as concessionárias autorizadas a funcionar no país se adaptarem aos preceitos da presente lei e às disposições do seu respectivo regulamento.

Art. 124. Fica o Departamento de Correios e Telégrafos dispensado de, no último dia do ano, recolher à conta de "restos a pagar", as importâncias empenhadas na aquisição de material ou na contratação ou ajuste de serviços de terceiros, não entregues ou não concluídos antes daquela data.

§ 1º As importâncias serão depositadas no Banco do Brasil, em conta vinculada com o fornecedor, só poderão ser liberadas quando certificado o recebimento.

§ 2º A conta vinculada mencionará especificamente a data limite de entrega ou de conclusão dos serviços.

§ 3º Trinta dias após a data limite, e não tendo o Departamento de Correios e Telégrafos liberado a conta, o Banco do Brasil recolherá o depósito à conta de "restos a pagar" da União.

Art. 125. As disposições legais e regulamentares que disciplinam os serviços de telecomunicações, que não colidam com esta lei e não tenham sido revoradas ou derrogadas, explícita ou implicitamente, pela mesma, deverão ser consolidadas pelo Poder Executivo.

Art. 126. O tempo destinado, na programação das estações de radio-difusão, à publicidade comercial, não poderá exceder de 25% do total.

Art. 127. O Departamento dos Correios e Telégrafos continuará a exercer as atribuições de fiscalização e a efetuar a arrecadação das atuais taxas, prêmios e contribuições, até que o Conselho Nacional de Telecomunicações esteja devidamente aparelhado para o exercício destas atribuições.

Art. 128. Enquanto não houver serviços telefônicos entre Brasília e as demais regiões do país, em condições de atender aos membros do Congresso Nacional em assuntos relacionados com o exercício de seus mandatos o Conselho Nacional de Telecomunicações deverá reservar frequências para serem utilizadas por estações transmissoras e receptoras particulares, com aquele objetivo, observados os preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria.

Art. 129. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), destinado a atender, no corrente exercício, às despesas de qualquer natureza com a instalação e funcionamento do Conselho Nacional de Telecomunicações.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 130. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser regulamentada, por ato do Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias.

Art. 131. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em ... de agosto de 1961.

CONSELHO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

TABELA I

Cargos em Provimento em Comissão

Número de cargos	DENOMINAÇÃO	Símbolo	Qualificação
1	Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações	1-C	x*
13	Membros do Conselho Nacional de Telecomunicações	1-C	
1	Diretor-Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações do Conselho Nacional de Telecomunicações	1-C	*
1	Diretor da Divisão de Engenharia do Departamento Nacional de Telecomunicações	3-C	Engenheiro
1	Diretor da Divisão Jurídica do Departamento Nacional de Telecomunicações	3-C	Bacharel
1	Diretor da Divisão de Administração do Departamento Nacional de Telecomunicações	3-C	**
1	Diretor da Divisão de Estatística do Departamento Nacional de Telecomunicações	3-C	Estatístico
1	Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional de Telecomunicações	3-C	Engenheiro
1	Delegado Regional, em Belém, do Departamento Nacional de Telecomunicações	5-C	Engenheiro
1	Delegado Regional, em Recife, do Departamento Nacional de Telecomunicações	5-C	Engenheiro
1	Delegado Regional, em Brasília, do Departamento Nacional de Telecomunicações	5-C	Engenheiro
1	Delegado Regional, em Salvador, do Departamento Nacional de Telecomunicações	5-C	Engenheiro
1	Delegado Regional, na Guanabara, do Departamento Nacional de Telecomunicações	5-C	Engenheiro
1	Delegado Regional, em São Paulo, do Departamento Nacional de Telecomunicações	5-C	Engenheiro
1	Delegado Regional, em Porto Alegre, do Departamento Nacional de Telecomunicações	5-C	Engenheiro
1	Delegado Regional, em Campo Grande, MS, do Departamento Nacional de Telecomunicações	5-C	Engenheiro

* = Curso superior, experiência e tirocinio em administração pública.

** = Experiência e tirocinio em administração pública.



SENADO FEDERAL

~~PROJETO DE LEI Nº 1234 DE 1957~~

N.º

EMENTA:

ANDAMENTO

Devolvido com parecer pela aprovação do projeto e das emendas 2-C e 7-C da Comissão de Justiça e 8-C da Comissão de Transportes e Comunicações e Antropologia de nº 10 da Comissão de Justiça. Induindo a pauta da 9ª sessão em 23/8/56 aprovado na reunião realizada em 30 de agosto de 1956 e encaminhado à SA em 31 de agosto de 1956.

29 Prot. da SA ao Prot. Geral em 3/9/56.

Com parecer da C. Serviços Públicos e Finanças, 49.56.

do sr. senador Athos Bulcão
em 14.9.56.

Pareceres nºs 229 e 230, de 1957, lidos na sessão de 29-4-57.

Recebido na Secretaria da Presidência em 29-4-57

Em 6.5.1957 é aprovado o parecer nº 148, de 1957, do sr. senador Bulcão, sobre o sentido de ser solicitado, no prazo de 15 dias, o pronunciamento do Ministério de Viação e Obras Públicas, bem como a remessa de cópia do anteprojeto de lei sobre telecomunicações elaborada por comissão especial para esse fim constituída naquele Ministério. Solicitada as providências em 6.5.57 (Of. 212-N).

Projeto incluído na Ordem do Dia de

da sessão de 9.5.1957.

Em 9.5.1957, tem a 1ª discussão ~~em~~
encerrada, após falarem os srs. Meire de
Sa e Filinto Müller, voltando as Co-
missões competentes em virtude do
recolhimento de três emendas (ns. 9, 10 e 11),
tendo ficado prejudicado o requerimento
n. 158, por falta de número.
A' Com. de Const. e Justiça em 13/5/57

Ao Sr. Senador Affílio Viacqua, em 15.5.57
(anterior relator).

Cópia remetida

Do Prot. da St. ao Prot. Geral em 16/10/57
Com parecer de Justiça e C. Econ.
e Fin., 21.10.57

Ao Senador Maurício Vieira, em 21.10.57
(digo) Senador Ezequias da Rocha.

Looco

Em 25/10/57

Ezequias da Rocha

Do Protocolo da St. ao Protocolo Geral em

Com parecer do Reg. Social e C. Trabalho, 29.10.57

Do Senador Filinto Mariano
30.10.1957



SENADO FEDERAL

do Senado
PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 36, de 1953

EMENTA: Disposição sobre o Código Brasileiro de Rádio Difusão

ANDAMENTO

A Diretoria do Projeto de ordem do sr. Diretor-Geral,
em 10/4/1970. *Claudia Adda Passerini*
CLAUDIA ADDA PASSERINI
DIRETORA DO EXPEDIENTE

~~5
RV
36/1953~~



SENADO FEDERAL

N.º

EMENTA:

ANDAMENTO

Em 28.10.57 é aprovado o parecer n.º 558, de 1957, do Sr. Senador Buelles dele, e outros Srs. Senadores, pedindo urgência para o Projeto incluído na Ordem do Dia da sessão de 30.10.57.

Em 31.10.57 é aprovado o parecer n.º 559, do Sr. Senador Buelles dele, no sentido de audiência da Com. Técnica de Radios, e o substitutivo da Com. Transportes. Ofício à Com. Técnica de Radios no mesmo data (v.º 1).

Incluída a matéria na Ordem do Dia da sessão de 4.11.57.

No expediente da sessão de 4.10.57 é lido Ofício do Presidente da Com. Técnica de Radios, transmitindo o comunicado da mesma Comissão, favorável ao substitutivo.

Nessa sessão deixa de ser subme- tida a matéria a apreciação do Senado a matéria, em virtude de falta de quórum para o requintamento dos trabalhos.

Em 4.11.57 (sessão extraordinária) são lidos os Pareceres n.ºs 1072, 1073, 1074 e 1075, respectivamente das Comissões de Contas e Justiça de Educação e Cultura de Legislação Social e de Transportes. Pelos Senadores

Gilberto Marinho, João Vilarbôas e Baumeira
Bittencourt são suspensos oralmente os va-
reces das Comissões de Serviços Públicos Ci-
vil, de Relações Exteriores e de Finanças,
respectivamente.

É aberta a discussão sobre as
emendas que recebiam subemenda-
respectivas subemendas.

Encerrada a discussão sobre as
emendas surge a sessão por 10 mi-
nutos para o debate da votação. Ainda
o prazo, verifica-se não haver número
para o prosseguimento dos trabalhos
e a votação fica adiada.

Em 5.11.57, nos termos do Reg. 588, é
aprovado o projeto, ressalvadas as emendas.
Em seguida são rejeitadas as emendas n.
1-C a 9-C, 10, 11, ficando prejudicada a
subemenda à emenda 1-C. O Sr. Presidente,
em exposição feita ao Plenário, considera
insistente a emenda 12-C.

À Quarta-feira da Presidência.

Que 6.11.57 figure na Ordem do Dia
para a discussão.

anunciada a matéria, é lida
a emenda n. 1, com o texto do substitutivo
integral do projeto.

Aberta a discussão, usa da palavra
o Sr. Senador Cunha Alencar, pelo prazo
de 5 minutos.

Em seguida, é enviado à mesa
requerimento, que torna o n.º 590/57, do
Sr. Senador Alencar de Sá, solicitando,
como diligência do § 10 do art. 186, do
Regimento, a leitura da matéria da
Ordem do Dia, para publicação
do substitutivo. É aprovado o requ-
simento e o projeto sai da Ordem
do Dia para a diligência, ficando
interrompida a discussão.

Lei do Senado *Projeto* 36-55 -

CÓDIGO BRASILEIRO DE RADIODIFUSÃO

As Comissões de Serviço CAPÍTULO I
Público Civil e de Finanças
em 25.1.956.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

As Comissões de Cons-
tituição e Justiça, de
Educação e Cultura,
de Legislação Social, de
Transportes, Comunicação
e Obras Públicas e de
Relações Exteriores, em
12.1.953.

Art. 1º - Este Código regula o serviço de rádio
difusão e o uso e a exploração dos ca-
nais para o mesmo designados.

§ 1º - As disposições dêste Código e os direitos,
que dêle emanam, ficam sujeitos às normas
constantes dos atos internacionais em vigor, e dos que no
futuro se celebrarem, ratificados pelo Brasil.

§ 2º - Na celebração de atos internacionais con-
cernentes às radiocomunicações, o Governo
terá sempre em vista a necessidade de estimular e manter
a normalidade do serviço de radiodifusão e reduzir ao mí-
nimo as interferências.

Art. 2º - Para os efeitos dêste Código, estabe-
lecem-se as definições seguintes:

RADIODIFUSÃO, é o serviço de radiocomunicações
cujas transmissões, assim da palavra e da música, como
de imagens, fixas ou movimento, feitas por sinais de au-
dio, de televisão, "fac-simile" ou qualquer outro proces-
so, se destinem a ser direta e livremente recebidas pelo
público.

ESTACÃO DE RADIODIFUSÃO, o equipamento transmis-
sor, ou conjunto de equipamentos transmissores, inclusi-
ve equipamentos auxiliares, que sejam necessários para
um serviço regular de radiodifusão.

ESTACÃO RADIODIFUSORA DE AMPLITUDE MODULADA, a
estação que emprega modulação de amplitude nas faixas de
radiodifusão para transmissão de sinais de áudio.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Fis. 1

*aprovado em 1.º de março
em 5.11.57
Fidelis Cavalcanti*

*SF
114*

*Ph. 36/53
W. B. M.*

8
ESTACÃO RADIODIFUSORA DE TELEVISÃO, a estação que
emprega modulação de frequência e modulação de amplitude
nas faixas de radiodifusão para transmissão simultânea de
sinais de áudio e vídeo, respectivamente. SF 115

ESTACÃO RADIODIFUSORA DE FREQUÊNCIA MODULADA, a
estação que emprega modulação de frequência nas faixas de
radiodifusão para retransmissão de sinais de áudio.

ESTACÃO RADIODIFUSORA "FAC-SIMILE", a estação que
emprega modu-
lação de frequência nas faixas de radiodifusão para a trans-
missão de imagens fixas, tendo em vista a sua recepção em
forma permanente.

POTÊNCIA, a potência de rádio-frequência não mo-
dulada enviada ao sistema de antena e
traduzida em "watts" e "kilowatts".

INDICATIVO, o conjunto de letras e algarismos que
identificam uma estação radiodifusora.

CANAL, a frequência, dentro das faixas de radiodi-
fusão, na qual uma estação está autorizada
a operar.

FUNCIONAMENTO DIURNO, a operação de uma estação
nas horas compreendidas en-
tre o nascer e o pôr do sol, no lugar do transmissor.

FUNCIONAMENTO NOTURNO, a operação de uma estação
nas horas compreendidas en-
tre o pôr e o nascer do sol, no lugar do transmissor.

LOCALIZAÇÃO DE UMA ESTACÃO, a posição geográfica
do ponto médio do sis-
tema de antena do transmissor, expressa em graus e minutos
longitude e latitude.

ESTÚDIO, o local onde habitualmente se originam os
programas de uma estação radiodifusora.

ZONA DE SERVIÇO, a área à qual serve uma estação,
segundo as características que
se lhe determinem.

CLASSE DE ESTACÃO, o tipo de estação, objeto de

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

PH. 36/53
Fis. 2

uma concessão, de acôrdo com os serviços que preste e suas características.

SERVICOS AUXILIARES, as radiocomunicações que, conforme os progressos da técnica, se empregam ou venham a empregar-se na radiodifusão. SF
116

Art. 3º * O serviço de radiodifusão, quando não o explorar diretamente a União, será executado mediante concessão a pessoas jurídicas, de direito público interno ou de direito privado, pela forma estabelecida neste Código.

Art. 4º * Incumbe ao Ministério da Viação e Obras Públicas orientar e superintender no território nacional o serviço de radiodifusão, competindo-lhe especialmente;

- a) encaminhar ao Presidente da República, devidamente informados, os pedidos de concessão do serviço e os processos de cassação das concessões;
- b) minutar os contratos referentes às concessões;
- c) deliberar sobre os pedidos de transferência de concessão, nos termos dos artigos 11 a 13.;
- d) encaminhar à autoridade competente os elementos para a apreciação da responsabilidade criminal por atos praticados mediante a radiodifusão;
- e) aplicar as penalidades previstas nas alíneas de a a e do artigo 87;
- f) julgar, em grau de recurso, os processos relativos às penalidades que forem aplicadas pelos órgãos fiscalizadores, sem prejuízo do disposto no artigo 89;
- g) registrar as modificações feitas nos estatutos ou nos contratos ~~sociais~~ ^{de concessão} das empresas concessionárias;

- 4
- h) autorizar a organização de cadeias de radiodifusão, em caráter permanente;
- i) fiscalizar as irradiações, por meio dos órgãos adequados;
- j) oferecer sugestões e propor medidas que se tornem recomendáveis para a maior eficiência e o progresso da radiodifusão.
- SF
J7

Art. 5º ~~X~~ Cabe ainda ao Ministério da Viação e Obras Públicas:

- a) estipular, por meio de instruções, as condições relativas à aparelhagem, bem como à instalação e ao funcionamento das estações radiodifusoras, determinando os requisitos de ordem técnica a que deverão as mesmas atender;
- b) manter atualizadas as instruções a que se refere o item anterior, de acordo com a evolução da técnica rádio-elétrica, sugerindo as providências de natureza técnica que julgar necessárias à melhor execução dos serviços e ao aperfeiçoamento das estações e do seu funcionamento;
- c) aprovar o local escolhido pelos concessionários, bem como o plano das respectivas instalações;
- d) fiscalizar a execução dos serviços de radiodifusão em tudo que se relacionar com a aparelhagem, a instalação e o funcionamento das estações;
- e) expedir a licença de funcionamento para os concessionários.

Parágrafo único ~~X~~ A licença a que se refere o inciso e, e que será o documento oficial para o funcionamento de cada estação de verá:

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

- 1º - conter, de modo claro, as respectivas características técnicas, frequências consignadas, indicativos, horário de funcionamento e outras condições decorrentes da concessão;
- 2º - ser expedida depois de verificado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, em vistoria realizada pelos seus engenheiros, se foram observadas todas as exigências estipuladas para a instalação da estação;
- 3º - ser substituída quando sobrevier alteração em qualquer dos seus dizeres, devendo o concessionário afixá-la em lugar visível da estação.
- SF
118

CAPÍTULO II
DA OUTORGA DAS CONCESSÕES

Art. 6º - As concessões para o serviço de rádio difusão serão outorgadas pelo prazo de 20 anos, renovável na forma estabelecida no artigo 17, sempre sem prejuízo de terceiros e de forma que não constituam nem favoreçam monopólio.

Parágrafo único - Para as cidades com população inferior a 70 mil habitantes, não será, porém, concedida autorização para instalação de mais de uma emissora.

Art. 7º - O requerimento de concessão, dirigido ao Ministério da Viação e Obras Públicas, deverá atender aos requisitos abaixo mencionados, além de quaisquer outros de caráter técnico que eventualmente sejam exigidos pelo Ministério, por força da evolução da técnica rádio-elétrica:

- I - Tratando-se de pessoas jurídicas de direito público, ou de fundações instituídas pela União:

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Fls. 5

P.S. 36/53
11/8/53

- 6
- a) nome da localidade onde deva ser instalada a estação;
 - b) declaração das características técnicas das instalações.
- 3F 119

II- Tratando-se de pessoas jurídicas de direito privado, exceção feita das fundações mencionadas no inciso anterior:

- a) prova de sua constituição legal;
- b) apresentação dos estatutos ou do contrato social, nos quais se definam claramente os fins da empresa e as atribuições dos seus diretores;
- c) declaração do capital social e dos diretores, que deverão ser brasileiros natos;
- d) prova de quitação da empresa e dos seus diretores com a Fazenda Pública;
- e) fôlha corrida dos diretores e dos sócios;
- f) prova de serem brasileiros natos todos os sócios, não se admitindo entre os mesmos pessoas jurídicas;
- g) prova de quitação dos diretores com o serviço militar;
- h) nome da localidade onde se deve instalar a estação;
- i) declaração das características técnicas das instalações.

Art. 82 - A concessão será outorgada por decreto acompanhado de cláusulas, reguladoras dos direitos e das obrigações, que este Código estabelece e que constarão do contrato firmado entre o Ministério da Viação e Obras Públicas e o concessionário.

Parágrafo único. - A licença, nos termos da Seção I do Capítulo III, será com preendida na concessão.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Fls. 6

PPS. 36/53
n.º 119

Art. 9º - O contrato deverá estipular:

- 20/136/53*
208
- a) a natureza e os fins do serviço;
 - b) a constituição da diretoria da concessão nária com brasileiros natos; a admissão de locutores brasileiros, salvo nos casos previstos no artigo 64; a admissão exclusiva de brasileiros nos serviços técnicos; o emprêgo efetivo de pessoal brasileiro nos demais serviços, de acôrdo com as leis em vigor;
 - c) obrigação de manter as instalações sob o contrôle de técnicos em rádio-comunicações;
 - d) prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do registro de contrato pelo Tribunal de Contas, para que o concessionário submeta a exame e aprovação do Ministério da Viação e Obras Públicas o local escolhido para montagem da estação, bem como as plantas, as especificações técnicas e o orçamento das instalações;
 - e) prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data da aprovação das plantas, especificações e orçamentos das instalações, para a abertura da estação ao serviço, salvo motivo de força maior, reconhecida pelo Ministério;
 - f) submissão ao regime de fiscalização que fôr estabelecido pelo Ministério;
 - g) obrigação de serem irradiados, diariamente, os boletins ou avisos metereológicos e os aviso aos navegantes;
 - h) obrigação de serem retransmitidos os comunicados oficiais que se relacionem com a segurança nacional, a preservação das instituições, a manutenção da ordem,

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DE EXPEDIENTE

8
combate a calamidade de caráter geral, ou quando o interesse público assim o exigir para a sua defesa;

- i) prévia aquiescência do Ministério para transferência da concessão, nos termos dos artigos 11 e seguintes;
 - j) obrigação de serem fornecidos aos órgãos fiscalizadores todos os elementos que estes venham a exigir para o cumprimento de suas funções, de acordo com este Código;
 - k) prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do decreto de concessão no "Diário Oficial", para assinatura do contrato, sob a pena de ser, desde logo, considerado sem efeito o decreto, uma vez provada a negligência do concessionário.
- SF 121

Art. 10º * A inobservância dos termos do contrato poderá determinar a aplicação das penalidades previstas no art. 87.

Art. 11º * As ações ou cotas da empresa poderão ser total ou parcialmente transferidas, uma vez obtida a autorização do Ministério da Viação e Obras Públicas.

§ 1º * Deverá o pretendente à aquisição cumprir as exigências as contidas no inciso II do art. 7º, a menos que as tenha cumprido anteriormente.

§ 2º * Satisfeitas as exigências, o Ministério decidirá no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 12º * Quando a concessão abranger mais de uma emissora, poderá o concessionário solicitar-lhe o desmembramento ou transferir o seu direito sobre uma ou várias das emissoras, uma vez que o pretendente à concessão cumpra as exigências mencionadas no artigo anterior e esteja legalmente organizado para tal fim.

Art. 13º * Não pode haver transferência de ação

ou cota de empresa concessionária que não tenha pelo menos um ano de exercício efetivo do serviço concedido, ressalva do o caso de sucessão mortis causa. Ocorrendo ~~esta~~ hipótese, a ação ou cota não poderá transmitir-se a quem não preencha as condições previstas no art. 7º, inciso II.

Art. 14º * Se a concessão abranger mais de uma emissora, as penalidades, que recaírem diretamente sobre uma delas, não atingirão as demais.

Art. 15º * As alterações nos estatutos e contratos das empresas concessionárias ou nos regimentos dos seus serviços só terão validade depois de registradas no Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 16º * A concessão caducará nãs casos seguintes, devidamente comprovados:

- a) expirar o prazo da concessão, não satisfeitas as condições exigidas para a renovação, de acôrdo com o art. 17;
- b) ser a empresa subvencionada por govêrno estrangeiro;
- c) suspensão das transmissões por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, por infração do art. 36;
- d) transferência sem prévia autorização, tendo em vista os artigos 11 e seguintes;
- e) em cumprimento de decisões judiciais;
- f) por motivo resultante de acôrdo internacional, ressalvado o disposto no art. 27;
- g) ser a emissora utilizada para fins que atentem contra a soberania ou a segurança nacional;
- h) incapacidade do concessionário para cumprir as exigências eletrotécnicas, de acôrdo com os termos da concessão;
- i) falência do concessionário.

§ 1º * Compete ao Ministério da Viação e Obras Públicas julgar os casos previstos nas

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

10
alíneas anteriores, encaminhando-os com parecer ao Presidente da República, cabendo ao concessionário o direito de defesa previsto no art. 89.

§ 2º * Em caso de caducidade não haverá reversão, a favor do Estado, dos bens que servirem para o desempenho da concessão.

Art. 17º * A concessão será sempre renovada, toda vez que o concessionário tenha cumprido as condições técnicas exigidas neste Código e desempenhado as funções de interesse público atribuídas ao serviço de radiodifusão.

Art. 18º * Nos casos de suspensão do serviço por necessidade pública ou requisição militar, o concessionário terá prioridade para obtenção de nova concessão, nos termos do artigo 27, ressalvados os direitos previstos em lei.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA LICENÇA

Art. 19º * O funcionamento de uma estação de radiodifusão será precidido da licença correspondente.

§ 1º - A licença compreenderá as especificações seguintes:

- a) canal designado;
- b) localização do transmissor;
- c) potência autorizada;
- d) zona de serviço;
- e) classe ou categoria da estação;
- f) sistema de irradiação e suas características técnicas;
- g) tempo de funcionamento;

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

P.S. 36/53
10
Fis. *W. Cruz*

h) indicativo;

i) serviços auxiliares.

§ 2º - Não poderão ser feitas supressões, remoções ou alterações nas especificações contidas na licença de funcionamento, a não ser nos casos seguintes:

- a) a pedido do próprio concessionário e sem prejuízo de terceiros;
- b) por força de ato internacional em vigor;
- c) quando uma estação usa a frequência que lhe foi designada, de modo que exponha o Estado à perda de direitos e prioridades recebidos em ato internacional;
- d) quando o funcionamento do transmissor não satisfizer às condições assinaladas no artigo 38 e se houver cumprido o que estabelece a Seção IX dêste Capítulo.

Art. 20º - A licença é intransferível e determinará o prazo para o início das transmissões.

Parágrafo único - Será concedida prorrogação do prazo quando êste for excedido por motivos alheios à vontade do concessionário, desde que o valor dos elementos de instalação já adquiridos e as providências tomadas evidenciem no concessionário a intenção de respeitar o referido prazo. Transcorrida a prorrogação, sem que haja o concessionário atendido às condições da mesma, será considerada caduca a licença expedida.

Art. 21º - Provando-se, a qualquer momento, que as instalações não se ajustam à estação projetada, será suspenso o trabalho, até que sejam reparadas as deficiências.

Art. 22º - Uma vez terminadas as instalações de uma estação, será concedida licença provisória de funcionamento por prazo não menor de 30 (trinta) dias, para provas, adotando-se medidas necessárias a fim de evitar interferência com estações ou serviços existentes.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Fis. 11

PH. 36/53
11

§ 1º - Se as experiências não se ajustarem ao disposto no art. 38, a licença provisória será prorrogada por 3 meses e, persistindo os motivos, por um prazo último de mais 3 meses.

§ 2º - Caso as experiências não forem satisfatórias no último prazo, ou se fôr verificada a responsabilidade do concessionário por tal fato, a licença caducará.

Art. 23º - Quando as experiências se ajustarem ao disposto no artigo 38, será expedida a licença definitiva de funcionamento.

Art. 24º - Serão objeto de autorizações prévias as modificações substanciais que se verifiquem nas estações projetadas ou existentes. Tais modificações deverão processar-se num prazo não maior de um ano, a partir da data da autorização.

Art. 25º - Reger-se-ão pelas disposições deste capítulo os equipamentos para as transmissões externas, bem como os aparelhamentos auxiliares do equipamento normal.

Art. 26º - O Ministério da Viação e Obras Públicas, ao fazer a designação de canais, protegerá, em suas respectivas zonas de serviço, as estações existentes, de acôrdo com as normas técnicas.

Art. 27º - Quando, pela revisão de ato internacional ou aplicação de novo, fôr suprimido o uso de canal designado a uma estação, ou se perturbarem de qualquer forma suas facilidades de operação, será designado à referida estação outro canal disponível, o mais próximo possível do suprimido ou prejudicado, e que ofereça iguais facilidades. Quando tal não fôr possível, o concessionário poderá optar por outro qualquer que esteja ou venha a estar disponível.

Art. 28º - Quando, pela revisão de ato internacional, ou aplicação de novo, forem introduzidas modificações técnicas para o uso de um canal, a estação, à qual tenha sido designado o referido canal, deverá

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Fls.

P.O.L. 36/53

12

125

13
proceder às modificações em causa, afim de não ser removi-
da dêsse canal na forma da disposição do artigo anterior.

Art. 29º - A frequência atribuída a uma estação
radiodifusora não será alterada, exce-
to nos casos previstos nesta Secção e no art. 31, ou quan-
do, comprovadamente, assim o exigir o interêsse da sobera-
nia ou da segurança nacional.

SECÇÃO II *vernal jufo*

POTÊNCIA E LOCALIZAÇÃO DAS ESTAÇÕES

Art. 30º - As estações deverão operar com a po-
tência autorizada e dentro dos limites
de tolerância permitidos pelas normas técnicas. As que de-
vem operar durante as horas diurnas com potência distinta
das horas noturnas, deverão ser dotadas de dispositivo ade-
quado para redução da potência.

Art. 31º - A estação que possuir canal livre pa-
ra operar em ondas médias, deverá ter
uma potência mínima de 50 kilowatts na antena, sem o que
perderá o direito do canal respectivo em favor de outra
concessionária que cumprir esta exigência, a juízo do Minis-
tério da Viação e Obras Públicas.

Art. 32º - As estações que operarem com potência
maior ou menor do que a autorizada es-
tarão sujeitas às disposições contidas na Secção IX dêste
Capítulo.

Art. 33º - Para determinar a localização de um
transmissor, ter-se-ão em conta a in-
tensidade do campo eletro-magnético com referência ao ser-
viço que se propõe prestar, as perturbações prováveis que
possa causar e os demais fatores que determinam as normas
técnicas.

SECÇÃO III *vernal jufo*

HORÁRIO

Art. 34º - As estações de radiodifusão não pode-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Ph. S. 36/53
Fls. *13* *W. Cruz*

14
não operar por tempo maior ou menor do que o determinado em seu horário de funcionamento, segundo conste das licenças, e só poderão reduzi-lo ou aumentá-lo com prévia autorização, salvo se a redução se produzir por motivos comprovados de força maior ou por outros justificados neste Código.

Parágrafo único. Se não tiver limitado suas horas de funcionamento, a estação poderá transmitir por maior tempo, toda vez que faça a dev^{ida} comunicação ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 35º As estações que partilhem com outra o tempo de transmissão, dentro de mesmo canal, só poderão operar nos horários autorizados.

Parágrafo único. As estações de funcionamento diurno só poderão operar durante as horas compreendidas durante o nascer e o pôr do sol, devendo este horário constar em suas licenças, de forma especificada.

SEÇÃO IV

INTERRUPÇÃO DAS TRANSMISSÕES

Art. 36º Salvo por caso fortuito, ou de força maior, ou com justa causa, as estações não poderão suspender suas transmissões.

Parágrafo único. Quando uma estação suspender suas transmissões, comunicará o fato ao Ministério da Viação e Obras Públicas dentro das 24 horas seguintes, podendo utilizar equipamento de emergência enquanto durar a eventualidade, a menos que a suspensão se tenha produzido em cumprimento das disposições d^{este} Código.

SEÇÃO V

SISTEMAS DIRECIONAIS

Art. 37º O Ministério da Viação e Obras Públicas poderá exigir dos concessionários que suas estações utilizem sistemas irradiadores de propriedades

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

P.L. 36/53

Fis. 14.

direcionais, toda vez que assim, recomendem as normas técnicas, ou quando o interesse público o aconselhar.

Parágrafo único - Para tal fim, o Ministério determinará um prazo razoável nunca inferior a 6 meses, findo o qual, não sendo satisfeita a exigência, serão aplicados os dispositivos da Seção IX.

SEÇÃO VI
DA TÉCNICA

Art. 38º - O funcionamento técnico das estações de radiodifusão deverá satisfazer as condições seguintes:

- a) estabilidade de frequência nas emissões de suas ondas portadoras, dentro dos limites assinalados;
- b) capacidade de modulação da onda portadora;
- c) emissão mínima de harmônicos ou de toda classe de emissões espúrias que produzem interferências nas estações ou serviços existentes;
- d) redução da distorção de audio-frequência nos limites toleráveis;
- e) potência autorizada dentro dos limites de tolerância;
- f) operação com as características técnicas exigidas para o uso do canal designado;

Estas condições se ajustarão ao que determinem as normas técnicas.

Art. 39º - Os transmissores contarão com aparelhos para medir, controlar e comprovar seu funcionamento.

Art. 40º - O Ministério da Viação e Obras Públicas, tendo em vista o progresso da ciência Rádio-elétrica, poderá recomendar a utilização de outros aparelhos ou dispositivos que as normas técnicas aconselhem sejam adquiridos no mercado, concedendo prazo não menor de

DIRETORIA DO EXPEDIENTE

3 meses para a sua instalação, prorrogável por igual período de tempo.

SEÇÃO VII
DAS INSPECÇÕES

Art. 41º - O Ministério da Viação e Obras Públicas poderá determinar, em qualquer tempo, as inspeções que achar convenientes, devendo os concessionários proporcionar aos inspetores tôdas as facilidades para tal fim.

§ 1º - Os inspetores terão, a todo tempo, livre acesso aos equipamentos e estúdios das estações.

§ 2º - Quando se tratar de inspeção de caráter técnico para comprovar um particular que interesse a outra estação, as provas e práticas, que se efetuam, serão presenciadas pelo técnico da mesma.

SEÇÃO VIII

DAS INTERFERÊNCIAS PREJUDICIAIS

Art. 42º - Os aparelhos científicos, terapêuticos e industriais, assim como as canalizações elétricas que transmitam energias de forma suficientemente perceptível para causar perturbações às transmissões ou recepções de radiodifusão, deverão ser protegidos para que se evitem essas perturbações, sem prejuízo da sua eficácia, de acôrdo com as normas estipuladas pelo Ministério da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único - As estações de radiocomunicação, que causarem interferência no serviço de radiodifusão, será concedido prazo para que as suprimam. Se reincidirem, terão suas transmissões suspensas até se comprovar que adotaram medidas adequadas para evitar as interferências.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

12
Art. 43º - Aquêlle que, por ação ou omissão inten-
cional, perturbar, dificultar ou impe-
dir a execução ou recepção dos serviços de radiodifusão, fi-
cará sujeito a sanções previstas no art. 266, e seu parágra-
fo único, do Código Penal.

SEÇÃO IX *versal gub*

DAS INFRAÇÕES TÉCNICAS

Art. 44º - A estação que não operar dentro das
condições que exige o art. 38, será no-
tificada para que corrija a deficiência observada.

Art. 45º - Quando a deficiência não puder ser cor-
rigida de imediato, conceder-se-á ao
concessionário um prazo não menor de 30 dias para que ajus-
te a estação às condições de funcionamento, podendo ser ês-
te prazo prorrogado, quando se verificar caso fortuito, de
fôrça maior, ou motivo justo. Se, transcorrendo o prazo ou
sua prorrogação, as deficiências persistirem, o Ministério
da Viação e Obras Públicas poderá declarar a estação infra-
tora do art. 38.

Art. 46º - Se as deficiências técnicas perturba-
rem ou interromperem outras estações
ou serviços, aplicar-se-á o disposto no capítulo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS FINS DAS IRRADIAÇÕES

SEÇÃO I *versal gub*

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 47º - O serviço de radiodifusão será execu-
tado por:

- a) estações oficiais, como tais definidas,
inclusive, as que estejam de qualquer ma-
neira, direta ou indiretamente, sob a ad-

18
ministração ou responsabilidade do poder público, ou cujo patrimônio esteja sob a administração do poder público, ou que pertençam a organizações, de qualquer natureza, nas quais o poder público tenha parte do capital ou cuja existência ou manutenção dependa de iniciativa do poder público;

- SF
131
b) estações comerciais, pertencentes a pessoas jurídicas privadas, com exceção das que se compreendam no inciso a.

Art. 48º - As estações, a que se refere o inciso a do artigo anterior, realizarão fundamentalmente uma missão educativa e cultural, não podendo efetuar propaganda comercial nem explorar economicamente o aspecto publicitário da radiodifusão.

Parágrafo único - Não poderão igualmente celebrar contratos ou acordos, de ordem comercial ou artística, com emissoras privadas, quando vissem ferir o espírito deste artigo.

Art. 49º - As estações, a que se refere o inciso b do art. 47, realizarão todas as funções inerentes ao serviço de radiodifusão, considerado de interesse público. A propaganda comercial nestas estações será explorada livremente, com as mesmas garantias de que gozam o comércio e a indústria em geral.

§ 1º - As estações dessa classe, para cumprir sua finalidade de interesse público, realizarão as seguintes funções:

- a) recreativa;
- b) informativa;
- c) cultural;
- d) cívica.

§ 2º - O tempo de transmissão que as estações de diquem a tais funções, ficará ao arbítrio do concessionário respectivo, resguardado o disposto nos arts. 52 e 53,

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Pl. 36/53
Fls. 18

10
Art. 50º - O serviço de radiodifusão cumprirá sua função recreativa por meio de programas musicais, desportivos, de rádio-teatro, de participação do público, de variedades dos diversos gêneros, e da transmissão de atos ou espetáculos, de qualquer índole, diretamente do lugar onde se produzam, e que venham proporcionar recreação. SF

Art. 51º - A função informativa será exercida por meio da transmissão de notícias isoladas ou que tenham o conteúdo e a forma de jornal falado. 132

Art. 52º - O serviço de radiodifusão cumprirá sua função cultural por meio de programas que tenham por fim principal a educação, a cultura e o ensino.

Art. 53º - A função cívica se cumprirá por meio de programas que tenham por principal objetivo a divulgação de questões políticas, econômicas e sociais, de interesse geral.

SEÇÃO II *versal just*
DA PROPAGANDA COMERCIAL

Art. 54º - Para os efeitos desta lei considerar-se-á propaganda comercial toda espécie de anúncios, menções ou reclamos feitos com fins lucrativos, ainda que sob qualquer manifestação de arte.

Art. 55º - As tarifas das estações de radiodifusão para propaganda comercial, bem como para os demais serviços que prestem, são livremente fixados pelos concessionários, salvo no que disponha a lei eleitoral com referência à propaganda dos partidos políticos. 4C

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

PHS. 36/53
Fis. 19 *W. Cruz*

30

SF 133

SEÇÃO III *versal just*
DA EXPRESSÃO DO PENSAMENTO

Art. 56º *+* A expressão do pensamento e de opinião, por meio da radiodifusão, não poderá ser objeto de censura prévia,

Parágrafo único *+* Em caso de guerra, alteração de ordem pública ou calamidade pública, o regime a que se submetam as estações de radiodifusão não poderá ser diferente do adotado para outros meios de expressão, salvo o disposto em atos internacionais.

SEÇÃO IV *versal just*

RESPONSABILIDADE PELA MATÉRIA DAS IRRADIAÇÕES

Art. 57º *+* A pessoa que se utilizar da radiodifusão para conferência, palestra, aula ou discurso, ou para transmitir ou comentar notícias ou escritos, ficará responsável pelos conceitos emitidos, na forma da lei que reger a liberdade de expressão do pensamento, devendo para êsse efeito, durante as irradiações, ser declinado o seu nome. Não satisfeita esta condição, a responsabilidade de determinará de acôrdo com a lei geral.

§ 1º *+* A irradiação de matéria, já divulgada ou não por outro meio, deverá igualmente ser precedida da indicação do nome do autor, o qual ficará solidariamente responsável quando autorizar a irradiação.

§ 2º *+* O improviso somente será permitido nas irradiações que pela sua natureza assim o exijam, respondendo os improvisadores pelos conceitos emitidos.

§ 3º *+* O locutor deverá ter o seu nome ou pseudônimo declinado, sempre que ~~terminar a~~
sua atuação.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Ph 1.36/53
Fls. 20 *W. Brus*

27
§ 4º Os locutores, animadores, comentaristas e artistas em geral, quando comprovadamente na condição de simples intérpretes de matéria fornecida pela emissora, ficarão isentos de responsabilidade.

Ar. 58º Os originais dos programas, bem como os de qualquer dissertação lida ao microfone, deverão ser conservados no arquivo do concessionário pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da irradiação, e devem ser exibidos à autoridade competente, quando esta o reclamar, sob pena do disposto nas letras de a a d do art. 87.

Ar. 59º Quando, no momento da transmissão, e por força maior comprovada, se introduzirem modificações substanciais nos programas, deverão as mesmas ser declaradas no texto que as emissoras conservarem nos seus arquivos.

Ar. 60º Excetua-se, do disposto sobre conservação de textos ou gravações, as transmissões de atos ou espetáculos que se originem fora dos estúdios e que já estejam legalizados, sob responsabilidade de terceiros.

SEÇÃO V

DA MATÉRIA DAS IRRADIAÇÕES

Art. 61º - Não serão permitidas as irradiações quando:

- a) atentem contra as finalidades culturais e cívicas da radiodifusão, a moral e os bons costumes;
- b) provoquem desobediência às leis em vigor;
- c) firam a honra ou o interesse nacional;
- d) divulguem segredos de Estado;
- e) divulguem assuntos militares ligados à segurança nacional;
- f) tendam a diminuir o prestígio e a dignidade

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE
P.H.T. 36/53
Fis. 21

22
dade do Brasil, ou seu poderio militar, a sua cultura, a sua história e as suas tradições;

- g) conttenham injúria, difamação ou calúnia;
h) desrespeitem as normas e instruções deste Código.

Art. 62º - São proibidas as irradiações de conselhos ou respostas, relacionadas com a medicina em geral, que não estejam sob a responsabilidade direta de profissional habilitado, na forma da lei.

Art. 63º - Os programas destinados a menores devem ter por objetivo e educação da juventude e nêles deverão ser executadas músicas, proferidas dissertações e apresentadas representações de acôrdo com sua finalidade.

Parágrafo único - Esses programas deverão conter, nos seus indicativos, a finalidade a que se destinam.

Art. 64º - Os programas anunciados em língua estrangeira dependerão de autorização do Ministério da Viação e Obras Públicas ou de seus órgãos fiscalizadores. Tais programas deverão ter uma tradução simultânea no idioma nacional.

Parágrafo único - Excetua-se das restrições deste artigo as reportagens, entre vistas e outros programas de caráter esporádico que, por sua natureza, assim o exijam.

Art. 65º - A inobservância do disposto neste capítulo será punida com as penalidades previstas nas letras de a a e do art. 87.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 66º - As transmissões ficam sujeitas à fiscalização do Ministério da Viação e Obras Públicas ou dos órgãos que venham a ser reclamado para au-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

PH. 36/53

Fis. 22

xiliá-lo, com os seguintes fins:

- a) informar a autoridade judiciária sobre as infrações penais cometidas;
- b) zelar pelo cumprimento deste Código, aplicando, dentro da esfera de sua competência, as sanções que correspondam às infrações cometidas.

Art. 67º - Para os efeitos do artigo anterior as emissoras deverão apresentar os programas com as seguintes especificações:

- a) dia e hora da execução;
- b) título e gênero da irradiação;
- c) nome dos autores, tradutores e adaptadores;
- d) nomes e pseudônimos dos intérpretes;

Parágrafo único - Excetua-se, do disposto neste artigo, os jornais falados e seus suplementos.

Art. 68º - Até 48 horas depois da irradiação, deve ser apresentada a relação da programação para registro aos órgãos fiscalizadores, exceção feita dos casos em que a lei determinar diferentemente.

Art. 69º - O anúncio da irradiação deverá ser feito na absoluta conformidade da programação.

Art. 70 - A transgressão dos artigos 67 a 69 será punida com as penalidades previstas nas letras de a a d do art. 87.

SEÇÃO VII

GRAVAÇÕES E FILMES

Art. 71º - Para os efeitos deste Código, considerase gravação ou filme qualquer procedimento científico suscetível de registrar sons ou ima-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Fls. 23

gens para a sua reprodução posterior.

Parágrafo único - As transmissões de gravações ou filmes obedecerão aos preceitos determinados, neste Código, para as transmissões em geral.

SEÇÃO VIII

RETRANSMISSÕES

Art. 72º - É facultada a retransmissão de programas de estações congêneres, uma vez observado o disposto na Seção X.

Parágrafo único - Estas retransmissões deverão constar do programa apresentado nos termos da Seção VI.

SEÇÃO IX

IRRADIAÇÕES EM REDE

Art. 73º - É facultada a irradiação em rede, em caráter permanente, uma vez deferido pelo Ministério da Viação e Obras Públicas o competente requerimento da estação responsável, o qual deverá conter:

a) nome das estações que integrarão a rede;

b) dia e hora das irradiações;

§ 1º - O requerimento subentende a autorização das emissoras componentes da cadeia, cabendo à estação de origem a responsabilidade da irradiação.

§ 2º - A infração deste artigo será punida com as penalidades previstas nas letras de a a d do art. 87.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Fls. 24

PPS 36/53
W. Cruz

SECÇÃO X *versal just*

DIREITO SOBRE AS EMISSÕES

3F/138

Molinar
210

Art. 74º - Nenhuma estação radiodifusora poderá retransmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres, nacionais ou estrangeiras, sem estar por estas previamente autorizadas.

Durante a irradiação, a estação dará a conhecer que se trata de retransmissão ou aproveitamento de transmissão alheia, declinando o indicativo e a localização da estação de origem.

Parágrafo único - A transgressão dêste artigo importará a aplicação das penalidades estabelecidas nas letras a a d do art. 87, sem prejuízo das outras responsabilidades legais.

CAPITULO V

DO PESSOAL

SECÇÃO I *versal just*

DOS LOCUTORES, ANIMADORES E COMENTARISTAS

Art. 75º - São considerados locutores, animadores e comentaristas, para os efeitos dêste Códito, aquêles que usam sistematicamente e profissionalmente o microfone.

Art. 76º - Para o exercício da profissão a que se refere o artigo anterior aplicar-se-ão os dispositivos da legislação do trabalho.

SECÇÃO II *versal just*

DOS ARTISTAS

Art. 77º - Aos artistas da radiodifusão serão

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Fls. *25*

P.L. 36/53
25
[Signature]

8
aplicadas as disposições da legislação do trabalho em vigor, no que lhes disser respeito.

Art. 78º ~~+~~ Os artistas são obrigados a cumprir as determinações deste Código, no que lhes fôr aplicável. 3F

Art. 79º ~~+~~ Não poderá o artista modificar a matéria das irradiações. 1387

Parágrafo único ~~+~~ Verificada a infração dêste artigo, o artista responderá por seu ato, na forma prevista neste Código independentemente das responsabilidades previstas pelas leis que regem o direito autoral.

Art. 80º ~~+~~ Os que infringirem os dispositivos dêste capítulo ficam sujeitos às penalidades estatuídas neste Código e nas demais leis aplicáveis.

SECÇÃO III *versal pif*

DOS CONTRATOS

Art. 81º ~~+~~ Os contratos firmados entre as empresas concessionárias e os locutores, animadores e comentaristas, serão registrados no Ministério do Trabalho; os contratos de artistas em geral, nos termos da lei 101, de 17 de setembro de 1947.

CAPÍTULO VI

DOS ESTÚDIOS E DEMAIS LOCAIS DE IRRADIAÇÃO

Art. 82º ~~+~~ Considera-se local de irradiação o lugar de onde, mediante ligação por fio ou pelo rádio, se conduzem a um transmissor de radio-difusão sons ou imagens para irradiação.

Art. 83º ~~+~~ O local da irradiação poderá ser permanente ou transitório. SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

§ 1º - Consideram-se permanentes:

- a) os estúdios principais, local de transmissão regular dos programas normais de uma estação radiodifusora;
- b) os estúdios complementares, local de transmissão, independente dos estúdios principais e do qual se difunde regularmente uma parte do programa normal.

SF
140

§ 2º - Consideram-se transitórios os demais locais onde, eventualmente, se coloca o microfone para transmissão que, por sua natureza, não possam ser efetuadas diretamente dos estúdios principais ou complementares.

§ 3º - As emissoras não poderão manter estúdios principais ou complementares fora da cidade ou município para onde foi dada a concessão.

Art. 84º - Os estúdios principais serão considerados sede ou domicílio das estações radiodifusoras, para todos os efeitos decorrentes deste Código.

Art. 85º - É permitido, às estações radiodifusoras, o uso de auditório onde se reúnem pessoas para assistir às irradiações.

Art. 86º - As estações radiodifusoras, que cobram entrada nos auditórios ou estúdios, ficam sujeitas às leis e aos regulamentos que regem os estabelecimentos de diversões públicas.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 87º - Aos que infringirem os dispositivos deste Código, serão aplicadas as seguintes penalidades, assegurado, na qualquer caso, o direito de defesa.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Ph. 9 36/53
Fis. 27

- 28
- a) advertência;
b) suspensão do programa de 1 a 30 dias;
c) suspensão das irradiações de 1 a 6 horas diurnas;
d) suspensão das irradiações de 1 a 4 horas noturnas;
e) suspensão das irradiações de 1 a 15 dias;
f) cassação da concessão.
- SF 141

Art. 88º - O acusado da infração será notificado, sob pena de revelia, para apresentar defesa, escrita ou oral, no prazo de 72 horas, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, ou ao seu órgão representativo

§ 1º - O prazo contar-se-á do recebimento da notificação e durante ele o acusado terá vista do processo.

§ 2º - A notificação será feita por escrito e pessoalmente, salvo quando se justificar, na forma da lei, a notificação por edital.

Art. 89º - Da imposição da penalidade caberá sem pre recurso, nos termos da lei, ficando igualmente reconhecida aos concessionários a faculdade de promover a defesa dos seus direitos por todos os meios admitidos em Lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90º - O concessionário não poderá utilizar o serviço de radiodifusão para fins diferentes dos estipulados na concessão.

Art. 91º - Os direitos autorais serão regulados pela legislação respectiva em vigor.

Art. 92º - Consideram-se parte integrante deste Código os tratados, acôrdos, convênios, e quaisquer atos internacionais ratificados pelo Brasil.

Art. 93º - Em igualdade de condições, cabe aos atuais concessionários a prioridade na

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DE REGISTRO E EMENTA

92.
exploração dos serviços de onda curta, televisão, frequência modulada, frequência tropical, "fac-simile" e demais inventos da técnica rádio-elétrica, considerados como sistemas complementares do serviço de radiodifusão, uma vez cumpridas todas as formalidades e exigências previstas neste Código, e aquelas que, pelas condições técnicas dêsse serviço, forem estabelecidas pelo Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 94º X A os atuais concessionários, que têm ^{ca} nais livres, é concedido o prazo de 3 anos, contados da publicação desde Código, para o cumprimento da exigência contida no art. 31. SF 142

Art. 95º X Os atuais permissionários serão equiparados aos concessionários, cabendo-lhes os mesmos direitos e obrigações. Deverão, para isso, cumprir as formalidades que êste Código estabelece com relação aos concessionários.

Art. 96º X Este Código entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Solo. da Lexa, 11 - Dezembro - 1953

Alexandre de Faria

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Ass. 36/53
Fls. 29

JUSTIFICAÇÃO

SF 143

Moimari
243

A radiodifusão brasileira, que se acha classificada entre as seis maiores do mundo e da qual já nos podemos orgulhar, ainda não possui, todavia, estatuto legal adequado às suas proporções e capaz de oferecer base segura à expansão e ao aperfeiçoamento, que as condições geográficas e o progresso do nosso país estão a reclamar. Tal fato resulta, não sómente da rapidez e, muitas vezes, da improvisação, com que se realizou a implantação dêsse grande serviço de interesse nacional, mas também das consideráveis inovações trazidas, durante os últimos vinte anos, à técnica rádio-elétrica, abrangendo formas não raro surpreendentes de comunicação à distância, das quais até há pouco tempo não chegava a cogitar a legislação específica.

O projeto, calcado em grande parte nas conclusões do 2º Congresso Brasileiro de Radiodifusão, que se reuniu este ano em São Paulo e no qual nada menos de 250 emissoras estiveram representadas por 180 delegados, tende, principalmente, a reajustar a definição jurídica do serviço quer as novas condições criadas pelo progresso da técnica, quer às modificações de ordem constitucional que ocorreram no país desde que foram lançadas as bases da regulamentação, quer à realidade econômica nacional. Nêle se incorporaram muitas normas da legislação em vigor, como o decreto n. 21.111, de 1º de março de 1932, e o decreto n. 29.783, de 19 de julho de 1951, mas, do mesmo passo, dispositivos foram introduzidos, que correspondem a modificações necessárias, aliás previstas nos considerandos do último dos decretos citados.

Pertence à União a competência para legislar sobre a matéria (Constituição, art. 5º, n. XII), assim como se trata, pela definição constitucional e pelas próprias exigências técnicas, de um serviço público, sobre o qual o Estado continua a exercer, no projeto, os mais amplos poderes.

Estado-conti
DIRETORIA DO EXPEDIENTE
P. 1.367/53
Fls. 30

2
rém, razão para que as empresas, que recebem a concessão de tal serviço, sejam privadas de garantias que, em geral, possuem os concessionários de outros serviços públicos, especialmente no que diz respeito a um prazo razoável de concessão. A falta dessa garantia é, em verdade, grande obstáculo ao desenvolvimento das concessões na medida do interesse público, maxime na hora presente, quando os aperfeiçoamentos técnicos da radiodifusão - a televisão, por exemplo - requerem o investimento de capitais sensivelmente mais volumosos do que os exigidos para as simples transmissões sonoras.

Da insegurança quanto às perspectivas da concessão resulta, igualmente, a do pessoal empregado no serviço e cuja formação profissional encontra, por isso mesmo, sérios empecilhos. Estipulando o prazo de 20 anos para as concessões, e definindo com espírito de justiça os direitos e as obrigações a ela inerentes, o projeto cria condições legais para a ampliação e o aprimoramento do serviço de radiodifusão e para o progresso econômico dos trabalhadores que a ele se dedicam. O prazo fixado é o mesmo da lei cubana, que é uma das mais aperfeiçoadas e atuais. Trata-se de um prazo razoável, que permite os investimentos consideráveis hoje exigidos pela radiodifusão, o que não aconteceria com prazos exíguos.

Segue o projeto as linhas do decreto n. 29.783, segundo o qual o serviço, quando não explorado diretamente pela União, pode ser concedido a outras pessoas de direito público interno e a entidades oficiais, ou a sociedades por ações ou por cotas de responsabilidade limitada.

Procura-se, no projeto, evitar a criação de monopólios no serviço. Entretanto, uma exceção é aberta para as cidades de menos de 70.000 habitantes, onde, de acordo com a experiência, testemunhada no 2º Congresso Brasileiro de Radiodifusão por delegados de muitos pontos do país, não é possível, economicamente, a existência de mais de uma emissora. Aliás, quando várias cidades se veem, por falta de frequências, impedidas de ter sua emissora local, não pare-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE
P.R. 36/53
Fls. 31
Nobres

3
SE 145
ce justificável a concessão de mais de uma emissora a cidades cuja força econômica não é bastante para mantê-las em condições de eficiência.

Foram desprezados alguns dispositivos que, no decreto n. 21.111, de 1932, se referem às condições da concessão (letras E, G, H, J, N, T, U, V e X do art. 16), ou por não terem muito cabimento numa lei desta natureza, ou por estarem incluídas as suas normas em outros pontos do projeto, assim como os que se referem às radiocomunicações em geral e não, especificamente, à radiodifusão.

Conquanto a lei atual não seja clara a respeito, a transferência parcial da concessão vem sendo autorizada: o projeto a admite expressamente, nas condições que estipula. Outras disposições tendem a regular de maneira mais precisa, do que atualmente, a transferência da concessão. De igual modo se procedeu com relação à caducidade da concessão e às modificações impostas pelo interesse público, resguardando-se, na medida do possível, o dos concessionários.

Nos artigos concernentes à licença de funcionamento, a qual significa uma fase avançada da concessão, as obrigações do concessionário estão determinadas de maneira mais explicativa do que na lei atual. São disposições que se aparentam com as da nova lei cubana.

Algumas disposições do projeto visam à defesa da iniciativa privada contra uma competição desigual no terreno publicitário. Inspiraram-se não somente no consenso geral, e na própria conveniência do Estado, superiormente considerada, mas também no que, a respeito, prescreve a mencionada lei cubana e na tese sustentada pela Associação Interamericana de Radiodifusão, órgão consultivo das Nações Unidas.

Pelos termos do projeto, o concessionário terá todas as obrigações que possam garantir o espírito de serviço público, inerente à radiodifusão, sem que isto venha, todavia, a ferir o princípio da liberdade de expressão do pensamento, dentro dos limites legais. Os dispositivos concernentes

tes às programações acham-se redigidos de maneira que se tornem efetivas a fiscalização e as responsabilidades, ao mesmo tempo que se eliminam preceitos incompatíveis com a presente ordem jurídica e práticas de superfetação burocrática. SF 146

Outras obrigações dos concessionários são definidas com maior precisão e rigor do que na lei atual, no que se refere às suas relações com o Estado e ao respeito dos direitos de terceiros. São normas que se ajustam, inclusive, às estipulações de atos internacionais e que têm sua justificativa na própria natureza do serviço.

São estabelecidas normas para a aplicação das sanções administrativas, assim como para a hipótese de infração penal. Torna-se claro, entretanto, o respeito do princípio da plena defesa no procedimento administrativo, inclusive mediante recurso e a invocação dos outros meios legais para a segurança dos direitos. Essas disposições refletir-se-ão de forma positiva na estabilidade das concessões e, por via de consequência, no progresso da radiodifusão e na garantia dos que para ela trabalham. Trata-se, aliás, de preceitos que se enquadram perfeitamente no sistema constitucional em vigor, do qual não se pode afastar o regulamento de um serviço de interesse nacional.

Estabelece-se, nas disposições transitórias, uma situação de igualdade para os atuais permissionários, que passam à condição de concessionários, tendo as mesmas obrigações e os mesmos direitos. Atualmente existem concessionários e permissionários. As concessões são dadas pelo Presidente da República mediante contratos firmados entre as partes, e as permissões pelo Ministro da Viação e Obras Públicas num regime de absoluta precariedade. Essa distinção teve origem de ordem técnica. As permissões referem-se às emissoras com potência de 100 a 250 watts em cidades com menos de 100.000 habitantes, e foram reguladas pelo Decreto-Lei 714 de 20 de setembro de 1938. Entretanto, os permissionários executam serviço idêntico ao dos concessionários e a potência de uma estação não modifica a essência do serviço. SENADO FEDERAL EXECUTIVO

apenas uma condição de ordem técnica, a potência não deve interferir na estabilidade das empresas, nem criar um escalonamento em matéria de direitos e responsabilidades. Tudo aquilo que se aplica nas leis atuais e no projeto às concessões, poderá ser igualmente aplicado às permissões sem que resulte qualquer dificuldade para o governo. A própria circunstância de estarem as permissões mais sujeitas a reajustes de ordem técnica por se tratar de frequências que são repetidas em outras localidades relativamente próximas, não é bastante para que se negue aos permissionários uma situação de melhor garantia, pois tais modificações seriam sempre baseadas na melhoria dos serviços e já mais na sua extinção. Se na prática o que estamos vendo é uma situação idêntica de garantias e direitos entre concessionários e permissionários, não há porque manter uma distinção que só traz maior intranquilidade àqueles que justamente desempenham os serviços de radiodifusão em localidades de recursos acanhados, enfrentando maiores problemas e dificuldades.

Dispensa maior justificativa a disposição que dá, aos atuais concessionários, preferência para a exploração de serviços complementares. Não é justo, com efeito, que a televisão seja negada a um antigo concessionário de radiodifusão, que arrostou as dificuldades iniciais e lutou para acompanhar a evolução da técnica rádio-elétrica, e seja concedida a quem até então nenhum serviço prestou nesse terreno, de modo que o antigo concessionário acabe por ter em mãos apenas um serviço obsoleto,

Sala das Sessões, 11 - Dezembro - 1953

Alexandre de Gusmão Filho

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Fls.

24.1.36/53
34



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 42 de 1956

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- sobre o Projeto de Lei do Senado
n. 35/53, que regula o Serviço de Radio-
difusão e o uso e a exploração dos ca-
nais para o mesmo designados.

RELATOR: Senador Atílio Vivacqua

1. O Projeto de Lei do Senado nº 36 de 1953, de autoria do preclaro senador Marcondes Filho, visa a estabelecer o Código Brasileiro de Radiodifusão.

É uma das mais momentosas e importantes iniciativas do Congresso Nacional, e daquelas que teem sido mais vivamente reclamadas pelos radialistas, pelas emprêsas radiodifusoras e pela opinião pública, tão impressionada com a violação da liberdade à manifestação do pensamento.

A legislação vigente, inaugurada com o decreto nº 20.047, de 27 de maio de 1931, formada por numerosos decretos e portarias, a que, abusivamente, se tem emprestado força de lei, essa legislação, além de ultrapassada pelos princípios democráticos da Constituição de 1946, não corresponde aos maravilhosos progressos técnicos verificados neste setor e à crescente expansão dos serviços de radiodifusão no Brasil, nem tampouco às finalidades, educativas, sociais e patrióticas desses serviços e ao seu papel, na esfera internacional, como instrumen-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Proj. 36/53
Fls. 35

to político e cultural e de intercâmbio espiritual entre os povos.

Na Câmara dos Deputados registram-se sobre a matéria diversas tentativas.

O projeto nº 3, de 1947, do Deputado Bertho Condé, baseado no valioso trabalho elaborado pela Associação Brasileira de Rádio e que, embora não tendo sido dado como inconstitucional pela Comissão de Constituição e Justiça, êsse órgão, de acordo com o brilhante parecer do deputado Afonso Arinos, opinou pela sua rejeição por considerá-lo inconveniente e anti-jurídico, em vários pontos, e sugeriu seu encaminhamento, que foi feito, à Comissão Especial de Leis Complementares, a qual elaborou o projeto nº 1.236 de 1948, que institui o Código Brasileiro de Rádio transmissões. Para estudar o assunto foi instituída uma Comissão Especial, em cujas mãos se encontra o citado projeto.

Na atual sessão legislativa surgiu o projeto de lei do deputado Armando Falcão, revogando os decretos leis nº 8.358 de 12 de dezembro de 1945, e 8.543, de 13 de janeiro de 1946.

2. A notável proposição do Senador Marcondes Filho, brilhantemente justificada, é, como declara seu eminente autor, calcada, em grande parte, nas conclusões do 2º Congresso de Radiodifusão, reunido em São Paulo, em 1953, do qual participaram delegados de 250 emissoras.

O § 2º do art. 16 dispõe que, em caso de caducidade, não haverá reversão, a favor do Estado, dos bens da concessionária.

Trata-se de uma lei geral e orgânica que, ao lado de normas novas, incorpora muitas disposições dos decretos nº 20.111, de 1 de março de 1932, e 29.773, de 19 de junho de 1951.

3. Nos dispositivos reguladores do regime concessional

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

P.L. 36/53
Fls. 36

prescrito no projeto está, na verdade, o seu ponto nuclear.

A Constituição de 1946, seguindo a nossa tradição, tradição que tem raízes no decreto 20.047, de 27 de maio de 1931, e que se manteve através das Constituições de 1934 (Art. 5º, nº VIII) e de 1937 (Art. 15º, no VII) dispõe no seu art. 5º, nº XII, que compete à União "explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, os serviços de telégrafos, de radiocomunicação, de radiodifusão, de telefones interestaduais e internacionais, de navegação aérea e de vias férreas que liguem portos marítimos a fronteiras nacionais ou transponham os limites de um Estado".

A Constituição assegura à União a execução direta desses serviços, o que será modalidade de serviço "en régie", e ao mesmo tempo faculta ao Poder Federal explorá-los por meio de autorização ou concessão.

O projeto é explícito em fixar à exploração sob o regime de concessão, contratual (art. 8º e 10º) sem aludir à hipótese de autorização.

Ainda não se resolveu o dissídio teórico sobre a distinção, da autorização e da concessão, muito embora seja abundante a literatura jurídica sobre a questão magistralmente tratada, dentre outros, pelo eminente RANNELLETTI, ("Concetto e natura delle autorizzazioni", pags 30 e 79), e entre nós por numerosos juristas de prós (Alfredo Valladão - "O Direito das Águas", Alcides Cruz - "Direito Administrativo", J. Carvalho de Mendonça "O Direito", Vol, 87 pag. 402); Viveiros de Castro - "Direito Administrativo"; Mario Mazagão - "Natureza Jurídica da Concessão de Serviço Público"; Themistocles Cavalcante - "Instituições do Direito Administrativo Brasileiro; Matos Vasconcelos - "Direito Administrativo Brasileiro"; Alcino Salazar - "Concessões de Serviços Públicos no Direito Brasileiro atual" - Jornal do Comércio de 26-2-1939; Francisco Campos - "Direito Administrativo".

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Fls. 37

Pd. L. 36/53

W. M. S.

Entretanto, malgrado a douta opinião dos consagrados ~~Tratadista~~, não se poderia fixar, dentro da prática do direito positivo brasileiro, um critério uniforme de nítida distinção entre os dois institutos.

O Código de Águas (Dec. nº ~~24~~.24.672 de 11 de junho de 1934), moldado no ante-projeto do dr. Alfredo Valadão, distingue expressamente autorização de concessão; a primeira se caracteriza pela ausência de delegação de poder público, (art.170) e a segunda pela existência desta, como se depreende da disposição do Cap. I, do Tit. II, do mesmo Código.

O Sistema do Código de Minas, não corresponde, nesta parte, ao Código de Águas.

A autorização é licença para pesquisa, embora se denomine, autorização de lavra o que, na sua essência, é uma verdadeira concessão.

A figura do concessionário reponta a cada passo como imagem do próprio instituto (artigos 9º, 16, VIII, 35, 37 7 e § único).

O procedimento administrativo que faz surgir como res nova uma propriedade em favor de terceiro - já o dissemos - a mina - retirando-a do domínio do Estado ou desmembrando-a do domínio do superficiário, através de uma verdadeira expropriação por motivo de utilidade pública (p) para atribuí-la a um titular a quem a lei confere o privilégio exclusivo de uma exploração de interesses social, um monopólio superintendido pelo Estado para extrair em determinada área todos ou alguns dos minerais nela existentes, tratá-los, instalar os respectivos serviços e instituir as servidões necessárias, e às vezes, o direito de desapropriação - êsse procedimento, por sua índole e sua estrutura, pela amplitude e complexidade de seus efeitos, supera o conteúdo de um simples ato autorizativo. (A Nova Política do

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Fls. 38

P.R.S. 36/53
R. Cruz

Sub-solo e o Regime Legal das Minas, página 571).

4. O Projeto adota o regime de concessão, de cunho sinalagmático, outorgada pelo Presidente da República, dos servi-
ços de radiodifusão. (Art. 8º e 10). Os atuais permissioná-
rios serão equiparados aos concessionários, cabendo-lhes os mes
mos direitos e obrigações, devendo para isto cumprir as formali-
dades estabelecidas no futuro Código Brasileiro de Radiodifu-
são com relação aos concessionários (art. 95).

Nos Congressos sôbre radiodifusão, e especialmente no
Congresso no México, foram afirmadas como postulados básicos, con
sagrados pela Associação Inter-Americana de Radiodifusão, a es
tabilidade e a segurança nas concessões e permissões no seu
exercício.

A liberdade de emissão do pensamento através das ra-
diodifusoras não pode existir sem essas garantias jurídicas.

O Projeto, não obstante ter melhorado, também, nesta
parte, consideravelmente, a legislação vigente ("Decreto nº
29.673, de 19 de junho de 1951), ainda deixa nas mãos do Presi-
dente da República a sorte das emprêsas, sobretudo através da
competência soberana que lhe atribui, para cassar os direitos
dos concessionários do Serviço ^{de} Radiodifusão. (art. 1º § 1º).
Manteve-se, aí, praticamente, o regime da legislação vigente
(art. 6º do decreto nº 29.673, de 19 de junho de 1951).

O art. 88 limita-se a permitir, ao acusado de infração,
defesa escrita ou oral no prazo de 72 horas, feita perante o
Ministério da Viação e Obras Públicas, ou o seu órgão represen-
tativo.

O art. 89 estatui que "da imposição da penalidade ca
berá sempre recurso nos termos da lei, ficando igualmente re-
conhecida aos concessionários a faculdade de promover a defesa
dos seus direitos por todos os meios admitidos em lei.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Ph. J. 36/53
Fis. 39

O recurso aí prescrito será interposto para o próprio Ministro da Viação como autoridade e instancias supremas.

A concessão, além de autorizar o exercício de um dos meios mais poderosos de expressão, envolve os direitos de exploração econômica e de propriedade da empresa e os de seus sócios e empregados, os interesses dos anunciantes e propagandistas, a par dos interesses da coletividade. Deve, pois, ser outorgada optimo jure, com garantias jurídicas que a coloquem ao abrigo do arbítrio e dos abusos governamentais, o que será, também, fator de confiança para investimentos de capital e para obtenção de crédito bancário.

É preciso não esquecer o que representa para a estabilidade das empresas hidroelétricas e para segurança de desenvolvimento de suas inversões a jurisdição do Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica, como órgão colegiado dotado de competência para resolver, em grau de recurso, as questões entre a administração, os concessionários ou contratantes de serviço de eletricidade e os consumidores desses serviços.

O aludido projeto, organizado pela Associação Brasileira de Radiodifusão, previa a criação da Comissão Federal de Radiodifusão, (C.F.R.), composta de representantes do Ministério da Viação e Obras Públicas, Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e Ministério da Educação, e ainda de membros designados pelo Conselho Deliberativo da Associação Brasileira de Rádio e pelo Conselho da Universidade do Brasil (artigos 4º, 5º, 6º). Competiria a esse órgão julgar os casos de cassação de concessão, sem prejuízo da apreciação, pelo Poder Judiciário, do julgamento proferido. (artigos 11 e 70). Não obstante a imperfeição técnica com que aí se regulava o assunto, instituindo-se recursos da C.F.R. para o Poder Judiciário, é de proclamar-se o mérito e a conveniência de tais disposições.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Fls. 70

PLP 36/53
70

5. Dentro das considerações acima expendidas elaboramos a emenda adiante formulada (Emendas C-1, C-2 e C-3), objetivando, a par de outras providências, a criação do Conselho Nacional de Radiodifusão, com competência para decidir sobre os casos de suspensão e cassação das respectivas concessões. 1-c
2-c
3-c

Trata-se de um órgão colegiado que se inclui na categoria dos Tribunais Administrativos, não previstos expressamente na Constituição, mas que não lhe contrariam o sistema. A legislação vigente, embora provinda do regime constitucional, ^{praticamente} consagra a instituição. Assim, temos o Tribunal Marítimo, que, aliás, para nós reveste o caráter quase judiciário; o Conselho de Contribuintes; o Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica, que resolve, em grau de recurso, os dissídios entre a administração pública e os concessionários ou contratantes de serviços de eletricidade, e entre estes e os consumidores (art. 2º, inciso V, alínea "b", do decreto-lei nº 1.699 de 1939) o Conselho de Recursos da Propriedade Industrial; o Conselho de Terras da União, como órgão coletivos de julgamento e deliberação de única e última instância (decreto nº 9.760 de setembro de 1946, arts. 186 e 192).

E no campo da disciplina profissional, existem os tribunais de jurisdição plena e exclusiva do Conselho Federal e os Conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, e o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, cujas decisões são inatacáveis em juízo, salvo do ponto de vista de sua estrita legalidade.

Nos Estados Unidos criou-se a Comissão de Radiocomunicação cuja constitucionalidade a Suprema Corte reconheceu e à qual compete revogar e mudar licenças. Órgão dos mais criticados, por seus enormes poderes, que, de resto, são uma viciosa característica de commissions form of government. Nelas se a-

ponta a fusão, no mesmo órgão, dos poderes legislativo e executivo, o que fere de frente o princípio da separação que os americanos, pelo menos em teoria, consideram fundamental no regime democrático. (Oswaldo Trigueiro - O Regime dos Estados na União Americana, pag. 264).

Tal não acontece entre nós, e especialmente, dentro do sistema preconizado na aludida emenda.

O Conselho Nacional de Radiodifusão ^{de} será, na esfera administrativa, órgão colegiado de julgamento, última instância. Sua composição, integrando representantes governamentais e das entidades econômicas e culturais, dentre elas, a das Associação Brasileira de Rádio, oferece condições de garantia para decisões equilibradas, justas e garantidoras. Desta forma procura-se atingir o objetivo primordial da estabilidade das empresas radiodifusoras, como empresa privada do investimento e da exploração industrial e comercial, e como instrumento da livre expressão e comunicação das ideias.

7. A faculdade de recorrer ao Poder Judiciário, assegurada no § 4º do art. 141 da Constituição Federal, está expressamente declarada no art. 89 do projeto. Entretanto, este tendo colocado nas mãos do Poder Executivo a decretação da suspensão da concessão e da sua caducidade, o recurso aos meios judiciais somente poderá ser exercido, após a consumação desses atos administrativos lesivos dos direitos da empresa. Na conformidade das emendas, instituindo o Conselho Nacional de Radiodifusão, como órgão de julgamento de tais casos, o recurso ao Poder Judiciário será para o efeito da revisão das decisões desse tribunal Administrativo. Trata-se de uma revisio in jure et in facto.

A fim de harmonizar o artigo 89 com a orientação, com dos demais dispositivos ou emendas, propomos, também a modificação do texto do artigo 89.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Ph. 36/53
Fls. 42 *HL Cruz*

A emenda C-3 aplica o princípio contido no § 3º e na alínea "b", do art. 55 da Lei de Imprensa (lei nº 2.082 de 12 de novembro de 1953), com o escôpo de completar o sistema de garantias ora preconizada. No referido § 3º determina-se o levantamento da ordem de suspensão do jornal ou periódico, desde que a sentença de primeira instância não tenha reconhecido a ocorrência dos motivos alegados pela autoridade administrativa.

Os efeitos da decisão do Conselho Nacional de radiodifusão ficarão, nos termos da aludida emenda, suspensos quando a sentença de primeira instância decretar a improcedência da suspensão ou da caducidade da concessão.

Na citada alínea "b", cuja norma procuramos adotar, garante-se a reparação civil das perdas e danos, quando a sentença final julgue improcedentes os fatos articulados.

8. O problema da liberdade de pensamento, é, neste setor, muito mais complexo e difícil do que no setor da imprensa.

O eminente deputado Afonso Arinos examinando este aspecto, em seu já mencionado parecer, observou que devemos ter presente o seguinte:

"1) - a formidável e instantânea penetração do rádio nas massas, principalmente num país como o Brasil, onde talvez nem dez por cento da população leia jornais e onde estes chegam com atraso ao interior devido à carência de transporte;

2) 2) a circunstância do rádio ser serviço público;

3) - o fato de serem limitados, em número, os canais de frequência que abranjam grandes zonas do país."

O que se impõe é uma regulamentação especial. A propósito, diz Themistocles Cavalcanti:

X "Nenhuma razão existe, para subtrair-se o rádio do regime geral a que devem obedecer as manifestações, que importem em divulgação para o grande público. É o que se dá, particularmente, na forma peculiar chamada radiodifusão, em que o receptor não é conhecido, podendo, qualquer pessoa captar a mensagem transmitida.

DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Fls. 43

288.36/53

W. Cruz

A circunstância de constituir a exploração de radiodifusão, um regime de permissão ou concessão do Estado, favorece a fiscalização, que se pode exercer também através do próprio poder concedente e do contrato. As formas comuns de fiscalização, prescritas no contrato, e a apuração normal em inquérito regular, são elementos que contribuem diretamente para um eficiente controle das emissoras, no que diz com a moralidade e a proteção do interesse doletivo, contrato assegurado por sanções pesadas que atingem à própria economia dos concessionários.

As associações de rádio, entretanto, reivindicam para si a maior liberdade na emissão das idéias, conforme, declaração da Associação Interamericana de Radiodifusão, que reúne mais de 1.600 emissoras do Continente, conforme resolução aprovada em recente congresso realizado no México. (20) Ver Diário do Congresso Nacional de 25 de agosto de 1948).

É isto se acha assegurado no texto da Constituição, pelo menos, implicitamente, sem prejuízo das medidas de polícia e de responsabilidade pelos abusos que forem cometidos". (A Constituição Federal Comentada, pag. 89, Vol. III).

O projeto, examinado através desse prisma, representa um avançado passo democrático sobre a legislação atual. Assim dispõe o seu artigo 56, sem, aliás, estatuir uma norma regulamentadora do parágrafo 5º do artigo 141 da Lei Magna:

Art. 56 - A expressão do pensamento e de opinião, por meio da radiodifusão, não poderá ser objeto de censura prévia.

Parágrafo único - Em caso de guerra, alteração de ordem pública ou calamidade pública, o regime a que se submetem as estações de radiodifusão não poderá ser diferente do adotado para outros meios de expressão, salvo o disposto em atos internacionais.

Os artigos 57, 58, 59 e 60 estabelecem disposições disciplinares da responsabilidade pela matéria das irradiações.

Dr. Antonio Chaves, em seu excelente - Direito Autoral de Radiodifusão escreve: "o mais intransigente defensor da liberdade não poderá deixar de convir que alguma coisa deve ser ~~redado~~ na radiofonia por princípio de ordem pública. ~~Em~~ que cumpre é conciliar esse princípio com o da liberdade de informação e de pensamento. O sistema do projeto, mediante emendas que o completem, poderá atingir satisfatoriamente essa conciliação.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Fls. 44

Pl. 36/53

Albino

9. Os abusos a que aludimos devem ser encarados sob outro aspecto - o da quebra, por parte das empresas concessionárias, do princípio da igualdade de tratamento e de oportunidade, que deve, tanto quanto possível, ser assegurado no regime de concessão de serviços públicos, e, particularmente, no serviço de radiodifusão, de canais privilegiados, e que hoje abrangem também as faixas de televisão.

A outorga da concessão, sem o reconhecimento e efetivação do princípio que enunciamos, será criar mais um tremendo instrumento de poder político, psicológico e econômico em favor da domínio de grupos e de classes sociais. Mais do que uma irreduzível incompatibilidade com o regime democrático, isto constituirá um dos maiores perigos que o ameaçam, entre nós. Eis aí, em ligeiros traços, a fundamentação da emenda que apresentamos.

O § 1º do art. 1º do projeto estatui:

"As disposições deste Código e os direitos que dele emanam, ficam sujeitos às normas constantes dos atos internacionais em vigor, e dos que no futuro se celebrarem, ratificados pelo Brasil".

Aí se reconhece a projeção do direito internacional no sistema do futuro Código Brasileiro de Radiodifusão, dentro de uma fórmula incisiva e ampla.

Por sua vez, o art. 92 dispõe taxativamente: "consideram-se parte integrante deste Código os tratados, acordos, e quaisquer atos internacionais ratificados pelo Brasil".

O art. 36 empresta fôrça de direito interno aos atos internacionais ratificados pelo Brasil, consagrando, deste, como princípio tranquilo, doutrina controvertida e incompatível com a nossa Constituição.

A Comissão de Constituição e Justiça, no Parecer nº 1.712, de 17 de novembro de 1949, do qual fomos relator, manifestou-se sobre a questão, nestes termos, com a ressalva apenas do eminente senador Ferreira de Souza, que acolhia o dito parecer

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Ph. S. 36/53
Fls. 45 *W. B. M.*

em sua conclusão.

"As cláusulas dos tratados perante nossa Constituição, não adquirem, em virtude de sua aprovação, a força de regras de direito interno.

É certo, como assimila Bento de Faria, que um Tratado Internacional pode modificar todo o direito interno, sem outros obstáculos que não os resultantes das determinações constitucionais (Código de Direito Internacional Privado, pag. 45).

A elaboração das leis sobre as matérias compreendidas no art. 65 da Constituição Federal, só se completa com a sanção do Presidente da República, não sendo, pois, suscetíveis dos tratados, em cujas cláusulas se regulem tais matérias.

A ratificação, nos termos do art. 66, n. 1 da Constituição Federal aprova um ato do Presidente da República (art 87, VI) - ato que não terá o efeito de modificar a legislação interna sobre direito civil, comercial, aeronáutico e do trabalho, sobre ensino, sistema monetário, naturalização, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros, condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais, etc.

Os Estados assumem, neste caso, obrigações políticas interestatais para a execução das providências legislativas necessárias ao cumprimento dos seus convênios e ^{acordos} ~~adeções~~.

"Um tratado internacional - escreve Léband - não tem, por sua natureza, efeitos jurídicos no interior... Os tratados obrigam simplesmente os Estados e não os súditos, criam direitos e deveres internacionais, e não regras de direito; os cidadãos são obrigados, não pelas transações internacionais e sim unicamente pelas ordens de seu governo". (apud). Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho - Tratado de Direito Civil Brasileiro, vol.II, pag. 77.

A questão da repercussão dos atos internacionais, no sistema jurídico interno, não poderá ficar, entre nós, circunscrita à doutrina sobre o assunto. Terá de ser estudada dentro

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Ph. 36/53
Fls. 216 *Albrey*

da própria Constituição Federal, à luz de seus textos imperativos sobre a feitura das leis do país".

A Comissão de Relações Exteriores, no Parecer n.53, de 1953, aceitou, por maioria, através do parecer do preclaro Relator senador Bernardes Filho, a tese da Comissão de Constituição e Justiça.

Aliás, a Constituinte, através, da grande Comissão Constitucional, não deu guarida à tese defendida pelo ilustre deputado Prado Kelly, sustentando o primado dos tratados sobre as leis positivas do Estado. (A Constituição Brasileira de 1946, Vol. I, página 243-José Duarte). É ^atese que, em virtude de graves imperativos da sua história e da situação europeia, a França incorporou à Constituição atual (art.28).

A par do aspecto jurídico da doutrina que os Tratados são a suprema lei do país, cumpre ter em conta a irrecusável inconveniência política dessa tese, para o Brasil, hoje envolvido numa rede, cada vez mais complexa e extensa de Tratados, a começar pelo vasto sistema da Organização das Nações Unidas.

A tese fixada no citado parecer da Comissão de Constituição e Justiça, é a que nos preserva dos conflitos do direito pátrio com normas estranhas acolhidas, ora, pela imposição das contingências da política internacional, e, ora, pela invigilância ou desinteresse com que temos acompanhado a elaboração dos atos diplomáticos.

Propomos, assim, a modificação ao § 1º do art.1º e a supressão do art. 92. (Emenda n. 5-C). (62.7-C) ?

O estudo do projeto, cuja oportunidade e alto merecimento já assinalamos, teve-se a sua estrutura e ao seu sistema jurídico.

A Comissão de Constituição e Justiça opina, ante o exposto, por sua aprovação, sob o seu aspecto constitucional e legal, com as emendas acima justificadas e oferecidas em anexo.

Sala Ruy Barbosa, em 4 de março de 1954.

Lauro de Almeida, Presidente

Atílio Dutra, Relator.

Alexandre de Gusmão
Miguel Lago

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE
Ph. L. 36/53
Fis. 47
João de Deus
W. Cruz

EMENDAS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 36/53

EMENDA Nº 1-C

Acrescente-se, após ao capítulo IV, o seguinte capítulo:

É criado, como órgão, Consultivo^e de Julgamento, o Conselho Nacional de Radiodifusão, composto dos seguintes membros, todos brasileiros natos:

- 1 representante do Estado Maior das Forças Armadas
- 1 representante do Ministério da Viação e Obras Públicas
- 1 representante do Ministério da Educação
- 1 representante do Ministério da Justiça
- 1 representante da Ordem dos Advogados do Brasil
- 1 representante do Sindicato das Empresas de Radiodifusão
- 1 representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Radiodifusão

§ 1º - Os representantes governamentais são de livre escolha e demissão do Presidente da República, e os representantes das entidades referidas neste artigo, serão designados pelos órgãos competentes desta.

§ 2º - Exceto os representantes governamentais, os Conselheiros servirão por 3 anos, podendo ser reconduzidos. Uns e outros terão Suplentes, cuja investidura e prazo de exercício obedecerão ao disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O Conselho será presidido por um dos representantes governamentais, indicado pelo Presidente da República e terá 2 Vice-presidentes escolhidos pelo próprio Conselho, sendo 1 dentre os demais membros governamentais.

§ 4º - Não poderão fazer parte do Conselho diretores ou empregados de empresas de radiodifusoras, ou de qualquer maneira nelas interessados, salvo os membros designados pelos Sindicatos.

Artigo - Os membros do Conselho perceberão uma grata presença, correspondente a Cr\$ 500,00 por

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Fls.

PH. 36/53
48
W. Cruz

sessão, exceto o presidente, que terá a remuneração correspondente a de diretor geral em comissão.

§ único - O regulamento estabelecerá os casos de perda da gratificação e das funções de Conselheiro.

Artigo - O Conselho terá uma Secretaria, 2 ^{ass}essores judiciais, sendo 1 indicado pelo Ministério da Justiça e outro pela Ordem dos Advogados do Brasil e 2 ^{ass}essores técnicos sendo 1 indicado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas e outro pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

§ 1º - Os serviços do Conselho serão executados por funcionários requisitados de outros Ministérios, e por extranumerários e contratados.

§ 2º - Os serviços técnicos e administrativos do Ministério da Viação e Obras Públicas serão considerados órgãos auxiliares do Conselho.

Art. - O Conselho funcionará com o quorum de 5 membros.

Art. - Compete ao Conselho, além de outras atribuições que lhe confira o regulamento desta lei:

a - opinar, obrigatoriamente, sobre pedidos de concessão e de licença, de que tratam os Capítulos II e III, bem como sobre as tarifas de irradiação, nos casos previstos nesta lei;

b) - emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos de caráter técnico, econômico e jurídico, pertinentes ao objeto desta lei, por iniciativa própria ou solicitação de órgão governamental, ou de entidades superiores de classe;

c - oferecer sugestões e propor medidas que se tornem recomendáveis para maior regularidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço de radiodifusão;

d - julgar, em grau de recurso, e última instância, as decisões do Ministério da Viação e dos demais órgãos administrativos, impondo penalidades estabelecidas nesta lei ou em seu regulamento;

e - julgar em única e última instância os casos de caducidade de concessão, previstos no art. 16 e em

leis posteriores;

f - votar o seu regimento interno, que será aprova
do pelo Presidente da República.

Art. Das decisões do Conselho caberão embargos para o mesmo Conselho, no prazo de 20 dias úteis contados da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. Junto ao Conselho e de todos os órgão que impuzerem penalidades serão admitidos advogados das partes interessadas, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único - A União será representada perante o Conselho por Assistente Jurídico do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. O regulamento estabelecerá o processo para julgamento dos casos submetidos à apreciação do Conselho.

Serão assegurados, com um mínimo de formalidades necessárias, os meios de prova e defesa, observado o prescrito no parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º - O prazo para encerramento do processo e prolação das decisões do Conselho não poderá exceder de 60 dias, prorrogáveis por 30 dias na hipótese de diligências imprescindíveis.

§ 2º - O regulamento, respeitados os preceitos desta lei, poderá adotar como normas processuais subsidiárias as do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, reduzindo-se os respectivos prazos para perfeito cumprimento no disposto no § 1º.

EMENDA Nº 2-C

Suprimam-se a alínea "f" do art. 4º e parágrafo 1º do art. 16.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Fls. 50

Pd.F. 36/53

Wery

Redija-se desta forma o art. 89:

Art. 89 - Da imposição de qualquer penalidade caberá sempre recurso nos termos desta lei para o Conselho Nacional de Radio difusão.

§ 1º - É assegurado à Empresa Concessionária o direito de pleitear perante o Poder Judiciário, com fundamento em falta de justa causa ou na ilegalidade do ato, a invalidação, com as perdas e danos devidos, das decisões administrativas cominatórias da penalidade da suspensão ou de caducidade da concessão, bem como a invalidação de quaisquer outras sanções estatuidas nesta lei.

§ 2º - Não sendo reconhecida na primeira instância a ocorrência dos motivos alegados para a suspensão ou caducidade da concessão, a autoridade administrativa levantará a ordem de suspensão e suatará a execução do decreto de caducidade.

EMENDA Nº 4 -C

Substitua-se a parte final do artigo 55 " ... salvo no que disponha a lei eleitoral com referência a propagando dos partidos políticos", pelo seguinte:

" ... salvo o prescrito nos artigos ns. , , e .
(Os abaixo cuja numeração será dada na redação final).

EMENDA Nº 5 - C

Acrescente-se na Seção II. do Capítulo IV:

Art. É vedado às empresas rádio difusoras estabelecer tarifas e condições que importem em benefício de determinada pessoa ou empresa, exclusividade de irradiação de propaganda comercial e que importe em privar outros interessados de utilizar - se de irradiação para esse fim.

Art. Serão observadas com relação á propaganda dos partidos políticos registrados, tarifas uniformes e mais perfeita igualdade possível de tratamento.

Art. O regulamento disporá sobre aplicação do preceituado nos artigos ns. , cuja infração sujeita o trans-

O projeto /az
referência a 5 emendas.
No projeto há 4 emendas.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Fls. 51

P. L. 36/53

Fls. 51

gresso às sanções estatuidas no artigo 87, além de outras comina-
das em lei.

EMENDA Nº 6 - C

O § 1º do art. 1º, passa a ter a seguinte redação:

"Na execução desse serviço deverão ser observadas
as estipulações dos atos internacionais ratificados ou que venham
a ser ratificados pelo Brasil".

EMENDA Nº 7-C

Suprima-se o artigo nº 92.

Ateli Juy

A Comissão de Constituição e Justiça,
em reunião de 4.8.1954, aprovou
as - emendas supra.

Em 4.8.1954

Leopoldo



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 43 de 1956

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

- sobre o Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1953, que "regula o serviço de rádio-difusão e o uso e a exploração dos canais para o mesmo designados".

RELATOR: Senador Flávio Guimarães

O projeto, em aprêço, é da autoria do eminente Senador Marcondes Filho e a nação brasileira fica-lhe a dever mais essa utilíssima cooperação de sua cultura, para a elaboração do Código Brasileiro de Radiofusão e visa a que se disciplinem as normas técnicas com precisão jurídica e se objetive dentro da estrutura moral da nacionalidade, toda a exploração dos canais designados para o serviço transmissor de sons, palavra ou música, imagens fixas ou em movimento.

O artigo segundo do projeto determina que a rádio-difusão é o serviço de rádio-comunicações cujas transmissões, assim da palavra e da música, como de imagens fixas ou em movimento, feita por sinais de ^{rádio}áudio, de televisão, fac-simile, ou qualquer outro processo, se destinem a ser direta ou livremente recebidas pelo público e que estação de rádio-difusão é o equipamento transmissor, ou conjunto de equipamentos transmissores, inclusive equipamentos auxiliares, que sejam necessários para um serviço regular de rádio-difusão. Exemplifica: Estação rádio-difusora de amplitude modulada é a que empresta modulação de amplitude nas faixas de rádio-difusão para transmissão de sinais da audio; estação rádio-difusora de televisão é a estação que emprega modulação de frequência e modulação de amplitude nas faixas de rádio-difusão para transmissão simul -

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Pd.F. 36/53
Fls. 53 *nlbrun*

tânea de sinais de audio e video, respectivamente, e, ainda, procura elucidar que estação rádio-difusora de frequência modulada é a que emprega modulação de frequência nas faixas de rádio-difusão para retransmissão de sinais de audio.

Estação rádio-difusora "fac-símile" é a que empre ga modulação de frequência nas faixas de rádio-difusão para transmissão de imagens fixas, tendo em vista a sua recepção em forma permanente. Passa, em seguida, a explicar o que se-ja potência, indicativo, canais, funcionamento diurno, funci-onamento noturno, localização de uma estação, estúdio, zona de serviço, classe de estação e analisa minuciosamente, os serviços auxiliares, que são as rádio-comunicações que, confor-me os progressos da técnica, se empregam ou venham a empregar se na rádio-difusão.

O artigo sexto determina que as concessões para para serviço de rádio-difusão serão outorgadas pelo prazo de vinte anos, renovável na forma estabelecida no art. 27, sem-pre sem prejuizos de terceiros e de forma que não constituam nem favoreçam monopólio.

A concessão será outorgada por decreto acompanhada de cláusulas, reguladoras dos direitos e obrigações, que o Código estabelecer e que constarão de contrato firmado entre o Ministério de Viação e Obras Públicas e o concessionário.

O art. 17 declara que a concessão será sempre renovada, tóda a vez que o concessionário tenha cumprido as condi-ções técnicas exigidas pelo Código Brasileiro de Rádio-difu-são e desempenhado as funções de interêsse público atribuídas ao serviço de rádio-difusão.

E no capítulo da TÉCNICA ficaram traçadas as condi-ções dentro das quais se vinculam as estações de rádio-difu-são, as quais procurarão fixar a estabilidade na frequência das emissões de suas ondas portadoras, dentro dos limites as-sinalados; capacidade de emissão da onda portadora; emissão mí

nima de harmônicos ou de toda a classe de emissões espúrias que produzam interferências nas estações ou serviços existentes; redução da distorsão da áudio-frequência nos limites toleráveis, etc.

O art. 56 inscreve o alto princípio das democracias de que a "expressão do pensamento e de opinião, por meio da rádio-difusão, não poderá ser objeto de censura prévia." Excetua, porém, quando houver alteração da ordem pública, guerra, em que o regime a estabelecer deve ser o da igualdade para todos os meios de expressão do pensamento, salvo o disposto nos atos internacionais.

E na seção quarta fixa a responsabilidade pela matéria das irradiações: A pessoa que se utilizar da rádio-difusão para conferência, palestra, aula ou discurso, ou para transmitir ou comentar notícias ou escritos, ficará responsável pelos conceitos emitidos, na forma da lei que reger a liberdade de expressão do pensamento, devendo para esse efeito, durante as irradiações, ser declinado o seu nome. Não satisfeita esta condição, a responsabilidade se determinará de acordo com a lei geral. E diz o Código que a irradiação da matéria, já divulgada deverá ser igualmente precedida do nome do autor, o qual ficará solidariamente responsável, quando autorizar a irradiação.

O art. 61 proíbe as irradiações, quando atentarem contra as finalidades culturais e cívicas da rádio-difusão, a moral, os bons costumes; provoquem desobediência às leis em vigor; firam a honra ou o interesse nacional; divulguem segredos de Estado; divulguem assuntos militares ligados a segredos de Estado; tendam a diminuir o prestígio e a dignidade do Brasil, ou o seu poderio militar, a sua cultura, a sua história e as suas tradições; contenham injúria, difamação ou calúnia; desrespeitem as normas e instruções do Código Brasileiro de Rádio difusão.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

PL 36/53
Fls. 55
H. Brus

Presidente que fomos da sub-Comissão encarregada de elaborar o Código Brasileiro de Rádio-Comunicação, da Comissão Mista das Leis Complementares, distribuimos a proposição, com designação de Código Brasileiro da Rádio-transmissões, ao eminente jurista senhor Berto Condé, cujo trabalho apresentado foi dos mais brilhantes e dos que mais auxiliaram, pelo conjunto de argumentos experimentados, a compreensão do problema.

A Conferência Inter-Americana realizada no México, em 1945, recomendou aos Governos Americanos, entre várias considerações extremamente exatas, as seguintes: "Que o rádio constitui um meio eficaz e comparável à imprensa para a expressão do pensamento humano; que a liberdade de pensamento é uma das conquistas mais valiosas da civilização e a verdadeira base dos sistemas democráticos de Governo".

É verdade que o ilustre Relator senhor Berto Condé entendia que a denominação deveria ser a de Código Brasileiro de Rádio transmissões e assim argumentava: "Define-se serviço de rádio-comunicação qualquer telecomunicação por meio de ondas hertzianas, entre estações brasileiras ou estações fixas ou móveis e define-se serviço de rádio-difusão a emissão por meio de ondas hertzianas de sons e imagens fixas ou em movimento irradiados por meio de estações providas de aparelhamento técnico especializado e captáveis indeterminadamente por meio de receptores apropriados, instalados em outra estação ou de propriedade de quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, para proveito do público em geral".

O projeto do eminente Senador Marcondes Filho em cujas disposições se enfeixa o Código Brasileiro de Rádio-difusão, sob o ponto de vista de educação nacional, consulta amplamente as linhas fundamentais e gerais do problema.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

PA 1.36/53
Fls. 56 *hbrus*

O que se lhe poderia exigir de mais minudente, de mais explícito e mais imperativo em matéria de ensinamento humano, somente o poderíamos fazer, quando a experiência do atual Código em vigor fôsse ampliado de maior riqueza o conteúdo pedagógico mais acôrde com a sua finalidade social. Porque, a experiência é o resultado dos nossos erros aliados ao sofrimento, como diz Nitti. E a sedimentação da sabedoria é mais profunda quando êsses elementos enriquecem a observação humana. Por essa razão, verificámos que há muito problema pedagógico que poderia ser regularizado para a contínua reconstrução da experiência, que é a educação na afirmação do Dewey, mas presupõe para lhe colher melhores frutos, a existência em vigor do Código Brasileiro de Rádio-difusão, por cuja aplicação prática se disciplinariam as expressões do pensamento para dar às matérias transmitidas, o sentimento moral e o sentimento inovador de ensinamentos transmissíveis aos que apredem e estudam.

E o serviço de rádio-difusão avulta de importância em busca da valorização permanente da nacionalidade e quando as transmissões têm o alto sentido de contribuir para o equilíbrio espiritual do homem, melhor se apurará que o conceito de analfabeto chega quasi a perder a significação que os homens enfática-mente afirmavam: "os analfabetos têm a noite dentro do cérebro". Hoje, o analfabeto sabe ouvir, sabe escutar e a escuridão que lhe vivia no entendimento está transformada em sons que lhe chegam aos ouvidos, cheios de lições, das melhores observações, que lhe alargam a visão e lhe enchem de luz o espírito.

O analfabeto, hoje, sabe ouvir e o som, que "é produzido pela vibração dos corpos materiais, dá-lhe amplitude de entendimento e alargamento da inteligência, portanto, o som seria a onda sonora que o faz compreender tanto os fenômenos da vida, quanto saberia dêsses fatos pelo alfabeto. Não dispensaria êste, mas modificar-lhe-ia o conceito de "eterna treva" de pensamento, porque apredaria a ler pelo som e pela emoção de compreender o

que ouve ou de compreender o que escuta.

As cátedras universitárias ou os ensinamentos delas irão encontrar guarida na palavra do locutor. Os professores de futuro serão locutores.

As cátedras serão transformadas em estações de rádio, em tudo quanto se transmita pela palavra e, pela televisão, o começo de pesquisa, o estudo dos grandes problemas e a concepção de analfabeto se dilui na esteira de conhecimentos que o som lhe proporciona. Quando se falava que o Brasil possuía oitenta por cento de analfabetos, portanto, de criaturas que não podiam ler nem pensar, notamos na Comissão de Educação e Cultura que o exagêro da informação era evidente, porque as crianças até dez anos ascendiam, se não nos falha a memória, à cifra superior a dez milhões (censo de 1940) e arroladas como analfabetas o que deveria estar fóra do cálculo computado do analfabetismo no Brasil.

A diminuição considerável da percentagem de analfabetos não extingue as linhas fundamentais do problema, apenas, argumentamos para mostrar o valor do rádio e da televisão no futuro.

EMENDA Nº 1 (DA COMISSÃO DE JUSTIÇA)

Refere-se ela à criação de órgão de consulta e julgamento, intitulado Conselho Nacional de Rádio-difusão, composto dos seguintes membros, todos brasileiros natos:

- 1 representante do Ministério de Viação e Obras Públicas;
- 1 representante do Estado-Maior das Forças Armadas;
- 1 representante do Ministério da Educação;
- 1 representante do Ministério da Justiça;
- 1 representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- 1 representante do Sindicato das Empresas de Rádio-difusão;
- 1 representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Em-
presas de Rádio-difusão.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Os representantes serão de livre escolha e demissão do Presidente da República e as demais disposições são regularizadoras das normas do Conselho Nacional de Rádio-difusão.

Pela aceitação da emenda.

EMENDA Nº 2 (DACOMISSÃO DE JUSTIÇA)

Manda suprimir a alínea "f" do art. 4º e § 1º do art. 16, os quais são do seguinte teor:

"Julgar em grau de recurso os processos relativos às penalidades que forem aplicadas pelos órgãos fiscalizadores, sem prejuízo do disposto no art. 69".

"Compete ao Ministério da Viação e Obras Públicas os casos previstos nas alíneas anteriores, encaminhando-os com parecer ao Presidente da República, cabendo ao concessionário o direito de defesa previsto no art. 89".

Pela aprovação da emenda supressiva.

EMENDA Nº 3 (DA COMISSÃO DE JUSTIÇA)

Dá nova redação ao art. 89.

Pela aprovação da emenda.

EMENDA Nº 4 (DA COMISSÃO DE JUSTIÇA)

Manda substituir a parte final do art. 55, salvo no que disponha a lei eleitoral com referência à propaganda dos partidos políticos, pelo seguinte: salvo o prescrito nos artigos seguintes:

" É vedado às empresas rádio-difusoras estabelecer tarifas e condições que importem em criar benefício de determinada pessoa ou empresa, exclusividade de irradiação de propaganda comercial e que importe em privar outros interessados de utilizar-se de irradiação para esse fim. "

Artigo - Serão observadas em relação à propa-
da dos partidos políticos registrados, tarifas SENADO FEDERAL
mais perfeita igualdade possível de tratamento. DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Artigo - O regulamento disporá sobre aplicação do preceituado nos artigos 61 ^{1º} e 62 ^{1º} cuja infração sujeita o transgressor às sanções estatuidas no art. 87, além de outras cominadas em lei.

Pela aceitação da emenda.

EMENDA Nº 5 (DA COMISSÃO DE JUSTIÇA)

Refere-se ela a que o artigo primeiro, no parágrafo único, terá a seguinte redação:

"Na execução desse artigo deverão ser observadas es tipulações dos atos internacionais ratificados ou que venham a ser ratificados pelo Brasil. " E por consequência:

Manda suprimir o art. 92.

Pela aceitação da emenda.

O projeto está em condições de ser aprovado com as emendas.

Sala das Comissões, em 10 de novembro de 1954

Plínio Guimarães ^{Presidente}
e
Relator

Levinho Callio

Licínio de Tanqueiros

Bernard M

Hamilton Vojnir



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 44, de 1956

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

- sobre o Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1953, que regula o serviço de radiodifusão e o uso e a exploração dos canais para o mesmo designados.

RELATOR: Senador Hamilton Nogueira

O Projeto de Lei nº 36, de 1953, do Senado Federal, regula o serviço de radiodifusão e o uso e a exploração dos canais para o mesmo designados.

É seu autor o eminente Senador Marcondes Filho, que transpôs, para o "Código Brasileiro de Radiodifusão", o brilho de sua inteligência e o acervo dos seus conhecimentos sobre o assunto.

Várias emendas foram apresentadas à Comissão de Constituição e Justiça pelo nobre Senador Attilio Vivacqua, relator do Projeto. São as emendas 1-C, 2-C, 3-C, 4-C e 5-C.

A primeira se refere à criação, como órgão, Consultivo de Julgamento, o Conselho Nacional de Radiodifusão; a emenda 2-C é supressiva da alínea "f" do art. 4º, e parágrafo 1º do art. 16; a 3-C dá nova redação ao art. 89; a 4-C é substitutiva da parte final do art. 55; a 5-C dá redação diferente ao parágrafo 1º do art. 1º.

No que diz respeito à competência desta Comissão ressaltam as Seções X do Capítulo IV e as Seções I, II e III do Capítulo V, que se referem, respectivamente, ao "Direi

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

PLS. 36/53
Fls. 61 Nogueira

to sobre Emissões", e à legislação a que estão submetidos os locutores, animadores, comentadores, artistas e contratos firmados entre as empresas concessionárias e os locutores.

Nessa matéria não há qualquer inovação, pois os dispositivos legais são os da legislação em vigor.

Sou de parecer que o Projeto e as emendas sejam aprovados.

Sala das Comissões, em 7 de dezembro de 1954

Carlos Gomes de Oliveira Presidente
Wamilton Espinosa Relator

Othmar Uadey
Luiz Simoes
Biens de Jaconulso

CL

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Pd. 36/53
Fls. 62 *W. Uadey*



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 45 de 1956

DA COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

- sobre o Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1953, que regula o Serviço de Radiodifusão, o uso e a exploração dos canais para o mesmo designados.

RELATOR: Senador Antônio Bayma

O eminente, Senador Marcondes Filho teve oportunidade de oferecer à consideração do Senado no ano de 1953, uma das maiores contribuições de seu espírito lúcido: o Projeto de Lei que estabelece o Código Brasileiro de Radiodifusão.

Há muito que se reclamava um estatuto legal que regulasse adequadamente a radiodifusão brasileira.

E esta iniciativa coube ao Senador paulista que preside os trabalhos desta Casa.

Fazendo uma como abstração precisiva dos pronunciamentos já brilhantemente externados pela Comissão de Justiça sobre o múltiplo aspecto legal que a matéria envolve, bem como sobre o lado da pedagogia radiofônica que é dos mais momentosos e a respeito do qual se manifestou a Comissão de Educação e Cultura e ainda ao que tange aos serviços do pessoal sobre cujo mérito já opinou a Comissão de Legislação Social, cabe-nos apenas tecer algumas considerações sobre o aspecto técnico do Projeto.

O Projeto do ponto de vista da técnica da radiofonia é dos mais completos e reflete bem o esforço que teve o seu autor em adotar as normas que eminentes técnicos em radiodifusão

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Fls. 63

PRJ 36/53

hbruz

prescreveram ao ensejo do 2º Congresso Brasileiro de Radiodifusão, realizado em São Paulo no ano de 1953.

Conceitua o Projeto os vários serviços específicos das radiocomunicações tais como estação de radiodifusão, estação radiodifusora de amplitude modulada, estação radiodifusora de televisão, de frequência modulada, etc.

As condições técnicas de funcionamento das várias estações de radiodifusão são prescritas no art. 38 e seus 6 itens, onde são determinadas regras sobre a estabilidade de frequência nas emissões das ondas; redução da distorção de rádio-frequência; emissão mínima de harmônicos ou de toda classe de emissão espúrias que produzam interferências nas estações ou serviços existentes.

Os requisitos de ordem técnica, previstos nas mais modernas organizações rádio elétricas, que habilitem o normal funcionamento das estações radiodifusoras, estão a cada passo previstos no Projeto, não se esquecendo seu nobre autor, de prever sempre a interferência do Ministro da Viação e dos seus órgãos competentes, para que as normas técnicas sejam rigorosamente cumpridas.

No que tange às condições de funcionamento, do potencial e localização das estações, das transmissões e suas interrupções, dos vários sistemas direcionais e das interferências tão comuns que afetam o normal funcionamento das estações radiodifusoras, inclusive a de televisão, o projeto dispõe de maneira explícita e minudente, podendo nós afirmar, constituir a matéria um dos códigos mais modernos de radiodifusão, bem se justificando a sua feitura tão reclamada pela radiofonia brasileira situada entre as maiores do mundo.

Na análise, ainda, a que procedemos das emendas, quer das oferecidas pela Comissão de Justiça, quer das da Comissão de Educação e Cultura, concluimos pela sua justa procedência, pelo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

PR. J. 36/53
Fls. 64 *Albuz*

que propomos sua aprovação juntamente com o Projeto.

A Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas oferece, por sua vez, as seguintes emendas:

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Acrescente-se onde convier:

"1 representante da Associação Brasileira de Rádio".

JUSTIFICAÇÃO

A A.B.R. é o órgão técnico e consultivo, por força de lei, incumbido de tratar de assuntos afetos à radiofonia em geral.

8-c

EMENDA Nº 1/c

*Locação de espaço
de rádio pela
Câmara Civil*

Ao art. 77, acrescente-se "in fine":

... sendo-lhes assegurada a estabilidade que a lei confere aos demais profissionais.

Sala das Comissões, em 3 de janeiro de 1955

[Assinatura]

, Presidente

Antônio Bayeux, Relator

[Assinatura]
[Assinatura]

CL

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Pd 36/53

Fls.

65

[Assinatura]



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 46, de 1956

DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES, sobre o Projeto de Lei do Senado n. 36/53, que regula o serviço de radiodifusão e o uso e a exploração dos canais para o mesmo designados.

RELATOR: Senador Mathias Olympio

Suprindo uma lacuna na legislação brasileira, o nobre Senador Marcondes Filho apresentou o presente projeto de lei criando o Código Brasileiro de Radiodifusão.

Há muito tempo esse setor da vida nacional está a reclamar uma regulamentação em bases definitivas, através de lei calcada em estudo percucente e abalizado do assunto. E' pois, de grande oportunidade a iniciativa do ilustre representante de São Paulo tendo em vista, principalmente, a nossa evolução política, com a restauração do regime constitucional.

Até, agora, o serviço de radiodifusão está subordinado a "numerosos decretos e portarias a que, abusivamente, se tem emprestado força de lei, " como muito bem acentua o nobre Senador Attílio Vivacqua em seu brilhante parecer, adotado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Legislação fragmentária, a que está atualmente em vigor, carecedora, portanto, de uma sistemática, tornou-se, além do mais, inoperante e superada não só pelo desenvolvimento, nestes últimos tempos, da radiodifusão, como pelos princí

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

PdL 36/53
Fls. 86 *M. Cruz*

plos da Carta Magna de 1946, em que sobressae o primado da liberdade de expressão e de pensamento.

À Comissão de Relações Exteriores cabe examinar o projeto no que tange aos atos internacionais sôbre radiodifusão previstos no parágrafo 1º do artigo 1º e no artigo 92.

O primeiro estabelece:

" As disposições deste Código e os direitos que dêle emanam, ficam sujeitos às normas constantes dos atos internacionais em vigor, e dos que no futuro se celebrarem, ratificados pelo Brasil".

O segundo dispositivo acima mencionado considera parte integrante do Código os tratados, acordos e quaisquer atos internacionais ratificados pelo Brasil.

Ao parágrafo 1º do artigo 1º o Senador Atílio Vi vacqua oferece uma emenda modificando a sua redação dispondo que " na execução dêsse serviço deverão ser observadas as estipulações dos atos internacionais ratificados ou que venham a ser ratificados pelo Brasil. "

Argumenta o ilustre jurista, a nosso ver, com acerto, que essa disposição " empresta fôrça de direito interno aos atos internacionais ratificados pelo Brasil, consagrando, destarte, como princípio tranquilo, doutrina controvertida e incompatível com a nossa Constituição. Recorda ainda que a Comissão de Constituição e Justiça aprovou parecer seu em que sustenta tese discordante, segundo a qual " as cláusulas dos tratados perante nossa Constituição, não adquirem, em virtude de sua aprovação, a fôrça de regras de direito interno".

Esta tese foi defendida pelo Senador Bernardes Filho na Comissão de Relações Exteriores que a adotou, por expressiva maioria.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Fls. 64

P.R.L. 36/53
F. Cruz

Quanto ao artigo 92, propõe a sua supressão pelos
mesmos motivos.

Nessas condições, esta Comissão opina pela aprova
ção do projeto em exame, com as alterações proposta pela Comis
são de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 15 de abril de 1955

Benedito M., Presidente em exercício
Matheus Olímpio Relator

Lourivaldo
Georgete Mayrê

LP/.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

P.R.L. 36/53
Fls. 68 *ABM*

25.1.56

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Fls. _____

A Mesa pede a atenção do Plenário para o seguinte: este projeto, inicialmente, foi distribuído apenas às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura, de Legislação Social, de Relações Exteriores e de Transportes e Comunicações, as únicas que, pela matéria nele contida, deviam ser chamadas a opinar no caso.

todavia, ao chegar o projeto à Mesa, com os pareceres desses órgãos, a Mesa verifica que entre as emendas a ele oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça há uma, a de n. 1-C, que envolve despesas, e, conseqüentemente, deve ser objeto de pronunciamento da Comissão de Finanças.

Essa mesma emenda, criando um Conselho Consultivo de Julgamento, que disporá de uma Secretaria, também traz em si assunto da competência da Comissão de Serviço Público Civil.

Nessas condições, não estando completa a instrução da matéria, torna-se necessária a sua retirada da Ordem do Dia, para audiência daquelas comissões.

Eis porque não será o projeto submetido à apreciação do Plenário na presente sessão.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 229, de 1957

DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL ao Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1953, que regula o serviço de radiodifusão e o uso e a exploração dos canais para o mesmo designados.

RELATOR: SENADOR CAIADO DE CASTRO.

O Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1953, de autoria do nobre Senador Marcondes Filho, regula o serviço de rádio-difusão, o uso e a exploração dos canais para o mesmo designados.

O projeto recebeu parecer favorável, com emendas, das Comissões de Constituição e Justiça; Educação e Cultura; Legislação Social, Transportes, Comunicações e Obras Públicas e Relações Exteriores.

A vinda do projeto a esta Comissão deve-se ao fato de haver a Mesa o retirado da Ordem do Dia de 25 de Janeiro de 1956, para que a instrução da matéria nêle contida seja completada face à Emenda nº 1-C, oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça.

A referida Emenda cria o Conselho Nacional de Rádio-difusão, dispõe sobre a sua composição; forma de nomeação ou designação de seus membros; bem como sobre a sua Secretaria.

A emenda em aprêço, data vênia, não nos parece

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Ph S. 36/53
Fls. 69

conveniente, cria um Conselho Nacional de Rádio-difusão, quando já existe, funcionando normalmente, a Comissão Técnica de Rádio, instituída pelo artigo 28 do Decreto nº 20.047, de 27 de maio de 1931, que regula a execução dos serviços de rádio-comunicações no território nacional.

À referida Comissão vem competindo o estudo, o exame, o controle e a coordenação dos assuntos relacionados com a rádio-difusão, não existindo, até o presente, motivos que justifiquem a sua substituição para o Conselho Nacional na forma proposta pela emenda.

Nessas condições, a Comissão de Serviço Público Civil opina contrariamente à Emenda nº 1-C, por considerar desnecessária a criação do Conselho Nacional de Rádio-difusão face à existência da Comissão Técnica de Rádio.

Quanto ao projeto, e demais emendas, a Comissão de Serviço Público Civil nada tem a opôr. Ao contrário, julga de seu dever considerar a matéria de alta relevância, merecendo, pois, todo o apoio desta Casa.

Sala das Comissões em, 30 de agosto de 1956.

Pinheiro
Laia de Castro
Matheus Olympio

PRESIDENTE

RELATOR.

Dep. J. J. ...
Senador ...



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 230, de 1957

DA COMISSÃO DE FINANÇAS - sôbre o Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1953, que regula o serviço de radiodifusão e o uso e a exploração dos canais para o mesmo designados.

RELATOR: SENADOR OTHON MADER

O Projeto de Lei em exame, de autoria do ex-senador Marcondes Filho, regula o serviço de radiodifusão e o uso e a exploração dos respectivos canais.

Como bem salienta o autor da proposição o "atual estatuto jurídico do rádio em nosso país, cuja natureza pública é constitucionalmente definida, não corresponde mais à situação real e às necessidades do serviço executado, e por isso mesmo constitui obstáculo ao seu desenvolvimento na medida que exige o interesse nacional".

O trabalho do ilustre jurista veio preencher sensível lacuna de nossa legislação regulamentando e estabelecendo a política de rádio difusão a vigorar neste país.

Encerra, ainda, as conclusões do 2º Congresso Brasileiro de Rádio Difusão realizado em São Paulo no ano de 1953, com conclusões essas formuladas tendo em vista os altos interesses nacionais e os de administração pública, assim como os compromissos internacionais que envolvem a matéria.

O assunto é atualmente regulado pelo Decreto nº 21.111, de março de 1932, ato do chefe do Governo Provisório Dr. Getúlio Vargas.

A rádio-difusão progrediu muito durante esses vin-

DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Fls. 11

PR. 36/53

te e cinco anos necessitando ampla reforma em seu regime atual, a fim de que os serviços de rádio possam progredir na razão direta dos progressos técnicos realizados e que ainda são praticamente ignorados pela legislação atual.

Ao Poder Legislativo cabe pela Constituição, a competência de dispor sobre a rádio-difusão, medida que, infelizmente, não foi ainda adotada pelo Congresso, estando em vigência como vimos, o Decreto nº 21.111, de 1º de março de 1932.

Entre as inovações do projeto, releva notar a dos prazos das concessões e certas garantias reconhecidas aos concessionários. Os prazos excessivamente curtos, pela legislação atual de dez anos no máximo, renovável a critério do governo, e a falta quase total de garantias legais quanto à estabilidade das mesmas, impedem, com efeito, que o serviço tenha toda a amplitude e perfeição que poderia alcançar a iniciativa brasileira.

O Projeto consubstancia outras providências firmando definitivamente a política de rádio-difusão a ser seguida pelo Governo Brasileiro.

Nestas condições, a Comissão de Finanças opina favoravelmente ao projeto com as respectivas emendas.

Sala das Comissões, em de de 1956

, PRESIDENTE

, RELATOR



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 230 de 1957

DA COMISSÃO DE FINANÇAS - sobre o Projeto de Lei do Senado n. 36, de 1953, que regula o serviço de radifusão e o uso e a exploração dos canais para o mesmo designados.

RELATOR: SENADOR OTHON MIDER

O projeto de lei em exame, de autoria do ex-senador Marcondes Filho, regula o serviço de radiodifusão e o uso e a exploração dos ^{respetivos} canais.

Como bem salienta o autor da proposição o "atual estatuto jurídico do rádio em nosso país, cuja natureza pública é constitucionalmente definida, não corresponde mais à situação real e às necessidades do serviço executado, e por isso mesmo constitui obstáculo ao seu desenvolvimento na medida que exige o interesse nacional."

O trabalho do ilustre jurista veio preencher sensível lacuna de nossa legislação regulamentando e estabelecendo a política de rádio difusão a vigorar neste país.

Encerra, ainda, as conclusões do 2º Congresso Brasileiro de Rádio Difusão realizado em São Paulo no ano de 1953, conclusões essas formuladas tendo em vista os altos interesses nacionais e os de administração pública, assim como os compromissos internacionais que envolvem a matéria.

O assunto é atualmente regulado pelo Decreto n. 21.111, de 1º de março de 1932, ato do chefe do Governo Provisório

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

P.L. 36/53
Fls. 13

rio Dr. Getúlio Vargas.

A rádio-difusão progrediu muito durante êsses vinte e cinco anos necessitando ampla reforma em seu regime atual, afim de que os serviços de rádio possam progredir na razão direta dos progressos técnicos realizados e que ainda são praticamente ignorados pela legislação atual.

Ao Poder Legislativo cabe pela Constituição, a competência de dispor sobre a rádio-difusão, medida que, infelizmente, não foi ainda adotada pelo Congresso, estando em vigência como vimos, o Decreto n. 21.111, de 1^a de março de 1932.

Entre as inovações do projeto, releva notar a dos prazos das concessões e certas garantias reconhecidas aos concessionários. Os prazos excessivamente curtos, pela legislação atual de dez anos no máximo, renovável a critério do governo, e a falta quase total de garantias legais quanto à estabilidade das mesmas, impedem, com efeito, que o serviço tenha toda a amplitude e perfeição que poderia alcançar a iniciativa brasileira.

O projeto consubstancia outras providências firmando definitivamente a política de rádio-difusão a ser seguida pelo Governo Brasileiro.

Nestas condições, a Comissão de Finanças opina favoravelmente ao projeto com as respectivas emendas.

Sala das Comissões, em 19 de outubro de 1956.

Alvaro de Azevedo

, Presidente.

Octavio de Almeida

, Relator.

Marcelo de Figueiredo

Francisco de Paula

Francisco de Paula

Francisco de Paula

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

PH 336/53
Fls. 74

Aprovado em 6-5-57

Luiz Teodoro

REQUERIMENTO

Nº 148, de 1957

Para que possa o Senado votar, melhor esclarecido, o Projeto nº 36, de 1953, de sua iniciativa, Lei Orgânica do Serviço de Radiodifusão e o uso e a exploração dos canais para o mesmo designados, requeiro que, sobre o referido projeto, seja ouvido o Ministério da Viação, por intermédio do seu órgão técnico - A Comissão Técnica do Rádio -.

Outrossim, requeiro mais que ao Senado seja remetido o projeto de lei sobre - Telecomunicações -, elaborado pela Comissão Especial instituída para tal objetivo, composta do professor Odilon de Andrade, consultor jurídico do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e seu representante, professor Fernando Tude de Souza, representante do Ministério da Educação e Cultura, coronel Gerardo de Campos Braga, representante do Estado Maior das Forças Armadas, tenente-coronel Francisco Fernandes Filho, engenheiro, representante do Conselho de Segurança Nacional, Dr. Edgard Saboia Ribeiro, representante do Departamento dos Correios e Telégrafos, Dr. Antonio da Rocha Paranhos, representante da Comissão Técnica do Rádio, capitão de fragata José Cláudio Beltrã Frederico, representante do Ministério da Marinha, major aviador Hilton Manes, representante do Ministério da Aeronáutica, engenheiro Dr. Saint Clair Lopes e oficiais administrativos do D.C.T. - Octacílio Horta Soares e José de Souza Vieira.

Como se trata de projeto de tramitação já muito demorada no Senado, apesar da importância do seu assunto, requeiro

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Fls. 75

P.R.L. 36/53

18/5/57

mais que o pedido, em seus dois itens, seja considerado e atendido no prazo de 15 (quinze) dias.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1957.

Cunha Mello

Senador Cunha Mello

NSL/

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

P.R.L. 36/53
Fls. 46 *W. Cruz*

212 A

Urgente

6 de maio de 1957

Senhor Ministro,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, na sessão de hoje, a requerimento do Senhor Senador Cunha Mello, deliberou solicitar o pronunciamento desse Ministério, por intermédio do seu órgão técnico - a Comissão Técnica do Rádio - sobre o projeto de lei do Senado nº 36, de 1953, que regula o serviço de radiodifusão, o uso e a exploração dos canais para o mesmo designado e emendas a ele oferecidas.

2. Em anexo encaminho a Vossa Excelência o texto do requerimento aprovado, bem como das emendas, do projeto em apreço e dos pareceres já proferidos sobre a matéria.

3. Agradecendo de antemão as informações, permito-me encarecer a necessidade que esta Casa tem de recebê-las prontamente, para ulitimação do estudo do aludido projeto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE
Senador Lima Teixeira
1º Secretário

Capitão

Fls. 77

A Sua Excelência o Senhor Ministro de Mar e Guerra Lúcio Martins
Neira

Ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas

CÓPIA

REQUERIMENTO

Nº 148, DE 1957

Para que possa o Senado votar, melhor esclarecido, o Projeto nº 36, de 1953, de sua iniciativa, Lei Orgânica do Serviço de Radiodifusão e o uso e a exploração dos canais para o mesmo designados, requeiro que, sobre o referido projeto e emendas se já ouvido o Ministério da Viação, por intermédio do seu órgão técnico - A COMISSÃO TÉCNICA DO RÁDIO -.

Outrossim, requeiro mais que ao Senado seja remetido o projeto de lei sobre - Telecomunicações -, elaborado pela Comissão Especial instituída para tal objetivo, composta do professor Odilon de Andrade, consultor jurídico do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e seu representante, professor Fernando Tude de Souza, representante do Ministério da Educação e Cultura, coronel Gerardo de Campos Braga, representante do Estado Maior das Forças Armadas, tenente-coronel Francisco Fernandes Filho, engenheiro, representante do Conselho de Segurança Nacional, Dr. Edgard Saboia Ribeiro, representante do Departamento dos Correios e Telégrafos, Dr. Antonio da Rocha Paranhos, representante da Comissão Técnica do Rádio, capitão de fragata José Cláudio Beltrã Frederico, representante do Ministério da Marinha, major aviador Hilton Manes, representante do Ministério da Aeronáutica, engenheiro Dr. Saint Clair Lopes e oficiais administrativos do D.C.T. - Octacílio Horta Soares e José de Souza Vieira.

Como se trata de projeto de tramitação já muito demorada no Senado, apesar da importância do seu assunto, requeiro mais que o pedido, em seus dois itens, seja considerado e atendido no prazo de 15 (quinze) dias.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1957

as) Senador Cunha Mello

JON/

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

PL 36/53
Fls. 78

Rejeitado, em 9-5-57.
Lima Teixeira

Rejeitado

REQUERIMENTO Nº 158, de 1957

Tendo em vista que o Senado aprovou, em 6 do corrente mês, o Requerimento nº 148, de diligências destinadas ao melhor esclarecimento do voto desta Casa ao Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1957; e, ainda, que para essas diligências foi previsto um prazo fixo de 15 dias, requeiro o adiamento da discussão do referido projeto até o dia 24 deste mês.

SALA DAS SESSÕES, em 9 de maio de 1957

Eliete Lülle

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE
P.L. 36/53
Fls. 79

REQUERIMENTO Nº

Tendo em vista que o Senado aprovou, em 6 do corrente mês, o Requerimento nº 148, de diligências destinadas ao melhor esclarecimento do voto desta Casa ao Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1957; e, ainda, que para essas diligências foi previsto um prazo fixo de 15 dias, requeiro o adiamento da discussão do referido projeto até o dia 24 deste mês.

SALA DAS SESSÕES, em 9 de maio de 1957

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

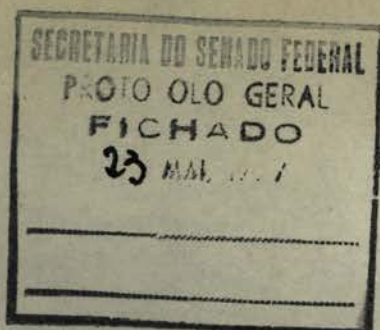
PLS. 36/53
Fls. 80 *W. Cruz*

REQUERIMENTO Nº

Tendo em vista que o Senado aprovou, em 6 do corrente mês, o Requerimento nº 148, de diligências destinadas ao melhor esclarecimento do voto desta Casa ao Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1957; e, ainda, que para essas diligências foi previsto um prazo fixo de 15 dias, requeiro o adiamento da discussão do referido projeto até o dia 24 dêste mês.

SALA DAS SESSÕES, em 9 de maio de 1957

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE
P.R. 36/53
Fls. 81 *Albruy*



C. J. S. 36/53 - (Legto 148/57-)

Av. 179/gm

Em 20 de maio de 1957

Senhor Secretário

Junte-se ao Projeto de Lei do
Senado n. 36, de 1953, em 24-5-57.

Em atenção ao ofício de V. Exa., solicitan-
do informações que se prendem ao projeto de lei em trâmite
nessa Casa do Congresso, tratando de um Código Brasileiro de
Radiodifusão, tenho a honra de transmitir a V. Exa., a seguir,
o ponto de vista dêste Ministério, sobre o assunto.

A Constituição Federal, ao definir a com-
petência da União, em matéria de telecomunicações (alínea-
XII do artº 5º), estabeleceu a exploração direta, ou median-
te concessão ou autorização dos serviços que, daquela espé-
cie, são da competência do Governo Federal.

Em consequência, é evidente e imperiosa a
necessidade de lei especial regulamentando tal dispositivo o
constitucional, a qual fixando a política adequada do Govêr-
no sobre a matéria, defina os princípios que deverão nortear
aquelas concessões e autorizações, fixando ainda os casos em

A Sua Excelência o Senhor Senador LIMA TEIXEIRA,
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

P. J. S. 36/53
Fls. 82

que as mesmas poderão ocorrer e como deverão ocorrer.

A essa conclusão chegar-se-á ainda, se atentarmos à legislação vigente sobre a matéria, tal como a de radiocomunicações (decreto nº 20 047, de 27 de maio de 1931, seguida de seu regulamento, baixado pelo decreto nº 21 111, de 1 de março de 1932); a que regula a exploração dos serviços telegráficos no território nacional (decreto 19 881, de 17 de abril de 1931, seguida do decreto nº ... 21 701, de 3 de agosto de 1932, que aprova o regulamento para execução do primeiro citado); finalmente, a que regula a exploração dos serviços telefônicos interestaduais e internacionais (decreto nº 19 883, de 17 de abril de 1931).

Foi em obediência a tal raciocínio e reconhecida como indispensável a nova lei citada, que este Ministério houve por bem solicitar do Exmº Sr. Presidente da República a designação de uma Comissão Especial para incumbir-se da tarefa, a seguir especificada:

- a) Exame, para revisão e consolidação, da legislação regulamentar existente sobre telecomunicações;
- b) Elaboração do ante-projeto da lei básica de telecomunicações, face ao dispositivo constitucional sobre a matéria;
- c) Preparo do ante-projeto da criação de órgão superior nacional, tendo como incumbência:
 - I) a orientação da política de telecomunicações, segundo a lei básica acima aludida;
 - II) a coordenação e preparo da legislação complementar a ser expedida sobre a matéria;

III) a supervisão, orientação e fiscalização da execução dos serviços de telecomunicações no país.

* * *

O ante-projeto a que se refere o requerimento, objeto do ofício de V. Exa., que constitui uma parte da tarefa de que foi incumbida aquela Comissão, não teve ainda a aprovação do Executivo; daí não haver sido encaminhado ao Legislativo o projeto da lei básica de telecomunicações, como objetivo final deste Ministério, ao propor ao Presidente da República a designação da referida Comissão.

* * *

Do exame, agora realizado pelos órgãos competentes deste Ministério, do projeto em trâmite no Congresso e referente ao "Código Brasileiro de Radiodifusão", chega-se à conclusão, face ao que foi exposto anteriormente, que dito projeto procura dar solução a uma determinada espécie de serviço de telecomunicação, qual o de radiodifusão, importante sem dúvida e regido atualmente pelos dois primeiros decretos acima enumerados, que tratam das radiocomunicações, em geral.

Como Código, o projeto de que se trata entra em minúcias e detalhes que constituem, fora de dúvida, matéria de regulamentação, e ao mesmo tempo firma diretrizes e princípios básicos de que só a lei especial a que acima nos referimos poderá cogitar.

A forma e condições das autorizações e concessões, por exemplo, devem obedecer a regras genéricas

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

PL 36/53
Fls. 83 *W. Cruz*

que a citada lei estabelecerá.

Não parece acertado, portanto, que o Código ora em projeto preceda à expedição da lei básica a que nos referimos e que consubstanciará o ponto de vista do Governo no que respeita a matéria de tanta relevância, como soe ser a de telecomunicações, cuja política interessa, inclusive, à segurança nacional.

Firmadas que sejam tais diretrizes, a regulamentação especial de cada uma das diversas modalidades dos serviços de telecomunicações, entre os quais se inclui o de radiodifusão, advirá conseqüentemente, ou mesmo paralelamente, segundo o que ficar disposto na lei básica que regulamentará o dispositivo constitucional sobre a matéria.

Este Ministério espera poder concluir, dentro de quatro semanas, no mais tardar, os estudos a que acima nos referimos, de modo a que, nêsse prazo, seja apresentado o projeto de lei que atenderá aos objetivos do requerimento referido por V. Exa. e quando, então, será também expendida, ainda em tempo, a opinião dos órgãos competentes dêste Ministério, relativamente à parte regulamentar de que cogita o Projeto de lei nº 36/1953.

Nesta oportunidade, renovamos a V. Exa. a expressão de muito elevada estima e da mais distinta consideração.

Lucio Meix

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Ph. 36/53
Fls. 84



MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

RIO DE JANEIRO, RJ

Nº 246-GM

Em 20 de junho de 1957

Senhor Secretário

Ao Representante, em 28-6-57.
Fel. S. Covalent

Pelo Aviso nº 179/GM, de 20 de maio último, tive a honra de prestar a V. Exa. as informações dêste Ministério relacionadas com o requerimento apresentado nessa Casa do Congresso, sobre o projeto de lei nº 36/1953, tratando do Código Brasileiro de Radiodifusão.

2. Pelo mesmo Aviso tive oportunidade de informar ainda a V. Exa. que, pelas razões ali expostas, estava êste Ministério concluindo a elaboração de um ante-projeto de lei, destinado a regulamentar as disposições constitucionais sobre as telecomunicações (art. 5º alínea XII), definindo ao mesmo tempo a política nacional, em matéria de tanta relevância.

3. Não é de hoje que se pensa na questão e tanto

A Sua Excelência o Senhor Senador LIMA TEIXEIRA,
M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal

Rio de Janeiro

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Ph. 36/53
Fls. 85 *hlm*

é assim que várias tentativas foram realizadas no sentido de ser apressado o preparo dessa legislação básica, tão necessária.

4. Nos estudos e trabalhos realizados concluiu-se sempre pela necessidade de criar um órgão superior, para incumbir-se de supervisionar, orientar e fiscalizar permanentemente a execução dos serviços de telecomunicação no país, como ocorre em outros países, pois que se trata de matéria complexa, envolvendo interêsses os mais variados e especialmente os ligados à segurança nacional.

5. O ante-projeto de lei referido, que ora vem de ser concluído e que tenho a honra de encaminhar a V. Exa., além de fixar as diretrizes do Governo sobre a matéria, preconiza a criação desse órgão superior.

Nesta oportunidade renovo a V. Exa. a expressão de elevada estima e de distinta consideração.

Lucio Meir

Anexo: cf. acima

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

PLS. 36/53
Fls. 86

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Lei n. de de 193

Dispõe sobre o regime de concessões e autorizações para a execução dos serviços de telecomunicação e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As concessões e autorizações para execução dos serviços de telecomunicação no país serão regidas por esta Lei.

Parágrafo único. Na execução desses serviços deverão ser obedecidas também as Convenções, Regulamentos e Acôrdos Internacionais ratificados pelo Brasil.

Art. 2º - As concessões e autorizações da competência dos Estados e Municípios observarão as normas desta Lei, tendo em vista imprimir unidade aos serviços e às redes de telecomunicação no país.

Art. 3º - Para orientação, supervisão e fiscalização dos serviços de telecomunicação no território nacional, fica criado o Conselho Federal de Telecomunicações (C.F.T.), cujas finalidades e constituição são estabelecidas no Cap. VI desta Lei.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Fls. 87

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Secção I

Dos serviços de telecomunicação

Art. 4º - Denomina -se telecomunicação qualquer transmissão, emissão ou recepção de signos, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, feita por fio, radioeletricidade, meios óticos ou por qualquer outro sistema eletromagnético.

Art. 5º - Os serviços de telecomunicação assim se classificam:

1º - Quanto à natureza das comunicações:

- a) serviço interior, quando procedente do território brasileiro e ao mesmo destinado;
- b) serviço internacional, quando no seu curso intervier qualquer estação fora da jurisdição brasileira.

2º - Quanto aos fins a que se destinam as comunicações:

- a) serviço público, quando facultado ao uso do público em geral;
- b) serviço público restrito, quando apenas facultado ao uso dos passageiros de navios, aeronaves e veículos em movimento ou do público em localidades ainda não servidas por telecomunicação de serviço público;
- c) serviço limitado, quando destinado ao uso privativo de determinadas pessoas ou a fins particulares;
- d) serviço de radiodifusão, quando se tratar de radiocomunicação que efetua emissões destinadas a serem recebidas diretamente pelo público em geral. Este serviço poderá compreender emissões sonoras, de televisão, de fac-simile ou de qualquer outro gênero;

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Pl. 36/53
Fls. 88

- e) serviço especial quando não aberto à correspondência pública e efetuada exclusivamente para satisfazer a determinadas necessidades de interesse geral; inclui a emissão de sinais horários, boletins meteorológicos, avisos a navegantes, de radiofaróis e outras não compreendidas nos serviços enumerados nas alíneas antecedentes.

Secção II

Das redes nacionais de telecomunicação

Art. 6º - As diversas vias de telecomunicação a través das quais se executa o serviço público interior de telégrafos e de telefones constituem, respectivamente, a rede Telegráfica Nacional e a Rede Telefônica Nacional.

Art. 7º - A Rede Telegráfica Nacional é constituída pela rede telegráfica do Departamento dos Correios e Telégrafos, pelas redes telegráficas das estradas de ferro, pelos cabos submarinos costeiros e pelas redes de quaisquer outras empresas que explorem serviço telegráfico público interior.

§ 1º - Essas redes de articularão em sistema que possibilite comunicação direta entre quaisquer estações telegráficas, mediante conveniente distribuição de centros transdutores ou repetidores ou, se impraticável, mediante quatro baldeações, no máximo.

§ 2º - As comunicações abertas à correspondência pública serão feitas por telegrafia, de preferência, por fio.

Art. 8º - Tanto quanto permita a estrutura das diversas redes telegráficas, as vias de comunicação convergião normalmente para centros regionais secundários, estes para os centros regionais principais, que serão ligados entre si.

Art. 9º - O Governo promoverá o intercâmbio entre as redes telegráficas, mediante a obrigatoriedade de convênios de tráfego mútuo e a adoção de processos que imprimam unidade técnica e de exploração do serviço, em todo o território nacional.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

PLS 36/53
Fls. 89 *Albuquerque*

Art. 10 - As estações dos concessionários de serviço telegráfico público serão obrigatoriamente ligadas, para tráfego mútuo por telegrafia, com a principal estação do Departamento dos Correios e Telégrafos situada na mesma localidade.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às estações telegráficas das estradas de ferro baldeadas de serviço em tráfego mútuo.

Art. 11 - As linhas telefônicas interestaduais terão por objetivo reunir e organizar em sistema as redes telefônicas interurbanas e urbanas, de exploração ou concessão dos Estados e Municípios, tendendo a constituir a Rede Telefônica Nacional, sob a orientação e coordenação do Governo Federal.

§ 1º - O Governo promoverá o intercâmbio das redes urbanas e interurbanas que se articulam por linhas interestaduais, mediante convênios de tráfego mútuo e a adoção de processos que imprimam unidade técnica e de exploração ao serviço, em todo o território brasileiro.

§ 2º - Entende-se por urbana e interurbana as redes telefônicas situadas na jurisdição de um Município e de um Estado, respectivamente, as quais não poderão se opor ao estabelecimento de convênios de tráfego mútuo com redes da União ou empresas pela mesma autorizadas a explorar o serviço telefônico interestadual.

Art. 12 - As redes que utilizem a radioeletricidade em serviço público interior de comunicação telefônica ficam integradas na Rede Telefônica Nacional.

Art. 13 - Os concessionários de serviço telefônico público internacional poderão ser autorizados pelo Governo a estabelecer conexões, por fio, entre suas estações situadas no território brasileiro e as situadas na mesma localidade, para comunicações em tráfego mútuo.

Art. 14 - A Rede Nacional de Radiodifusão é constituída das atuais estações de radiodifusão por emissões sonoras ou de televisão e das que venham a ser instaladas no território nacional.

§ 1º - As estações emissoras da rede deverão

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Ph. 36/5.3
Fls. 90

manter-se em condições técnicas suficientes para retransmitir com eficiência o programa emitido ou transmitido pela Agência Nacional de notícias.

§ 2º - As estações radiodifusoras de televisão tenderão a organizar-se em rede, de forma a constituírem, de futuro, a Rede Nacional de Televisão.

Art. 15 - O conjunto das estações de amador constitui a Rede Nacional de Radioamadores.

CAPÍTULO II

DA OUTORGA

Secção I

Da competência

Art. 16 - É da exclusiva competência da União legislar sobre os serviços de telégrafos, de telefones interestaduais e internacionais, de radiodifusão ou qualquer outro de radiocomunicação, no território, nas águas territoriais e no espaço aéreo nacionais, ficando sob sua imediata dependência toda e qualquer legislação sobre os mesmos serviços.

§ 1º - O serviço semafórico ou qualquer outro que utilize processo de comunicação eletromagnético é equiparado ao serviço telegráfico.

§ 2º - O serviço de alto falantes utilizando amplificação destinada a audições externas é equiparado para os efeitos desta Lei, ao serviço de radiodifusão.

§ 3º - O Conselho Federal de Telecomunicações baixará instruções regulamentando a execução dos serviços de que tratam os parágrafos anteriores.

Art. 17 - A par dos serviços de telecomunicação que executar diretamente, poderá a União, se houver conveniência e interesse para o país, outorgar concessão ou autorização a terceiros para executá-los, desde que sejam estritamente observadas e satisfeitas as exigências e condições estabelecidas nesta Lei, e, se aplicáveis à matéria, as disposições das convenções e regulamentos internacionais ratificados pelo Brasil.

Art. 18 - O Departamento dos Correios e Telégrafos é o órgão do Governo incumbido da execução dos serviços telegráfico e telefônico públicos que a União explora diretamente.

Art. 19 - Nos Territórios Federais a execução dos serviços de telefones interurbanos são de competência da União, que poderá explorá-los diretamente ou outorgá-los mediante concessão.

Art. 20 - É de competência dos Estados legislar sobre a execução dos serviços de telefones interurbanos, por fio, nos limites das respectivas jurisdições territoriais.

Parágrafo único. Na faixa de duzentos quilômetros das fronteiras nacionais e a menos de cinquenta quilômetros da orla marítima não poderá ser outorgada concessão ou autorização para construção da linha telefônica sem prévia anuência do Governo Federal.

Art. 21 - Os Municípios considerarão, tanto quanto possível, as disposições do art. 11 nas concessões e autorizações para a exploração dos serviços telefônicos urbanos.

Seção II

Das concessões

Disposições gerais

Art. 22 - As concessões para execução de serviços de telecomunicação serão outorgadas por decreto do poder competente acompanhado de cláusulas que determinem o prazo e regulem ônus e vantagens a serem fixados em contrato.

§ 1º - A transgressão das disposições contidas no contrato de concessão sujeita as concessionárias às penas de que trata o Cap. III desta Lei.

§ 2º - Ultimado o processo de concessão, não poderão ser alterados os estatutos da concessionária sem prévia autorização e subsequente aprovação do Governo.

Art. 23 - Nenhuma outorga de concessão feita pela União, Estado ou Município poderá conter cláusula ou condi

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

PR. 36/53
Fls. 92 *Netruz*

ção que importe em limitação ao direito que a outorgante se reservará sempre, de executar idêntico serviço, no todo ou em parte.

Art. 24 - A outorga de concessão para a exploração de serviço de telecomunicação será feita mediante concorrência pública.

§ 1º - Na outorga de concessão para execução de serviço de radiodifusão ou para exploração de serviço público internacional, bem como nas prorrogações e renovações de concessão já outorgadas, poderá deixar de ser aplicada a disposição deste artigo, ressalvados sempre os interesses nacionais.

§ 2º - Nas concessões de competência dos Estados e Municípios os editais de concorrência ou as condições da outorga serão previamente submetidos a exame e aprovação do Governo Federal.

Art. 25 - As tarifas dos concessionários serão estabelecidas em bases sempre superiores às dos serviços da mesma categoria executados pela União, fixando ainda, quando fôr o caso, a cota parte devida ao órgão de que trata o artigo 18.

Art. 26 - O prazo máximo da concessão será de dez (10) anos para as radiocomunicações e de vinte e cinco (25) anos para as comunicações por fio, renovável, em qualquer caso, a critério do Governo.

Art. 27 - A concessão outorgada não poderá ser transferida, seja direta ou indiretamente, não podendo haver, sem prévia autorização do Governo, qualquer transferência de ação ou cota, quando se tratar de empresa brasileira.

§ único - A transferência de ação ou cota não se dará, em hipótese alguma, antes de um ano de plena exploração do serviço outorgado.

Art. 28 - Dos instrumentos da concessão para execução de qualquer serviço de telecomunicações, além das estipuladas nesta Lei, poderão constar quaisquer outras exigências que o Governo julgue conveniente aos interesses nacionais.

Art. 29 - Os serviços concedidos poderão ser suspensos temporariamente, no todo ou em parte, a juízo do Governo, quando o exigir motivo de ordem, de segurança ou ca-

lamidade, ou ainda, em caso de infração a disposições legais e regulamentares e sempre sem direito a indenização.

Serviço Público Internacional

Art. 30 - O serviço telegráfico público internacional será executado pela União ou, mediante concessão, por empresas devidamente organizadas, de idoneidade reconhecida pelo Governo, que satisfaçam as condições e preceitos desta Lei.

§ 1º - Pelo menos a terça parte do capital correspondente às instalações dessas empresas no Brasil deverá pertencer a brasileiros e manter-se intransferível e incaucionável a estrangeiros.

§ 2º - O serviço telegráfico internacional com transmissão através de linha terrestre será executado exclusivamente pela União, e obedecerá aos convênios celebrados com os países limítrofes.

Art. 31 - O serviço telefônico público internacional será executado pela União ou, mediante concessão, por empresas devidamente organizadas, de idoneidade reconhecida pelo Governo, que satisfaçam as condições e preceitos desta Lei.

§ 1º - Pelo menos a terça parte do capital correspondente às instalações dessas empresas no Brasil deverá pertencer a brasileiros e manter-se intransferível e incaucionável a estrangeiros.

§ 2º - O serviço telefônico internacional com transmissão através de linha terrestre será executado exclusivamente pela União e obedecerá aos convênios celebrados com os países limítrofes.

§ 3º - Poderá, entretanto, ser feita ligação por fio entre redes telefônicas de concessão estadual ou municipal e as localidades fronteiriças dos países limítrofes, mediante autorização do Governo, a qual só se tornará exequível se fôr outorgada pelos países limítrofes a permissão para o mesmo fim.

Art. 32 - Os concessionários deverão constituir sua diretoria com dois terços (2/3), no mínimo, de brasileiros (art. 129 n^{os} I e II da Constituição); admitir exclusivamente operadores brasileiros; empregar efetivamente nos outros serviços técnicos e administrativos, dois terços (2/3), no mínimo, de pessoal brasileiro.

Serviço Público Interior

Art. 33 - O serviço telegráfico público interior será executado pela União ou outorgado por concessão do Governo Federal a empresas brasileiras devidamente organizadas, de idoneidade reconhecida, com sede e foro no Brasil, que satisfaçam as condições e preceitos desta Lei.

Parágrafo único. É vedada a pessoas jurídicas a propriedade de ações dessas empresas, devendo pertencer a brasileiros a totalidade do capital, em títulos intransferíveis e incaucionáveis a estrangeiros.

Art. 34 - A concessão para o serviço telegráfico público interior só será outorgada para exploração do serviço dentro dos limites de um Estado ou Território.

Art. 35 - Ressalvado o disposto no art. 36, só será outorgada concessão para a execução de serviço telegráfico público interior com operação por fio e em telegrafia.

Parágrafo único. Poderá, entretanto, ser dada autorização excepcional e justificada para operação em telegrafia por meio de rádio, apenas como cobertura ou auxílio de emergência, superposta às comunicações por fio.

Art. 36 - Só poderão ser outorgadas concessões para a execução de serviço telegráfico exclusivamente pelo rádio para as comunicações entre estações da região amazônica, assim delimitada: ao norte e ao oeste, pelos países fronteiriços; ao sul, pelo paralelo 14; ao leste, pelo meridiano 45 Greenwich.

Art. 37 - As linhas telegráficas de concessionárias não poderão seguir o mesmo itinerário das da União

ou de outra empresa com precedência de concessão, salvo se a juízo do Governo, fôr reconhecidamente difícil e oneroso o traçado por itinerário diverso, no todo ou em parte, ou, ainda, quando se tratar de linha telegráfica de ferrovia.

Art. 38 - Dos instrumentos da concessão para execução do serviço telegráfico público interior deverão constar os mesmos preceitos do artigo 32, exceto quanto ao que concerne à diretoria das empresas, que deverá ser constituída exclusivamente de brasileiros.

Art. 39 - A exploração de serviço radiotelefônico público interior, salvo os casos previstos no art. 52, não será objeto de concessão ou autorização.

Serviço de Radiodifusão

Art. 40 - Os serviços de radiodifusão por emissões sonoras ou de televisão poderão ser executados diretamente pela União ou mediante concessão do Governo, observados os preceitos desta Lei, dos regulamentos e instruções que em virtude da mesma forem baixados e das convenções e acordos internacionais, ratificados pelo Brasil:

- a) as sociedades brasileiras por ações nominativas ou por cotas de responsabilidade limitada, devidamente organizadas, de idoneidade comprovada, cumprido o disposto no artigo 160 da Constituição;
- b) aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a Universidades oficiais ou reconhecidas.

Art. 41 - O serviço de radiodifusão, efetuado por estações de potência não superior a 1 000 (mil) watts, será objeto de autorização.

Art. 42 - Os serviços de radiodifusão, como serviços públicos, são considerados de interesse nacional e em suas irradiações não será permitida matéria que:

- a) atente contra as finalidades culturais e cívicas da radiodifusão, a moral e os bons costumes;
- b) provoque desobediência às leis em vigor;
- c) fira a honra e o interesse nacional;

- d) divulgue segredos de Estado ou assuntos militares ligados à segurança nacional;
- e) tenda a diminuir o prestígio e a dignidade do Brasil, ou o seu poderio militar, a sua cultura, a sua história e as suas tradições;
- f) contenha propaganda dissolvente destinada a alterar a ordem pública ou a segurança das instituições do Estado;
- g) incite à rebeldia e à indisciplina ou importe em desrespeito as autoridades constituídas;
- h) possa comprometer as relações internacionais do país;
- i) seja constituída de comentários sobre fatos sociais que envolvam a honra da família;
- j) contenha injúria, difamação ou calúnia.

Art. 43 - Os serviços de radiodifusão têm finalidade cultural, sob forma educativa ou recreativa e em suas irradiações só será permitida a propaganda comercial, em limites que não prejudiquem essa finalidade segundo as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Telecomunicações.

Art. 44 - Além das concessões para a execução do serviço por emissões sonoras ou de televisão, poderão ser outorgadas autorizações para radiodifusão de fac-símiles ou outras, aplicáveis às emissões de radiodifusão.

Parágrafo único. Para cada modalidade de radiodifusão é mister outorga expressa.

Art. 45 - As concessões para a execução do serviço de radiodifusão, por emissões sonoras ou de televisão, quando efetuado por estações de potência superior a 1 000 (mil) watts, serão dadas por um prazo máximo de cinco anos, renovável a critério do Governo.

Seção III

Das autorizações

Disposições gerais

Art. 46 - As autorizações para execução de ser-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

P.S. 36/53

F.S. 97

viços de telecomunicação serão outorgadas, a título precário, por Portaria expedida pelo Presidente do Conselho Federal de Telecomunicações podendo, a juízo do Governo, ser cassadas em qualquer tempo, sem que por isto caiba aos outorgados direito a indenização alguma.

Art. 47 - As autorizações outorgadas não poderão ser objeto de transferência, direta ou indireta e deverão ser revistas de três em três anos.

Art. 48 - As autorizações conexas a concessões ou destas subsidiárias, bem como aquelas que forem acrescidas a outras autorizações, cessarão automaticamente, em qualquer tempo, com as concessões ou com as autorizações originárias.

Art. 49 - É implícita a autorização às empresas ferroviárias para executarem serviço telegráfico público por suas linhas de telecomunicação, cumprindo-lhes sujeitarem-se às normas estabelecidas para o serviço executado pela União e ao regime de tráfego mútuo, bem como comunicarem ao Governo sempre que abrirem ou fecharem estação ao serviço público e não efetuarem distribuição domiciliária em localidades onde haja estação do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Art. 50 - Os órgãos federais, as entidades para estatais ou autárquicas e as empresas incorporadas ao Patrimônio da União somente poderão executar serviço de telecomunicação mediante prévia autorização, ressalvados os casos expressos nesta Lei.

Art. 51 - Serão regidos pela legislação de cada Estado ou Município as autorizações para exploração do serviço telefônico por fio, dentro dos limites das respectivas jurisdições e levadas em conta as disposições dos artigos 20 e 21.

Art. 52 - Além da outorga de autorizações previstas nesta Lei para execução de serviço de telecomunicação por via radioelétrica, poderá ser autorizado o emprego de mi

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Ph. 36/53
Fls. 98

cro-ondas em frequência superior a cento e cinquenta mil quilociclos (150 000 Kc/s):

- a) para as comunicações de serviço telefônico público a longa distância;
- b) entre pontos dentro de zonas em que a densidade urbana ou industrial ou o itinerário torne inconveniente ou particularmente difícil a construção de linha ou lançamento de cabo.

Art. 53 - Qualquer serviço de telecomunicação não previsto nesta Lei só poderá ser executado a título experimental (art. 71) ou provisório (art. 122).

Art. 54 - Os aparelhos receptores de radiodifusão poderão ser utilizados sem objeto comercial e desde que não ocasionem perturbação na recepção feita por outrem, mediante registro e pagamento das contribuições estabelecidas, bem como o cumprimento de outras obrigações em Lei.

§ 1º - Aos aparelhos radioreceptores instalados em veículos, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 2º - Poderá ser permitido também o uso de aparelhos destinados à recepção de sinais horários e boletins meteorológicos, observadas as condições mencionadas no presente artigo.

Art. 55 - As autorizações serão condicionadas a outras exigências, além das estipuladas nesta Lei, desde que assim convenha aos interesses nacionais.

Serviço Público restrito

Art. 56 - O serviço público restrito, interior ou internacional, entre estações terrestres e móveis, será feito pelas estações terrestres do Governo Federal.

§ 1º - O Governo, todavia, nos casos em que julgar conveniente ou necessário, poderá autorizar a execução do serviço público restrito internacional por concessionários do serviço público internacional e a execução do serviço públi-

co restrito interior ou internacional por permissionários do serviço interior limitado a que se referem o art. 59 e seus parágrafos.

§ 2º - O serviço público restrito, sempre que couber, obedecerá ao regime de tráfego mútuo e só poderá ser executado entre estações terrestres se, eventualmente, a estação móvel houver ficado fora do alcance da terrestre de procedência do telegrama.

§ 3º - Qualquer estação fixa de serviço público restrito será ligada por fio à estação da rede nacional de telecomunicações, para atender ao tráfego mútuo telegráfico.

§ 4º - Os escritórios dos permissionários poderão ser autorizados a receber, das estações terrestres a que estejam ligados por aparelhos aritmicos, os telegramas procedentes de suas estações móveis, entregando-os, porém, em tráfego mútuo, para o encaminhamento ao destinatário, à estação da rede nacional de telecomunicações que lhe seja indicada.

Art. 57 - As autorizações relativas ao serviço público restrito facultado aos concessionários e permissionários de que trata o art. 56, estipularão o pagamento à União das contribuições aplicáveis ao serviço, a observância de tarifas aprovadas pelo Governo e a preferência para a transmissão dos despachos oficiais, com o abatimento de cinquenta por cento (50%) sobre as taxas próprias dos permissionários.

Serviço limitado

a) Estadual

Art. 58 - O serviço interior limitado poderá, mediante autorização do Governo Federal, ser executado sob a direta administração e responsabilidade dos Governos dos Estados por meio de estações instaladas em pontos dos respectivos territórios e destinadas exclusivamente às comunicações radiotelegráficas oficiais, de interesse administrativo do Estado, inclusive as referentes aos serviços policiais.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

§ 1º - As estações de cada Estado só poderão comunicar-se entre si, ficando reservado ao Governo Federal o direito de suspender-lhes o funcionamento ou desapropriá-las, quando assim o exigir o interesse geral.

§ 2º - As estações policiais, porém, poderão comunicar-se com as do Departamento Federal de Segurança Pública quando assim exigirem as diligências concernentes à prevenção ou repressão de crimes ou desordens.

§ 3º - As disposições deste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos Territórios Federais.

b) De segurança, orientação e administração do tráfego.

Art. 59 - Poderá o serviço interior limitado ser executado, por via radioelétrica, a título precário, mediante autorização do Governo, por indivíduos, companhias, empresas, sociedades ou corporações, brasileiros, idôneos, que empreguem técnicos e operadores brasileiros e quando haja necessidade justificada dêsse meio de comunicação.

§ 1º - Essas autorizações só poderão ser outorgadas:

- a) para prover, exclusivamente, à segurança, orientação e administração do tráfego terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, bem como na hipótese prevista no art. 56 § 4º, mas somente no caso em que o Governo não execute diretamente tal serviço.
- b) para atender a comunicações de interesse privado entre localidades não servidas ou mal servidas pela rede do Departamento dos Correios e Telégrafos autorização que não excedera do prazo de dois anos e que estipulara sempre a contribuição devida ao mesmo Departamento.

§ 2º - As pessoas mencionadas neste artigo poderá ser dada autorização para o estabelecimento de estações

para comunicação telegráfica por fio ou micro-onda de frequência superior a cento e cinquenta mil quilociclos (..... 150.000 Kc/s), destinadas a seu uso privativo na transmissão e recepção de telegramas entre seus locais de atividades situados fora das zonas urbanas e a estação do Departamento dos Correios e Telégrafos mais próxima, correndo os serviços e custeio de instalação e manutenção por conta do permissionário.

§ 3º - No caso do parágrafo antecedente, os permissionários poderão ser autorizados a executar serviço público restrito, se as estações estiverem localizadas em núcleos de população apreciável não atendidas por estação aberta ao serviço público e até que o sejam, fixada na autorização a cota parte devida ao Departamento dos Correios e Telégrafos, pelo serviço que executarem.

c) Radiocomunicações de múltiplos destinos.

Art. 60 - A empresas jornalísticas ou de notícias legalmente constituídas, poderá ser dada autorização para receber diretamente através de estações de empresas brasileiras operadas por brasileiros devidamente habilitados, serviço internacional de radiocomunicações de múltiplos destinos transmitido por estações do exterior, mediante autorização do expedidor, comunicada pela administração do país em que se proceda à transmissão.

Parágrafo único. Poderá igualmente ser outorgada a essas empresas autorização para transmitir do Brasil serviço internacional de radiocomunicações de múltiplos destinos, através de estações de empresas brasileiras operadas por brasileiros devidamente habilitados, comprovada a existência de agências no exterior, legalmente habilitadas a recebê-lo simultaneamente.

Art. 61 - A empresas brasileiras jornalísticas e de notícias, legalmente constituídas, poderá ser outorgada autorização para transmitir, por intermédio de estações do Departamento dos Correios e Telégrafos, serviço interior

de radiocomunicações de múltiplos destinos, comprovada a existência de mais de uma agência ou órgão correspondente, para, simultaneamente, recebê-lo em locais diversos.

Parágrafo único. Essas agências ou órgãos jornalísticos e de notícias, entretanto, só poderão efetuar recepção desse serviço depois de autorizadas pelo expedidor e mediante permissão do Governo.

Art. 62 - Cada empresa poderá ser autorizada a executar um ou mais dos serviços mencionados nos artigos 60 e 61, respeitadas as restrições que constarem da respectiva autorização.

Art. 63 - As empresas autorizadas a efetuar a recepção de serviço de radiocomunicações de múltiplos destinos poderão ser também autorizadas a ligar por aparelhos arrítmicos, através da rede telefônica local, as estações receptoras aos seus escritórios e aos periódicos da imprensa local, para transmissão do referido serviço, obedecido o disposto no § 3º do artigo seguinte.

d) Telex

Art. 64 - O serviço de telex, classificado como tal o de assinantes de aparelhos telegráficos arrítmicos para comunicações temporárias entre si, será executado diretamente pelo Governo, embora utilizando redes de concessionários ou permissionários de serviços telefônicos, com os quais serão estabelecidos convênios, realizados à base da locação de linhas.

§ 1º - Nos casos em que não convenha, de início, a exploração direta pelo Governo, poderá ser dada autorização a concessionários ou permissionários de serviços de telecomunicação, para exploração do serviço de telex em suas redes, não podendo em caso algum, servirem ou se destinarem a terceiros, as comunicações dos assinantes.

§ 2º - A empresas, companhias, sociedades ou or

ganizações, legalmente instituídas, poderá ser dada autorização para executarem serviço limitado, para uso privado, de telex entre duas localidades ou em uma mesma cidade, utilizando linhas de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços telefônicos, desde que garantida a cota parte do Departamento dos Correios e Telégrafos, na forma do que dispõe o parágrafo seguinte.

§ 3º - As condições pertinentes ao equipamento e à exploração do serviço de telex pelos permissionários serão estabelecidas pelo Governo, garantidas sempre a cota parte do Departamento dos Correios e Telégrafos, à base do preço de locação das linhas.

e) Fac-simile

Art. 65 - Poderá ser outorgada autorização para a execução de serviço de fac-simile, por fio ou pelo rádio :

- a) a concessionários de serviço telegráfico ou telefônico público, internacional ou interior;
- b) a permissionários de serviço de radiocomunicações de múltiplos destinos;
- c) a concessionários de serviço de radiodifusão ou de televisão.

§ 1º - Nos casos das letras a e b, será o serviço explorado como fototelegrafia, inclusive de imagens inanimadas, mediante normas baseadas nas regras estabelecidas no Regulamento Telegráfico Internacional para esta espécie de correspondência, e as tarifas calculadas à base das tarifas do serviço telefônico internacional ou interior, conforme o caso.

§ 2º - Nos casos das letras b e c, as autorizações serão outorgadas como acréscimo subsidiário aos serviços ali mencionados.

Serviços especiais de radiocomunicação

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

PR 36/53
Fis. 124 *W. Cruz*

a) Sinais horários

Art. 66 - O serviço especial relativo à emissão de sinais horários é da exclusiva competência do Governo Federal.

b) Frequências-padrão

Art. 67 - A emissão de frequências-padrão será feita pelo Governo ou, mediante autorização deste, a título precário, por institutos científicos, companhias ou empresas idôneas, devidamente aparelhadas para perfeita execução do serviço.

c) Boletins meteorológicos e avisos aos navegantes.

Art. 68 - A emissão de boletins meteorológicos e avisos aos navegantes será feita pelo Governo Federal ou mediante autorização deste, a título precário, pelos permissionários do serviço limitado a que se refere o art. 59 § 1º.

d) Radiofaróis e radiogoniometria.

Art. 69 - O Governo Federal executará os serviços de radiogoniometria nos pontos em que julgar conveniente, podendo, entretanto, dar autorização para que, a título precário, sejam tais serviços efetuados pelos permissionários do serviço limitado a que se refere a alínea a do § 1º do art. 59.

e) De fins científicos ou experimentais.

Art. 70 - O serviço de fins científicos ou experimentais poderá ser executado, a título precário, mediante autorização do Governo, por institutos científicos, ou por companhias, empresas ou indivíduos que se dediquem à execução

de serviços de radiocomunicação ou à fabricação ou montagem de aparelhos a êstes destinados.

f) Estações portáteis

Art. 71 - Aos indivíduos ou comissões, nacionais ou estrangeiras, em excursões ou em exploração de caráter científico ou econômico no território nacional, poderá ser permitida a utilização de estações portáteis para o serviço limitado em zonas desprovidas de telecomunicações e desde que as comunicações efetuadas não tenham nenhum fim comercial.

g) Amadores

Art. 72 - O Serviço especial de amadores será executado, a título precário, mediante prévia autorização do Governo Federal por brasileiros de idoneidade moral, possuidores de certificado de habilitação de amador.

Parágrafo único. Esses certificados somente serão expedidos aos candidatos à radioamador:

- a) que forem aprovados nos exames em cujas provas demonstrem conhecimento de noções de radioeletricidade e de legislação de radiocomunicação, além de outros que o Governo julgar conveniente exigir, e comprovem a prática de recepção auditiva e de transmissão de sinais, em código Morse, ou
- b) que forem portadores de certificado de radiotelegrafista de 1ª e 2ª classe.

Art. 73 - As comunicações entre amadores devem se restringir a assuntos de instrução individual especialmente sobre a técnica da radioeletricidade e não podem visar a qualquer objetivo pecuniário ou comercial.

Radiodifusão de potência limitada.

Art. 74 - Poderá ser outorgada autorização pa-

ra a execução do serviço de radiodifusão de estações de potência até 1 000 (mil) watts para serviço em localidades do interior com menos de 100 000 habitantes, vigorando para is so integralmente, as disposições constantes dos artigos 40 a 44 inclusive.

§ 1º - As estações até 250 watts de potência de verão ter suas instalações situadas em locais de maneira que os seus serviços de radiodifusão visem a atender unicamente às localidades a que se refiram as respectivas autorizações.

§ 2º - Para cidades com população inferior a 70 000 habitantes não será concedida autorização para instalação de mais de uma emissora.

Secção IV

Das licenças para o funcionamento das estações

Art. 75 - As estações pertencentes às concessi onárias ou aos permissionários não poderão funcionar sem pré via licença expedida pelo Conselho Federal de Telecomunicações, a requerimento dos interessados.

§ 1º - Essa licença, que constitui o documento oficial de autorização para o funcionamento de cada estação, deverá conter, de modo claro, as especificações técnicas, in dicativos de chamada, horários de funcionamento e, em se tra tando de radiocomunicação, também a frequência consignada e a potência outorgada, além de outras condições decorrentes da concessão ou autorização.

§ 2º - A licença só será expedida depois de ve rificado pelo Conselho Federal de Telecomunicações ou por delegação deste, se foram observadas tôdas as exigências es tipuladas para o estabelecimento da estação.

§ 3º - Expedida a licença, que será substituí da quando sobrevier alteração em qualquer dos seus dizeres, deverá o concessionário ou o permissionário afixá-la em lu gar visível da estação.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE
P.S. 36/53
Fis. 127
H. Cruz

§ 4º - O funcionamento das estações telegráficas por fio das redes do Departamento dos Correios e Telégrafos e das estradas de ferro prescindirá de prévia licença, cumprindo-lhes, todavia, comunicar ao Conselho Federal de Telecomunicações a data de início do funcionamento e as indicações contidas nos §§ 1º e 2º, com referência a cada estação inaugurada, para ulterior verificação.

§ 5º - Proceder-se-á na forma do parágrafo antecedente, com referência às instalações de aparelhos de as sinantes de telex, telefones, receptores de radiodifusão e outras domiciliares de uso privado, submetidas, entretanto, a registro para efeitos fiscais e estatísticos.

Art. 76 - Declarada caduca ou perempta a concessão ou cassada a autorização, ficam consequentemente canceladas as licenças para o funcionamento das respectivas estações.

CAPÍTULO III

DAS OCORRÊNCIAS RELACIONADAS COM A EXPLORAÇÃO

DOS SERVIÇOS

Secção I

Disposições gerais

Art. 77 - As normas de natureza técnica e administrativa a serem observadas na execução de cada uma das modalidades de telecomunicação serão as determinadas nesta Lei e as que, de futuro, forem objeto de regulamento e de instruções baixadas pelo Governo.

Art. 78 - O Governo poderá, a qualquer tempo, em caráter geral, exigir que os concessionários e os permissionários aperfeiçoem, dentro de determinado prazo, seu equipamento, tendo em vista:

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

PLS. 36/53

Fis. 108

- a) mantê-lo nas melhores condições de eficiência que a prática do serviço e os progressos científicos e técnicos houverem feito conhecer;
- b) adaptá-lo à unidade técnica e à uniformidade de exploração do sistema da rede a que se incorporar.

Art. 79 - Por motivo de ordem ou segurança pública, de guerra ou ameaça de guerra, ou ainda para preservar a neutralidade do Brasil, poderá o Governo suspender, em qualquer tempo e por prazo indeterminado, sem que assista aos concessionários ou permissionários direito a qualquer indenização, a execução dos serviços de telecomunicação no território nacional; pelas mesmas razões poderá também, nas mesmas condições, suspender o funcionamento de todas as estações em determinada região do país ou de determinada modalidade de serviço com transmissão por fio, sem fio ou ambas, sendo-lhe também facultado remover o material ou manter no local, sob sua guarda, as linhas, aparelhos e demais acessórios utilizados no serviço suspenso.

Art. 80 - Os bens das empresas concessionárias e instrumentos da respectiva concessão, consideram-se de utilidade pública para fins de desapropriação ou requisição militar.

Art. 81 - Os concessionários e permissionários de serviços de telecomunicação ficam sujeitos às instruções que forem baixadas pelo Conselho Federal de Telecomunicação para execução dos respectivos serviços, incorrendo nas penas estabelecidas por esta Lei, na forma estipulada pelas mesmas instruções.

Secção II

Caducidade

Art. 82 - Qualquer concessão será considerada caduca, para todos os efeitos e sem indenização alguma:

- a) se, em todo tempo, fôr verificada a inobservância de quaisquer estipulações conti-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Fls.

Ph. J. 36/53
109

das na Seção II do Capítulo II; ou quaisquer outras estabelecidas em normas ou regulamentos baixados em virtude desta Lei.

- b) se não fôr completada dentro de trinta (30) dias a caução contratual, logo que dela se haja retirado qualquer quantia para pagamento de multas ou, caso não haja caução, se não fôr recolhida, dentro do mesmo prazo, a importância correspondente a multa imposta;
- c) se não forem pagas nas épocas marcadas as contribuições para despesas de fiscalização ou, dentro dos prazos fixados nos contratos os saldos devedores das contas sobre as quais não tenha havido reclamação;
- d) se, em qualquer tempo, fôr verificado o emprego do equipamento, no todo ou em parte, para outros fins que não os determinados na concessão.

Parágrafo único. A concessão poderá ainda ser declarada caduca, a juízo do Governo e sem direito a indenização alguma:

- a) se, depois de estabelecido, o serviço fôr interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou verificada a incapacidade do concessionário para executar os serviços de sua concessão salvo caso de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo;
- b) se o concessionário incorrer reiteradamente em infrações passíveis de multa ou de suspensão;
- c) se reiteradamente, fôr aplicada à concessionária a sanção cominada no § 3º do art. 104;
- d) se ocorrer a hipótese prevista no § 4º do art. 104;
- e) se a estação radiodifusora infringir reiteradamente os preceitos dos arts. 42 e 43.

Seção III

Perempção

Art. 83 - A concessão será declarada perempta se o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Parágrafo único. Serão índices desfavoráveis à renovação de concessão as penalidades em que haja incorrido a concessionária.

Secção IV

Cassação

Art. 84 - Qualquer autorização será cassada, para todos os efeitos e sem direito a indenização alguma:

- a) se, em todo tempo, fôr verificada a inobservância de qualquer das estipulações contidas na Secção III do Capítulo II ou outras quaisquer estabelecidas em normas ou regulamentos baixados em virtude desta Lei;
- b) se não fôr completada dentro de trinta (30) dias a caução estipulada na autorização, logo que dela se haja retirado qualquer quantia para pagamento de multas ou, caso não haja caução, se não fôr recolhida, dentro do mesmo prazo, a importância correspondente a multa imposta;
- c) se não fôr paga na época marcada a dívida contribuição para despesas de fiscalização ou, dentro dos prazos fixados, os saldos devedores das contas sobre as quais não tenha havido reclamação;
- d) se, em qualquer tempo, fôr verificado o emprêgo do equipamento, no todo ou em parte, para outros fins que não os determinados na autorização.

Parágrafo único. A autorização poderá ainda ser cassada, a juízo do Governo e sem direito a indenização alguma:

- a) se, depois de estabelecido, o serviço fôr interrompido por mais de quinze (15) dias consecutivos, ou fôr verificada a incapacidade do permissionário para executar o serviço da autorização, salvo caso de força maior devidamente provado e reconhecido pelo Governo;
- b) se o permissionário incidir reiteradamente

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

PHS 36/53
111 *Almeida*

em infrações passíveis de multa ou de suspensão;

- c) se, reiteradamente, fôr aplicada ao permissionário a sanção cominada no § 3º do art. 104;
- d) se ocorrer a hipótese prevista no § 4º do art. 104;
- e) se a estação radiodifusora infringir reiteradamente os preceitos dos arts. 42 e 43.

Seccão V

Multas

Art. 85 - Aos indivíduos, companhias, empresas, sociedades, corporações, organismos autárquicos e parasta^{is}tais e outras pessoas jurídicas de direito privado que incorrerem em infrações desta Lei para as quais não haja penalidade nela expressamente prevista, ou deixarem de observar as instruções em virtude dela expedidas, ou, ainda, o disposto em convenções internacionais ratificadas pelo Bra^{sil} e aplicáveis às telecomunicações, serão impostas multas de dois mil cruzeiros (Cr\$2.000,00) a vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$25.000,00), conforme a gravidade da infração.

§ 1º - Incidirão na multa de cincoenta mil cruzeiros (Cr\$50.000,00) as pessoas acima referidas que prestarem informações falsas, modificarem ou falsificarem documentos atinentes aos serviços de telecomunicação, provada sua culpa em processo administrativo, além da responsabilidade criminal em que houverem incorrido.

§ 2º - Nas reincidências de falta da mesma natureza a multa será imposta no dôbro da multa anterior.

§ 3º - Caberá recurso para o plenário do Conselho Federal de Telecomunicações dos atos relativos à imposição de qualquer multa, não sendo, porém dado andamento ao mesmo, sem prévio depósito da respectiva importância.

Art. 86 - Quando Estado da União ou órgão federal incorrer em falta que dê motivo a que seja cassada a

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Ph. S. 36/53
112 *[assinatura]*

autorização ou a aplicação de multa ou pena de suspensão, será o fato levado ao conhecimento da autoridade requerente da outorga, para punição dos responsáveis.

Parágrafo único. Caso a irregularidade persista, caberá a intervenção direta do Conselho Federal de Telecomunicações para impedir, com os meios ao seu alcance, que continue em funcionamento a estação utilizada irregularmente.

Secção VI

Suspensão

Art. 87 - Além da multa ou concomitantemente com esta, poderá o Governo determinar a suspensão dos serviços de qualquer estação, seja por tempo indeterminado até que tenha sido corrigida irregularidade verificada, seja por período máximo de trinta dias, conforme a gravidade da falta, nos seguintes casos:

- a) interferência ou interceptação prejudiciais;
- b) aumento ou redução da potência do transmissor, constante da licença;
- c) irregularidade de montagem de antenas e de outras instalações externas, em desacôrdo com as exigências regulamentares ou com os termos da outorga, e outras falhas que possam ameaçar a segurança da navegação aérea ou das pessoas ou causar dano à propriedade de outrem;
- d) montagem ou emprêgo de equipamento nas instalações internas, em desacôrdo com o que haja sido aprovado;
- e) emprêgo de material obsoleto ou tornado ineficiente pelo desgaste, uma vez findo o prazo concedido para sua renovação ou substituição;
- f) uso indevido de frequência;
- g) infração dos preceitos de que tratam os artigos 42 e 43, no caso de estações radiodifusoras;
- h) não cumprimento de normas ou regulamentos baixados em virtude desta lei.

CAPÍTULO IV

DAS TARIFAS DE PREÇOS, PREMIOS E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 88 - A tarifa de preços, premios e outras contribuições a vigorarem nos serviços de telecomunicações, serão estabelecidas pelo Conselho Federal de Telecomunicações.

Parágrafo único. No serviço internacional, observar-se-á o estabelecido em convenções, acôrdos, convênios e regulamentos internacionais assinados pelo Brasil.

Art. 89 - A tarifa do serviço telegráfico será estabelecida por palavra; a do serviço telefônico, de fototelegramas, de telex, de assinantes e outros, terá por base a duração da ocupação do circuito.

Art. 90 - Pertencem à União o preço terminal e de trânsito sobre todo o serviço telegráfico público internacional e a contribuição de cinco por cento (5%) sobre os estabelecidos pelos concessionários e permissionários do serviço telefônico público internacional, os quais serão fixados pelo Conselho Federal de Telecomunicações.

Art. 91 - Os preços a vigorar nos serviços telegráfico público e telefônico público executados pela União serão fixados pelo Conselho Federal de Telecomunicações, observadas as disposições constantes de convenções, regulamentos, acôrdos, convênios e regulamentos internacionais assinados pelo Brasil.

Art. 92 - Os preços cobrados pelos concessionários da execução desses serviços, previstos no contrato, serão estabelecidos em bases sempre superiores aos preços dos mesmos serviços executados pela União.

Art. 93 - Os preços cobrados no serviço público restrito interior por concessionários ou por permissionários (art. 56 § 12) serão os que forem aprovados pelo Conselho Federal de Telecomunicações, não podendo ser inferiores aos que vigorarem para os mesmos serviços executados

pela União.

Art. 94 - Os preços cobrados por permissionários de serviço limitado autorizados a executar serviço público restrito (art. 59 § 3º) serão os que forem aprovados pelo Conselho Federal de Telecomunicações, não podendo ser inferiores aos que vigorarem para os mesmos serviços executados pela União.

Art. 95 - Os preços cobrados pelo serviço público telegráfico das estradas de ferro serão os dos mesmos serviços executados pela União.

Art. 96 - No serviço telegráfico interior, em tráfego mútuo com as redes telegráficas das estradas de ferro, a metade do preço de percurso pertencerá à União, caso seja esta participante no tráfego, dividindo-se a outra metade entre os concessionários e permissionários que hajam participado na execução do serviço.

Art. 97 - Os preços cobrados pelo serviço de radiocomunicações de múltiplos destinos transmitido serão os que o Conselho Federal de Telecomunicações fixar para o serviço de imprensa.

Art. 98 - Os preços relativos aos radiotelegramas internacionais serão estabelecidos conforme os regulamentos internacionais considerando-se, porém, de serviço interior, para esse efeito, os radiotelegramas permutados entre estações brasileiras, fixas ou móveis que estiverem fora da jurisdição territorial do Brasil.

Art. 99 - Ficam isentos de preços o serviço limitado interior de interesse administrativo dos Estados e Territórios Federais (art. 58); o de segurança, orientação e administração do tráfego terrestre, marítimo fluvial ou aéreo (art. 59 § 1º a, ab initio), e o privativo permutado entre os escritórios dos permissionários e as estações terrestres a que estejam ligados por aparelhos arrítmicos (art. 56 § 4º); o percurso elétrico entre as estações locais, na baldeação de serviço telegráfico em tráfego mútuo (art. 10); os especiais (arts. 66 a 73).

Art. 100 - Os concessionários e os permissionários dos serviços de telecomunicação de outorga fede -

ral, além dos preços referidos anteriormente, ficam obrigados ao pagamento dos prêmios e contribuições que forem estabelecidas pelo Conselho Federal de Telecomunicações.

Art. 101 - Os títulos de licença para o funcionamento de estações, os diplomas e certificados de habilitação de técnicos e operadores, ficam sujeitos à contribuição que fôr estabelecida pelo Conselho Federal de Telecomunicações.

Art. 102 - Estão isentos de pagamento da contribuição de licença:

- a) os serviços de telecomunicações dos órgãos federais e o serviço limitado dos Estados e Territórios Federais;
- b) as estações autorizadas a executar serviço público restrito, quando pertencentes a concessionários de serviço público internacional ou a permissionários de serviço interior limitado, no caso do § 1º do art. 56 e anteriormente licenciadas;
- c) as estações telegráficas das estradas de ferro;
- d) os aparelhos receptores de rádiodifusão, sinais horários e boletins meteorológicos.

Parágrafo único. Os possuidores de aparelhos receptores de rádiodifusão e os permissionários de receptores de sinais horários e boletins meteorológicos estão obrigados ao pagamento da contribuição anual de inscrição, determinada pelo Conselho Federal de Telecomunicações.

CAPÍTULO V

DAS CONTRAVENÇÕES E RESPONSABILIDADES

Seção I

Do sigilo nas telecomunicações

Art. 103 - A violação do sigilo da correspondência constitui crime, ressalvadas as exceções expressas em Lei.

§ 1º - Incorrerá em responsabilidade criminal por violação de sigilo de correspondência, na forma da lei

gislação aplicável à espécie, quem quer que, no território nacional, com transgressão de disposição de lei ou regulamento, exhiba autógrafo ou qualquer documento do arquivo, divulgue ou comunique, informe ou capte, transmita a outrem ou utilize o conteúdo, resumo, significado, interpretação, indicação ou efeito de qualquer comunicação dirigida a terceiro.

§ 2º - Incorrerá igualmente em responsabilidade criminal quem indevidamente receber, divulgar ou utilizar, com qualquer fim, telecomunicação interceptada.

§ 3º - Só os serviços fiscais das estações e postos do Governo poderão interceptar as telecomunicações.

§ 4º - Não estão compreendidos no § 1º as radiocomunicações destinadas a ser livremente recebidas, as de amadores, as relativas a navios e aeronaves em perigo ou a irrupção de calamidade pública.

§ 5º - Não constitui transgressão ao disposto no § 1º o conhecimento dado, por quem receber ou auxiliar a receber telecomunicação dirigida, observados os trâmites regulamentares:

- a) ao destinatário da correspondência ou ao seu representante legal;
- b) a intervenientes necessários ao curso da correspondência;
- c) ao comandante ou chefe sob cujas ordens imediatas estiver servindo;
- d) aos fiscais do Governo junto aos respectivos concessionários e permissionários;
- e) a juiz competente, mediante requisição ou intimação deste, ex-offício.

Art. 104 - Será suspenso o funcionamento da estação cujo operador transgredir as disposições contidas no § 1º do artigo antecedente, enquanto o contravenitor não fôr dispensado do serviço ou deste afastado por indícios de culpa submetida a processo, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que houver incorrido.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Fls. 117

Ph. 37/53
H. Cruz

programa da sociedade concessionária ou permissionária recairá a responsabilidade pelos conceitos emitidos, se não for observado, no momento da irradiação, o disposto neste artigo e seu § 1º.

§ 3º - A responsabilidade a que se refere este artigo não exime o concessionário ou permissionário da sanção das penalidades cominadas no capítulo III, por infração dos preceitos de que trata o art. 42.

Secção III

Da instalação e utilização indevida de estações e de aparelhos

Art. 106 - Constitui crime e ato praticado por quem quer que, no território nacional, instale, utilize ou opere, por si ou por conta de outrem, estação ou aparelho de telecomunicação, com inobservância das disposições legais contidas nesta Lei e das estabelecidas em regulamentos dos serviços de telecomunicação.

§ 1º - Do mesmo modo, constitui crime o ato intencional de, por qualquer meio, com dolo, perturbar, dificultar ou impedir a execução de serviço de telecomunicação.

§ 2º - A formação do processo criminal contra qualquer indivíduo ou entidade jurídica que haja incorrido em crime previsto no artigo antecedente e seu parágrafo será iniciada pelo Conselho Federal de Telecomunicações ou por representante seu, mediante auto de contravenção ou de apreensão das estações, aparelhos e material acessório, ou mediante as provas que forem colhidas no inquérito que a respeito do fato delituoso seja instaurado pelo mesmo Conselho ou outras autoridades federais, conforme o caso e condições locais.

§ 3º - Concluído o inquérito e apreciada devidamente a prova, será o processo enviado ao Ministério Público para ser intentada a competente ação penal.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE
P.S. 37/53
Fis. 119 *ulhu*

§ 4º - Para o ato de apreensão de que trata este artigo, poderá, se fôr julgado necessário, ser requisitado o auxílio de Força Federal ou de autoridades policiais.

§ 5º - As autoridades policiais do Distrito Federal, dos Estados ou dos Territórios poderão, no caso de perturbação da ordem pública, proceder à apreensão de qualquer estação ou aparelho que funcione com inobservância do disposto nesta Lei, devendo, sempre que fôr possível, agir com a audiência do Conselho Federal de Telecomunicações, sob cuja responsabilidade ficará o material apreendido, fornecendo-lhe ou ao seu representante os elementos necessários ao procedimento que couber.

Art. 107 - Para proteção e segurança de pessoas e para evitar interferências nocivas às telecomunicações, poderá o Governo estabelecer normas e prescrições a serem observadas:

- a) na fabricação e instalação de aparelhos e instrumentos que utilizem frequências do espectro de rádio;
- b) na fabricação de material elétrico que em razão de sua função ou característicos, possa causar interferências prejudiciais aos serviços de telecomunicação.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO FEDERAL DE TELECOMUNICAÇÕES (CFT)

Secção I

Da finalidade

Art. 108 - O Conselho Federal de Telecomunicações (C.F.T.), organismo de âmbito nacional, vinculado ao Ministério da Viação e Obras Públicas, tem por finalidade:

- a) promover a organização, constituição,

articulação, aperfeiçoamento e expansão das redes nacionais de telecomunicação e determinar as prioridades de estabelecimento;

- b) imprimir unidade técnica, bem como estabelecer normas para orientação, execução e disciplina de cada modalidade de serviço de telecomunicação, tendo sempre em vista e, concomitantemente, a eficiência na execução dos serviços e a evolução e aperfeiçoamento dos meios de telecomunicação, salvaguardados os interesses nacionais;
- c) orientar e fomentar a preparação e o ensino profissionais concernentes às telecomunicações;
- d) examinar e resolver todos os casos de competência ou submetidos a coordenação e sistematização do Governo, referentes a concessões e autorizações para a execução de serviços de telecomunicação;
- e) assegurar e manter as relações do Governo com as secretarias e organismos internacionais de telecomunicação e propor os representantes brasileiros que devam ter assento nesses organismos ou participar dos certames internacionais de telecomunicação;
- f) propor as alterações de estrutura, organização e funcionamento dos serviços de telecomunicação de órgãos oficiais e empresas, visando a harmonizá-los com a política resultante dos objetivos acima discriminados;
- g) incumbir-se da fiscalização da execução dos serviços de telecomunicações, incluindo aqueles exercidos pela própria União, de modo a que sejam bem cumpridas as disposições desta Lei.
- h) cooperar com os estabelecimentos públicos ou particulares para o desenvolvimento e aperfeiçoamento da indústria nacional de material de telecomunicações;
- i) fixar bases de concorrências e processá-las;
- j) outorgar as autorizações de que trata a presente Lei;
- k) submeter ao Executivo os projetos de regulamentos e códigos concernentes às telecomunicações;

- l) baixar normas estabelecendo as condições de execução e exploração dos serviços concedidos e autorizados;
- m) expedir certificados de habilitação profissional, mediante registro de títulos específicos;
- n) resolver em última instância os recursos interpostos contra atos ou decisões de autoridades administrativas, incluindo as imposições de penalidades;
- o) elaborar seu próprio regimento, submetendo-o a aprovação do Presidente da República.

Parágrafo único. Ficam ainda cometidas ao Conselho todas as incumbências por esta Lei referidas, explícita ou implicitamente ao Governo, excetuados os decretos de concessão e de autorização por prazo certo, os declaratórios de caducidade e cassação e os casos expressos, de outra competência.

Secção II

Da constituição

Art. 109 - O Conselho Federal de Telecomunicações, cujos membros, serão nomeados pelo Presidente da República, terá seu órgão colegiado assim constituído:

- um presidente;
- um representante do Ministério da Guerra;
- um representante do Ministério da Marinha;
- um representante do Ministério da Aeronautica;
- um representante do Ministério da Justiça e Negocios Interiores;
- um representante do Ministério da Educação e Cultura;
- um representante do Ministério da Viação e Obras Publicas;
- um Secretario-Geral.

§ 1º - O presidente será de livre escolha do Presidente da República, dentre pessoas de larga experiência e afeitas ao trato de assuntos de telecomunicações.

dos internacionais.

Art. 121 - O Conselho Federal de Telecomunicações proporá ao Presidente da República as medidas que importarem em alteração de leis, regulamentos e outras disposições pertinentes a telecomunicações, que escapam à sua competência ou alçada.

Art. 122 - Os serviços novos de telecomunicação previstos pelas convenções e regulamentos internacionais poderão ser estabelecidos no Brasil, mediante instruções expedidos pelo Conselho Federal de Telecomunicações, observados os preceitos e normas estabelecidos naqueles atos.

Art. 123 - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer a gratificação que caberá aos membros do Conselho Federal de Telecomunicações, por sessão a que comparecerem, bem como fixar as gratificações de função adequadas às Divisões, Secções e Turmas em que forem distribuídos os serviços da Secretaria Geral na forma do Regulamento Interno de que trata a alínea "a" do artigo 108.

Art. 124 - O Presidente da República fixará anualmente o quadro de servidores titulados, bem como a tabela numérica de servidores extranumerários que terão exercício no Conselho Federal de Telecomunicações.

Art. 125 - O Conselho Federal de Telecomunicações estudará a possibilidade de transformar em sociedade de economia mista o órgão incumbido da execução dos serviços de telecomunicações que a União explora diretamente, elaborando para isso ante-projeto de lei que será submetido à consideração do Presidente da República.

Art. 126 - O Conselho Federal de Telecomunicações submeterá ao Executivo, no menor prazo possível, o Plano Nacional de Radiodifusão, de modo a distribuir justa e equitativamente, por todo o território nacional, as frequências utilizáveis no Brasil, levadas em conta as alterações permitidas pela técnica, na separação entre os canais adjacentes.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE
P.H. 37/53
Fls. 123

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 127 - Ficam transferidos para a alçada do Conselho Federal de Telecomunicações e distribuídos pelas secções da Secretaria-Geral:

- a) os encargos, setores, grupos e laboratórios que, compõem atualmente o Escritório de Telecomunicações da Comissão Executiva do Plano Postal Telegrafico;
- b) os Laboratórios-Radio de Aferição e Pesquisas, os Centros de Controle de Radiocomunicações, as estações de Radio-escuta, etc;
- c) os encargos da Comissão Técnica de Radio;
- d) os encargos da Diretoria de Telégrafos, que por esta Lei são atribuídos ao Conselho e a seu órgão executivo.

§ 1º - Essas transferências serão levadas a efeito à medida que forem sendo organizados no Conselho os serviços correspondentes e de modo a não haver solução de continuidade nas atividades estabelecidas, nem prejuízo aos atuais serviços, especialmente os da Comissão a que se refere a alínea a supra.

§ 2º - Com a transferência efetiva de cada encargo, passará a ter exercício nas Divisões da Secretaria-Geral o pessoal que o vem atendendo, até que se proceda à fixação da lotação do pessoal e a organização das tabelas numéricas do Conselho Federal de Telecomunicações.

Art. 128 - O Conselho Federal de Telecomunicações constituirá imediatamente a Comissão incumbida de elaborar o seu Regimento Interno, o qual será submetido à aprovação do Presidente da República, dentro de sessenta dias após a sua instalação.

Parágrafo único. Enquanto não entrar em vigor o Regimento, o Conselho Federal de Telecomunicações pautará seu procedimento pelas normas do Regimento Interno da Comissão Técnica de Rádio compatíveis com as disposições desta Lei, baixando o presidente os atos homologatórios necessários aos casos emergentes.

Art. 129 - No transcurso de cento e vinte dias a contar da promulgação desta Lei deverão achar-se organizadas e em integral funcionamento as Divisões da Secretaria-Geral do Conselho, sem embargo do disposto no art. 132.

§ 1º - Cumprido o disposto neste artigo, o Poder Executivo baixará decreto extinguindo a Comissão Técnica de Rádio, bem como excluindo do Departamento dos Correios e Telégrafos os serviços e atribuições que passem à órbita da autoridade imediata do Conselho Federal de Telecomunicações, integrando-se este, então, na plenitude das funções que lhe cabem.

§ 2º - O material, documentos e arquivos da Comissão Técnica de Rádio ou dos serviços transferidos serão postos à disposição do Conselho Federal de Telecomunicações que entregará o que lhe não fôr necessário ao Departamento dos Correios e Telégrafos, para o devido destino ou alienação.

Art. 130 - Os estudos, planos e programas já elaborados pela Comissão Técnica de Rádio, concernentes às redes nacionais de telecomunicação serão aproveitados, revistos ou continuados pelo Conselho Federal de Telecomunicações, sempre que forem adaptáveis às suas diretrizes.

Parágrafo único. Por outro lado, os serviços novos de telecomunicações empreendidos pela Comissão Executiva do Plano Postal Telegráfico, e pelo Departamento dos Correios e Telégrafos e Comissão Técnica de Rádio, durante a transição a que se refere o § 1º do art. 127 serão previamente levados à apreciação do Conselho Fe

Federal de Telecomunicações, que poderá aprová-los, avocá-los, postergá-los ou determinar-lhes diretiva diversa.

Art. 131 - Serão transferidos para o Conselho Federal de Telecomunicações os créditos destinados ao pagamento das despesas resultantes de compromissos internacionais de telecomunicação, ora afetos ao Departamento dos Correios e Telegrafos.

Art. 132 - O Departamento dos Correios e Telégrafos continuará a exercer as atribuições de fiscalização e a efetuar a arrecadação dos atuais preços, prêmios e contribuições, até que o Conselho Federal de Telecomunicações haja submetido ao Executivo a revisão de tais preços, prêmios e contribuições e esteja devidamente aparelhado para dita arrecadação.

Art. 133 - As atuais concessões e contratos referentes a serviços de telecomunicação vigorarão até o término dos respectivos prazos.

Art. 134 - Esta Lei substitui tôdas as Leis, decretos-leis e decretos que até a data de sua vigência regulavam as concessões e permissões para a execução dos serviços de telecomunicação no território nacional, bem como quaisquer outros textos legais que versem matéria nela tratada.

Art. 135 - A presente Lei deverá ser regulamentada pelos atos específicos de que trata a alínea k do artigo 108, dentro de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 136 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de de 1957 ;
136^a da Independência e 69^a da República.

LOM/dkf/vmmo.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

PL 37/53
Fls. 126 100/100

§ 2º - Os demais Conselheiros serão indicados pelo titular de cada Ministério representado, devendo a indicação recair em pessoa afeita ao trato de assuntos de telecomunicações.

§ 3º - O Secretário-Geral será indicado pelo Presidente do Conselho devendo a escolha recair sobre engenheiro especializado em telecomunicações.

§ 4º - A substituição de qualquer representante só se efetivará com a posse do substituto, sendo válidos todos os atos regimentais exercidos pelo substituído até a data da posse.

Art. 110 - O Presidente do Conselho terá um secretário, por ele designado e que será, ao mesmo tempo, o secretário do órgão colegiado.

Art. 111 - O Conselho Federal de Telecomunicações terá como órgão executivo a Secretaria Geral, com a seguinte constituição:

- Divisão de Engenharia, chefiada por engenheiro especializado em telecomunicações;
- Divisão de Assuntos Legais, chefiada por bacharel em direito especializado em telecomunicações;
- Divisão de Fiscalização, chefiada por engenheiro ou técnico especializado em telecomunicações;
- Divisão de Administração, chefiada por servidor público federal de categoria elevada.

§ 1º - A Divisão Administrativa será constituída das seções de administração, pessoal, material e orçamento e contabilidade.

§ 2º - As seções da Divisão Administrativa bem como as demais em que forem divididos os trabalhos das outras divisões, terão a organização e atribuições que forem estabelecidas pelo regimento interno do Conselho.

Art. 112 - Terá o Conselho ainda, uma Tesoura

ria, organizada e regida pelas disposições da lei geral a
tinentes à matéria.

Art. 113 - O Conselho poderá, quando julgar necessário, instituir comissões consultivas sobre assuntos técnicos, destinadas a emitir parecer ou formular recomendações convenientes à sua orientação ou decisão, bem como poderá solicitar pareceres sobre determinadas questões em estudo, a associações técnicas ou de classe, ligadas às Telecomunicações.

Parágrafo único. Os pareceres e recomendações dessas Comissões e Associações, antes de submetidos ao Conselho, receberão o pronunciamento dos órgãos permanentes competentes, quanto ao mérito, à exequibilidade e à oportunidade.

Art. 114 - As decisões do Conselho serão tomadas por voto da maioria dos seus componentes, incluído o do Presidente, e quando de caráter geral assumirão a forma de resolução, tornando-se obrigatórias trinta dias depois de sua publicação.

Parágrafo único. O Secretário-Geral não terá direito a voto.

Art. 115 - Das decisões do Conselho como segunda instância e das de sua competência originária, caberá recurso para o Ministro da Viação e Obras Públicas.

§ 1º - O recurso será interposto com efeito suspensivo, dentro dos dez dias contados da notificação da decisão, feita por via postal ou telegráfica, com prazo de quinze dias para a defesa, prorrogáveis até trinta; será encaminhado àquela autoridade com as informações que forem julgadas convenientes.

§ 2º - O disposto no presente artigo não impede a que o próprio Conselho reconsidere a decisão mediante resolução unânime de seus membros.

Art. 116 - Para efeito de providências tomadas pelo Conselho, cumprimento de normas por ele estabele

cidas, fiscalização e punição de infrações, fica o território nacional dividido em distritos incumbindo ao Conselho a delimitação desses distritos, tendo em vista as facilidades de transporte e de comunicações.

Art. 117 - Cada distrito ficará a cargo de um delegado do Conselho, com os auxiliares necessários, competindo-lhe a execução das medidas que forem ordenadas pelo Conselho, bem como as decisões de primeiro grau, que o regulamento respectivo especificar.

Art. 118 - Nenhum membro do Conselho ou servidor que no mesmo tenha exercício, poderá fazer parte de qualquer empresa, companhia, sociedade ou corporação que tenha por objetivo comercial a telecomunicação, nem mesmo como técnico, consultor, acionista, cotista, debenturista, sócio ou assalariado, nem tão pouco ter qualquer interesse direto ou indireto na manufatura ou venda de material aplicável a telecomunicação.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119 - O Conselho Federal de Telecomunicações promoverá a expedição dos regulamentos de que trata a alínea k do artigo 108, baixará as normas a que se refere o art. 77 e expedirá ordens, instruções e recomendações referentes aos serviços e encargos previstos ou decorrentes desta Lei, estas últimas dirigidas aos órgãos que lhe são subordinados, ou destinadas a observância ou cumprimento, pelos concessionários e permissionários.

Art. 120 - O Conselho Federal de Telecomunicações expedirá especialmente os regulamentos técnicos atinentes a linhas, equipamentos, estações, frequências radioelétricas, segurança das telecomunicações, contabilidade, preparação profissional e fiscalização, revendo os existentes e atualizando-os, respeitados os atos e acôr-

Í N D I C E

<u>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</u>	1
<u>CAP. I - DISPOSIÇÕES GERAIS</u>	2
<u>Secção I - Dos serviços de telecomunicação</u>	2
<u>Secção II - Das redes nacionais de telecomunicação</u>	3
<u>CAP. II - DA OUTORGA</u>	5
<u>Secção I - Da competência</u>	5
<u>Secção II - Das concessões</u>	6
Disposições gerais	6
Serviço público internacional.....	8
Serviço público interior	9
Serviço de radiodifusão.....	10
<u>Secção III - Das Autorizações</u>	11
Disposições gerais	11
Serviço público restrito	13
Serviço limitado.....	14
a) Estadual.....	14
b) De segurança, orientação e administração do tráfego...	15
c) Radiocomunicações de múltiplos destinos	16
d) Telex	17
e) Fac-simile	18
Serviços especiais de radiocomunicação	18
a) Sinais horários.....	19
b) Frequências-padrão.....	19
c) Boletins meteorológicos e avisos aos navegantes.....	19
d) Radiofaróis e radiogoniometria	19
e) De fins científicos ou experimentais	19
f) Estações portáteis.....	20
g) Amadores	20
Radiodifusão de potência limitada....	20
<u>Secção IV - Das licenças para o funcionamento das estações</u>	21

CAP. III - <u>DAS OCORRÊNCIAS RELACIONADAS COM A EXPLORAÇÃO</u> <u>DOS SERVIÇOS</u>	22
Secção I - Disposições gerais.....	22
Secção II - Caducidade.....	23
Secção III - Perempção	24
Secção IV - Cassação.....	25
Secção V - Multas.....	26
Secção VI - Suspensão.....	27
CAP. IV - <u>DAS TARIFAS DE PREÇOS E PREMIOS E OUTRAS CON-</u> <u>TRIBUIÇÕES</u>	28
CAP. V - <u>DAS CONTRAÇÕES E RESPONSABILIDADES</u>	30
Secção I - Do sigilo nas telecomunicações	30
Secção II - Da responsabilidade pela emissão de conceitos	32
Secção III - Da instalação e utilização indevida de estações e de aparelhos.....	33
CAP. VI - <u>DO CONSELHO FEDERAL DE TELECOMUNICAÇÕES (C.F.T)</u>	34
Secção I - Da finalidade	34
Secção II - Da constituição	36
CAP. VII - <u>DISPOSIÇÕES GERAIS</u>	39
CAP. VIII- <u>DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS</u>	41

EMENDA Nº **9**

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Fica mantida com todas as atribuições que hoje exerce, dadas em lei, a Comissão Técnica de Rádio."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda visa a manter um órgão necessário à orientação da política de telecomunicações, supervisionando e controlando os serviços, já existentes. Tem esse órgão servido da melhor maneira ao interesse público. A nosso vêr, mantê-lo é mais prudente que criar um outro órgão, com numerosos membros e mais despesas.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 1957.

Cunha Mello

Senador Cunha Mello

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

PL 34/53
F. 131 *Mello*

ao Projeto de Lei do Senado, nº 36, de 1953

Acrescente-se onde convier:

Art. - À mesma pessoa física ou jurídica não será concedida autorização para instalar e explorar, dentro do país, mais de uma emissora de rádio difusão ou televisão.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º do Projeto determina que as concessões para o serviço de rádio difusão serão outorgadas de forma que não constituam nem favoreçam monopólio.

A importância da posse e exploração de tão notável meio de comunicação está a aconselhar não se permitir a concentração de várias emissoras em poder de uma só empresa.

Não basta, portanto, que a lei declare, como está no projeto, vagamente, que as concessões dessa natureza não devem constituir nem favorecer monopólio.

Necessário se faz que clara e precisamente se declare a proibição de se beneficiar com mais de uma concessão a uma só empresa.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 1957.

B. Silveira

Emenda N.º **31** do Projeto de Lei
do Senado N.º 36/53

De-se ao art 6º para se fazer a redação seguinte:

Parágrafo único. Para os municípios com população inferior a 50 mil habitantes, não será, porém, concedida autorização para instalação de mais de uma emissora.

Saldo da Sessão, 9/5/57

[Assinatura]

Justificação

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Pl. 37/53

Fis. 133

As emissoras não devem ser instaladas nos núcleos citadinos e sim a toda uma região, na qual se incluem as populações do campo. Nestas condições pode ocorrer que a cidade, sede do Município, reúna populações pequenas, inferiores a 70 mil ou 50 mil, mas o município é populoso, podendo configurar e mesmo necessitar de mais de uma emissora. É por a razão da presente emenda.

Saldo da Sessão, 9/5/57

[Assinatura]

Aprovado em 25.10.57

Freitas Cavalcanti

alm

REQUERIMENTO

N.º 565 , de 1957

Adiamento para determinado dia.

Nos termos dos arts. 126, letra f, e 155, letra b, do Regimento Interno,
requeiro adiamento da votação do Requerimento
n.º 558, de 1957

a fim de ser feita na sessão de 28 do corrente

Sala das Sessões, em 25 de out. de 1957

Freitas Cavalcanti

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

P.R.S. 37/53

Fls

134

MBM

Aprovado em 28.10.57

REQUERIMENTO

Frederico Cavalcanti

Nº 558 , de 1957

Nos termos do artigo 156, § 3º, do Regimen
to Interno, requeremos urgência para o Projeto de Lei do Senado
nº 36, de 1953, que regula o serviço de radiodifusão e o uso e
a exploração dos canais para o mesmo designados.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1957

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

P.R.L. 37/53

Fls. 135

Bruno Mello
CUNHA MELLO

Atenc. Ver.
Mun. V. M.
Alvaro
João Maynard
Lamaria P. H. W. W.
Sagor de Azevedo
L. S. S. S. S.

Edison de Almeida
Frederico Cavalcanti
Francisco Galvão
Leonardo de Azevedo
Miguel de Azevedo
Oscar de Azevedo
União de Azevedo

Paulo de Azevedo
Eutimio de Azevedo
Oscar de Azevedo
Amílcar de Azevedo
Beça



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 36/53, que regula o serviço de radiodifusão e o uso e a exploração dos canais para o mesmo designados.

RELATOR: SENADOR ATTILIO VIVACQUA

1 No parecer nº 42, de 1956, esta Comissão examinou, sob os seus diversos aspectos jurídicos, o presente projeto, oferecendo-lhe emendas de caráter fundamental, que, praticamente, representam um substitutivo.

Volta o projeto a esta Comissão para que opine sobre emendas apresentadas em plenário, que são as seguintes:

Emenda nº 9: "Fica mantida com tôdas as atribuições que hoje exerce, dadas em lei, a Comissão Técnica de Rádio." (Senador Cunha Melo).

Emenda nº 10 - "A mesma pessoa física ou jurídica não será concedida autorização para instalar e explorar, dentro do país, mais de uma emissora de rádio difusão ou televisão." (Senador João Villasboas).

Emenda nº 11: "Dê-se ao art. 6º, parágrafo único a redação seguinte: "Parágrafo único - Para os Municípios com população inferior a 50 mil habitantes, não será, porém, concedida autorização para instalação de mais de uma emissora." (Senador Lino de Mattos).

O exame da matéria limita-se neste parecer, apenas ao ponto de vista constitucional, e neste sentido nada há a objetar com refe-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Fls. 136

rência às novas emendas, cujos dispositivos se enquadram na preceituação do artigo 5º inciso XII da Constituição Federal.

Sala das Comissões, em

, Presidente

, Relator

RD/ALSS

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Fls.

PhL 37/53
137 *W. B. M.*



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 1072, de 1957

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - sobre emendas oferecidas ao Projeto de Lei do Senado n. 36/53, que regula o serviço de radiodifusão e o uso e a exploração dos canais para o mesmo designados

RELATOR: SENADOR ATTILIO VIVACQUA

No Parecer n. 42, de 1956, esta Comissão apreciou, sob seus diversos aspectos jurídicos, o projeto de lei do Senado, n. 36, de autoria do eminente Senador Marcondes Filho, regulando o Código Brasileiro de Radiodifusão e aceitou as emendas de caráter fundamental apresentadas pelo Relator,

Nesse parecer examinamos a legislação vigente sobre a matéria, herdada do período ditatorial, incompatível com os princípios constitucionais e, além disso, já ultrapassada pelos maravilhosos progressos técnicos realizados neste setor e pelo papel educativo, cultural, social e político, cada vez mais importante do rádio e da televisão.

As referidas emendas adotadas pelas demais comissões, exceto a de Serviço Público Civil, objetivaram, principalmente, assegurar garantias jurídicas aos concessionários dos respectivos serviços e que os coloquem ao abrigo do arbítrio do Poder Executivo.

Destacamos, então, os projetos de iniciativa da Câmara dos Deputados, aos quais devemos acrescentar, hoje, a iniciativa do eminente Deputado Prado Kelly, acompanhada de notável estudo sobre a matéria.

Obedeceu a nosso escôpo a criação do Conselho Nacional

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

P.L. 37/53
Fls. 138

de Radiodifusão, ao qual incumbirá decidir em grau de recurso, em última instância, sobre a imposição de penalidades estabelecidas em lei ou regulamento e julgar os casos de caducidade da concessão.

Entendeu-se que nessas garantias, devidamente disciplinadas, combinadas com o resguardo do interesse público e social, assenta um dos principais fundamentos da liberdade de informação e de expressão de pensamento.

No tocante à regulamentação dessa liberdade essencial, o ponto de vista desta Comissão acentuou-se, também, no sentido da dificuldade da equiparação legal do jornal e da radiodifusora, sem prejuízo da responsabilidade da empresa e da igualdade de tratamento e de oportunidade, que ela deve tanto quanto possível assegurar nas irradiações de fins econômicos e políticos.

Incluído na Ordem do Dia, em 9 de maio deste ano, e encerrada a 1ª discussão, volta o projeto a esta Comissão, em virtude do recebimento das seguintes emendas:

Emenda n. 9 - "Fica mantida com tôdas as atribuições que hoje exerce, dadas em lei, a Comissão Técnica de Rádio." (Senador Cunha Mello).

Emenda n. 10 - "À mesma pessoa física ou jurídica não será concedida autorização para instalar e explorar, dentro do país, mais de uma emissora de rádio difusão ou televisão." (Senador João Villasboas).

Emenda n. 11 - "Dê-se ao art. 6º, parágrafo único a redação seguinte: "Parágrafo único - Para os Municípios com população inferior a 50 mil habitantes, não será, porém, concedida autorização para instalação de mais de uma emissora." (Senador Lino de Mattos).

As emendas transcritas não comportam aprofundada discussão sobre a sua constitucionalidade. Enquadram-se na preceituação do artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal.

O Senado aprovou, entretanto, em 6 de maio do corrente ano, o Requerimento n. 148, de diligências destinadas ao melhor esclarecimento do voto da Casa à proposição em aprêço. O Sr. Ministro da Viação, em ofício de 20/5/57, comunicou a constitui -

ção de uma Comissão Especial encarregada da tarefa de elaborar um ante-projeto estabelecendo "o regime de concessões e autorizações para a execução dos serviços de tele-comunicações" o qual foi encaminhado a esta Comissão pelo ofício de 20/6/57.

Não cabe, nesta oportunidade, apreciar o referido trabalho, eis que a incumbência deste órgão, nesta fase regimental, terá de limitar-se à apreciação jurídica das mencionadas emendas.

Ante o exposto, esta Comissão manifesta-se pela constitucionalidade e juridicidade das emendas, oferecidas em plenário.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1957

Luiz de Mello, Presidente

Alfredo Wey, Relator

Luiz de Mello

Luiz de Mello

Georgete Marinho

Luiz de Mello

Luiz de Mello

Luiz de Mello

/RSC

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Phs 37/53
Fls. *140* *140*



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 1073, de 1957

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - sobre o Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1953, que regula o serviço de radiodifusão e o uso e a exploração dos canais para o mesmo designados.

RELATOR - SENADOR EZECHIAS DA ROCHA

Esta Comissão, que já emitiu parecer, na passada legislatura, sobre o presente projeto e cinco (5) emendas apresentadas pela douda Comissão de Constituição e Justiça, é novamente chamada a manifestar-se, já agora:

- a) sobre as Emendas ns. 6-C e 7-C, da Comissão de Justiça, e cujo exame a Comissão de Educação ainda não realizou;
- b) sobre a Subemenda da Comissão de Transportes à Emenda nº 1-C e sobre a Emenda nº 8-C, da mesma Comissão;
- c) sobre as Emendas ns. 9, 10 e 11, apresentadas em plenário na primeira discussão.

EMENDA Nº 6-C

Dá nova redação ao § 1º do art. 1º do projeto, relativo à observância dos atos internacionais, que o Brasil tenha ratificado ou venha a ratificar e atinentes à execução dos serviços de radiodifusão.

A emenda encerra a mesma providência constante do texto do projeto, dando-lhe, todavia, redação mais compatível, do ponto de vista da terminologia adequada. Nosso parecer é-lhe favorável.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Fls. 141

PLS 37/53

[Assinatura]

EMENDA Nº 7-C

Esta emenda é supressiva do art, 92 do projeto, que considera parte integrante do Código de Radiodifusão os tratados, acôrdos, convênios e quaisquer outros atos internacionais ratificados pelo Brasil.

Além de constituir uma decorrência do disposto na emenda anterior (6-C), a emenda em exame encerra obediência à melhor técnica legislativa, retirando a referência expressa à integração dos aludidos atos internacionais na legislação brasileira. Na realidade, êles, a rigor, não se integram nesta; apenas a assistem ou a completam.

Nosso parecer é favorável à emenda.

EMENDA Nº 8-C

A emenda em causa acrescenta expressões no final do art. 77, visando à estabilidade do pessoal a que se refere o aludido dispositivo.

A matéria escapa às atribuições regimentais desta Comissão, inscrevendo-se na competência da de Legislação Social.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1-C

Acrescenta, na composição do Conselho Nacional de Radiodifusão, criado pela Emenda nº 1-C, um representante da Associação Brasileira de Rádio.

Parecer favorável.

EMENDA Nº 9

Introduz um artigo no projeto, no sentido de manter, com todas as atribuições asseguradas em lei, a atual Comissão Técnica de Rádio.

Já é do conhecimento geral a próxima apresentação, nesta Casa, de um Substitutivo integral do presente projeto, coordenado pelas forças majoritárias. Tal Substitutivo certamente dará ao problema tratamento diversos do previsto na emenda em exame. Esta mantém órgão encarregado de orientar, no presente, a política de telecomunicações. Mas, o parecer pela aprovação da

Emenda nº 1-C, emitido por esta Comissão, manifestou preferência pelo regime nela instituído, afastando, assim, o pronunciamento favorável deste órgão sobre a presente emenda.

EMENDA Nº 10

Acrescenta ao projeto onde convier, um artigo proibindo seja concedida à mesma pessoa física ou jurídica autorização para instalar e explorar, no país, mais de uma emissora de radiodifusão ou televisão.

A emenda se harmoniza com o disposto no art. 6º do projeto, que estabelece sejam as concessões outorgadas de tal sorte que não prejudiquem terceiros nem constituam ou favoreçam monopólio.

A liberdade na disseminação da cultura interessa primordialmente a esta Comissão, que, por isso, opina favoravelmente à emenda em apreço.

EMENDA Nº 11

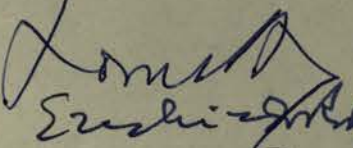
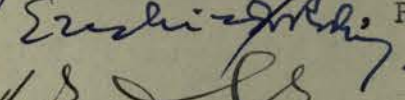
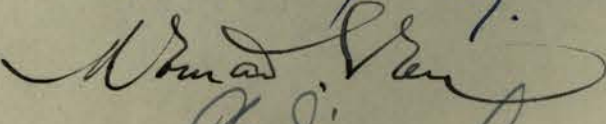
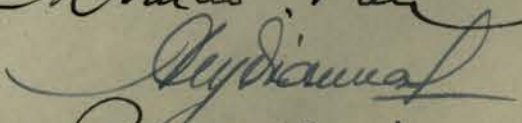
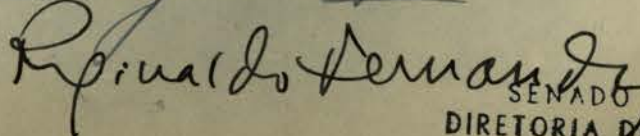
Refere-se a presente emenda ao parágrafo único do artigo 6º. Este proíbe a outorga de autorização para que seja instalada mais de uma emissora em cidades com população inferior a setenta mil habitantes. A emenda, dando nova redação ao dispositivo citado, substitui "cidade" por "município" e baixa o número mínimo de habitantes para cinquenta mil.

A emenda procede. Pode ocorrer, com efeito, que o núcleo populacional citadino seja diminuto, existindo, todavia, grande densidade no município. Nesse caso se imporia, até, a concessão para mais de uma emissora.

Parecer favorável.

São estas as emendas e subemendas, sobre as quais cabia a esta Comissão pronunciar-se na presente oportunidade,

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 1957

 , Presidente
 , Relator






SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 1074, de 1957

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL - sobre o Projeto de Lei do Senado n. 36/53, que regula o serviço de radiodifusão e o uso e a exploração dos canais para o mesmo designados.

RELATOR: SENADOR NEVES DA ROCHA

A Comissão de Legislação Social já teve oportunidade de opinar sobre o presente projeto. Fê-lo ainda na última legislatura, através do Parecer n. 44, de 1956, elaborado pelo então Senador Hamilton Nogueira, aprovando o projeto e as cinco (5) emendas, de ns. 1-C a 5-C, da ilustrada Comissão de Constituição e Justiça.

Nesta assentada, resta à Comissão manifestar-se sobre as Emendas ns. 6-C e 7-C, ainda da Comissão de Justiça, n. 8-C e subemenda à Emenda n. 1-C, ambas da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, e Emendas ns. 9, 10 e 11, apresentadas em Plenário, quando a matéria figurou em Ordem do Dia em primeira discussão.

2. No âmbito, porém, da competência regimental desta Comissão, cabe-lhe emitir parecer tão somente sobre a Emenda n. 8-C. As demais escapam ao seu exame, e se inscrevem nas atribuições de outros órgãos técnicos da Casa.

O artigo 77 do Projeto tem a seguinte redação:

"Art. 77 - Aos artistas da radiodifusão serão aplicadas as disposições da legislação do trabalho em vigor, no que lhes disser respeito."

A Emenda n. 8-C manda acrescentar ao aludido dispositivo, in fine, a expressão:

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

PR. 37/53
Fls. 144 *[assinatura]*

"sendo-lhes assegurada a estabilidade que a lei confere aos demais profissionais."

3. Antes de examinar o mérito da Emenda em causa, força é estudar a natureza do contrato de trabalho da aludida categoria profissional em face da legislação específica. Aos artistas de teatro e congêneres, compreendidos nesta classificação os profissionais de que trata a Emenda em causa, não se aplicam, por força do disposto no parágrafo único do artigo 507, da Consolidação das Leis do Trabalho, as disposições dos artigos 451 e 452 da mesma Consolidação, relativas à prorrogação ou renovação de contratos de trabalho. Tal regra foi confirmada pela Lei n. 101, de 1947, que se referiu expressamente aos artistas, confirmando a exceção constante dos aludidos artigos 451 e 452.

Dentro, portanto, da norma geral da proteção ao trabalho, mormente no que tange à estabilidade, a Consolidação distinguia determinadas categorias, que, pela natureza especial e transitória de sua atividade profissional, não se revestem do sentido de permanência ou duração ilimitada. É exatamente o caso dos artistas, contratados por determinado prazo e atividade específica e sobre os quais a lei, muito embora não possa assegurar estabilidade, faz recair sua proteção com a exigência de tempo mínimo para a duração do contrato (cento e vinte dias).

4. Não tem sido outra a orientação da jurisprudência, a qual, perfilhando o ensinamento da doutrina e acatando os textos legais, vem aceitando sem discrepância esse entendimento:

"Não é conferido o direito à estabilidade ao artista que tem contrato por prazo determinado prorrogado sucessivamente, não se lhe aplicando o dispositivo que manda vigorar sem determinação de prazo o mesmo contrato."

(Tribunal Superior do Trabalho, Ac. de 10-6-53 -D.J. de 20-11-1953).

Esse decisório, além de muitos outros que se incorporam aos arestos da justiça competente, dispensa interpretação, tal

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE
P.L. 37/53
Fls. 145

a clareza das normas legais atinentes à espécie.

5. Verifica-se, destarte, no caso dos artistas, a prestação de serviços especializados, por prazo certo, vigente o contrato de trabalho, assim, em atendimento a essas circunstâncias. Dir-se-á, mesmo, que se caracteriza, na hipótese em exame, menos o contrato de trabalho que o contrato de locação de serviços, a que se refere o artigo 1.220 do Código Civil.

Destarte, sem embargo de sua ação tutelar, a Consolidação das Leis do Trabalho e a Justiça especializada, acompanhadas pela indiscrepante doutrina, imprimem tal entendimento à matéria de que trata a Emenda n. 8-C, por cuja rejeição, face ao exposto, ora nos pronunciamos.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 1957

Orlando Bel, Presidente

e
, Relator

*Francisco Carlos
Leandro Lúcio
Ruy Carneiro*

/RSC

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

PAJ 37/53
Fls. *1416* *W. B. M.*



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 1075, de 1957

DA COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, sobre as emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1953, que regula o serviço de radiodifusão e o uso e a exploração dos canais para o mesmo designados.

RELATOR: SENADOR ARY VIANNA

Em virtude de várias emendas oferecidas em plenário ao Projeto que cria o Código Brasileiro de Radiodifusão (Lei Orgânica do Serviço de Radiodifusão e o uso e a exploração dos canais para o mesmo designados), de autoria do ex-senador Marcondes Filho, retorna esta importante matéria à consideração deste órgão técnico.

Mesmo reconhecendo a relevância e complexidade da proposição, não há quem negue a imperiosa necessidade de se regulamentar em lei especial o dispositivo constitucional que fixa a política e a indispensável competência da União em matéria de telecomunicações, determinando-lhe a exploração direta, ou definindo os princípios que deverão nortear as concessões ou autorizações de serviços de radiocomunicações a pessoas físicas ou jurídicas.

A legislação vigente sobre radiocomunicações bem como sobre a exploração dos serviços de radiodifusão é das mais antigas e por isso mesmo precária e lacunosa, não correspondendo à situação real e aos progressos atuais da radiofonia e da telecomunicação brasileira e mundial.

Dai o inegável mérito da iniciativa do ex-senador e eminente jurista Marcondes Filho, visando à regulamentação e ao estabelecimento de uma moderna política de radiodifusão, condizente

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Ass. 37/53
Fls. 147 *W. B. Cruz*

com o espírito da Constituição vigente e com as normas técnicas modernas que presidem aos serviços de telecomunicação.

Não obstante, o empenho manifestado pelo órgão competente do Poder Executivo, de examinar, para revisão e consolidação, a legislação regulamentar existente sobre telecomunicações, bem como de elaborar um ante-projeto da lei básica de telecomunicações em obediência ao preceito constitucional, é generalizado o interesse de não mais se procrastinar a apresentação de um estatuto que oriente a política de telecomunicações, estabelecendo as bases em que se devam assentar a supervisão, orientação e fiscalização da execução dos serviços de telecomunicações no País.

Foi relevando estes aspectos importantes da matéria, e inspirado nos desejo de prestar com sua competência jurídica mais um relevante serviço às leis do País, que o nobre Senador Cunha Mello houve por bem submeter ao exame do Congresso, trabalho por todos os títulos merecedor de nosso aplauso e apóio.

Ao dar-lhe nossa adesão, reconhecendo-lhe o valor que encerra e a segurança dos fundamentos em que se estribou para elaborá-lo, como nos resultados dos estudos a que procedeu pessoalmente, sentimo-nos honrados, como relator da matéria, de servir-lhe de veículo à consideração desta Comissão e à do Plenário do Senado, certo de que estamos contribuindo com a apresentação desse subsídio legal para a solução de um dos mais momentosos problemas da vida política e social do País.

Manifestando-nos, assim, contrariamente às emendas apresentadas, por julgá-las prejudicadas concluímos nosso parecer por oferecer perante esta Comissão o substitutivo anexo do nobre Senador Cunha Mello.

Sala das Comissões, em

30 de outubro de 1957

Vouac - Presidente

Relator

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO EXPEDIENTE
Fls. 134/53
Cunha

Recebidos e distribuídos o Sr. Senador Buiatti
na mesma data o Sr. Senador Buiatti
do, da tribuna, comunica a existência de
nos seus autos e pede a sua republicação.
novos autos distribuídos em 8.11.57.
Incluído o projeto na Ordem do Dia
da sessão extraordinária de 8.11.57
para continuação da 1ª discussão

Nessa sessão deixa de ser abreviado,
em virtude da falta de nº para curso
O tempo dos trabalhos

de 11ª ordem. Na 1ª sessão extraordinária
de 11.11.57, na sessão ordinária de 12.11.57 o Sr.
Senador Atilio Vivacqua, nome da balança
justifica as suas emendas e dis-
cutir a matéria. Em seguida, por
existir no Plenário, encerram
o prosseguimento dos trabalhos.
Sessão é encerrada, ficando
a interrompida a discussão.

Na sessão ordinária de 13.11.57 tem
quinto a discussão. É lida nova
ordem (n. 61), de autoria do Sr. Senador
Fidel Krüger. São submetidas a aprova-
ção as emendas apresentadas. Um
balança para discutir a matéria, o
Senador Buiatti dele. Em seguida
justifica a inexistência de número
em Plenário para prosseguimento dos
trabalhos. a discussão fica interrom-
pida.

Em 14.11.57, são lidas novas emendas
(n. 62 a 68). Em seguida é encerrada
a discussão do projeto, que volta
às comissões competentes.

Incluído o projeto na Ordem do
Dia da sessão de 18.11.57, para votação
em 2ª discussão.

Dado de ser abreviado para
sessão, em virtude da falta de nº
para prosseguimento da 2ª discussão

NOTA FISCAL
PROTOCOLO GERAL
P.L.S. nº 36/53
457

19.11.57 os Sr. Senadores Atílio
Breguier da Rocha, Nêves da Rocha,
e Gilberto da Silva (proprietários) e dos
bens emendas de Plenário, em nome do
Comissão de Constituição e Justiça e
Câmara e Cultura, de legislação
de Relações Exteriores e de Serviços
Leis, respectivamente. Das leis
n.º 1144 e 1145/57. Das Comissões
de Comunicação e O. B. e
Finanças, respectivamente.

Em seguida, por voto, e' adotado
o encaminhamento dos trabalhos
a votação.

Em 20.11.57 (sessão ordinária)
aberta a discussão geral (art.
aut. 114.510, parte final) sobre as
n.ºs 4.8, 9, 13, 16, 20, 24, 36, 42 e 44
subemendas. Um da Câmara
dona além do Sr. Juarez, Sr.
Daniel Kröger, Reginaldo, e
e Rui Palmeira. Encerrada a
sessão, e' anunciada a votação
preferencial regimental e o
(emenda n.º 1). E' aprovado
do Sr. Senador Cunha (n.º 621)
votação em globo do substituto.

Passando a votação do
n.º 621, do Sr. Senador Daniel Kröger
solicitando destaque, para rejeição,
art. 4.º do substitutivo. E' aprovado.

Em seguida, não havendo
no Plenário uma unanimidade
sobre esta e' encerrada, ficando
interrompida a votação.

Em 21.11.57 (sessão ordinária)
e' anunciada a votação do
n.º 622, do Sr. Senador Daniel
Kröger, solicitando destaque, para
rejeição, da alínea j do art. 7.º; da
parte final da alínea k, em seguida
a "internacionais" e da alínea l do substituto.

Dado como rejeitado o requerimento, o Sr. Senador Juacy Magalhães requer verificação de votação, que revela falta de quó. Fica interrompida a votação.

Na sessão ordinária de 22.11.57, renvada a votação do Projeto de Lei nº 622, de 1957, foi o mesmo rejeitado, tendo sido a votação verificada a requerimento do Sr. Senador Juacy Magalhães, apurando-se 13 votos a favor e 24 contra. Fazem dedicação de votos os Srs. Senadores Heriqualdo Cavalcanti, Daniel Krieger, Cunha Illes e Atilio Vivacqua. Passando-se à votação do Projeto de Lei nº 626, do Sen. Alem do Sa (de destaque, para rejeição, da alínea 2 do art. 22 do substitutivo), encaminhada pelo Sr. Senador Heriqualdo Cavalcanti, e dado como rejeitado, o Sr. Senador Alem do Sa requer verificação, que revela falta de quó.

Na sessão ordinária de 25.11.57 promoveu-se a votação. É rejeitado o Projeto de Lei nº 626, do Sr. Senador Alem do Sa, depois de falarem os Srs. Senadores Alem do Sa, Cunha Illes, Juacy Magalhães, Heriqualdo Cavalcanti e Atilio Vivacqua, encaminhando a votação.

É aprovado o substitutivo, salvo o art. 4º, destacado, para rejeição, em 20 de maioria.

É aprovado o grupo de emendas com pareceres favoráveis: n.ºs 6, 17, 21, 39, 40, 45, 46, 50 e 60.

São aprovados os seguintes requerimentos de destaque para votação e rejeição de emendas com pareceres contrários:

- do Sen. Alem do Sa	para as emendas	3, 5, 10, 12, 14, 15, 18, 31,	
" "	Atilio Vivacqua	" " "	32 e 37,
" "	Alem do Sa	" " "	38, 47, 52, 54, 57,
" "	Domingos Veloso	" " "	62 e 68

Dado como rejeitado o grupo de emendas com pareceres contrários (salvo as destacadas), o Sen. Juacy Magalhães requer verificação de votação, que revela falta de quó.

Na sessão ordinária de 26.11.57 promoveu-se a votação.

É rejeitado o grupo de emendas com pareceres contrários (renvados ou destacados), assim constituído: emendas n.ºs 11-19-23-25-27-29-30-33-41-43-44-48-49-51-53-55-56-58-59.

Passando-se à votação das demais emendas não registradas os seguintes resultados:

Item 2 - aprovado.

" 3 - rejeitada.

" 4 - aprovada a subemenda, rejeitada a emenda.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

P. G. n.º 36/53

455

Emenda 1-5 - prejudicada pela rejeição da 1

" " 31 - rejeitada;

" " 35 - "

" " 36 - aprovada a subemenda; prejudicada a emenda, salvo quanto ao par. 2º, que é aprovado;

" " 37 - rejeitada;

" " 62 - " ;

" " 63 - " ;

As res. votada a subemenda à emenda n. 13, dada como aprovada, houve votação de verificação, que revelou falta de n.º, ficando interrompida a votação.

Em 27.11.57 prossegue a votação, com os seguintes resultados:

Emenda 7 - aprovada

8 - " (prejudicada a subemenda/

9 - " a subem " " emenda);

13 - " salvo quanto as letras b e f (aprovada a subemenda);

14 - rejeitada;

31 - prejudicada (pela r.e. a' em. 9);

32 - rejeitada;

47 - aprovada;

57 - rejeitada;

64 - " ;

65 - aprovada;

66 - rejeitada;

67 - " ;

68 - "

Em seguida, por falta de n.º para prosseguir dos trabalhos, foi interrompida a votação.

Em 29.11.57 é concluída a votação, com os seguintes resultados:

Emenda 10 - aprovada;

" 12 - " ;

" 15 - rejeitada;

" 16 - " (prejudicada a subemenda);

" 18 - prejudicada (pela em. 15);

" 20 - aprovada com subemenda;

" 22 - " ;

" 24 - " salvo o art. 2º;

" 26 - rejeitada;

" 28 - aprovada;

" 38 - aprovada, subemenda;

" 42 - aprovada, salvo desta que;

Emenda n. 54 - aprovada;
" " 61 - aprovada a emenda
e prejudicada a emenda.

É declarado prejudicado o Projeto.
A matéria vai à Comissão de Relações.

Em 29.11.57 é lido o Parecer n. 1194/57,
da Comissão de Relações, opinando a nota-
ção final, que imediatamente é posta
em discussão e aprovada.

A Câmara dos Deputados.



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO

N.º 467, de 1961

EMENTA: Do Sr. Senador Cunha Mello, requerendo sejam convocados os Srs. Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, assim como o Sr. Secretário do Conselho de Segurança Nacional, a fim de que exponham, perante o Senado, o ponto de vista que têm a respeito do projeto de lei do Código Brasileiro de Telecomunicações.

ANDAMENTO

Lido e aprovado no exp. de 23.11.61

Este processo contém 1 fl. numerada e rubricada, em 23.11.61

A Secretaria Geral da Presidência, em 23-11-61.

Assinada

Aprovado em 23/11/61.

Luís Carlos Budrache

REQUERIMENTO Nº *467* de 1961

Secretaria do Senado Federal
— SECÇÃO DE PROTOCOLO —

23-11-61

*Aprovado, salvo quanto ao Secretário
do Conselho de Segurança Nacional.*

Luís Carlos Budrache

REQUEIRO, nos termos do Regimento Interno, que

sejam convocados os Senhores Ministros de Estado dos Negócios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, assim como o Sr. Secretário do Conselho de Segurança Nacional, a fim de que exponham, perante o Senado, o ponto de vista que têm a respeito do projeto de lei do Código Brasileiro de Telecomunicações.

JUSTIFICAÇÃO

Achando-se em tramitação no Senado projeto substitutivo da Câmara dos Deputados ao projeto de lei do Senado nº 36, de 1953, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Telecomunicações, convém à Casa ouvir exposições das autoridades acima referidas sobre as soluções mais indicadas para o problema das telecomunicações brasileiras, sobretudo no que concerne à segurança nacional. Eis o motivo pelo qual considero suficientemente justificado o presente requerimento.

Sala das Sessões, em 23 de Novembro de 1961

Luís Carlos Mello
SENADOR CUNHA MELLO

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

Requerimento nº 467/61
Fls. *1* *Silveira*

SP/113

Em 28 de novembro de 1961

Senhor Ministro

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, na sessão de 23 do corrente, deliberou convocar os Senhores Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, nos termos do art. 54 da Constituição, a fim de exporem, perante o Plenário desta Casa do Congresso Nacional, o ponto de vista dos Ministérios respectivos sobre o Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1953, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

2. Sobre essa proposição já fiz encaminhar a Vossa Excelência um dossier contendo a documentação necessária ao estudo da matéria.

3. Cabendo a Vossa Excelência, de acordo com o art. 380 do Regimento Interno do Senado, indicar a data em que se dará o seu comparecimento, rogo se digne de informar se concorda em que ele se dê no dia 1º de dezembro próximo, às 15 horas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

Cunha Mello
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Contra-Almirante Angelo Nolasco de Almeida
Ministro da Marinha

Senhor Ministro

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, na sessão de 23 do corrente, deliberou convocar os Senhores Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, nos termos do art. 54 da Constituição, a fim de exporem, perante o Plenário desta Casa do Congresso Nacional, o ponto de vista dos Ministérios respectivos sobre o Projeto de Lei do Senado n. 36, de 1953, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

2. Sobre essa proposição já fiz encaminhar a Vossa Excelência um dossier contendo a documentação necessária ao estudo da matéria.

3. Cabendo a Vossa Excelência, de acordo com o art. 380 do Regimento Interno do Senado, indicar a data em que se dará o seu comparecimento, rogo se digne de informar se concorda em que ele se dê no dia 1º de dezembro próximo às 15 horas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

Cunha Mello
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Brigadeiro Clovis Travassos
Ministro da Aeronáutica.

SMC.

SP/112

Em 28 de novembro de 1961

Senhor Ministro

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, na sessão de 23 do corrente, deliberou convocar os Senhores Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, nos termos do art. 54 da Constituição, a fim de exporem, perante o Plenário desta Casa do Congresso Nacional, o ponto de vista dos Ministérios respectivos sobre o Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1953, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

2. Sobre essa proposição já fiz encaminhar a Vossa Excelência um dossier contendo a documentação necessária ao estudo da matéria.

3. Cabendo a Vossa Excelência, de acordo com o art. 380 do Regimento Interno do Senado, indicar a data em que se dará o seu comparecimento, rogo se digne de informar se concorda em que ele se dê no dia 1º de dezembro próximo, às 15 horas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

Cunha Mello
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor General de Exército João de Segadas Vianna
Ministro da Guerra

/GLC



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XVI — N.º 19

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 24 DE NOVEMBRO DE 1961

SENADO FEDERAL

MESA

Presidente — Senador Moura Andrade (PSD) — Em exercício.
Vice-Presidente — Senador Moura Andrade (PSD).
1.º Secretário — Senador Cunha Mello (PTB).
2.º Secretário — Senador Gilberto Marinho (PSD).
3.º Secretário — Senador Argemiro de Figueiredo (PTB).
4.º Secretário — Senador Novaes Filho (PL).
1.º Suplente — Senador Mathias Olympio (PTB).
2.º Suplente — Senador Guido Mondim (PSD).

LÍDERES E VICE-LÍDERES

Da Maioria

Líder:
Felinto Müller (PSD).
Vice-Líderes:
Lima Teixeira (PTB).
Nogueira da Gama (PTB).
Victorino Freire (PSD).
Lobão da Silveira (PSD).
Jorge Maynard (PSP).
Guido Mondim (PSD).

Da Minoria

Líder:
João Villasboas (UDN).
Vice-Líderes:
Daniel Krieger (UDN).
Mem de Sá (PL).

Dos Partidos

DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder:
Benedito Valladares.
Vice-Líderes:
Gaspar Velloso.
Victorino Freire.

DA UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL

Líder:
Daniel Krieger.
Vice-Líderes:
Rui Palmeira.
Heribaldo Vieira.

DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Líder:
Barros Carvalho.
Vice-Líderes:
Nelson Maculan.
Fausto Cabral.
Arlindo Rodrigues.

DO PARTIDO LIBERTADOR

Líder:
Mem de Sá.
Vice-Líder:
Aloísio de Carvalho.

DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Líder:
Jorge Maynard.

DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

Líder:
Lino de Matos.

Representação Partidária

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

1. Lobão da Silveira — Pará.
2. Victorino Freire — Maranhão.
3. Sebastião Archer — Maranhão.
4. Eugênio Barros — Maranhão.
5. Menezes Fimintel — Ceará.
6. Jarbas Maranhão — Pernambuco.
7. Silvestre Pericles — Alagoas.
8. Ary Vianna — Espírito Santo.
9. Jefferson Aguiar — Espírito Santo.
10. Gilberto Marinho — Guanabara.
11. Paulo Fernandes — Rio de Janeiro.
12. Moura Andrade — São Paulo.
13. Gaspar Velloso — Paraná.
14. Alô Guimarães — Paraná.
15. Francisco Gallotti — Santa Catarina.
16. Guido Mondim — Rio Grande do Sul.
17. Benedito Valadares — Minas Gerais.
18. Felinto Müller — Mato Grosso.
19. Juscelino Kubitschek (licenciado) — Em exercício o suplente José Feliciano — Goiás.
20. Pedro Ludovico — Goiás.

UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL

1. Mourão Vieira — Amazonas.
2. Zacarias de Assunção — Pará.
3. Joaquim Parente — Piauí.
4. Fernandes Távira — Ceará.
5. Reginaldo Fernandes — Rio Grande do Norte.
6. Sérgio Marinho — Rio Grande do Norte.
7. João Arruda — Paraíba.

8. Afrânio Lages — Alagoas.
9. Rui Palmeira — Alagoas.
10. Heribaldo Vieira — Sergipe.
11. Ovídio Teixeira — Bahia.
12. Del Caro — Espidito Santo.
13. Afonso Arinos — Guanabara.
14. Padre Calazans — São Paulo.
15. Irineu Bornhausen — Santa Catarina.
16. Daniel Krieger — Rio Grande do Sul.
17. Milton Campos — Minas Gerais.
18. João Villasboas — Mato Grosso.
19. Lopes da Costa — Mato Grosso.
20. Coimbra Bueno — Goiás.

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

1. Cunha Mello — Amazonas.
2. Vivaldo Lima — Amazonas.
3. Mathias Olympio — Piauí.
4. Leônidas Mello — Piauí.
5. Fausto Cabral — Ceará.
6. Argemiro de Figueiredo — Paraíba.
7. Salviano Leite (Suplente do Senador Rui Carneiro) — Paraíba.
8. Barros Carvalho — Pernambuco.
9. Lourival Fontes — Sergipe.
10. Lima Teixeira — Bahia.
11. Calado de Castro — Guanabara.
12. Arlindo Rodrigues — Rio de Janeiro.
13. Miguel Couto — Rio de Janeiro.
14. Nelson Maculan — Paraná.
15. Saulo Ramos — Santa Catarina.
16. Nogueira da Gama — Minas Gerais.

PARTIDO LIBERTADOR

1. Novaes Filho — Pernambuco.
2. Aloísio de Carvalho — Bahia.
3. Mem de Sá — Rio Grande do Sul.

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

1. Jorge Maynard — Sergipe.

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

1. Lino de Matos — São Paulo.

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR

1. Paulo Fender — Pará.

SEM FICENDA

1. Dix-Huit Rosado — Rio Grande do Norte.

RESUMO

PSD	20
UDN	20
PTB	16
PL	3
PSP	1
PTN	1
MTR	1
S/Legenda	1
	63

Comissões Permanentes

Comissão Diretora

Moura Andrade — Presidente.
Cunha Mello.
Gilberto Marinho.
Argemiro Figueiredo.
Novaes Filho.
Mathias Olympio.
Guido Mondim.
Reginaldo Fernandes.
Secretário: Evandro Mendes Viana.
Diretor-Geral.

Comissão de Constituição e Justiça

TITULARES

Jefferson de Aguiar, Presidente (PSD).
Daniel Krieger, Vice-Presidente (UDN).
Venâncio Igrejas (UDN).
Milton Campos (UDN).
Heribaldo Vieira (UDN).
Silvestre Pericles (PSD).
Ruy Carneiro (PSD).
Lourival Fontes (PTB).
Nogueira da Gama (PTB).
Aloísio de Carvalho (PL).
Barros Carvalho (PTB).

SUPLENTE

1. Rui Palmeira (UDN).
2. Freitas Cavalcanti (UDN).
3. João Arruda (UDN).
4. João Villasboas (UDN).
1. Ary Vianna (PSD).
2. Benedito Valladares (PSD).
3. Francisco Gallotti (PSD).
1. Lima Teixeira (PTB).
2. Vivaldo Lima (PTB).
3. Miguel Couto (PTB).
1. Mem de Sá (PL).

Secretário: José Soares de Oliveira Filho, Oficial Legislativo.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Economia

TITULARES

Gaspar Velloso, Presidente (PSD).
Fausto Cabral, Vice-Presidente (PTB).
Fernandes Távira (UDN).
Sergio Marinho (UDN).
Del Caro (UDN).
João Arruda (UDN).
Alô Guimarães (PSD).
Lobão da Silveira (PSD).
Nogueira da Gama (PTB).

SUPLENTE

1. Mourão Vieira (UDN).
 2. Joaquim Parente (UDN).
 3. Irineu Bornhausen (UDN).
 4. Ovidio Teixeira (UDN).
 5. Eugênio Barros (PSD).
 6. Francisco Gallotti (PSD).
 7. Sebastião Archer (PSD).
 1. Lima Teixeira (PTB).
 2. Saulo Ramos (PTB).
- Secretário — José Soares de Oliveira Filho, Oficial Legislativo.

Reuniões: Quartas-feiras, às 15,30 horas.

Comissão de Agricultura, Pecuária, Florestas, Caça e Pesca

Titulares:

- Nelson Maculan — Presidente (PTB)
Eugênio Barros — Vice-Presidente (PTB)

- Suplentes:
1. João Guimarães (PSD).
 2. Lobão da Silveira (PSD).
 3. Nogueira da Gama (PTB).
 4. Ovidio Teixeira (UDN).
 5. Mourão Vieira (UDN).
 6. João Guimarães (PSD).
 7. Paulo Fernandes (PSD).
 8. Nogueira da Gama (PTB).

Suplentes:

- UDN
1. Lopes da Costa
 2. Joaquim Parente
- PSD
1. Pedro Ludovico
 2. Lobão da Silveira
 3. Francisco Gallotti

- PTB
1. Saulo Ramos
 2. Lima Teixeira

Secretaria: Maria de Lurdes Oliveira, Oficial Legislativo.

SUPLENTE

1. Mourão Vieira (UDN).
 2. Joaquim Parente (UDN).
 3. Irineu Bornhausen (UDN).
 4. Ovidio Teixeira (UDN).
 1. Eugênio Barros (PSD).
 2. Francisco Gallotti (PSD).
 1. Lima Teixeira (PTB).
 2. Saulo Ramos (PTB).
 3. Sebastião Archer (PSD).
 4. Aloysio de Carvalho (PL).
- Secretário: José Soares de Oliveira Filho — Oficial Legislativo.
- Reuniões: Quintas-feiras às 15,30 horas.

Comissão de Educação e Cultura

TITULARES

- Menezes Pimentel — Presidente (PSD)
Padre Calazans — Vice-Presidente (UDN)
Jarbas Maranhão (PSD)
Arlindo Rodrigues (PTB)
Mem de Sá (PL)
Reginaldo Fernandes (UDN)
Saulo Ramos (PTB)

Suplentes:

- Colimbra Bueno (UDN)
Lino de Matos (PTB)
Lobão da Silveira (PSD)
Paulo Fernandes (PSD)
Paulo Fender (PTB)
Lima Teixeira (PTB)
Aloysio de Carvalho (PL)
- Secretário: Evandro Fonseca Paranaíba
- Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

Comissão de Finanças

TITULARES

- Daniel Krieger — Presidente — UDN

EXPEDIENTE
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVESCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior				Capital e Exterior			
Semestre	Cr\$	50,00	Semestre	Cr\$	50,00	Cr\$	50,00
Ano	Cr\$	95,00	Ano	Cr\$	95,00	Cr\$	95,00
Exterior				Exterior			
Ano	Cr\$	130,00	Ano	Cr\$	130,00	Cr\$	130,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

- Ary Vianna — Vice-Presidente — PSD.
Irineu Bornhausen — UDN.
Daniel Krieger — UDN.
Fernandes Fávora — UDN.
Dix-Huit Rosado — UDN.
Lopes da Costa — UDN.
Gaspar Veloso — PSD.
Nogueira da Gama — PTB.
Lobão da Silveira — PSD.
Bartolomeu Carvalho — PTB.
Victorino Freire — PSD.
Eugênio Barros — PSD.
Mem de Sá — PL.
Fausto Cabral — PTB.
Filinto Müller — PSD.
Saulo Ramos — PTB.

SUPLENTE

1. Milton Campos — UDN.
 2. Joaquim Parente — UDN.
 3. Ruy Palmeira — UDN.
 4. Colimbra Bueno — UDN.
 5. João Arruda — UDN.
 6. Del Caro — UDN.
 1. Silvestre Pérciles — PSD.
 2. Ruy Carneiro — PSD.
 3. Jarbas Maranhão — PSD.
 4. Menezes Pimentel — PSD.
 5. Pedro Ludovico — PSD.
 6. ...
 1. Vivaldo Lima — PTB.
 2. Arlindo Rodrigues — PTB.
 3. Paulo Fender — PTB.
 4. Lima Teixeira — PTB.
 5. Aloysio de Carvalho — PL.
- Secretário: Renato de Almeida Chermont — Oficial Legislativo.
- Reuniões: Quintas-feiras às 16 horas.

Comissão de Legislação Social

TITULARES

- Ruy Carneiro, Vice-Presidente — (PSD).
Lima Teixeira Presidente (PTB).
Lino de Matos (UDN).
Venâncio Igrejas (UDN).
Mourão Vieira (UDN).

- Menezes Pimentel (PSD).
Miguel Couto (PTB).
Francisco Gallotti (PSD).
Paulo Fender (PTB).

SUPLENTE

1. Dix-Huit Rosado (UDN).
 2. Padre Calazans (UDN).
 3. Heribaldo Vieira (UDN).
 1. Paulo Fernandes (PSD).
 2. Lobão da Silveira (PSD).
 3. Sebastião Archer (PSD).
 1. Bartolomeu Carvalho (PTB).
 2. Lourival Fontes (PTB).
 3. Arlindo Rodrigues (PTB).
- Secretário: José Soares de Oliveira Filho, Oficial Legislativo.
- Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Relações Exteriores

TITULARES

- Vivaldo Lima, Presidente — PTB
Rui Palmeira, Vice-Presidente — UDN
Afrânio Lages — UDN
Heribaldo Vieira — UDN
Benedicto Valadares — UDN
Gaspar Veloso — PSD
Paulo Fernandes — PSD
Lourival Fontes — PTB
Aloysio de Carvalho — PL

SUPLENTE

1. Milton Campos — UDN
 2. Venâncio Igrejas — UDN
 3. Sérgio Marinho — UDN
 1. Menezes Pimentel — PSD
 2. Jefferson de Aguiar — PSD
 3. Ary Vianna — PSD
 1. João Mendes — PTB
 2. Barros Carvalho — PTB
 1. Mem de Sá — PL
- Secretário: Eurico Jacy Auler, — Oficial Legislativo.
- Reuniões: Terças-feiras, às 16,00 horas.

Comissão de Serviço Público Civil

TITULARES

- Mourão Vieira — Presidente (UDN)
Jarbas Maranhão — Vice-Presidente — PSD.
Joaquim Parente (UDN).
Sebastião Archer (PSD).
Paulo Fender (PTB).
Miguel Couto (PTB).
Aloysio de Carvalho (PL).

SUPLENTE

1. Colimbra Bueno (UDN).
 2. Padre Calazans (UDN).
 1. Ruy Carneiro (PSD).
 2. Benedito Valadares (PSD).
 1. Nelson Maculan (PTB).
 2. ...
 1. Mem de Sá (PL).
- Secretaria: Italina Cruz Alves, Oficial Legislativo.
- Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Titulares:

- Jorge Maynard — Presidente (PSP)
Lino de Matos — Vice-Presidente (UDN).
Colimbra Bueno (UDN).
Vitorino Freire (PSD).
Fausto Cabral (PTB).
- Suplentes:
- UDN
1. Sérgio Marinho
 2. João Arruda
- PSD
1. Jefferson Aguiar
 2. Eugênio Barros
 1. Nelson Maculan
- Secretário: Julieta Ribeiro dos Santos, Oficial Legislativo.
- Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Saúde Pública

TITULARES

- Reginaldo Fernandes, Presidente — (UDN).
Aloísio Guimarães, Vice-Presidente — (PSD).
Fernandes Fávora (UDN).
Pedro Ludovico (PSD).
Saulo Ramos (PTB).

SUPLENTE

1. Dix-Huit Rosado (UDN).
 2. Lopes da Costa (UDN).
 1. Eugênio Barros (PSD).
 2. Jarbas Maranhão (PSD).
 1. Miguel Couto (PTB).
- Secretaria: Julieta Ribeiro dos Santos, Oficial Legislativo.
- Reuniões: Quinta-feira às 16 horas.

Comissão Especial incumbida de emitir Parecer sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1953, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações

- Cunha Mello — Presidente (PTB).
Sérgio Marinho — Relator (UDN).
Jorge Maynard (PSP).
Menezes Pimentel (PSD).
Jarbas Maranhão (PSD).
João Pires de Oliveira Filho — Secretário.

Comissão de Segurança Nacional

TITULARES

- Zacharias de Assumpção, Presidente (UDN).
Jarbas Maranhão, Vice-Presidente — (PSD).
Sérgio Marinho (UDN).
Jefferson de Aguiar (PSD).
Francisco Gallotti (PSD).
Miguel Couto (PTB).
Arlindo Rodrigues (PTB).

SUPLENTE

1. Fernandes Távora (UDN).
 2. Dix-Huit Rosado (UDN).
 2. Jorge Maynard (PSP).
 2. Nelson Maculan (PTB).
- Secretaria: Julieta Ribeiro dos Santos.

Comissão de Educação e Cultura

TITULARES

- Menezes Pimentel — Presidente (PSD).
- Padre Calazans — Vice-Presidente (UDN).
- Jarbas Maranhão (PSD).
- Reginaldo Fernandes (UDN).
- Arlindo Rodrigues (PTB).
- Saulo Ramos (PTB).
- Mem de Sá (PL).

SUPLENTE

- 1 — Coimbra Bueno (UDN).
- 2 — Lino de Matos (PTN).
- 1 — Lobão da Silveira (PSD).
- 2 — Paulo Fernandes (PSD).
- 1 — Paulo Fender (PTB).
- 2 — Lima Teixeira (PTB).
- 1 — Aloysio de Carvalho (PL).

Secretário ad-hoc: Eurico Jacy Auler, Oficial Legislativo.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão especial para emitir parecer sobre os documentos que instruem o Projeto de Resolução Nº 5, de 1961.

Senadores:

- PL — Novaes Filho — Presidente
- UDN — Sérgio Marinho — Vice-Presidente.
- PSD — Alo Guimaraes.
- PSD — Menezes Pimentel.
- PTB — Nelson Maculan.
- Secretário: José Soares de Oliveira Filho.

Comissão de Segurança Nacional

TITULARES

- Zacharias de Assumpção — Presidente (UDN).
- Jarbas Maranhão — Vice-Presidente (PSD).
- Sérgio Marinho (UDN).
- Jefferson de Aguiar (P+D).
- Francisco Gallotti (PSD).
- Miguel Couto (PTB).
- Arlindo Rodrigues (PTB).

SUPLENTE

- Fernandes Távora — (UDN)
- Dix-Huit Rosado (S/legenda).
- Silvestre Péricles
- Ruy Carneiro (PSD) — Substituto temporariamente pelo Sr. José Feliciano.
- Jorge Maynard (PSD)
- Saulo Ramos (PTB)
- Nelson Maculan (PTB)
- Secretaria: Julieta Ribeiro dos Santos.

ATA DA 220ª SESSÃO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 4ª LEGISLATURA, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1961

PRESIDENCIA DOS SRS. MOURA ANDRADE E CUNHA MELLO.

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

- Mourão Vieira — Cunha Mello — Vivaldo Lima — Paulo Fender — Zacharias de Assumpção — Lobão da Silveira — Victorino Freire — Sebastião Archer — Eugênio Barros — Leonidas Mello — Mathias Olimpio — Joaquim Parente — Fausto Cabral — Fernandes Távora — Menezes Pimentel — Sérgio Marinho — Reginaldo Fernandes — Dix-Huit Rosado — Ar-

gemiro de Figueiredo — João Arruda — Salviano Leite — Jarbas Maranhão — Ruy Palmeira — Lourival Fontes — Jorge Maynard — Heribaldo Vieira Ovidio Teixeira — Lima Teixeira — Aloysio de Carvalho — Del Caro — Ary Vianna — Arlindo Rodrigues — Miguel Couto — Caiado de Castro — Gilberto Marinho — Benedito Valadares — Milton Campos — Moura Andrade — Lino de Mattos — Pedro Ludovico — Coimbra Bueno — José Feliciano — João Villasboas — Filinto Müller — Lopes da Costa — Alo Guimaraes — Gaspar Velloso — Nelson Maculan — Saulo Ramos — Irineu Bornhausen — Daniel Krieger — Mem de Sá e Guido Mondin (53)

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 53 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão e, sem debate, aprovada.

O Sr. 1º Secretário dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Mensagens números 250 e 251, de 22 do corrente, do Sr. Presidente da República, restituindo autógrafos referentes a proposições legislativas sancionadas, a saber:

Mensagem nº 250 (nº de origem 589) — Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 1961 que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 2ª, 6ª e 8ª Regiões, o crédito especial de Cr\$ 6.661.990,40, para atender a despesas que especifica;

Mensagem nº 251 (nº de origem 570) — Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 1961, que revoga o art. 1º da Lei nº 2.932, de 31 de outubro de 1956, na que se refere aos lotes urbanos e rurais da ex-Colônia Agrícola Nacional de Ceres, Estado de Goiás.

Aviso do Sr. Ministro da Justiça, como segue:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Brasília, em 20 de novembro de 1961 G/1.534-B

Senhor Primeiro Secretário

A fim de atender a pedido do Diretor do Serviço de Assistência a Menores tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência se digne de considerar a possibilidade de ser posta à disposição daquele Serviço, para ter exercício na Delegacia Regional do Estado de São Paulo, Lda da Cunha Fortuna, Oficial Legislativo, PL-8, do Quadro Anexo da Secretaria.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

— a) Alfredo Nasser — Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Parecer nº 701, de 1961

Da Comissão De Finanças ao Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1961 (nº 2970, na Câmara), que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício de 1962 — Subanexo 4.11 — Ministério da Agricultura.

Relator: Senador Lopes Da Costa

Projeto do Orçamento da União para o exercício financeiro de 1962, na parte relativa ao Subanexo 4.11 — Ministério da Agricultura, fixa a despesa deste setor da administração Federal em vinte e um bilhões, cento e doze milhões e oitocentos e quarenta e dois mil cruzeiros.

Comparada dita despesa com a autorizada no Orçamento em vigor (1961), verificamos um majoração de nove bilhões, quinhentos e trinta e nove milhões e cento e setenta e nove

mil cruzeiros, equivalente a cerca 90%.

Esse aumento, conforme se dá em relação aos demais ministérios e órgãos subordinados à Presidência República, vem atender, de um modo geral, às já conhecidas causas do vertiginoso crescimento das despesas públicas: — de um lado, desvalorização da moeda, em virtude da crescente inflação; e, por outro, reajustes nos diversos quantitativos, a fim de que possam ocorrer aos novos preços, vencimentos e salário. Acreditamos até que tais majorações, aparentemente tão significativas, não vêm atendendo nem mesmo às necessidades mais prementes da natural expansão dos serviços públicos, salvo no que diz respeito à constante ampliação dos quadros de pessoal, pois todos nós sabemos quanto mais desparelhada vem ficando dia a dia a administração federal, por falta de modernização adequada para enfrentar, com eficiência, os problemas do país.

Os setores a cargo do Ministério da Agricultura, evidentemente, não fogem à regra geral, se é que os sacrifícios que lhes vem sendo impostos não têm sido relativamente maiores em comparação aos exigidos a órgãos e setores melhor aquinhoados pelo governo.

A simples posição relativa, percentual do Ministério da Agricultura, através dos sucessivos exercícios, no Orçamento da União, vem em apóio desta suposição, pois, em vez de proporcional ou moderadamente elevar-se, ou mesmo manter-se, no conjunto das despesas públicas, ela vem é decrescendo.

Representando 3,04% da despesa da União, em 1956, representará, em 1962, cerca de 3,57%; isto quando, em 1957, 1958 e 1959, chegará, respectivamente, a 4,52%, 4,16% e 4,07%.

Tenha-se em vista, neste jogo de números e percentagens, o agravamento quase vertical do surto inflacionário que, dia a dia, exercício por exercício, vem sacrificando o país, e fácil nos será chegar à conclusão de que devem ser muito maiores do que se supõe os sacrifícios exigidos pelo governo neste setor.

Não é sem razão, pois, que, paralelamente, cresça o clamor do setor agro-pecuário, contra a falta, também crescente de assistência governamental às suas atividades.

A tão requerida "reforma agrária" não é, assim, exigência exclusiva da má distribuição da terra, d'asua falta de cultivo e racional aproveitamento. É, também, um vivo sintoma do abandono geral do homem do campo a si mesmo, sem a indispensável assistência técnica, quer em relação às suas atividades específicas, quer no tocante a tudo mais quanto diz respeito à vida social no meio rural, onde também se exige, para o trabalho profícuo, defesa da saúde, educação adequada e perspectivas de participação no conjunto dos benefícios que a sociedade industrial criou para o maior conforto da vida humana.

Por conseguinte, a situação tradicional do Ministério da Agricultura no conjunto dos órgãos federais, é típica. Ela traduz e reflete a irracional orientação do tão decantado desenvolvimento nacional, em cujo curso não se procurou libertar o país dos aspectos negativos da industrialização forçada, quando exemplos teríamos de onde colher amargas experiências.

Com estes ligeiros comentários, não intentamos, nem por longe, modificar a situação e nem mesmo fazer coro ao geral pessimismo que, nos dias de hoje, percorre o país. Nosso propósito é, tão-somente, o de confirmar tudo quanto, em exercícios anteriores, têm dito os ilustres relatores de orçamento que tiveram a oportunidade de focalizar a situação do Ministério da Agricultura, que é a mesma, de exercício por exercício, não obstante as constantes advertências e o pleno conhecimento de causa dos órgãos superiores competentes.

Para concluir, vejamos a distribuição da despesa pelos principais títulos orçamentários, comparando-a com a autorizada para o exercício em curso. Os números constantes do quadro comparativo abaixo nos fornecem uma idéia, sem bem que tóca, da proporcionalidade das despesas na estrutura do Ministério em apêço, ressaltando, por outro lado, a maior incidência do aumento, de cerca de 90%, verificada em relação ao orçamento em vigor:

Títulos	Orçamento 1961	Projeto 1962	+ ou -
	Cr\$	Cr\$	
	(Milhares)	(Milhares)	
Pessoal	2.471.841	6.372.476	+ 3.900.635
Mat. Consumo	360.458	683.441	+ 322.983
Mat. Permanente	48.390	108.842	+ 60.452
Serv. Terceiros	390.588	608.414	+ 217.826
Enc. Diversos	1.304.411	3.354.385	+ 2.049.974
Aux. Subvenções	1.386.293	2.001.740	+ 615.447
Regime Especial	4.853.946	6.588.594	+ 1.734.648
Disp. Constitu.	180.000	300.000	+ 120.000
Obras	324.000	662.800	+ 338.800
Equip. e Inst.	251.030	432.150	+ 181.120
Desapropriações	2.700	—	- 2.700
Total	11.573.663	21.112.942	+ 9.539.279

O aumento maior, segundo o qual, recaí sobre a dotação destinada a pessoal, dois bilhões quatrocentos e setenta e um milhões oitocentos e quarenta e um cruzeiros em 1961 e seis bilhões trezentos e setenta e dois bilhões, quatrocentos e setenta e seis mil cruzeiros, para 1962.

O aumento de três bilhões novecentos milhões e seiscentos e trinta e cinco mil cruzeiros ocorrerá, exclusivamente, aos acertos determinados pela chamada "lei de paridade". Note-se, todavia, que na área do Poder Executivo os números refletidos no Orçamento estão ainda bem longe da situação real uma vez que a aplicação da referida lei vem sendo realizada com vagar, sendo de se esperar que, de futuro — e mesmo sem vir outro aumento de vencimentos e salários — bem maiores serão as despesas de pessoal da União neste e nos demais órgãos federais.

A seguir, pela ordem de grandeza, destacam-se os aumentos consignados nas rubricas "encargos diversos" e "órgãos em regime especial de financiamento", sob cujos títulos são atribuídas as dotações com destino específico, para a execução, manutenção, ampliação e desenvolvimento dos estabelecimentos, escolas e postos agropecuários do Interior, inclusive institutos técnicos e de pesquisas e colônias agrícolas.

Os incrementos de dois bilhões quatrocentos e nove milhões e novecentos e setenta e quatro mil cruzeiros, verificados em "encargos diversos", e o de um bilhão, setecentos e trinta e quatro milhões e seiscentos e quarenta e oito mil cruzeiros consignados para os "serviços em regime especial de financiamento", encerram um ligeiro propósito de melhoria das condições de trabalho dos órgãos beneficiados, se atentarmos para as emendas que especificam as despesas.

Verba 1.0.00 — Custeio	6.022.935.000,00
Verba 2.0.00 — Transferência	4.933.937.154,00
Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social ..	9.046.310.000,00
Verba 4.0.00 — Investimentos	498.600.000,00
	20.561.682.154,00

Em relação ao total da execução de 1961 (Cr\$ 12.834.369.505,00), há, pois, um aumento de 43,6% (quarenta e seis e seis décimos por cento), bastante exagerado, sem dúvida, mas que reflete o impacto inflacionário de crescentes repercussões na vida econômica e financeira do país. Sobre tudo, há que se atender para a política de salários e de preços, que se desnordeia diante das medidas nem sempre adequadas que vêm sendo postas em prática para o saneamento de nossa moeda.

Por isso mesmo, a despesa do Ministério da Saúde — como a dos demais setores da Administração Federal — apresenta coeficientes altos em todas as suas rubricas, principalmente no que tange aos quantitativos destinados ao pagamento do Pessoal. Assim, enquanto que para o exercício vigente essa despesa era fixada em Cr\$ 1.437.417.724,00 (um bilhão, quatrocentos e trinta e sete milhões, quatrocentos e dezessete mil setecentos e vinte e quatro cruzeiros), — sendo a parte variável de Cr\$ 1.250.985.424,00 — temos a previsão para o próximo ano financeiro, da cifra de Cr\$ 4.850.071.000,00 (quatro bilhões, trezentos e cinquenta e nove milhões setenta e um mil cruzeiros), o que equivale a um acréscimo de ordem de 233,2%.

O que se observa com relação ao Custeio pode também ser comprovado com as verbas 2.0.00 (Transferências) e 3.0.00 (Serviços em Regime Especial de Financiamento) que, respectivamente, mais de Cr\$ 1.711.853.404,00 (um bilhão, setecentos e onze milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quatro cruzeiros) e Cr\$ 1.077.647.000,00 (um bilhão, cento e setenta e sete milhões, novecentos e quarenta

Quando às demais rubricas, nada há de especial a registrar. Os aumentos seguem o ritmo do passado e, como dissemos, visam a um reajuste de quantitativos sem maior significação para o desenvolvimento das atividades do Ministério da Agricultura.

Prestados estes esclarecimentos, encerramos este relatório sugerindo a aprovação do presente orçamento, bem como das emendas que lhe foram apresentadas pelos senhores senadores, de n.º 1 a 1.171.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1961. — Daniel Krieger — Presidente. — Lopes de Costa — Relator. — Fernandes Távora. — Mem de Sá. — Eugênio Barros. — Irineu Bornhausen. — Saulo Ramos. — Ary Vianna. — Lobão da Silveira. — Fausto Cabral. — Gaspar Velloso.

Parecer nº 702, de 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 127, de 1961 (número 2.970-61, na Câmara dos Deputados), que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1962. Anexo 4 — Poder Executivo — Subanexo 4.20 — Ministério da Saúde.

Relator: Senador Dix-Huit Rosado.

O Subanexo 4.20 — Ministério da Saúde — do Projeto de Orçamento da União, ora sob o nosso exame, fixa as despesas dessa Secretaria de Estado para o exercício financeiro de 1962 em Cr\$ 20.561.154,00 (vinte bilhões, quinhentos e sessenta e um milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, cento e cinquenta e quatro cruzeiros), assim distribuídos por Verbas:

e sete mil, duzentos e sessenta e nove cruzeiros), ou seja, cerca de 52,5%.

O mesmo, entretanto, não se dá com referência aos Investimentos (Verba: 4.0.00), pois os quantitativos para obras, equipamentos e instalações, desapropriações e aquisição de imóveis, no corrente exercício, alcançaram a Cr\$ 957.114.000,00, prevenido-se, para 1962 o dispêndio de Cr\$ 498.600.000,00, e que corresponde a uma diminuição da ordem de Cr\$ 459.114.000,00 (92,1%).

Destarte, chega-se à conclusão, talvez um pouco melancólica, a respeito das atividades primárias do Estado. De fato, ao se pensar que ao Ministério da Saúde estão destinadas as tarefas de maior importância para a recuperação do homem brasileiro, é sobretudo confrangedor deparar-se com a situação acima exposta, à luz de algarismos cuja algidez arrepiaria quem quer que os analise. E mais: para um total de despesas além de 20 bilhões (vinte), destina-se apenas meio bilhão para investimentos. Quer dizer que apenas 0,24% do orçamento do Ministério da Saúde deverão empregar-se na construção de hospitais, maternidades, creches, postos de saúde, etc., em todo o País. Isto significa que, para uma população de 25 milhões de almas, despende-se o Estado 7 (sete) cruzeiros a sessenta centavos com assistência médico-hospitalar a cada brasileiro, no próximo ano, quantia que atenderá, no máximo, à aquisição de um comprimido analgésico.

Mas os problemas nacionais de saúde pública não se restringem a calamitárias passagens, e só as endemias rurais bastariam para demonstrar o quanto estamos inermes de recursos, para o desafio que se nos antepõe.

Ainda que nós, Senadores, pudéssemos corrigir tais anomalias, através de emendas ao Orçamento, nada faríamos, pelo inelutável das contingências: primeiro, porque continuamos caudatários da outra Casa do Congresso e o nosso revisionismo legislante é apenas uma página lírico-romântica de nossa vida constitucional; segundo, porque também nós temos consciência da realidade nacional e não iríamos quixotear à busca de panacéas para males que se não erradiam senão através de medidas mais sérias, que não estamos ainda em condições de empreender.

Louge de nós, com as linhas acima, demonstrar pruridos demagógicos, que não alimentamos, felizmente. Apenas fazemos o registro de um fato, a fim de que cada um de nós possa alertar-se contra as consequências de todo imprevisível que um tal estado de coisas poderá impor-nos, em futuro talvez não muito remoto.

Desejamos, tão somente, que o Senado, ciente de suas responsabilidades, consigne o conhecimento que tem do problema, embora no momento não possa sequer equacioná-lo.

ACEITANDO, pois, por irreversível, diante de obstáculos intransponíveis, a dura realidade que nos apresenta o Subanexo perfunctoriamente examinado, opinamos pela sua aprovação, assim como das emendas de números 1 a 1.128.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1961. — Daniel Krieger, Presidente. — Dix-Huit Rosado, Relator. — Fernandes Távora. — Mem de Sá. — Eugênio Barros. — Irineu Bornhausen. — Saulo Ramos. — Ary Vianna. — Lobão da Silveira. — Gaspar Velloso.

Pareceres ns. 703, 704, 705 e 706, de 1961

Nº 703, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 1961 (na Câmara nº 2.666, de 1961) que aprova o Plano Diretor da SUDENE, para o ano de 1961 e dá outras providências.

Relator: Senador Aloysio de Carvalho.

A esta Comissão de Constituição e Justiça, e para cumprir-se o disposto no artigo 83 do nosso Regimento Interno, vem o Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 1961, que aprova o Plano Diretor da SUDENE para o ano a findar e dá outras providências.

Oriundo, de mensagem do Poder Executivo e examinado, na outra Casa do Congresso Nacional, pela sua Comissão de Justiça, deixou de vir, inicialmente, à nossa apreciação, ex-*vi* da letra o do artigo 86 do Regimento combinado com o número 1 do inciso II do mesmo artigo. Ali, efetivamente, se estabelece que as proposições originais na Câmara dos Deputados e conhecidas pela respectiva Comissão de Justiça não serão submetidas a igual comissão do Senado, sendo por provocação do plenário, o que, na espécie, não ocorreu.

Eis, porém, que na tramitação da proposição em plenário várias emendas lhe foram apresentadas e tem aplicação, então, aquele artigo 86 do Regimento, ressalvando que o projeto que receber emenda em plenário irá à Comissão de Constituição e Justiça, para dizer, se já não o houver feito, da constitucionalidade e juridicidade dele (projeto) e das emendas, ou emendas. Cumpre-nos, assim, opinar, não somente sobre as emendas, também sobre o projeto, que pela primeira vez conhecemos.

Convido, é um pronunciamento de consequências por assim dizer incompletas ou parciais, dado que a discussão do projeto já se encerrou, e os

pontos acaso desaprovados no parecer desta Comissão só poderiam vir a ser objeto de "destaque" por ocasião da votação, recurso regimental, aliás, que deixa, muitas vezes, mutilado, quando não irreconhecível o texto proposto. Verdade é que o Regimento Interno, no seu artigo 271, admite que se reabra a discussão, quando as Comissões ofereçam subemendas e emendas anteriormente apresentadas, discussão especial circunscrita, todavia, às emendas subemendas e respectivas subemendas.

Não passará de todo sem o nosso reparo, mesmo, alguma vez, sob o aspecto da constitucionalidade, o projeto. São breves observações, não mais sucetíveis, entretanto, de concretização por emenda, visto que esta só se poderia dar agora pela forma de subemenda, e o Regimento não autoriza subemenda com material estranho à da respectiva emenda (art. 226, n.º II), muito menos, quando já encerrada a discussão, subemenda que altere dispositivo não emendado do projeto art. 226, parágrafo único, letra a). Nenhum dos dispositivos do projeto sobre que podemos oferecer restrição foi atingido por emenda, a propiciar, portanto, subemenda.

REPAROS AO PROJETO

E' assim o artigo 7º, parágrafo único, bem como o artigo 3º, dispondo-se, ali, que as importações para a execução de estudos e projetos enquadrados no Plano Diretor da SUDENE não se farão sem a prévia autorização, em cada caso, do Presidente da República, e, adiante, que as dotações globais constantes da lei serão requisitadas pela SUDENE após a aprovação dos planos de aplicação pelo Presidente da República. E' óbvio, hoje, que, em ambas as hipóteses, deveria ler-se *Conselho de Ministros* e não Presidente da República. Ainda a autorização para as mencionadas importações admita-se que fosse do Primeiro Ministro, com a audiência do Ministro da Fazenda. Mas não se compreende que o plano de aplicação das dotações globais outorgadas à SUDENE, sobretudo interessando mais de um ministério, e executados os serviços por mais de um dos órgãos federais competentes, fique subtraído à aprovação do Conselho de Ministros. As duas disposições são flagrantemente inconstitucionais.

Verdadeiramente absurda é a penalidade imposta, no § 2º do artigo 3º do Projeto. Para estimular a exploração agropecuária na região do Nordeste, declara-se, na cabeça do artigo, que os atos relativos à alienação de quaisquer propriedades rurais, inclusive os que visam ao desmembramento desses imóveis, quando se referirem a lotes de área igual ou inferior a cinquenta (50) hectares, destinados aquelas atividades, "ficam isentos de pagamento de todos os impostos ou taxas federais que sobre eles incidirem, inclusive o imposto sobre o lucro imobiliário." Pelo § 1º do artigo concede-se, não redução, mas bonificação de cinquenta por cento (50%) dessa tributação federal, quando o ato de desmembramento abraçar lotes superiores a cinquenta (50) e iguais ou inferiores a cem (100) hectares. Isto posto, se "em qualquer tempo" o adquirente do imóvel nas condições assim estipuladas deixar o mesmo destinado diversa função "responsável pela tributação a que estaria sujeita a transação, cobrada em *trêsdobro*," (§ 2º do art. 35). E' evidente que o simples pagamento dos impostos devidos na época da transação atenderia aos interesses do erário, sem o caráter de drásticas punição a quem, demorando na zona rural e desejando, conscientemente, mudar o tipo de sua atividade, talvez prestasse, a um serviço à coletividade onde vive, de onde não se quer apartar. Os ri

gores em benefício do fisco, traduzidos nessa parte do projeto, não se conciliam, possivelmente, com o espírito da Constituição, ao recomendar que a lei facilite a fixação do homem no campo (art. 158).

Outra passagem passível de meditação em face do preceito constitucional que condiciona os atos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social ao pagamento de prévia e justa indenização em dinheiro (art. 171, § 16) é a do artigo 15, determinando que das desapropriações previstas no projeto sejam sempre excluídas "das valorizações decorrentes de obras projetadas ou realizadas pelo poder público, ou por empresas de economia mista, nas quais a União detenha a maioria do capital, bem como de loteamentos registrados após a aprovação dos planos ou projetos de eletrificação, incluídos no plano diretor da SUDENE ou de modificações feitas com o fim de se obterem indenizações mais elevadas". Se as duas últimas hipóteses significam um comportamento de especulação, que a lei não deve consagrar ou proteger, já o mesmo não se dirá da primeira hipótese, para que o preço da indenização não se ajuste ao valor do imóvel no momento da desapropriação, porque só assim, na realidade, teríamos, respeitada a ordenação constitucional de uma "justa indenização". A emenda de plenário, sob nº 31, suprime todo o artigo 15, e, pelo visto, nada temos a opor, sob o ângulo da sua constitucionalidade e juridicidade. Mas a critério, afinal da Comissão de Finanças deixamos, logicamente, a tarefa de distinguir as hipóteses, separando das valorizações naturais aquelas outras que obedecem a propósitos desonestos, que a Constituição condena e as leis reprimem.

EMENDAS DE COMISSÕES

A Comissão de Economia apresentou no presente projeto doze (12) emendas, numeradas de 1 a 12. Contra elas nada há a levantar do ponto de vista constitucional e jurídico. Somos, todavia, de parecer contrário à emenda nº 11, que manda acrescentar ao projeto uma disposição declarando continuar em vigor o que na lei nº 3.632, de 15 de dezembro de 1959, que criou a SUDENE, se estabeleceu no tocante ao regime do seu pessoal. A adição exorbita, claramente, da boa técnica legislativa: o projeto que fixa o plano diretor da SUDENE para o exercício de 1961 diz respeito a serviços e encargos. Tudo que com os servidores se relacione é matéria específica de outros diplomas.

A Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas apresentou duas emendas — de nºs. 13 e 14 — contra as quais nada haverá a dizer. São meros acréscimos de serviços a serem executados dentro do plano, elevando-se, consequentemente, o limite do crédito especial autorizado no artigo 38 do projeto.

A Comissão de Finanças apresentou as emendas de nºs. 15 a 23. Da igual maneira, não há o que a elas opor. São emendas ampliativas ou especificadoras de serviços, algumas, até, emendas de redação, como a própria Comissão reconhece.

EMENDAS DE PLENÁRIO

São quarenta e quatro (44) as emendas de plenário, numeradas de 24 a 68, e introduzindo modificações de várias naturezas no projeto, umas supressivas, outras ampliativas ou restritivas. De um modo geral, somos pela sua aprovação, do ponto de vista constitucional e jurídico.

Sobre algumas delas, no entanto, e exatamente porque nas respectivas justificações são invocadas razões de ordem constitucional, alongamos, a seguir, o exame, destacando, enfim, aquelas cuja rejeição recomendamos.

A emenda nº 25, por exemplo, substitutiva do parágrafo 2º do art. 3º do projeto, está justificada pelo fato de

esse artigo contrariar frontalmente a Constituição e o Código de Contabilidade. Declara o texto impugnado que os saldos referidos no parágrafo anterior os saldos verificados no encerramento do exercício financeiro) serão contabilizados pela Contadoria Geral da República como "Restos a Pagar", mas continuará a disposição da SUDENE, no Banco do Brasil ou no Banco do Nordeste, podendo ser por ela movimentados para a execução dos serviços e obras do Plano Diretor, independentemente de autorização. A emenda apenas estabelece que os saldos assim depositados fiquem à disposição dos órgãos a que se destinam, podendo ser por estes movimentados durante a execução dos serviços e obras previstos.

Diretor da SUDENE serão postas a com o conteúdo da emenda nº 24, pela qual todas as verbas agora e anteriormente destinadas à execução do plano Diretor da SUDENE serão postas a disposição dos órgãos competentes e especializados já existentes, em funcionamento no Nordeste.

Não vemos, porém, como possa o disposto no projeto ferir o Código de Contabilidade e a Constituição, enquanto o proposto na emenda não fere. O que a Constituição veda expressamente é o estorno de verbas, a concessão de créditos limitados, a abertura, sem autorização legislativa, de crédito especial (art. 75) em nenhuma dessas proibições incidindo a medida preconizada pelo projeto, a ponto de ser fulminada como inconstitucional.

Quanto à arguição concernente ao Código de Contabilidade dirá melhor a Comissão de Finanças. O certo é que se uma lei não pudesse modificá-lo, correria ele o risco de não acompanhar os reclamos da evolução social ou política, tornando-se impróprio, senão obsoleto.

Outra emenda de plenário a que também se atribui o merecimento de corrigir inconstitucionalidade, é a seguinte em numeração, ou seja, a de nº 26, que altera o § 3º do referido artigo 3º, para mandar que os recursos depositados no Banco do Brasil para a execução do plano Diretor da SUDENE, em sendo transferidos para o Banco do Nordeste, fiquem à disposição dos órgãos especializados já existentes. É simples consequência da orientação seguida em relação as duas emendas imediatamente anteriores e não atinhamos onde a inconstitucionalidade que se busca consertar.

A emenda nº 28 exige prévia autorização do Presidente da República e do Primeiro Ministro e competente registro no Tribunal de Contas para os contratos firmados pela SUDENE para os serviços de obras cuja execução lhe caiba, por não enquadrada na competência dos órgãos especializados já existentes. Invocada a norma constitucional que determina sejam submetidos a registro prévio no Tribunal de Contas todos os contratos que interessarem a receita ou a despesa, a emenda, todavia, incorre no grave equívoco de dar ao Presidente da República e ao Primeiro Ministro a atribuição, concomitante ou hierarquizada, de autorizar os mencionados contratos, quando a competência, se procedente, seria do Conselho de Ministros, pelo Ato Adicional que instituiu no Brasil o sistema parlamentarista de governo.

A emenda nº 35 manda incluir no projeto uma disposição pela qual os recursos outorgados pela Constituição no seu artigo 198, serão aplicados rigorosamente (sic) na execução do plano de combate aos efeitos das secas (DNOCS), assegurada a preferência dos serviços e obras de irrigação, construção de barragens e perfuração de poços tubulares.

Argumenta-se que a SUDENE nada tem a ver com o plano de combate aos efeitos das secas, plano que preexiste à mesma SUDENE, e tem amparo constitucional, não podendo, portanto, ser alterado. Mas a verdade é que a Constituição, ao consagrar, no artigo 198, a obrigação da União reservar quantia nunca inferior a três por cento da sua renda tributária para a execução do plano de defesa contra os efeitos das secas, tal na emenda se aos efeitos das secas, tal na emenda se consigna, como se fora esta a inspiração do legislador constituinte. O que este em última análise, quis fixar foi que a proteção oficial as populações nordestinas flageladas pela calamidade da seca não se reduziria aos serviços de irrigação e de construção de barragens, mas abrangeria, num sentido mais nobre de compreensão e de humanidade, a plena assistência econômica e social aquelas pobres populações, como no mesmo dispositivo constitucional se impõe, e de que o plano Diretor da SUDENE é, sem dúvida, auspicioso ensaio. Injustificável seria, por isso, desapoiar esse plano Diretor dos recursos financeiros que a Constituição, ex-vi do referido artigo 198, assegura para a anсиada solução do problema das secas do Nordeste. Como injustificável seria sustentar-se, à luz do citado mandamento constitucional, uma prioridade ou exclusividade, que aí não está, nem por sombra, admitida, para as obras e serviços relacionados na emenda.

A emenda nº 46 proíbe à SUDENE "qualquer plano de colonização ou estruturação econômica que vise ao deslocamento populacional de um para outro Estado", por que, do contrário argui-se estaria ferido o espírito da Constituição Federal, que preconiza "a fixação do homem no meio onde trabalha". Ao ilustre autor da emenda, que é, de resto, o mesmo autor das emendas anteriormente examinadas, de números 25-26-28 e 35, e em quem proclamamos um brilhante espírito devotado ao estudo das questões brasileiras, em especial as da região de que é digno representante nesta Casa, integrado na bancada do Partido Trabalhista, pedimos venia para ponderar que a emenda não se harmoniza com o espírito, nem mesmo com a letra da nossa Constituição. O que nesta, com efeito, se contém, como sábio imperativo de política social, é que "a lei facilitará a fixação do homem no campo, estabelecendo planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas", em que sejam "preferidos os nacionais, e, dentre eles, os habitantes das zonas empobrecidas e os desempregados". (Const. — art. 156) Diverso de fixar o homem no campo, como a Constituição recomenda, é fixá-lo "no meio onde trabalha", como a justificação da emenda defende. A intenção do legislador constituinte foi impedir, naturalmente, que se repetisse, de futuro, o criminoso erro de um dos governos da velha República que, na dura emergência de determinada seca, decidiu-se por uma retirada, em massa, das populações flageladas, oferecendo-lhes, para isso, passagens e recursos. O ideal é que se não despojem os nossos campos, por imposição de fenômenos climáticos ou de outra natureza. Não será deservir a esse ideal, antes para ele concorrer, o planejamento de migração de elementos nacionais de um para outro ponto do mesmo território pátrio, onde terras mais férteis ou menos gastas melhor garantam a subsistência e o trabalho. Proibi-lo à SUDENE, não é, por certo, atender ao espírito e à letra da Constituição.

CONCLUSÃO

Em suma, pelo aspecto jurídico e constitucional, nada temos a opor às emendas oferecidas ao projeto, salvo as de nºs. 11-26-35 e 46, cuja rejeição de logo recomendamos, com base nas alegações constantes deste parecer.

Sala das Comissões, em 9 de novembro de 1961. — Daniel Krieger — Relator — Aloysio de Carvalho — Relator — Milton Campos — Relator — Herivaldo Vieira — Relator da Câmara

Nº 704, de 1961

Da Comissão de Economia, do Projeto de Lei da Câmara nº 133, de 1961 (nº 2.546-61, no Senado), que aprova o Plano Diretor da SUDENE, para o ano de 1961, e dá outras providências.

Relator: Senador Fausto Cabral

O projeto, que aprova a primeira etapa do Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste, referente ao ano de 1961, foi examinado por esta Comissão, que, sobre ele, se manifesta favoravelmente, a 13 de outubro p.p., propondo nesta oportunidade as emendas a seu texto.

2. A proposição volta agora a esta Comissão, para o pronunciamento que faz necessário, sobre as 56 emendas, apresentadas, nas Comissões de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, e na de Finanças, bem como em plenário.

3. Observaremos, preliminarmente, estar na categoria dos atos normativos do processo legislativo a apresentação de um grande número de emendas, projetos de ordem deste. Proposições que envolvem aplicação de grande massa de recursos financeiros, pessoais e administrativos e que dizem respeito a uma extensa área geográfica, dando terras de diversas naturezas à União — suscitam sempre, em alta escala, durante a tramitação legislativa, o necessário trabalho de correção e complementação, trabalho esse que constitui, exatamente, a grande tarefa arduíssima reservada aos parlamentares em qualquer país do mundo.

4. Os projetos encaminhados ao Congresso através de Mensagem do Senhor Presidente da República são parados, como ninguém ignora, por equipes de técnicos, vinculadas que sempre ao setor ou ao órgão a que se refere a proposição. É uma característica geral dessas equipes a uniformidade de pensamento dos respectivos integrantes e isso acaba refletindo-se no trabalho que elaboram, o qual existe, no seu conjunto, inevitável limitação de conceitos e de equacionamentos.

5. Outra, porém, é a característica dominante em qualquer órgão legislativo. Ao contrário do técnico que está, pela própria formação profissional, mais identificado com a exterioridade formal dos problemas — o legislador está sempre mais ligado ao que se pode chamar a interioridade substancial dos problemas, às necessidades imediatas das populações, ao interesse público, enfim, no significado mais autêntico que a expressão possa ter.

6. Explica-se, desse modo, menos como censura ou restrição ao trabalho original, e, mais, como impositivo da fidelidade do parlamentar ao mandato que recebeu do povo, o esforço a que se entrega, de emendar as proposições que transitam pela órbita da sua decisão.

7. Vistas as coisas desse modo, as emendas, longe de constituírem fatos distorcionais das proposições — como imaginam alguns maus entendedores do processo democrático — são, ao contrário, fator de valorização das mesmas. Alteração de dotações previstas, inclusão de outras, retificações e acréscimos redacionais, são modificações que aproximam, tanto quanto possível, os projetos a que se referem, da verdade social e humana que eles pretendem atingir, pelas medidas que veiculam.

8. Na linha dessas idéias, em perfeita coerência com o nosso pronunciamento anterior, favorável ao projeto na forma sob a qual o seu texto aqui chegou, aprovado pela Câmara, vamos examinar as emendas que lhe foram apresentadas nesta Casa, excluídas obviamente as desta própria Comissão.

9. Das 56 emendas a examinar, 17 majoram dotações; 16 fazem acréscimos diversos ao texto, com a paralela inclusão de novas dotações; 14 tratam de modificações redacionais, sem qualquer aumento de despesa; 8 trazem acréscimos substanciais ao texto, também não acompanhados de aumento de despesa; e, finalmente, uma, propõe a suspensão de um artigo.

10. Cabe enunciar neste ponto, achamos nós, o critério que determinará a posição que iremos assumir face a essas emendas. Qualquer projeto de lei e muito em particular proposições referentes a grandes planos de valorização econômica e social de uma região — como é o caso deste projeto que aprova um plano diretor para o desenvolvimento do Nordeste — possuem dois diferentes aspectos: o aspecto essencial e o aspecto subsidiário.

11. O aspecto essencial implica na parte substantiva do projeto. É o roteiro mesmo da solução que o projeto visa proporcionar. E se estamos de acordo com o tipo e com a oportunidade dessa solução, logicamente devemos assumir firme atitude de defesa do aspecto essencial. Contraditória a qualquer outra atitude que assumamos, no caso.

12. O aspecto subsidiário, por sua vez, abarca tudo que está situado periféricamente ao essencial. E é o ponto em que as modificações propostas ao projeto — ditadas por motivos de natureza técnica ou de natureza política — não deformem sua parte essencial. Não existem razões sérias para não fazer esse esforço para preservação da forma original. Acrescenta-se, aliás, que, no presente caso, estamos em face de uma proposição cuja forma original já foi bastante alterada, na fase de sua tramitação pela outra Casa do Congresso.

13. Passando à consideração das emendas vejamos em primeiro lugar aquelas que majoram dotações. São as de nºs 20 CF, 42 — 43 — 45 — 46 — 47 — 49 — 50 — 54 — 55 — 56 — 58 — 59 — 60 — 62 e 63. Dessas emendas a primeira, isto é, a de nº 20 CF constitui caso especial: não aumenta despesas, conforme explica a justificativa formulada por seu autor.

14. Sobre as outras dezesseis emendas desse grupo, que realmente aumentam o quantum previsto para o crédito especial que o artigo 38 autoriza, observaremos que elas visam apenas aumentar dotações que, nos níveis previstos, não mais bastariam para atender aos problemas a que são destinadas.

15. Houve, como ninguém ignora, certa morosidade na tramitação deste projeto que era examinado. Dificuldades, talvez relacionadas com a própria adaptação do Congresso ao seu funcionamento em Brasília, impediram que a matéria fosse mais rapidamente liberada da esfera legislativa para transformar-se no instrumento legal das soluções práticas, reclamadas pelo interesse público da região nordestina.

16. Assim, embora explicável, a demora não deixará de comprometer a verdade financeira das várias constantes do Anexo da Proposição para as obras programadas. E isso porque, sem julgarmos necessário repisar assunto por demais conhecido, trata-se de uma despesa de caráter corrente, de natureza operacional que varia no tempo. Face ao alto volume de obras previstas nos vários planos — desde, portanto, do projeto, há de se considerar ao Congresso — os recursos previstos em cada item, estão hoje em condições de dar conta, quem dos encargos a que se destinam.

17. Obedece portanto à lógica dos fatos, a iniciativa tomada por muitos dos Senhores Senadores — atentos ao respeitável interesse das populações que a eles confiaram o mandato de representante do Estado a que pertencem — de procurarem corrigir a assimetria, já constatável, entre a limitação das dotações e a extensão dos fins por ela visados.

18. Se razões existem que possam desaconselhar a majoração de recursos relacionada com o lote de emendas a que estamos fazendo referência — são razões certamente situadas na esfera do Financeiro, e não do Econômico. A Junta Comissão de Finanças caber enunciar-las.

19. Do ponto de vista econômico — ângulo de exame, da competência deste Órgão Técnico de que participamos — nada há que contraindique as emendas em apreço. Afinal, as ampliações de dotação — pelas previstas, têm por objetivo tornar possível a execução de medidas que, ligadas à finalidade mesma do projeto, são de uma conveniência indisputável para o interesse público.

20. Dezesseis outras emendas incluem no projeto itens relacionados com a realização de obras não previstas, com as respectivas dotações a elas destinadas, dentro embora da linha mestra do Plano Diretor de que trata a proposição. Traduzem, no melhor sentido, uma contribuição dos Senhores Senadores à melhoria da proposição, procurando fazer com que a lei dela resultante venha a servir ao interesse de um maior número de contribuintes da República. São essas emendas as de nºs 13 CTGO, 14 CTGO, 19 CF — 21 — CF — 22 CF — 23 CF — 41 — 44 — 48 — 51 — 53 — 64 — 65 — 66 — 67 e 68.

21. As emendas nºs 67 e 68, por motivos que serão explicados nas respectivas justificativas, propõem subemendas. As outras treze emendas do grupo, do ponto de vista econômico estritamente, nenhuma objeção temos a fazer. Todos os empreendimentos a que se referem, sem uma única exceção, coincidem com os objetivos específicos da proposição e contribuem para tornar mais ampla a faixa de ação da mesma.

22. Se problemas existem a considerar, com relação a tais emendas referem-se eles a questões de ordem técnica, à conveniência de disciplinar a fixação de prioridades e, sobre o assunto, o pronunciamento mais pertinente em nosso entender é aquele que venha a ser feito pela Comissão de Transportes, Comunicações e Obras.

23. Sobre as emendas de que, até agora, tratamos, cabe ainda observar que a possível aceitação delas não acarretará ônus real para o Tesouro, nem, alterará, na execução da lei, os objetivos colimados na elaboração do projeto. São emendas apenas autorizativas. E é bastante ampla a margem de controle executivo reservada pela proposição aos órgãos de comando da SUDENE: tal fato constitui tranquilizadora garantia de que os objetivos do Plano Diretor, em exame, que merecem tratamento prioritário, receberão esse tratamento.

24. O seguinte grupo de emendas que passamos a considerar é integrado por quatorze propostas de modificação ao texto do projeto, as quais, todavia, não acarretam aumento de despesa. Algumas delas visam tornar o texto mais explícito em alguns pontos, em benefício dos próprios fins da proposição; outras, visam eliminar pontos de atrito que, na opinião dos respectivos autores, existe entre o Projeto de um lado, e a Constituição e o Código de Contabilidade, de outro; e outras emendas desse grupo, finalmente, fazem a necessária correção de algumas omissões.

25. Estão classificadas sob os seguintes números, as emendas a que acabamos de fazer referência: 15 CF — 16 CF — 17 CF — 18 CF — 25 — 26 — 28 — 29 — 30 — 32 — 33 — 34 — 52 e 57. E, do ponto de vista eco-

nômico, nada encontramos que justifique, de nossa parte, uma opinião contrária às mesmas, exceto a de nº 28, respeitando a opinião do relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, que a deu por inconstitucional.

26. Oito emendas — as de nºs 24 — 27 — 35 — 36 — 37 — 38 — 39 e 40 — veiculam propostas de acréscimos diversos ao texto, sem que os mesmos venham a acarretar, pelo menos aparentemente, qualquer aumento de despesa. Do ângulo sob o qual nos compete examinar o assunto, nada vemos que contraindique as emendas nºs 32, 36, 38 e 39. Deixamos de considerar as de nºs 35 e 40, dadas por inconstitucionais pela Comissão de Constituição e Justiça. A de número 27, proporemos uma subemenda, por motivos que serão explicados na respectiva justificativa. E consideraremos prejudicada a de nº 24, pela dita subemenda, bem como a de nº 27, prejudicada pela subemenda que apresentaremos à emenda nº 11 CE.

27. Uma última emenda, finalmente, manda suprimir o art. 15 da proposição, a de nº 31, nada havendo que a torne inconveniente do ponto de vista econômico.

28. Achamos necessário outrossim, a bem do aperfeiçoamento da proposição, em que estamos todos nós empenhados, apresentar subemendas às emendas nºs 6 CE, e 11 CL, tendo em vista as razões que serão expostas nas respectivas justificativas.

29. A SUDENE, mais do que um órgão para a execução de determinadas tarefas técnico-administrativas, é o próprio símbolo de uma política em boa hora adotada pelo Estado brasileiro. A política da ação planejada e intensa que resolvemos adotar, frente a um grave problema do País, problema que temos tratado com o empenho das mais medidas, há quase um século. Divergências intransigentes que porventura, venham a ser levantadas nesta Casa, pondo em perigo a aprovação deste Projeto nos poucos dias que ainda restem para isso poderemos ameaçar a própria sobrevivência do Órgão que todos nós ajudamos a criar para recuperar o Nordeste. E isso equivalerá a uma negação de força nos movimentos demagógicos que vicejam naquela região, o que comprometerá a estabilidade do atual Governo e a própria paz social e política do Brasil. Órgão novo, embora criado sob os melhores auspícios e dentro da melhor técnica, não nos deu a SUDENE ainda — e não poderia ter dado — elementos que permitam julgá-la. Assim, precisa ela, também, de um crédito de confiança, que se configurará através da rápida aprovação final deste projeto que salvando o Nordeste, poderá salvar o Brasil.

30. Chegamos, assim, à parte final de nossas considerações, emitindo parecer favorável às emendas nºs 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 25 — 26 — 29 — 30 — 31 — 32 — 33 — 34 — 36 — 38 — 39 — 41 — 42 — 43 — 44 — 45 — 46 — 47 — 48 — 49 — 50 — 51 — 52 — 53 — 54 — 55 — 56 — 57 — 58 — 59 — 60 — 61 — 62 — 63 — 64 — 65 — 66; parecer favorável, com subemendas às de nºs 27, 67 e 68; e parecer contrário às de nºs 28, 35 e 40, de acordo com o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, e considerando prejudicadas as de nºs 24 e 37.

Sala das Comissões, em 16 de novembro de 1961. — Galparr Velloso — Presidente. — Falstio Cabral — Relator. — Fernandes Távora. — Del Caro.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 6 — CE
Substitua-se pelo seguinte:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 33 e seus parágrafos:

Art. 33 A importação de peças sobressalentes, implementos agrícolas, máquinas, tratores com lâmina de po-

tência superior a setenta e cinco cavalos-vapor (75 HP), aviões de pequena capacidade, monitores, até quatro (4) passageiros, apropriados ao serviço de saneamento e pulverização da lavoura, bem como de equipamentos para implantação ou renovação de indústrias, consideradas pela SUDENE necessárias ao desenvolvimento do Nordeste, terá um financiamento do Banco do Brasil, do Banco do Desenvolvimento Econômico ou do Banco do Nordeste, pago em cruzeiros, equivalente à metade do valor dispendido na aquisição da moeda requerida pela operação.

§ 1.º O pagamento do empréstimo a que se refere este artigo será feito somente após o desembarque do equipamento e seu desembarque pelas repartições competentes, e nos prazos de vencimento previstos nos contratos de fornecimento de equipamento.

§ 2.º O órgão financiador receberá o valor dos empréstimos concedidos na forma deste artigo em ações das empresas beneficiadas obedecendo às disposições da Lei nº 2.300, de 24 de agosto de 1954.

§ 3.º O prazo de financiamento para as operações previstas neste artigo será de dez anos, com carência de três anos inclusive.

§ 4.º A importação de equipamentos, que não tenham similares no país com esse caráter registrado, adquiridos no exterior para implantação de indústrias que aproveitarão única e totalmente matéria-prima agrícola do Nordeste e cuja produção, pelo menos 50% (cinquenta por cento), destine-se à exportação, terá um subsídio do Tesouro Nacional, pago em cruzeiros, equivalente à metade do valor dispendido na aquisição da moeda requerida pela operação, obedecendo os prazos previstos no § 1.º deste artigo.

§ 5.º Os interessados nos benefícios do parágrafo anterior comprometer-se-ão a utilizar, pelo menos durante dez anos, matéria-prima, agrícola do Nordeste e exportar, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de sua produção para o exterior.

§ 6.º O não cumprimento das exigências do parágrafo precedente será considerado transgressão e implicará na perda dos favores obtidos e na devolução do subsídio concedido, nos termos do art. 23 desta lei.

§ 7.º O orçamento da União consignará, anualmente, a importância estimada necessária para atender, em cada exercício, aos encargos decorrentes do disposto no § 4.º deste artigo.

§ 8.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até a importância de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) para ocorrer, desde já as despesas com o pagamento do subsídio à indústria.

§ 9.º Fica também assegurado o financiamento, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, da aquisição do mercado nacional de equipamentos para indústrias instaladas ou a instalar no Nordeste, obedecendo as seguintes condições:

a) aprovação, pela SUDENE, dos planos de instalação, ampliação ou modernização das indústrias;

b) prazo de financiamento fixado em 10 (dez) anos;

c) prazo de carência de 3 (três) anos.

§ 10.º Os terão direito aos benefícios concedidos neste artigo as empresas constituídas de capital em por cento brasileiro.

Justificativa

O projeto aprovado pela Câmara dos Deputados procura estimular a industrialização do Nordeste, através da criação de um subsídio, pago em cruzeiros pelo Tesouro Nacional, equivalente à metade do valor dos equipamentos adquiridos no exterior, destinados à implantação ou à renovação de indústrias consideradas necessárias ao desenvolvimento daquela região.

Nada mais justo do que a medida proposta, sobretudo quando se sabe que

o surto industrial do sul do País se fez às custas da contribuição cambial decorrente da exportação dos produtos agrícolas do Nordeste. Seria, assim, modesta retribuição do que aquela região fizera, antes, pelo progresso econômico de outras partes do País.

Acontece, porém, que as condições atuais do Tesouro Nacional não suportam tão pesado ônus, levando-nos a temer pela sorte do dispositivo que estabelece tal princípio, inormente sabendo-se não constar ele do texto inicial do projeto encaminhado ao Congresso.

Visando a preservar iniciativa tão louvável, oferecemos a emenda nº 8, agora complementada pela presente subemenda, através da qual sugerimos fórmula capaz de conciliar a legítima aspiração de industrializar o Nordeste com as reais possibilidades do Erário.

Propomos, então, que o auxílio às empresas que pretendam instalar-se no Nordeste se faça de duas maneiras: por meio de empréstimo e por meio de subsídio.

A maioria das empresas teria financiamento do Banco do Brasil, do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico ou do Banco do Nordeste, correspondente a 50% do valor despendido com a aquisição dos equipamentos importados pelo prazo de dez anos, com três anos de carência. O pagamento desses empréstimos far-se-ia em ações das empresas beneficiadas, na forma do que dispõe a lei nº 2.300, de 24 de agosto de 1954.

Só gozariam do privilégio do subsídio as empresas que utilizassem única e exclusivamente matéria-prima agrícola do Nordeste e cuja produção pelo menos 50%, fosse destinada à exportação.

No caso, o subsídio concedido pelo Tesouro Nacional seria largamente compensado pelo aumento de divisas decorrentes da exportação da produção para o estrangeiro. Além disso, serviria de estímulo ao aumento da produção agrícola do Nordeste, fixando o homem no meio e evitando o seu deslocamento para outra região do País.

Como se vê, o objetivo da presente subemenda é ajustar o legítimo desejo de industrializar o Nordeste às reais condições financeiras do País, fugindo à incompreensão de uns e à má fé de outros, todos escudados na alegada falta de executibilidade da medida proposta no projeto aprovado pela Câmara dos Deputados.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 11 CE

Acrescente-se onde convier:

Art. Poderá a SUDENE contratar, dentro dos recursos que lhe forem atribuídos, pessoal especializado para a realização de serviços técnicos, o qual ficará sujeito às normas da legislação trabalhista.

Justificação

Mandava a emenda nº 11 CE que fosse acrescentado artigo ao projeto, nos seguintes termos:

Continua em vigor o dispositivo da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, no tocante ao regime do pessoal da SUDENE.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, todavia, manifestou-se contrariamente à mesma.

Sem pretendermos discutir as razões daquele Órgão Técnico, no caso em foco, apresentamos a presente subemenda. A redação agora proposta limita a determinação constante do artigo a assunto da competência especi-

fica do projeto e, assim, torna insubsistente a objeção levantada.

E' de absoluta necessidade, em nosso entender, assegurar à SUDENE as garantias legais para poder recrutar e manter a seu serviço, como vem fazendo até agora, sem burocracia, os técnicos de que carece para o bom encaminhamento dos seus trabalhos. Tirada a ela essa liberdade, por força de alguma capelosa interpretação daspasna, condenada a SUDENE a funcionar como estrutura burocrática igual às demais estará por motivos óbvios, comprometida em sua capacidade de ação. E é, exatamente, essa consequência danosa ao interesse público que desejamos evitar, com a apresentação da presente subemenda.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 27

Inclua-se entre os artigos 3º e 4º o seguinte:

Art. — A execução das obras incluídas no Plano Diretor será realizada, de preferência, pelos órgãos especializados, federais e estaduais atuantes na região.

Parágrafo único. Sempre que os órgãos responsáveis pelas obras não estiverem em condições de as executar a SUDENE preparará a reestruturação dos mesmos a fim de capacitá-los ao exercício das funções definidas no Plano Diretor.

Justificação

A emenda nº 27, de autoria do eminente Senador Argemiro Figueiredo, determina que "além das funções de planificação e fiscalização dos serviços e obras constantes do Plano Diretor, ressalvadas as exceções previstas nesta lei, nenhuma outra, de caráter executivo, será outorgada à SUDENE".

Conforme ponto de vista já externado em nosso primeiro parecer sobre o projeto ora tratado, aceitamos em toda a linha a tese contida na emenda em tela, de que é preciso impedir qualquer possível tendência que a SUDENE venha a manifestar — no exercício de suas atividades — no sentido de uma competição funcional com órgãos diversos da administração federal, de há muito instalados e atuantes na região Nordeste.

Acontece que os órgãos em questão nem sempre possuem, de momento, as condições que se fazem necessárias para uma ação pronta e eficiente nos setores que reclamarem seu trabalho. Bem conhecemos, todos nós, os vícios que entravam a burocracia instalada no País, fato que, de certo modo, integrou o conjunto de razões justificadoras da criação da SUDENE. Seria, assim, contraditório com o espírito mesmo desse organismo, privá-lo de meios que lhe permitam anular a inércia dos órgãos federais possuidores de parcelas de responsabilidade sobre problemas nordestinos, pois, isso acabaria tornando inócua a própria SUDENE.

Cremos que a adoção da forma redacional ora proposta, para a emenda nº 27, embora mantendo de pé o que consideramos o sentido fundamental da emenda, não o faz de uma forma que, também, possa causar impatrióticos entraves à ação da SUDENE. E isso é da maior importância para os 25 milhões de patriotas que ocupam o solo do Nordeste, concluímos.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 67

Ao Anexo XIII (Empreendimentos Diversos).

A) Inclua-se:

10) Para estudos e levantamentos relacionados com o desenvolvimento de Sergipe, a serem realizados com o Conselho do Desenvolvimento Econômico de Sergipe (CONDESE), visando o planejamento econômico do Estado e sua integração dentro do Plano Diretor da SUDENE — Cr\$ 10.000.000,00.

B) Aumente-se de Cr\$ 10.000.000,00 para o fim previsto nesta subemenda, o crédito especial autorizado no art. 38.

Justificação

A redação proposta atende melhor às finalidades da emenda.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 68

A) Ao Anexo XIII (Empreendimentos Diversos).

Acrescente-se:

"Estudos e obras para instalação de serviços de abastecimento d'água no Estado do Piauí — Cr\$ 40.000.000,00."

B) Aumente-se de Cr\$ 40.000.000,00, para o fim previsto nesta subemenda, o crédito especial autorizado no artigo 38.

Justificação

A atribuição de quatro parcelas de 10 milhões de cruzeiros cada uma, como manda a emenda, não conduzirá a qualquer resultado de ordem prática. Nenhum dos quatro municípios a que se destinariam os recursos alcançaria a solução de seu problema de abastecimento d'água com tais recursos e as dotações deixariam de ser aproveitadas. Algo, entretanto, de mais concreto, na linha do assunto, poderá ser feito com a simples previsão de uma dotação única que some as quatro de que fala o texto da emenda.

Nº 705, DE 1961

Da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, sobre as emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 133, de 1961 (na Câmara nº 2.666, de 1961), que aprova o Plano Diretor da SUDENE para o ano de 1961 e das outras providências.

Relator: Senador Jorge Maynard

O presente Projeto de Lei, que aprova o Plano Diretor da SUDENE, para o ano de 1961, tendo sido relatado nas Comissões de Economia, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças, do Senado Federal, foi ao Plenário, onde recebeu diversas emendas voltando por isso, novamente, às Comissões, inclusive, desta vez, à Comissão de Constituição e Justiça.

Cabe-nos, nesta oportunidade, dar o nosso parecer sobre as emendas apresentadas pela Comissão de Finanças, de nºs 15 a 23, ouvida que foi essa Comissão depois da audiência da Comissão de Transportes, e sobre aquelas apresentadas em Plenário, de nºs 24 a 68.

I — EMENDAS DA COMISSÃO DE FINANÇAS

1 — A emenda nº 15, da Comissão de Finanças, merece a nossa aprova-

ção, visto destinar-se a harmonizar a redação do Art. 6º com o Art. 27, do Projeto de Lei ora em exame.

2 — As de nºs 16 a 23, da mesma Comissão, dizem respeito a correções do texto do Projeto, ao reforço de dotações destinadas a obras já constantes do Plano Diretor e à inclusão de novas obras e serviços, contra as quais nada temos a objetar, visto se referirem a trabalhos que reais benefícios trarão ao Rio Grande do Norte, como sejam, dentre outros, perfuração de poços tubulares na Chapada do Apodi, onde favoreceu a formação geológica permitiu a acumulação de enorme volume de água subterrânea, de boa qualidade; linha de transmissão de energia elétrica da subestação de Santa Cruz, para o norte do Estado, atingindo Maranhão, Mossoró e Areia Branca, de acordo com o plano geral de eletrificação do Nordeste, elaborado pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco (CHESF); recuperação da pecuária na base do aproveitamento de plantações xerófilas capazes de suportar o impacto das secas e pastagens de elementos nutritivos, como a algaroba e a palma.

II — EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO

1 — Opinamos favoravelmente às emendas de nºs 25 — 26 — 29 — 31 — 32 — 33 — 34 — 36 — 38 — 39 e 42 a 66, também já aprovadas nas Comissões de Justiça e de Economia. Todas elas têm por objetivo a adoção de medidas consideradas justas e adequadas para melhor funcionamento da SUDENE, assim como a inclusão de novas obras no Plano Diretor, ao reforço de dotações para obras já nele previstas ou, mesmo, correção dos textos. Julgamos, portanto, conveniente uma aprovação mais demorada das emendas, dentre as citadas, dizem respeito à competência da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, bem como uma explanação sobre as razões da sua aprovação.

A emenda nº 30, que trata das tarifas de energia elétrica cobradas pelas empresas distribuidoras da energia da CHESF, tem por fim subordinar o assunto à legislação vigente, isto é, ao Código de Águas, que rege a matéria. Além disso, é sabido que as despesas da distribuição são bem elevadas, aproximando-se, bastante em certos casos, das despesas de geração da eletricidade. Sendo assim, a fixação das tarifas deverá ficar a cargo do órgão competente, no caso, o Conselho de Águas e Energia.

A de nº 32 manda incluir, dentre as localidades a serem beneficiadas pelos serviços de abastecimento de água, aquelas situadas nas zonas rurais, onde a falta da água, mesmo nos tempos normais, prejudica a fixação do homem e a vida dos rebanhos. A medida é justa, além de ser de grande alcance social. Por outro lado, ocorre que, certas zonas rurais, por exemplo as situadas ao longo das proximidades das adutoras e canais, podem ser facilmente abastecidas, mediante derivações que, não prejudicando o sistema principal de abastecimento, permitem a execução de obra pouco dispendiosa.

Propõe a emenda nº 34, apenas a fazer figurar no texto da lei, como pontos de passagem, localidades intermediárias na estrada Fortaleza-Crato, no Ceará, rodovia essa já constante do Plano Diretor. A rodovia Crato-Campos Sales, também prevista na emenda, tem por fim ligar a região do extremo sul do Ceará à BR-24, a qual, perto de Picos (PI), coincide com a BR-26, que vem de Recife, e, progredindo, corta o Estado do Piauí, destinando-se a Carolina.

depois de atravessar todo o sul do Maranhão.

A emenda nº 36 manda assegurar 20% do total das verbas consignadas no Plano Diretor, para emprêgo em serviços e obras de irrigação. No Polígono das Secas, a agricultura, principalmente a de subsistência, é uma atividade frequentemente prejudicada pela instabilidade climática. Pode-se afirmar que o ponto mais débil da economia da zona sujeita às secas é o da produção de alimentos. Já é por demais conhecida a profunda perturbação que causa a falta de chuvas na região. Por esse motivo, deve-se encetar, sem demora, um grande trabalho de irrigação em todo o Polígono das Secas, seja pelo emprêgo da água acumulada pelas barragens, seja pela utilização da água subterrânea e dos rios perenes da região, dentre os quais se destacam, conspicuamente, o São Francisco e o Parnaíba. As áreas atualmente irrigadas são insignificantes, apesar de já haver um substancial volume de água armazenada nos grandes reservatórios (mais de 6 bilhões de metros cúbicos), parte da qual deve ser empregada nas bacias de irrigação respectivas. É verdade que, em muitos dos atuais açudes, a água acumulada não é suficiente para irrigar grandes áreas, mas é necessário que se aproveite a água disponível. O plano de irrigação do Vale do São Francisco, especialmente nos submédios e baixo cursos, não mais deverá ser procrastinado. A emenda concede os recursos necessários a tais empreendimentos, os quais devem ser precedidos, certamente, dos indispensáveis estudos, quando ainda não existirem. Por outro lado, urge a aprovação do Projeto da Lei de Irrigação, que se encontra em tramitação na outra Casa do Congresso.

Os argumentos justificam a inclusão da emenda nº 38, que dá à SUDENE a aquisição do equipamento necessário à abertura de poços tubulares e de moto-bombas, destinadas à irrigação. O mesmo se dá com a emenda nº 39.

As emendas nºs 42 e 43 limitam-se a acrescentar as dotações para as rodovias BR-44A e BR-96, que, partindo de Fortaleza, se destinam, respectivamente, ao sul do Estado do Ceará e ao norte do Maranhão. São rodovias do Plano Rodoviário Nacional e que também estão incluídas no Plano Diretor da SUDENE.

Refere-se a emenda nº 44 ao aproveitamento do potencial hidroelétrico da Cachoeira da Criminoso, no rio Itapeturu, Maranhão. É conhecida a deficiência do abastecimento de energia elétrica naquele Estado. Para minorar as atuais dificuldades, no próprio plano em discussão já estão previstas dotações para tais serviços, inclusive para o estudo e construção da usina referida na emenda, a qual propõe um reforço das citadas dotações. A usina em questão abastecerá de energia elétrica a parte leste do Maranhão e, futuramente, fará parte do sistema integrado Parnaíba-Itapeturu.

A emenda nº 45 trata de acrescentar a dotação destinada à usina termo-elétrica de Teresina. Da mesma forma que o Maranhão, a situação do suprimento de energia elétrica no Piauí é das mais precárias. Somente ficou resolvido o problema em definitivo depois da construção da barragem da Boa Esperança, no rio Parnaíba, o do respectivo aproveitamento hidroelétrico, avaliado em 250.000 quilowatts. Como se trata, porém, de obra de grande vulto e, de certo modo, demorada, é justo que se trate de atender a situação urgente do Estado, principalmente de Teresina e Parnaíba, no setor de eletricidade. A velha usina termoeletrica da Capital

piaiense não mais suporta a atual demanda.

Pela emenda nº 46, propõe-se um aumento da dotação prevista no Plano Diretor, destinada ao sistema de Fortaleza, cuja situação era, há pouco tempo, semelhante à de São Luiz e Teresina. Na Capital cearense, porém, os trabalhos de construção de uma usina termo-elétrica, de 15.000 quilowatts, de emergência, já foram executados pela SUDENE, faltando a reforma da rede de distribuição e obras civis complementares. O suprimento definitivo de energia elétrica para Fortaleza só estará, entretanto, resolvido quando lá chegarem as linhas de transmissão da usina de Paulo Afonso.

A emenda nº 47, também se refere ao aumento da dotação prevista para as linhas-tronco de transmissão de Engelim-Campina Grande (220 mil volts) e Campina Grande-Santa Cruz-Natal (132 mil volts).

De acordo com o Plano de Eletrificação do Nordeste, as linhas de transmissão referidas abastecerão grande parte da Paraíba e quase a totalidade do Rio Grande do Norte. Daí, a sua grande importância para o desenvolvimento daqueles dois Estados, pois a falta de energia elétrica está estrangulando a sua economia.

As emendas nºs 48, 51, 52 e 53 referem-se à construção das linhas de transmissão, para distribuição da energia produzida pela usina hidro-elétrica de Funil, no rio de Contas, que tem a capacidade de 20.000 quilowatts. Faz parte do sistema do rio de Contas, do plano específico de aproveitamentos hidroelétricos do sul da Bahia, e que está sendo elaborado pela SUDENE e pela Comissão de Planejamento Econômico daquele Estado. Ainda fazendo parte do sistema elétrico daquela região da Bahia, estão as usinas de Inhobim e de Jaquetó; esta última suprirá de energia a zona de Caravelas, Alcobaca e Prado, no extremo meridional do Estado.

Com relação à emenda nº 34, prevalecem as razões invocadas no exame da de nº 36.

As outras emendas do grupo que ora analisamos se referem mais a assuntos pertinentes a outras Comissões.

2 — As subemendas da Comissão de Economia, apresentadas às emendas de nºs 6 CE, 11 CE, 27, 67 e 68 (as três últimas oferecidas em Plenário) merecem a nossa aprovação, em face das razões alegadas pela referida Comissão. Cumpre-nos, entretanto, dizer algumas palavras a respeito da subemenda apresentada à emenda nº 27, visto ambas tratarem da execução de obras.

O art. 2º da Lei nº 3.692, que criou a SUDENE, ao definir as finalidades do novo órgão, assim se expressa, no seu item c:

"execução, diretamente ou mediante convênio, acordo ou contrato, dos projetos relativos ao desenvolvimento do Nordeste, que lhe forem atribuídos nos termos da legislação em vigor".

A emenda nº 27, como está redigida, encerra essa atribuição que foi conferida à SUDENE, pela lei que a instituiu. A subemenda da Comissão de Economia, apresentando em parte o princípio da emenda nº 27 e, sem, entretanto, retirar o desígnio da Lei nº 3.692, afirma que as obras serão realizadas de preferência, pelos órgãos estaduais, federais ou estaduais, atuais, na região. Parece-nos acertada a subemenda que, aliás, está bem justificada pela Comissão que a formulou.

Acetamos, também, a redação da subemenda da Comissão de Economia apresentada à emenda nº 11 CE, relativa ao contrato de pessoal técnico especializado, mesmo porque, de acordo com o Artigo 77 — III, da Constituição, os contratos lavrados estão sujeitos a registro no Tribunal de Contas, o que impedirá qualquer excesso nesse sentido.

3 — As emendas nºs 28, 25 e 40 mereceram parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, que as examinou sob o ponto de vista da constitucionalidade e juridicidade. Respeitando o que determina o Art. 101, do Regimento Interno, que limita o pronunciamento da Comissão à parte inerente à sua competência, achamos de bom alvitre apresentar uma subemenda, com base no parágrafo 1º da emenda nº 35, aproveitando a boa ideia do seu ilustre autor e nele contida. Na apresentação dessa subemenda serão dadas as razões que nos levaram a tal.

4 — Com relação à emenda nº 41, apresentamos uma subemenda, mais de redação, a fim de que o assunto fique em completo acordo com a Lei nº 3.692, que criou a SUDENE.

5 — As emendas nºs 24 e 37 estão prejudicadas, em face da aceitação das subemendas a elas referentes, da Comissão de Economia.

III — RECAPITULAÇÃO

O nosso parecer é favorável às emendas nºs 15 a 23, da Comissão de Finanças; favorável às emendas nºs 25 — 26 — 29 — 30 — 31 — 32 — 33 — 34 — 36 — 38 — 39 e 42 a 66, apresentadas em Plenário; favorável às subemendas da Comissão de Economia, apresentadas em substituição às emendas de nºs 6 CE, 11 CE, 27 — 67 e 68; favorável com subemenda, à emenda nº 41; contrário às emendas nºs 28, 35 e 40, tendo em vista o parecer da doula Comissão de Constituição e Justiça, exceto com relação ao parágrafo 1º de emenda 35, que passa a constituir subemenda; e, finalmente, consideradas prejudicadas as emendas nºs 24 e 37, como decorrência da aceitação das subemendas a elas referidas, da Comissão de Economia.

SUBEMENDA A EMENDA Nº 35

Substitua-se pelo seguinte:

Inclua-se, onde convier: "Art. — Será dada urgência aos trabalhos de irrigação, a serem empreendidos com o emprêgo da água acumulada pelas barragens já construídas e a dos rios por elas perenizados".

Justificação

A expressão constante desta subemenda se aproxima bastante da ideia expressa no § 1º da emenda nº 35. Essa emenda foi considerada inconstitucional pela Comissão de Constituição e Justiça; entretanto julgamos que a ideia contida no citado parágrafo não contraria a Carta Magna, podendo assim constituir um artigo separado. O sentido da subemenda é o de salientar a urgência da execução das obras de irrigação, a serem empreendidas com o emprêgo da água que já se acha armazenada nos grandes reservatórios existentes, atualmente, no Nordeste, e a dos rios por eles perenizados. Realmente, há, ali, numerosos açudes, onde se acha acumulado substancial volume de água, a qual deve ser utilizada, com urgência, na irrigação, uma vez que é esta uma das principais finalidades daqueles reservatórios. Do contrário, continuaremos a deixar que grande parte da água já represada vá se perdendo na atmosfera ou se escoa inutilmente, sem que dela se usufrua

qualquer benefício. A ausência da irrigação nas bacias dos atuais açudes reduz, consideravelmente, a utilidade das grandes obras já executadas na região. Pode-se dizer coisa semelhante com relação aos rios perenizados pelas barragens, cujas águas se perdem no mar, na sua quase totalidade.

SUBEMENDA A EMENDA Nº 41

Acrescente-se ao item a:

"para serem aplicados dentro da área de atuação da SUDENE".

Justificação

O percurso referido na emenda, Caravelas-Teófilo Otoni-Montes Claros, está em grande parte em área situada fora dos limites de atuação da SUDENE. O Art. 1º, da Lei número 3.692, que instituiu esse órgão e que define a sua área de ação, assim se expressa no seu § 3º:

"Os recursos concedidos sob qualquer forma, direta ou indiretamente, à SUDENE, somente poderão ser aplicados em localidades compreendidas na área constante do parágrafo anterior."

Daí a limitação imposta à emenda. Sala das Comissões, em 20 de novembro de 1961. — Jorge Maynard, Presidente. — Fausto Cabral, Relator. — Lino de Matos. — Victorino Freire.

Nº 706, DE 1961

Da Comissão de Finanças sobre Projeto de Lei da Câmara, número 133, de 1961 (n. 2.666-61, na Câmara), que aprova o Plano Diretor da SUDENE, para o ano de 1961, e dá outras providências. Relator: Senador Dix-Huit Rosado.

Volta o Projeto a esta Comissão para que sejam apreciadas 59 emendas a ele apresentadas, sendo 12 da Comissão de Economia; 2 da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas; e 45 de Plenário, bem como para que sejam, igualmente, examinadas proposições de subemendas feitas a sete daquelas 59 emendas, das quais cinco da Comissão de Economia e duas da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Majoram dotações as emendas nºs: 9-CE — 42 — 43 — 45 — 46 — 47 — 49 — 50 — 54 — 55 — 56 — 58 — 59 — 60 — 61 e 63. O montante do acréscimo que a aprovação delas fará ao crédito especial cuja abertura o artigo nº 38 autoriza, é da ordem de Cr\$ 2.241.500.000,00.

Estariamos, na verdade, face a um aumento de despesas que poderia ser considerado astronômico, se vivêssemos em País de moeda e de preços estáveis. Nesse caso o aumento teria de ser considerado em termos reais de acréscimo. Mas, tendo em vista o quadro conjuntural da vida brasileira a alteração de cifra é focalizada corresponde, praticamente, a simples manutenção das dotações previstas no mesmo nível do primeiro momento encarado o assunto em termos do poder aquisitivo do dinheiro do País.

Os técnicos que elaboraram o Plano Diretor da SUDENE calcularam o custo das obras não incluídas e, face à demora ocorrida na tramitação legislativa do Projeto, e à erosão inflacionária que está lavrando no País, esse cálculo tornou-se perono-

lo; assim o que os Senadores que apresentaram as emendas citadas pretendiam foi apenas manter a necessária correlação entre as cifras e os fins a que são elas destinadas.

Tratando-se, aliás, de uma simples autorização para o emprego de recursos e estando esse emprego obviamente condicionado a um critério de prioridades, intrínseco ao próprio Plano Diretor, não conhecemos, do ponto de vista financeiro, razões que militem em desfavor das emendas em apreço e, assim, somos a elas favoráveis.

Consta de treze o grupo de emendas que ora passamos a examinar. Trata-se de emendas que fazem constar do projeto obras nele não previstas, com as respectivas dotações. São as emendas numeradas: 13-GTCO — 14-CTCO — 41 — 44 — 48 — 51 — 53 — 62 — 64 — 65 — 66 — 67 — e 68.

Opinamos favoravelmente às emendas n.ºs 13-CTCO — 14-CTCO — 44 — 48 — 51 — 53 — 62 — 64 — 65 e 66, favoravelmente, nos termos da subemenda da Comissão de Transportes, à emenda n.º 41, e, com as subemendas da Comissão de Economia, às emendas n.ºs 67 e 68.

As dez emendas e as três subemendas citadas, se aprovadas, acrescerão de Cr\$ 1.430.000.000,00 a cifra indicativa do crédito autorizado no Art. 38, não constituindo esse fato, todavia, razão de ordem financeira que as contraindique. E, isso, em primeiro lugar, porque as obras propostas atendem ao interesse público, dentro da linha do Plano Diretor da SUDENE e, em segundo lugar, porque a objetivação delas estará condicionada ao critério de prioridade, ligado à realização mesmo do Plano.

O seguinte grupo de emendas, substanciando modificações redacionais, visa melhor ajustamento do Projeto e seus objetivos práticos.

Esse grupo é integrado pelas emendas n.ºs: 1-CE — 2-CE — 3-CE — 4-CE — 6-CE — 8-CE — 10-CE — 11-CE — 25 — 26 — 28 — 29 — 30 — 32 — 33 — 34 — 52 e 57.

Nada temos a opor às de n.ºs: 1-CE — 2-CE — 3-CE — 4-CE — 6-CE — 8-CE — 10-CE — 25 — 26 — 29 — 30 — 32 — 33 — 34 — 52 e 57.

Somos, também, favorável a de n.º 11-CE, desde que prevaleça a subemenda da própria Comissão de Economia e, finalmente, respeitando pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, opinamos pela rejeição da emenda n.º 23.

As emendas n.ºs 7-CE — 12-CE — 24 — 27 — 35 — 36 — 37 — 38 — 39 e 40 propõem acréscimos ao texto, sem que os mesmos impliquem em aumento da despesa. Opinamos pela aprovação das seguintes: 7-CE — 12-CE — 24 — 38 e 39. Manifestamos-nos, também, favoravelmente, desde que prevaleça a subemenda proposta pela Comissão de Economia, à emenda n.º 27. No mesmo sentido nos pronunciamos, caso seja aprovada a subemenda da Comissão de Transportes, à emenda n.º 35. Respeitando parecer da Comissão de Justiça somos contrários à emenda n.º 40.

Consideramos prejudicados, outrossim, a emenda n.º 24 — pela subemenda, com a qual concordamos, a emenda n.º 27 — e a de n.º 37 — pela subemenda, com que também concordamos, à emenda n.º 11-CE.

As duas últimas emendas tratam de supressões no texto. São as de n.ºs 5-CE e 31. E' favorável a elas nosso pronunciamento.

Chegando, assim, à parte conclusiva de nossas considerações, emitimos parecer favorável às emendas n.ºs: 1 — 2 — 3 — 4 — 5 — 7 — 8 — 9 — 10 e 12 todas da Comissão de Economia; favorável às emendas

n.ºs 13 e 14, ambas da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas; favorável às emendas de plenário n.ºs: 25 — 26 — 29 — 30 — 31 — 32 — 33 — 34 — 36 — 38 — 39 — 42 — 43 — 44 — 45 — 46 — 47 — 48 — 49 — 50 — 51 — 52 — 53 — 54 — 55 — 56 — 57 — 58 — 59 — 60 — 61 — 62 — 63 — 64 — 65 — 66, favorável, nos termos das subemendas da Comissão de Economia, às emendas 6-CE — 11-CE — 27 — 67 e 68; e com as subemendas da Comissão de Transportes, às emendas n.ºs: 35 e 41. Opinamos, contrariamente, às emendas n.ºs: 28 e 40, considerando prejudicadas as emendas n.º 24, pela subemenda apresentada pela Comissão de Economia a emenda n.º 27 e a de n.º 37, pela subemenda apresentada pela mesma Comissão, à emenda n.º 11-CE.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1961. — Daniel Krieger, Presidente. — Dix-Huit Rosado, Relator. — Joaquim Parente. — Fausto Cabral. — Fernandes Távora. — Lopes da Costa. — Eugênio Barros. — Gaspar Velloso. — Ary Vianna. — Mem de Sá.

Pareceres ns. 707 e 708 DE 1961

Nº 707, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre Emendas apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara nº 392, de 1956 (na Câmara nº 835, de 1955), que autoriza o Poder Executivo a estudar, projetar e construir uma ponte sobre o rio Tocantins, entre Tocantinópolis, no Estado de Goiás, e Porto Franco, no Estado do Maranhão.

Relator: Senador Meneses Pimentel.

Por haver recebido emendas em plenário (n.ºs 3 e 4) retorna a esta Comissão o presente projeto, que autoriza o Poder Executivo a estudar, projetar e construir uma ponte sobre o rio Tocantins, entre Tocantinópolis, no Estado de Goiás, e Porto Francisco, no Estado do Maranhão.

II E' a terceira vez que a proposição é submetida a nosso exame, pois esteve aqui, depois da primeira vez, quando lhe apreciamos a constitucionalidade, uma segunda, para examinarmos o Substitutivo que lhe ofereceu a Comissão de Finanças.

III A Emenda nº 3 dispõe que o Orçamento da União consignará, também, durante três exercícios, no Anexo do Ministério da Viação e Obras Públicas, nas dotações destinadas ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, uma verba de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) para a construção da ponte rodoviária sobre o rio Itapemirim, no lugar denominado Ilha da Luz, na cidade de Cachoeira de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo.

A Emenda nº 4, a seu turno, inclui, no artigo 1.º, entre as pontes a serem construídas, uma no rio Gurupi, ligando o Pará ao Maranhão, e outra no rio Guamã, frente à cidade de Ourense, para tanto mandando acrescentar, no parágrafo único, o Estado da Pará e elevando, de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) para Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) o crédito solicitado.

IV Do ponto de vista constitucional e jurídico nada há que possa invalidar o projeto, pelo que opinamos por sua aprovação.

Sala das Comissões, em 22 de julho de 1960. — Lourenço Fontes, Presidente. — Meneses Pimentel, Relator. — Cândido de Castro. — Daniel Krieger. — Argemiro de Figueiredo. — Padre Calazans. — Jefferson de Aguiar e Atilio Vivacqua.

Nº 708, DE 1961

Da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 392, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a estudar, projetar e construir uma ponte sobre o rio Tocantins, entre Tocantinópolis, no Estado de Goiás, e Porto Franco, no Estado do Maranhão.

Relator: Senador Coimbra Bueno.

A região do Tocantins, em que está situada a ponte do Estreito, ora em construção, começou a despertar as atenções do País após a assinatura e providências correlatas dos convênios interaduais de 1948, de iniciativa do Governo Goiano, e firmados em Carolina entre Maranhão (Governador Sebastião Archer) e Goiás (Governador Jerônimo Coimbra Bueno) e em Belém, entre os mesmos Governadores acima e mais o Governador Moura Carvalho do Pará; tais convênios dizem respeito às ligações rodovias, fluviais e aéreas interessando diretamente os Estados de Goiás, Maranhão, Pará, também a todo o sistema rodoviário, do Nordeste e das Obras contra as Secas, às então denominadas "Rodovias do Sul" ligando as bacias dos rios Tocantins e Parnaíba; à limpeza e desobstrução de trechos do rio Manuel Alves Grande; à transposição das cachoeiras de Santo Antônio e outras; às condições de navegabilidade do Tocantins entre Carolina e Tucuruí; ao funcionamento de rotas aéreas e navegação fluvial.

O projeto nº 835, de 1955, de autoria do então Deputado Fonseca e Silva teve o grande mérito, de trazer à baila, a necessidade da realização de uma grande ponte sobre o rio Tocantins, que além de ligar regiões hoje em franco desenvolvimento, dos Estados de Goiás e Maranhão, ainda iria servir como local obrigatório de cruzamento do caudaloso Tocantins, pelo menos, durante vários lustros, para a rodovia Transbrasiliana, a BR-14 (verba denominada sucessivamente nos últimos decênios de "Ligação Rodovias-Fluvial Anápolis-Belém", "Rodovia Jales Machado", "Rodovia Brasília-Belém" e ultimamente "Rodovia Bernardo Sayão").

A rodovia Transbrasiliana, que é a espinha dorsal do País, poderá mais tarde cruzar o rio Tocantins em outro ponto e provavelmente o fará sobre a barragem da futura usina do Tocantins, — mas então, seu traçado será margeando o grande rio ao longo de sua margem direita, que é a sua diretriz natural; mesmo assim, todos os estudos o indicam este traçado natural passará necessariamente perto de Porto Franco, e Tocantinópolis, continuando mesmo assim a ponte em pauta, como obra integrante dessa BR-14.

Além da Transbrasiliana, no seu atual traçado, já executada, uma ponte sobre o Tocantins, na região beneficiada com os convênios interaduais de 1948, entre Goiás, Maranhão e o Pará irá servir também a BR-21, que terá aí o seu ponto terminal; forçará igualmente uma delimitação para o Sul no traçado definitivo da BR-62, com o deslocamento de seu ponto terminal de Alagoinhas para o local da ponte em pauta.

Rodovias Estaduais do Maranhão e Goiás, como por exemplo GO-31, bem como outras municipais, irão sofrer benéficas modificações em seus traçados e se beneficiarão igualmente da grande obra.

Ao receber em 29-6-60, o presente processo relativo ao referido projeto nº 392-1956, preferi retê-lo durante alguns dias, para aproveitar minha viagem a virem ao Norte do Goiás onde no dia 11-7, sobrevivi longamente em loco-loco o local em que está sendo levantada a atual ponte sobre o rio Tocantins, a cerca de 15 kms. a montante de Tocantinópolis, no local denominado "Estreito", onde o rio, passa num abertado entre rochas que limita a largura da correnteza na época das secas a poucas dezenas de metros de largura, favorecendo a construção da ponte. Em resultado da feliz resolução do Presidente Juscelino Kubitschek de abrir dentro de seu período governamental todo o trecho de atual traçado da "Transbrasiliana", entre Brasília e Belém, aproveitando a ligação "Brasília-Anápolis", esta ponte foi incluída entre as obras de arte de execução acelerada; assim sendo ficou superado o presente projeto, que previa o destaque de uma verba anual de dez milhões de cruzeiros durante cinco exercícios, quando pelas informações que já obtive, a ponte ora em construção pela "SPVEA" através da "Rodobrás" foi inicialmente dotada com Cr\$ 180.000.000,00 para um 1.º projeto, cuja execução ficou em meio caminho, sendo substituído por um segundo projeto, a cargo de novo empreiteiro, com o abandono da estrutura inicialmente adotada e sua substituição por outra, ora novamente em fase de execução também acelerada.

Assim, antes de propor o arquivamento deste projeto, submeto a esta doula Comissão, o seu encaminhamento à SPVEA para informar a esta Casa detalhadamente com plantas, relatórios e comprovantes devidos, — os textos dos contratos e orçamentos iniciais e atualmente em vigor, bem como as motivações e justificações da troca de projetos e empreiteiros, com substancial aumento do custo da obra, inclusive, com a destruição em parte da estrutura do 1.º projeto, depois de executada.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1960. — Francisco Galvotti, Presidente. — Jerônimo Coimbra Bueno, Relator. — Eugênio Barros. — Ary Vianna.

Parecer nº 709, de 1961 de 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1961 (n.º 2.970-61, na Câmara dos Deputados), que estima a Receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1962 — Subanexo 4.º — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Fronteira Sudoeste do País.

Relator: Senador Ary Vianna.

O presente subanexo do Projeto de Orçamento para 1962, fixa as despesas da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Fronteira Sudoeste em Cr\$ 612.000.000,00 (seiscentos e doze milhões de cruzeiros), apresentando um aumento de Cr\$ 62.000.000,00 (sessenta e dois milhões de cruzeiros), sobre o Orçamento em vigor.

Pelo quadro anexo, que resume a especificação das despesas, pelas diversas seções do Plano e Estados da Fronteira Sudoeste, verifica-se a existência da disponibilidade de Cr\$ 95.600.000,00 (noventa e cinco milhões de cruzeiros), cuja discriminação a Câmara dos Deputados deixou a critério do Senado.

A emenda nº 1, apresentada pelos ilustres representantes do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso, estabelece a distribuição antecipada da referida parcela, nos termos da lei que instituiu o Plano de Valorização da Fronteira Sudoeste, cujo objetivo integral é a reativação da economia nacional através de medidas adequadas à valorização do homem e da terra.

Com a referida emenda, o total das créditos ficará elevado para Cr\$ 780.000.000,00 (setecentos e sessenta milhões de milhões de cruzeiros), obedecendo-se, assim, ao limite fixado pelo artigo 15 da Lei nº 2.970, de 29 de novembro de 1956.

Nestes condições, opinamos favoravelmente ao projeto e à emenda nº 1.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1961. — Daniel Krieger, Presidente. — Ary Vianna, Relator. — Saulo Ramos. — Filinto Múller. — Dix-Huit Rosado. — Fernandes Távora. — Lopes da Costa. — Eugênio Barros. — Gaspar Velloso. — Irineu Borrihausen. — Fausto Cabral. — Mem de Sá. — Lobão da Silveira.

QUADRO
Resumo da discriminação do Subanexo 4.11

Rubrica	Mato Grosso	Paraná	Rio G. do Sul	Santa Catarina	Total
1. Instalação e funcionamento dos órgãos centrais e regionais da Superintendência	5.000.000	5.000.000	45.000.000	5.000.000	60.000.000
2. Educação e Cultura	—	10.400.000	11.400.000	5.400.000	27.200.000
3. Abastecimento de água	34.080.000	27.000.000	36.000.000	19.000.000	116.080.000
4. Hospitais	—	—	16.600.000	7.300.000	23.900.000
4. Fomento Agropecuário	3.000.000	—	49.800.000	8.600.000	52.400.000
6. Eletrificação	50.000.000	39.000.000	63.000.000	34.420.000	186.420.000
7. Transportes e Comunicações	55.000.000	42.000.000	29.000.000	20.000.000	146.000.000
Totais	147.080.000	123.400.000	241.800.000	99.720.000	612.000.000
Disponibilidade do Senado	35.520.000	29.600.000	59.200.000	23.630.000	148.000.000
Total Geral	182.600.000	153.000.000	301.000.000	123.400.000	760.000.000

EMENDA Nº 1

Ao Subanexo 4.09 — Superintendência do Plano de Valorização da Fronteira Sudoeste do País.

Faça-se as seguintes alterações:

- 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social
3.1.00 — Serviços em Regime Especial de Financiamento
2.1.16 — Valorização Econômica da Região Fronteira Sudoeste do País (Lei número 2.976 de 28-11-1956).

2 — Valorização do Homem

1 — Educação e Cultura.

Inclua-se:

13) Mato Grosso

Ginásio Municipal de Jardim Cr\$ 2.000.000,00

23) Rio Grande do Sul:

Inclua-se:

Escola Normal N. S. da Anunciação-Cerro Largo Cr\$ 2.000.000,00

25) Santa Catarina:

Ginásio Vidal Ramos de Xaxim (construção) Cr\$ 3.500.000,00
Aumente-se de

Inclua-se:

Obra Social Missionária do Coração de Maria-Caçador Cr\$ 150.000,00

Ginásio São João Batista — Campos Novos 200.000,00

Educandário São José — Herval do Oeste 200.000,00

Educandário São José de Barra Fria — Campos Novos ... 200.000,00

Instituto Sagrado Coração de Jesus de Ibicoré-Joaçaba ... 150.000,00

Sociedade de Assistência Social, Cultural e Recreativa Tunas, Itapiranga 100.000,00

Sociedade Beneficente e Recreativa Aliança Operária Porto União 100.000,00

Sociedade Recreativa Esperança — Itapiranga 100.000,00

Instituto das Irmãs Franciscanas de Ação Católica Iporicea — Rio das Antas 100.000,00

Ginásio Aurora — Caçador 100.000,00

Associação Beneficente Jesus, Maria, José (Ginásio Feminino) — São Miguel do Oeste 200.000,00

2 — Saúde

1 — Abastecimento d'água

13) Mato Grosso:

Suprima a palavra "Corumbá".

Inclua-se:

Para serviços de abastecimentos d'água no Município de Corumbá, em convênio com o Governo do Estado Cr\$ 23.520.000,00

17 — Paraná:

Inclua-se:

Para estudos e projetos de abastecimento d'água nos municípios compreendidos nas Faixas da Fronteira Sudoeste, no Estado do Paraná, que ainda não o possuem 26.000.000,00

25) Santa Catarina:

Onde se diz:

Para abastecimento d'água em convênio com o SESP, Estado ou com os Municípios,

Diga-se:

Para abastecimento d'água em convênio com a FSESP, o Estado, os Municípios ou com o Consórcio Intermunicipal de Eletricidade.

2 — Hospitais

Inclua-se:

13) Mato Grosso:

Hospital Santa Isabel — Ponta Porã Cr\$ 1.000.000,00

Sociedade Beneficente de Maracaju, mantenedora do Hospital de Caridade-Maracaju 1.000.000,00

Sociedade Beneficente Corumbaense, mantenedora do Hospital de Caridade de Corumbá 1.000.000,00

Beneficente Hospitalar de Bela Vista 2.000.000,00

Inclua-se:

17 — Paraná

Para complementação do Hospital Monsenhor Guilherme de Foz do Iguaçu Cr\$ 1.000.000,00

Hospital de Caridade de Palmas 400.000,00

Hospital Nossa Senhora Aparecida de Cascavel 400.000,00

Hospital de Caridade "Iguaçu" de Laranjeiras do Sul 300.000,00

Hospital Público de Pato Branco 1.000.000,00

Assistência à Maternidade e Infância da Diocese de Toledo 500.000,00

23) Rio Grande do Sul:

Inclua-se:

Santa Casa de Caridade — Alegrete 1.000.000,00

Hospital de Caridade São José — Porto Lucena 750.000,00

Santa Casa de Misericórdia de Livramento 750.000,00

Santa Casa de Misericórdia de Uruguaiana 750.000,00

25) Santa Catarina:

Sociedade Hospitalar Beneficente Modelo — São Carlos .. 180.000,00

Hospital Divino Salvador — Videira 180.000,00

Hospital Padre João Berthier — São Carlos 100.000,00

Hospital São Roque — Abelardo Luz 100.000,00

Sociedade Hospitalar Beneficente "Divina Providência" — Palmitos 200.000,00

Sociedade Beneficente Olimpio Dal Magro de Romelândia — São Miguel do Oeste	100.000,00
Sociedade Beneficente Hospital das Clínicas do Oeste — São Miguel do Oeste	100.000,00
Hospital Nossa Senhora do Sagrado Coração — Descanso	100.000,00
Hospital Beneficente São José de Guarujá — Dionísio Cerqueira	100.000,00

Inclua-se:

3) Serviço de Esgotos	
23) Rio Grande do Sul:	
Para os serviços de esgotos do Município de Quaraí	10.000.000,00

3 — Valorização da Terra	
1 — Fomento Agropecuário	
23) Rio Grande do Sul:	

Inclua-se:

Escola Agrotécnica de Três de Maio	Cr\$ 3.000.000,00
Associação Riograndense de Criadores de Ovinos de Bage, para o serviço de Seleção de Ovinos	2.000.000,00
Patronato Agrícola Industrial Patrício Dias Ferreira — Cacapava do Sul	1.500.000,00
2 — Eletrificação	

13) Mato Grosso:

Programa de Energia Elétrica em Bela Vista	
Aumente-se de	5.000.000,00

23) Rio Grande do Sul:

Inclua-se:

Para a construção da rede elétrica na Vila do Chui e na Estação Balneária Barra do Chui, Município de Santa Vitória do Palmar	12.700.000,00
Para despesas de qualquer natureza com a instalação da rede elétrica da cidade de Pedro Osório	6.750.000,00
Para despesas de qualquer natureza com a instalação da rede elétrica da Cidade de Olímpio	5.000.000,00

25) Santa Catarina:

Inclua-se:

Para a linha de transmissão e rede de energia elétrica, na Município de Guaraciaba, em convênio com o Estado ou com o Município	1.500.000,00
Para a rede de distribuição de energia elétrica no Município de Dionísio Cerqueira, em convênio com o Estado ou o Município	1.500.000,00
Para a linha de transmissão e rede de energia elétrica do Município de Quilombo, em convênio com o Estado ou o Município	1.500.000,00
Para a linha de transmissão e rede de energia elétrica do Município de Coronel Freitas, em convênio com o Estado ou o Município	1.000.000,00
Para prosseguimento das obras de construção da Usina Hidrelétrica do Salto da Ferradura, Rio das Flores. Aumente-se de	1.100.000,00

Inclua-se:

1 — Para complementação do serviço de luz e força do Distrito São João, Município de Itapiranga (linha de transmissão, transformadores e rede de distribuição) ..	2.000.000,00
2 — Para o aproveitamento hidrelétrico do Salto Roncador no rio Capetinga, Distrito de Anchieta, São Miguel do Oeste, em convênio com o Consórcio Intermunicipal de Eletricidade	1.000.000,00
3 — Para o aproveitamento do Salto do Rio Capetinga, Distrito de Palmasola, Município de Dionísio Cerqueira, em convênio com o Consórcio Intermunicipal de Eletricidade	1.500.000,00
4) Valorização dos órgãos de execução e distribuição	

Inclua-se:

1 — Organização Administrativa	
23) Rio Grande do Sul:	
Construção do edifício do Caamama Municipal de Alegrete. Aquisição de um carro de bombeiros para a cidade de Alegrete	6.000.000,00
2 — Transportes e Comunicações	
23) Rio Grande do Sul:	

Inclua-se:

Para calçamento da cidade de Jaguarião, em convênio com a Prefeitura	3.000.000,00
25) Santa Catarina:	
Inclua-se:	
Rodovia Xaxim-Lageado Grande — Marema — São Domingos, em convênio com o Estado	5.000.000,00
Rodovia Seara — Nova Teutônia — Chapecó, em convênio com o Estado ou o Município de Seara	1.500.000,00

Justificação

A presente emenda visa a atender ao disposto no artigo 13 da Lei número 2.978, de 26 de novembro de 1956, que manda acrescentar de 10% anualmente, as dotações destinadas ao Plano de Valorização da Fronteira Sudoeste do País.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 1961. — *Filinto Muller, Lopes da Costa, João Villasboas, Saulo Ramon, Irineu Bornhaufen, Nelson Maculan, Abó Guimarães, Gaspar Veloso, Daniel Krieger, Mem de Sá, Guido Mondim.*

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente, que vai à publicação.

Há, sobre a mesa, requerimento de informações que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido e deferido o seguinte:

Requerimento nº 464, de 1961

Sr. Presidente:

Requeiro sejam solicitadas ao Sr. Ministro da Indústria e Comércio as seguintes informações:

1) Se o Instituto Nacional de Imigração e Colonização (INIC) já deu cumprimento ao disposto no art. 156 da Constituição Federal, elaborando o Plano Geral de Colonização e aproveitamento das terras públicas da União, dos Estados e dos Municípios.

2) Em caso afirmativo:

a) quais as extensões inaproveitadas de terras rurais em cada Estado; minadamente, por Estado em que estão localizadas;

b) quais as extensões inaproveitadas de terras rurais em cada Estado;

c) quais as extensões de umas e outras que se prestam à lavoura e à pecuária;

d) quais os planos de colonização e aproveitamento dessas terras já organizados;

e) qual desses planos está sendo executado no todo ou em parte.

Sala das Sessões em 23 de novembro de 1961. — *João Villasboas.*

O SR. PRESIDENTE:

Comunico aos Srs. Senadores que o Senado Federal se acha na necessidade de realizar sessões para votar os Anexos ao Orçamento à medida que forem sendo completados os respectivos estudos, pois se tornam exigidos os prazos para devolução dos mesmos à Câmara dos Deputados, a fim de que se pronuncie em tempo hábil, conforme determina a Constituição.

Esclareço aos Senhores Senadores que essa exigência decorre da circunstância de haverem esses Anexos chegado há pouco tempo ao Senado Federal.

A previsão para o dia de hoje é a de que poderão vir a Plenário os Anexos correspondentes ao do Ministério da Agricultura, ao Ministério da Saúde, ao Ministério da Justiça, ao Ministério das Relações Exteriores e ao Ministério da Fazenda.

A mesa convocará, portanto, as sessões extraordinárias necessárias para a discussão e votação desses Anexos, à medida que forem chegando à Mesa.

Nos termos da Resolução ontem aprovada pelo Senador Federal, o expediente da presente sessão é comemorativo ao Dia de Ação de Graças, para o que se acham inscritos os Senhores Senadores Fernando Tavora e Gilberto Marinho.

Tem a palavra o nobre Senador Fernandes Tavora.

O SR. FERNANDES TAVORA:

(Lê o seguinte discurso) — Sr. Presidente, há 13 anos, sob o influxo da alta e nobre espiritualidade de Dona Alice Guetia Tavora, empenhei todos os meus melhores esforços a fim de que fosse oficialmente designado um dia do ano, para agradecermos publicamente a Deus, os benefícios recebidos. O Senado houve por bem atender ao meu desejo e dos demais colegas que me acompanhavam, nomeadamente de gratidão, designando a última quinta-feira de Novembro, como o "Dia de Ação de Graças".

Desde então, todos os anos, neste dia, os brasileiros se curvam ante os altares, pere agradecer a Deus as graças recebidas, em 12 meses e rogar-lhe que nos não abandone à sua infinita misericórdia.

Durante esse 13 anos, não diminuiu nem arrefeceu a extraordinária atividade da "Secretaria-geral da Cruzada Univesal Pró-Dia de Ação de Graças", a cujo incessante e reiterado apelo, já atenderam dezenas de nações e altas autoridades eclesiásticas das mais longínquas regiões do Globo.

E, pois, credora de nossas homenagens essa heróica pioneira que, num intenso e silencioso labôr, vem atirando aos pés de Deus milhões de homens que, no vertiginoso turbilhão da vida, param, algumas horas, para reverenciá-la.

Nestes angustiosos dias em que a humanidade combatida caminha, titubante a margem abismos, erguemos para o alto o nosso pensamento, numa profunda reverência da criação contingente ao Deus eterno!

Só Ele nos poderá salvar neste mundo, que marcha desvairado, ao encontro de todas as desventuras e catástrofes.

Não lhe devemos pedir glórias nem riquezas, enganadoras ilusões que o vento leva; mas a fé, esperanda e paz, os maiores e verdadeiros bens da nossa vida.

Velho e humilde crente, aqui estou, mais uma vez, a orar, com os sincos dos campanários, no chamamento dos homens ao cumprimento de um dever supremo.

Filhos da Terra de Santa Cruz, ajoelhai-vos, proclamando a nossa gratidão ao soberano Senhor de todos os mundos, porque Ele é o generoso e incansável distribuidor de todas as graças, "o caminho, a verdade e a vida". *(Muito bem, muito bem; Falemas).*

Enquanto discursava o Sr. Fernando Tavora o Sr. Moura Andrade deixa a Presidência, assumindo-a o Sr. Cunha Mello.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Gilberto Marinho.

O SENHOR SENADOR GILBERTO MARINHO PRONUNCIA DISCURSO QUE ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Guido Mondim.

O SR. GUIDO MONDIM:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente,

Fêz-se tradição, no Senado, comemorar o Dia Nacional da Ação de Graças, dedicando a primeira parte do expediente a esta tão delicada efemeridade, plena de espiritualidade. E' este um ato de afirmação. E porque é de afirmação, nela recebemos fé e esperança. Quanta falta fazem nestes dias amargurados a fé e a esperança estarão elas ainda presentes em nossa alma, em nossos corações? Direi que sim, porque uma ação de graças é uma afirmação desta presença.

O desequilíbrio social, a iniquidade do poderosos, insensíveis ante a fome que campeia, destruindo os corpos e enegando as almas, as multidões que clamam por "pão", os espoliados

que bradavam por justiça, as lágrimas que secam na face encovada dos que já cansaram de chorar, fizeram-se uma unidade de angústias. A paradoxal incapacidade dos pro-homem frente às graves e crônicas problemáticas da nossa época, caracterizando toda uma estrutura combatida, nos conduziram para as soluções extremas. Nosso comportamento não tem sido outro senão o da perplexidade, surpreendidos em nossa insensatez, sem outra reação que a de uma passiva melancolia ou de um nervosismo inconsequente.

Será sábio retratar os males do nosso tempo. Sociólogos, psicólogos, juristas e economistas, ora com a fria análise dos fatos, ora com palavras de fogo, têm nos dado o diagnóstico desta quadra de horrores. Mas nada parece conduzir os homens para aquelas soluções em que as satisfações materiais tenham sintonia com as aspirações do espírito. O homem, no seu orgulho insano, esqueceu o Evangelho, retornou à barbárie, procurando enganar-se a si mesmo no seu travesti de civilizado. Há ausência de Deus nas almas e nos tebanos em não querer ver que sem Ele nada se soluciona.

Mas esta é a hora da grande reação. Unam-se os homens não perturbados, os que não perderam a fé e a esperança, e com elas traçam o esquema de uma ação redentora com a audácia da bondade, a coragem da justiça, a bravura da fraternidade e o heroísmo do amor.

Não, palavras não solucionam, pouco importam a beleza e a grandeza do seu sentido. Esta é a hora apocalíptica dos gladiadores do Bem e do Mal, na grande arena do destino dos povos. De que lado estamos? Se estamos do lado do Bem, nossa inércia é um crime de lesa-humanidade, e a forma mais hedionda da negação, quando os que pugnam pelo Mal nos chifreiam com a sua afirmação.

O Bem somente é Bem se for ação, combate, construção. Os lutadores autênticos são os que atremetem para a frente, arrebatados pelo gozo da própria audácia, levando como panache o estandarte dos ideais superiores e como elan a convicção do sentido de sua luta.

Quanto mais formos nesta reação, sem tibiezas e desânimos, sem covarias e desalentos, tanto mais segura será a superação do medo que se instalou nos homens e nos povos.

Busquemos, pois, nossa força reconhecendo-nos em Deus.

Retornemos à fonte perene de inspiração para a reconstituição de uma sociedade feliz, pondo toda a força da nossa inteligência a serviço da paz social.

Há razão, pois, para uma Ação de Graças. Sim, rendamos graças porque as perturbações deste século de angústias não nos alcançaram, preservando-nos em forças para reconstruir. Rendamos graças, por compreendermos o sentido da luta que temos de empreender. Rendamos graças por entendermos em tempo a Mensagem do Alto, traduzida no desafio dos erros e das ameaças que desabaram sobre o mundo. Rendamos graças por termos encherado em tempo o caminho a seguir. E nós seguiremos, custe o que custar. Há uma Pátria cuja soberania queremos preservar. Há um povo cuja felicidade é a meta suprema dos nossos esforços. Há um rumo sobrenatural que buscamos no seio de Deus, a Quem louvamos neste Dia de Ação de Graças. (Muito bem, muito bem. Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Sérgio Maranhão. (Pausa). Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Salviato Leite.

O SR. SALVIANO LEITE:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, há pouco mais de um mês, formulei desta tribuna um apelo ao Sr. Presidente da República, para que S. Ex.^a autorizasse a abertura e instalação de uma agência do Banco do Brasil, na minha velha Cidade de Piancó, na Paraíba.

Naquela oportunidade Sr. Presidente, justifiquei minha solicitação demonstrando que a minha cidade, pelo seu desenvolvimento, pelas fontes de vida e economia e pelas suas várias outras atividades, estava em condições de receber o benefício pleiteado.

Agora Sr. Presidente, tenho de receber vários despachos telegráficos louvando minha iniciativa, firmado por pessoas do maior conceito político, social e econômico, naquele longínquo município do sertão paraibano. Um dos signatários é velho vigário da minha terra, que há cinquenta anos casa e batiza, em Piancó; além dele, outros, de grande projeção no comércio, na indústria e nas classes mais representativas daquela comunidade, tais como bacharéis, advogados etc.

Ao dar conhecimento ao Senado desses despachos telegráficos desejei, não apenas, mostrar a repercussão que teve a minha iniciativa mas, também, aproveitar a oportunidade para renovar meu apelo ao Sr. Presidente da República, confiando em que S. Ex.^a tomará as necessárias providências a fim de que o quanto antes se concretize, na minha Cidade, a justa e legítima aspiração de seus habitantes. Peço vênha Sr. Presidente, para tratar em seguida de um outro assunto relativo ao meu Estado.

"O Globo" de ontem publicou o seguinte telegrama dirigido ao Sr. Ministro da Viação pelo Governador da Paraíba, Sr. Pedro Moreno Gondim. (Lenda):

"Tome, conhecimento, através do noticiário da imprensa, da decisão de V. Ex.^a de aplicar 918 milhões de cruzeiros nos portos de Camocim, Mucuripe, Itaquí e Natal, para atendimento das obras consideradas prioritárias àqueles ancoradouros nordestinos. Devo manifestar perante V. Ex.^a a minha surpresa e justificada decepção em face da maneira como vêm sendo conduzido o planejamento portuário nordestino e executada a política distributiva de recursos aos Estados da região, revelando total desprezo pelas conclusões que ficaram tecnicamente estabelecidas pelo Governo anterior. Refiro-me ao caso específico do porto de Cabedelo, considerado pela SUDENE e pelo Grupo de Trabalho designado pelo Presidente Jânio Quadros como mais bem indicado à adequação de tais pesqueiro regional, cujas obras de instalação de frigorífico, armazéns e abastecimento de água encontram-se inexplicavelmente paralisadas e não receberam qualquer parcela da vultosa soma que esse Ministério deferiu aos demais portos. Em nome do Governo e do povo da Paraíba, tantas vezes prejudicados em sua velha e legítima aspiração de fazer realidade seu único porto, apelo no sentido de V. Ex.^a, sem prejuízo dos demais portos, reparar a injustiça que tão gravemente repercutiu em nossos meios em desfavor do Governo Federal. Saudações — Pedro Gondim — Governador".

Sr. Presidente, seu adversário político do Governador da Paraíba, mas

isso não basta para que lhe negue minha solidariedade no que toca ao assunto focalizado pelo telegrama cuja leitura acabei de proceder.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. SALVIANO LEITE — Pois não!

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Está V. Ex.^a, colocando a questão sob ponto de vista alto, nobre e elevado. Entretanto, para tranquilidade de V. Ex.^a, e de todos nós paraibanos que, nesta hora, temos o dever de hipotecar solidariedade ao Governador do nosso Estado pela atitude tomada, devo adiantar que o assunto já foi esclarecido. Houve apenas um equívoco. Ontem, durante a exposição do Sr. Ministro da Viação à Câmara dos Deputados, o Deputado Janduir Carneiro demonstrou que existe exatamente o contrário, isto é, que a obra a que V. Ex.^a se refere está devidamente incluída no plano de execução elaborado por aquele Ministério. E' o esclarecimento que transmito a Vossa Ex.^a, baseado em informações hoje obtidas e que me deixaram inteiramente tranquilo. Caso contrário, minha posição seria idêntica à de Vossa Ex.^a, isto é, de plena solidariedade com o Governador da Paraíba pela atitude assumida ao pleitear a execução de uma das obras mais úteis e necessárias à economia paraibana — os melhoramentos no porto de Cabedelo.

O SR. SALVIANO LEITE — Agradeço o esclarecimento prestado por V. Ex.^a. Assim, não preciso me alongar nas considerações que pretendia tecer em torno do assunto. Conforme acentuei, mesmo sendo adversário político do Governador Pedro Gondim, vim à tribuna trazer meu apoio ao protesto por S. Ex.^a, formulado no telegrama dirigido ao Sr. Ministro da Viação. Em face, porém, das informações que o nobre Senador Argemiro de Figueiredo acaba de prestar, o assunto fica esclarecido.

Resta-me apelar ao Sr. Ministro da Viação no sentido de que, realmente, cumpra o prometido. (Muito bem! Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do Expediente.

Não há orador inscrito. (Pausa).

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento nº 465, de 1961

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315, do Regimento Interno, requero dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Lei da Câmara número 127, de 1961, na parte referente ao Subanexo 4.09 (Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Fronteira Sudoeste do País).

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1961. — Gilberto Marinho.

O SR. PRESIDENTE:

Em virtude da deliberação do Plenário, passa-se à imediata discussão e votação da Redação Final, constante do Parecer nº 709, de 1961.

Em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam a Redação Final, queiram conservar-se sentados. (Pausa)

Está aprovada.

Para acompanhar na Câmara dos Deputados o andamento das emendas

do Senado, designo o Sr. Senador Ruy Vianna.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 133, de 1961 (número 2.666, de 1961, na Câmara) que aprova o Plano da Sudene para o ano de 1961, e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra c, do Regimento Interno, em virtude de Requerimento número 465 do Senhor Senador Fausto Cabral, aprovado na sessão de 20 de novembro de 1961), tendo pareceres (ns. 628, 629 e 630, de 1961) das Comissões: de Economia, favorável com emendas que ofereça sob números 1-CE a 12-CE; de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, favorável ao projeto e às emendas que ofereça sob números 13-CTCOP e 14-CTCOP; de Finanças, favorável ao projeto e às emendas apresentadas e oferecendo as de números 15-CF e 23-CF e dependendo de pareceres das Comissões sobre as emendas de Plenário de números 24 a 68. (Pausa).

Sobre a mesa requerimento, que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido e sem debate aprovado o seguinte

Requerimento nº 466, de 1961

Nos termos do art. 335 do Regimento Interno, requero seja retirado da Ordem do Dia pelo prazo de 72 horas o Projeto de Lei da Câmara nº 133 de 1961, que aprova o Plano Diretor da SUDENE para o ano de 1961 e dá outras providências para a seguinte diligência: publicação dos Pareceres sobre as emendas de Plenário.

Sala das Sessões em 23 de novembro de 1961. ass.) Argemiro de Figueiredo — Heribaldo Viera e Filinto Müller.

O SR. PRESIDENTE:

Em consequência da deliberação do Plenário, o Projeto será retirado da Ordem do Dia, para cumprimento das diligências requeridas.

Está esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos para esta oportunidade.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, marcando outra extraordinária, para às 15 horas e 40 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

Eleição dos representantes do Senado (3) na Comissão Mista destinada a emitir Parecer sobre o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 38, de 1963, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O SR. PRESIDENTE:

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas e 15 minutos).

ATA DA 221ª SESSÃO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 4ª LEGISLATURA, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1961

(Extraordinária)

PRESIDÊNCIA DO SR. MOURA ANDRADE

As 15 horas e 45 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Mourão Vieira — Cunha Mello — Vivaldo Lima — Paulo Fender — Zacharias de Assunção — Lobão da Silveira — Victorino Freire — Sebastião

João Archer — Eugênio Barros —
 Leonidas Mello — Mathias Olympio
 — Joaquim Parente — Fausto Cabral
 — Fernandes Távora — Menezes
 Pimentel — Sérgio Marinho — Re-
 ginaldo Fernandes — Dir-Huit Ro-
 sado — Argemiro de Figueiredo —
 João Arruda — Salviano Leite —
 Jarbas Maranhão — Ray Palmeira —
 Lourival Fontes — Jorge Maynard —
 Heribaldo Vieira — Ovidio Teixeira —
 Lima Teixeira — Aloysio de Car-
 valho — Del Caro — Ary Vianna —
 Arturdo Rodrigues — Miguel Couto —
 Caetano de Castro — Gilberto Ma-
 rinho — Benedito Valadares — Mil-
 ton Campos — Moura Andrade —
 Lino de Mattos — Pedro Ludovico
 Coimbra Bueno — José Feliciano —
 João Villasboas — Filinto Müller —
 Lopes da Costa — Alo Guimaraes —
 Gaspar Velloso — Nelson Maculan —
 Saulo Ramos — Irineu Bornhausen —
 Daniel Krieger — Mem de Sá —
 Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 53 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Val ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta, em discussão, é sem debate aprovada.

O SR. PRESIDENTE — Não há expediente para leitura.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido.

E' lido e apoiado o seguinte:

Requerimento nº 467, de 1961

Requeira, nos termos do Regimento Interno, que sejam convocados os Senhores Ministros de Estado dos Negócios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, assim como o Sr. Secretário do Conselho de Segurança Nacional, a fim de que exponham, perante o Senado, o ponto de vista que têm a respeito do projeto de lei do Código Brasileiro de Telecomunicações.

Justificação

Achando-se em tramitação no Senado projeto substitutivo da Câmara dos Deputados ao projeto de lei do Senado nº 36, de 1953, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Telecomunicações, convém à Casa ouvir exposições das autoridades acima referidas sobre as soluções mais indicadas para o problema das telecomunicações brasileiras, sobretudo no que concerne à segurança nacional. Eis o motivo pelo qual considero suficientemente justificado o presente requerimento.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1961 — Cunha Mello.

O SR. PRESIDENTE:

O requerimento depende de apoio. Vou submetê-lo ao plenário na parte referente à convocação de Ministros de Estado, dado que nos termos da Constituição e do Regimento não pode o Secretário do Conselho de Segurança Nacional ser convocado a comparecer perante o Senado. Assim, os Srs. Senadores que apoiam o requerimento de convocação dos Srs. Ministros de Estado dos Negócios da Guerra, Marinha e Aeronáutica, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está devidamente apoiado. O requerimento, nos termos do Art. 233, do Regimento Interno será votado no fim da sessão, com a observação previamente feita pela Presidência e submetida ao plenário. (Pausa)

O Sr. Senador Jarbas Maranhão anunciou à Mesa discurso a fim de ser

publicado, na forma de disposto no art. 201, § 2º, do Regimento Interno.

S. Exa. será atendido.

DISCURSO DO SR. SENADOR JARBAS MARANHÃO

ANÁLISE INTERPRETATIVA DAS CAUSAS DA FOME. PREVALENCIA DO FATO ECONÔMICO SOBRE O GEOGRÁFICO

Uma realidade salienta-se na análise interpretativa das causas da fome: resulta muito mais do fato econômico que do fato geográfico.

A fome é filha da pobreza. Essa assertiva trivial, é ressaltada por Gilman e Gilman na sua investigação entre os africanos mal nutridos; e, entre nós, em Pernambuco, por exemplo, mais uma vez, verificada por Jamesson Ferreira Lima.

De fato, observou este, que em 1400 industriários, na sua grande maioria operários das fábricas do Recife, com a dieta básica de feijão, xarque e café, 39% apresentavam sinais aberrantes de perturbações nutritivas, às vezes chegando até à fase de inanção completa.

De igual forma, registra que, no "Ambulatório Jarbas Maranhão", no Recife, o diagnóstico prevalece nas gestantes e crianças, durante cinco anos consecutivos, é a subnutrição.

Todavia, em 18.788 doentes, anotados na seção de Clínica Médica do IAPC (1949-1950) em condições econômicas relativamente melhores, a carência nutritiva, em suas várias formas, apenas é constatada em menos de um por cento.

Pensa o mesmo estudioso que os dados colhidos no IAPC podem não expressar, realmente, em caráter absoluto, o estado nutritivo dos comerciários examinados, mas deixam patente que aqueles sinais carenciais típicos, tão frequentes entre os industriários e os assistidos na LEA, que levam ao fácil diagnóstico, são menos encontrados na classe dos comerciários, onde é menos baixo o nível econômico e social; e, acrescentamos, mais elevado o nível cultural.

Não, verdade, o industriário, com o salário mínimo adotado para o Recife, não pode satisfazer as necessidades alimentares de uma família média de cinco a seis pessoas. O quadro nº 1 que transcrevemos, do Departamento Estadual de Estatística (Pernambuco) é um expressivo comprovante do que afirmamos.

Em toda a América do Sul, de modo geral, a carência nutritiva primária, ou seja a que se relaciona com a falta dos princípios alimentares, por insuficiência dietética, explica-se pela sua história econômica.

Isso bem se comprova no Brasil, onde a monocultura do açúcar, a monocultura do cacau, a monocultura do café, o exclusivismo extrativo da borracha, propiciaram a precariedade alimentar do homem brasileiro.

São Paulo só se livrou dos efeitos negativos do cultivo cafeeiro — esclarece José de Castro — porque os japoneses, aproveitando as terras já esgotadas pela agricultura nômade do café, desenvolveram a policultura, em torno da cidade, melhorando o abastecimento e o padrão nutritivo da população.

Nas condições de nossa economia, é impossível cogitar da mudança radical da situação alimentar do povo.

Veja-se a percentagem de nossas terras utilizadas com lavouras, segundo o Censo de 1950 — apenas de 9,22, sendo que permanentes 1,93.

ÁREA, SEGUNDO A UTILIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS AGROPECUÁRIOS DO BRASIL

(Dados do Censo de 1950)

Nº de estabelecimentos recenseados em 1950: 2.064.642.

Área total recenseada: 232.211.106 ha — 100%.

Área total utilizada c/lavouras: 19.095.054 ha — 8,22.

(Permanentes: 4.692.426 ha — 1,99).

Sendo — 8,22.

(Temporárias: 14.692.631 ha — 6,32).

Áreas de pastagens: 107.633.043 ha — 46,35.

Áreas de mata: 55.999.081 ha — 24,12.

Terras incultas: 34.310.721 ha — 14,78.

O nosso consumo de carne é de 54 quilogramas per capita e por ano, enquanto que este consumo atinge a 136 quilogramas na Argentina, 107 na Nova Zelândia, 62 nos EE. UU. da América, 64 na Inglaterra e 57 na Dinamarca. O consumo do leite é ridículo, insignificante: 37 litros por ano, ou seja, cerca de 100 gramas por dia. Tal consumo, atinge as cifras de 164 litros na Dinamarca, 108 nos E. U. A., 101 na Austrália e 95 na França. Igual insignificância encontramos no consumo das demais fontes de proteínas, queijo e ovos: 600 gramas de queijo, quando na Dinamarca se consome 5,5 quilogramas. A manteiga é consumida entre nós na mesma quantidade que o queijo, 600 gramas de queijo, quando na Dinamarca e Inglaterra e a Dinamarca consomem respectivamente, 18,10 e 8 quilogramas. O consumo dos restantes alimentos proteicos ocupa idêntica posição nos quadros estatísticos mundiais: são os mais baixos do mundo.

Essas referências numéricas do autor de *Geografia da Fome*, em alguns aspectos, são menos gritantes que as recolhidas na Documentação de Castro Barreto:

"O consumo de carne per capita para a população do Brasil é de 14 quilos anuais ou sejam 38 gramas diárias: os argentinos com a sua população de 16 milhões de habitantes dispõem de um rebanho de mais de 33 milhões em cabeças bovinas, e nós, que somos quase 53 milhões, dispomos de um rebanho de 25 milhões e meio: a média do rendimento do boi abatido na Argentina foi, entretanto, de 256 quilos e para o nosso boi abatido foi de 186 kg. Enquanto 12.958.207 argentinos consumiam 1.485.000 toneladas de carne, 41.565.000 brasileiros consumiam 625.264 toneladas, isto é, cabem a um argentino 115,40 quilogramas e a um brasileiro 14 quilogramas, menos de 10% por ano, ou sejam, 33 gramas diárias (1939). O consumo per capita, na capital da República, vem caindo: era de 160 gramas diárias em 1941, e já em 1945 passou a 130 gramas. O abate, foi, no rebanho desse país irmão, de 23,3 (capacidade de renovação anual), o nosso atingiu a 13,3 por cento, com grande sacrifício, ao ponto de se tornar necessário um decreto sobre a matança de vacas e novilhas. Tudo isto é prova de que não somos ainda um país criador, habilitado à exportação de carnes, não obstante nossa exportação de carne congelada e resfriada haja subido de 8.514 toneladas em 1915, para 140.639, em 1940. Daí em diante verificou-se crise de abastecimento interno de carne e proibição de exportação. Ou melhor, uma redução que fez cair a média anual para 37.700, de 1944-1945".

Pelo quadro nº 2 transcrito de Rubens Siegleira sobre o consumo per capita e por ano dos principais gêneros alimentícios de 1930 a 1942, nota-se que em certos períodos cai o consumo a despeito do aumento da população.

Em Minas Gerais, em 1947, a produtividade do Estado comparada com a de outros países é excessivamente baixa. A batata inglesa que na Europa atinge a produção de 30 a 40 mil quilos por hectare, em Minas não é superior a 10 mil quilos. O milho, uma das culturas fundamentais da fazenda mineira rende em média 1.300 quilos por hectare. Nos Estados Unidos se procura obter 15 mil quilos na mesma área. Em Minas Gerais, no ano de 1947, a produção estava em queda. No Estado de Pernambuco constata-se que de 1944 a 1951 a produção estava em queda. No Estado de Pernambuco constata-se que de 1944 a 1951 a produção estava em queda. (Ver quadro nº 3, com dados até 1957).

Comparando-se a produção do milho e da batata inglesa entre Minas Gerais (1947) e Pernambuco (1949), por hectare, observa-se que Pernambuco apresenta muito menor rendimento. Assim é que neste Estado, a batata inglesa não chega a 2.400 quilos por hectare e o milho rende apenas 660 quilos. Quanto ao arroz, Pernambuco atinge apenas a produção de 1.140 quilos por hectare, o café 460; o feijão 540, a raiz de mandioca 12.000 e o tomate 7.989 quilos por hectare.

A produção animal também é bastante insuficiente, em relação à população (Ver quadro nº 4, com dados até 1958).

No que se refere ao ano de 1953, a estimativa do consumo no Estado foi a constante do quadro nº 5.

Em relação à população, o consumo per capita e por ano — (1953), do arroz é 3,9 kg., da batata inglesa 0,171 kg., do café em grão 5,6 kg., da banana 153,47 frutos, do xarque 10,1 kg., da farinha de mandioca 148,2 kg., da farinha de trigo 17,3 kg., do feijão 13,2 kg., da laranja 44,1 frutos, da manteiga 0,7 gramas, do milho em grão 40,5 kg. e do tomate 16,7 kg.

Na Bahia, Thales de Azevedo, em 1943, estudando a situação alimentar em Salvador, registra a sensível deficiência de produtos de origem animal. Este déficit é atribuído à redução de matança do gado vacum, porcino e ovino, diminuição das importações, reduzidas a produção de pescado e ave, leite e ovos, progressiva majoração dos preços.

Naquele ano, um habitante de Salvador dispunha por dia de oito gramas de produtos, não alcançando sequer as 9,5 gramas que uma criança de dois anos exige diariamente para seu desenvolvimento.

Não há oradores inscritos. Passa-se à

ORDEM DO DIA

Eleição dos representantes da Senado (3) na Comissão Mista a emitir Parecer sobre o substitutivo da Câmara ao projeto de lei do Código Brasileiro de Telecomunicações.

Os Srs. Líderes acabam de apresentar nomes que serão submetidos à aprovação do plenário, sem prejuízo de qualquer outros nomes que porventura o plenário desejasse apoiar.

Para o efeito de confissão, as súbulas com os nomes oferecidos pelos Srs. Líderes, a Presidência suspende a sessão por cinco minutos. Em seguida, será processado a votação pelo sistema do voto secreto através de cédulas em envelopes próprios.

(E' suspensa a sessão às 16 horas e reaberta às 16 horas e 5 minutos)

O SR. PRESIDENTE:

Está reaberta a sessão.

Vai-se proceder à eleição dos três membros componentes da Comissão que emitirá parecer sobre o Projeto

de Lei que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Estando reunida a Comissão de Constituição e Justiça, a Mesa providenciou no sentido de que sejam também recolhidos os votos dos componentes daquele órgão técnico.

Vai-se proceder à chamada, do Sul para o Norte. Procede-se a chamada.

O SR. PRESIDENTE:

Votaram trinta e cinco Srs. Senadores, no Plenário e 14 na Comissão de Constituição e Justiça.

O número de sobrecartas confere com o número de votantes. (Pausa) Vai-se proceder à conjunta das sobrecartas de Plenário e da Comissão. (Pausa)

O SR. PRESIDENTE:

Foram encontrados 46 votos para os seguintes Srs. Senadores, Victorino Freire, Sérgio Marinho e Caiado de Castro e três votos em branco. Estão eleitos, portanto, os Membros do Senado Federal para comporem a Comissão Mista destinada a dar Parecer sobre o Projeto de Lei do Senado Federal nº 36, de 1953, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1961, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1962, na parte referente ao Anexo nº 4 (Poder Executivo), Subanexo nº 4.16 (Ministério da Justiça e Negócios Interiores), tendo Parecer nº 696, da Comissão de Finanças, favorável ao Subanexo e às emendas ns. 1 a 465 e oferecendo as de ns. 466 a 536 (CF).

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o Subanexo com as emendas. (Pausa) Não havendo quem peça a palavra declaro encerrada a discussão. Em votação o Subanexo sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

Em votação as Emendas de ns. 1 a 465, de Parecer favorável.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Estão aprovadas.

Em votação as Emendas ns. 466 a 536, de autoria da Comissão de Finanças.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Estão aprovadas.

A matéria vai à Comissão de Finanças para Redação Final.

No expediente foi lido Requerimento de autoria do nobre Senador Cunha Mello, solicitando a convocação dos Srs. Ministros de Estado, da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, a fim de que exponham, perante o Senado Federal, ponto de vista que tenham a respeito do Projeto de Lei do Código de Telecomunicações.

Esse Requerimento depende de discussão e votação.

Em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra declaro encerrada a discussão. Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

A Presidência tomará as necessárias providências no sentido de marcar dia e hora para o comparecimento dos

Srs. Ministros, em sessão que, nos termos do que dispõe o Regimento Interno, se realizará com caráter secreto pela ligação do assunto com a própria segurança nacional, salvo se o Plenário na ocasião resolver transformá-la em sessão pública.

Está esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos.

Convoco os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária às 16 horas e 40 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

ORÇAMENTO — MINISTÉRIO DA FAZENDA

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1961, (nº 2.970, de 1961, na Casa de origem) que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1962, na parte referente ao Anexo nº 4 (Poder Executivo) Subanexo nº 4.13 (Ministério da Fazenda) tendo Parecer da Comissão de Finanças, sob nº 700, de 1961, favorável ao Subanexo e às emendas ns. 1 a 14 e oferecendo as de ns. 15 a 75-CF.

Está encerrada a Sessão.

Levanta-se a sessão às 16 horas e 23 minutos.

ATA DA 222ª SESSÃO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 4ª LEGISLATURA, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1961

(Extraordinária)

PRESIDÊNCIA DO SR. MOURA ANDRADE

Às 16 horas e 40 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Mourão Vieira — Cunha Mello — Vivaldo Lima — Paulo Fender — Zacharias de Assumpção — Lobão da Silveira — Victorino Freire — Sebastião Archer — Eugênio Barros — Leonidas Mello — Mathias Olympio — Joaquim Parente — Fausto Cabral — Fernandes Távora — Menezes Pimentel — Sérgio Marinho — Reginaldo Fernandes — Dir-Huit Rosado — Argemiro de Figueiredo — João Arruda — Salviano Leite — Jarbas Maranhão — Ruy Palmeira — Lourival Fontes — Jorge Maynard — Heribaldo Vieira — Ovídio Teixeira — Lima Teixeira — Aloysio de Carvalho — Del Caro — Ary Vianna — Arlindo Rodrigues — Miguel Couto — Caiado de Castro — Gilberto Marinho — Benedito Valadares — Milton Campos — Moura Andrade — Lino de Mattos — Pedro Ludovico — Coimbra Bueno — José Feliciano — João Villasboas — Filinto Müller — Lopes da Costa — Alô Guimarães — Gaspar Velloso — Nelson Maculan — Saulo Ramos — Irineu Bornhausen — Daniel Krieger — Mem de Sá — Guido Mondim.

(53)

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 53 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O SR. PRESIDENTE:

Não há, sobre a mesa, expediente para leitura. (Pausa)

Não há orador inscrito. (Pausa)

Passa-se à

Ordem do Dia

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1961 (nº 2.970, de 1961, na Casa de origem) que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1962, na parte referente ao Anexo nº 4 (Poder Executivo) Subanexo nº 4.13 (Ministério da Fazenda) tendo Parecer da Comissão de Finanças, sob nº 700, de 1961, favorável ao Subanexo e às emendas ns. 1 a 14 e oferecendo as de ns. 15 a 75-CF.

O Sr. Presidente:

Em discussão o Subanexo com as emendas. (Pausa)

Nenhum dos Srs. Senadores desejando usar da palavra, encerro a discussão.

Em votação o Subanexo, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

Em votação as emendas, primeiramente as de ns. 1 a 14, de Plenário, com Parecer favorável.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Estão aprovadas.

Em votação as Emendas de ns. 15 a 75, de autoria da Comissão de Finanças.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Estão aprovadas.

A matéria volta à Comissão de Finanças para a redação final.

Está esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos.

Convoco os Srs. Senadores para outra sessão extraordinária, às 17 horas, com a seguinte

ORDEM DO DIA

ORÇAMENTO — MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1961 (nº 2.970, de 1961, na Casa de origem) que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1962, na parte referente ao Anexo nº 4 (Poder Executivo), Subanexo nº 4.19 (Ministério das Relações Exteriores), tendo Parecer, sob nº 699, de 1961, favorável ao Subanexo e às emendas ns. 1 a 4 e oferecendo as de ns. 5-CF a 26-CF.

Está encerrada a sessão.

(Encerra-se a sessão às 16 horas e 55 minutos).

ATA DA 223ª SESSÃO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 4ª LEGISLATURA, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1961

(Extraordinária)

PRESIDÊNCIA DO SR. CUNHA MELLO

Às 17 horas acham-se presentes os Srs. Senadores:

Mourão Vieira — Cunha Mello — Vivaldo Lima — Paulo Fender — Zacharias de Assumpção — Lobão da Silveira — Victorino Freire — Sebastião Archer — Eugênio Barros — Leonidas Mello — Mathias Olympio — Joaquim Parente — Fausto Cabral — Fernandes Távora — Menezes Pimentel

— Dir-Huit Rosado — Argemiro de Figueiredo — João Arruda — Salviano Leite — Jarbas Maranhão — Ruy Palmeira — Silvestre Péricie — Lourival Fontes — Jorge Maynard — Heribaldo Vieira — Ovídio Teixeira — Lima Teixeira — Aloysio de Carvalho — Del Caro — Ary Vianna — Arlindo Rodrigues — Miguel Couto — Caiado de Castro — Gilberto Marinho — Benedito Valadares — Milton Campos — Moura Andrade — Lino de Mattos — Pedro Ludovico — Coimbra Bueno — José Feliciano — João Villasboas — Filinto Müller — Lopes da Costa — Alô Guimarães — Gaspar Velloso — Nelson Maculan — Saulo Ramos — Irineu Bornhausen — Daniel Krieger — Mem de Sá — Guido Mondim (53).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 52 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O SR. PRESIDENTE:

Não há, sobre a mesa, expediente a ser lido. (Pausa)

Não havendo oradores inscritos, passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1961 (nº 2.870, de 1961, na Casa de origem) que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1962, na parte referente ao Anexo nº 4 (Poder Executivo), Subanexo nº 4.19 (Ministério das Relações Exteriores), tendo Parecer, sob nº 699, de 1961, favorável ao Subanexo e às emendas ns. 1 a 4 e oferecendo as de ns. 5-CF a 26-CF.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o Subanexo, com as emendas. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o Subanexo, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa) Está aprovado.

Em votação as emendas.

Os Srs. Senadores que as aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa) Estão aprovadas.

A matéria volta à Comissão de Finanças, para a redação final.

Não havendo oradores inscritos e estando esgotada a matéria da Ordem do Dia, vou encerrar a sessão, convocando outra, extraordinária, para hoje, às 21 horas, com a seguinte

ORDEM DO DIA

ORÇAMENTO — MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1961, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1962, na parte referente ao Anexo nº 4 (Poder Executivo), Subanexo nº 4.13 (Ministério da Agricultura), tendo Parecer nº 701, de 1961, da Comissão de Finanças, favorável ao Subanexo e às emendas ns. 1 a 1.171.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 10 minutos)

Na sessão de 23 de
novembro findo o so-
nado aprovou o Reque-
rimento n.º 467, de 1961,
no sentido de que os
Srs. ministros da Guerra,
da Marinha e da Ae-
ronautica fossem con-
vocados a fim de ma-
nifestarem, perante o
Senado, o ponto de
vista dos seus mi-
nistérios sobre o

Projeto do Lei que ins-
titui o Código Paraei-
leiro de Telecomuni-
cações.

Após declarar a pro-
vado o Requerimento, o
Presidente da Casa
anunciou que a au-
diência dos

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SENHOR SENADOR SALVIANO LEITE NA SESSÃO DE 8 DE AGOSTO DE 1961, QUE SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. SALVIANO LEITE:

(Não foi revisado pelo orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, tenho razões para hoje, como o fiz de outras vezes nesta tribuna, ocupar-me, por alguns instantes, da situação das Caixas Econômicas.

Sou seu antigo servidor, num convívio de quase quinze anos e a elas, nesse período, tenho dado, seguidamente, a minha colaboração e o meu esforço, e, por isso, estou em condições de realçar, aqui, o importante papel que exercem na vida social e econômica do País.

São instituições de benemerência, Sr. Presidente, como bem o pode atestar V. Ex.^a, já que em certo período de sua vida serviu com brilho, dignidade e inteligência a uma dessas organizações brasileiras.

Têm elas, entre outras, a finalidade do financiamento da casa própria, bastando saber-se, como exemplo, que só a Caixa do Rio de Janeiro, de trinta anos a esta parte, já financiou cerca de cem mil moradias, o mesmo acontecendo com a de São Paulo, para falar apenas nas duas maiores.

Isso significa, Sr. Presidente, que mais ou menos trezentas mil pessoas, no Rio de Janeiro, e outras tantas no Estado de São Paulo, abrigam-se hoje, em habitações, em tetos, adquiridos a longo prazo naquelas duas grandes instituições, tomando-se, como base mínima, três pessoas para cada uma.

Mas, Sr. Presidente, não é só isso. As Caixas Econômicas emprestam também a todo e qualquer funcionário ou servidor público, a prazo de até quatro anos, sob a garantia do seu vencimento ou de seu salário. Empréstam, ainda, sob o penhor de qualquer objeto que represente valor, seja este pequeno ou grande: a jóia, a máquina de costura, o casaco de peles, e até o ferro de engomar.

Nesse setor, Sr. Presidente, todas as aflições se amparam quando alcançam os guichês das Caixas Econômicas. Sua ação no entanto vai além, pois, também operam com os Governos dos Estados, e com os Municípios brasileiros. Constroem hospitais, hotéis, casas de saúde, colégios, sedes de associações de classes, etc. São em suma um relevante fator na vida humana e no desenvolvimento e progresso do Brasil.

Aqui mesmo, em Brasília, estão os marcos da contribuição que as Caixas de São Paulo e do Rio deram ao plano pioneiro que construiu esta cidade. Centenas de casas, apartamentos, lojas, grandes edifícios para escritórios e consultórios, o Hotel Nacional, que é um ameno oásis nas distâncias quilométricas e na monotonia desta tão discutida nova capital brasileira.

Ontem, Sr. Presidente, visitando a Caixa Econômica de Brasília, forneceram-me estes números estatísticos, que atestam também a colaboração que a mais jovem das Caixas do Brasil vem dando ao povoamento, ao crescimento das áreas, deste saudável Planalto, onde se fixam, hoje, os destinos do Brasil. (Lê): 38 lojas; 242 apartamentos, em fase de acabamento; instalação da Agência Rodoviária;

Agência de Taguatinga; 34 casas em Taguatinga; 100 casas em Sobradinho; 300 casas na Asa-Norte; e Agência do Aeroporto.

Ai está, nos números e nas revelações que fiz a síntese de um programa, o programa das Caixas Econômicas, programa todo ele dirigido no sentido de bem servir ao povo e à comunidade brasileira.

O Sr. Afrânio Lage — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. SALVIANO LEITE — Com prazer.

O Sr. Afrânio Lage — V. Ex.^a faz bem em exaltar o papel relevante que as Caixas Econômicas têm prestado à comunidade do Brasil. Como Presidente que fui da Caixa Econômica de Alagoas, durante pouco mais de quatro anos, posso dar testemunho dos grandes benefícios ali prestados por esse estabelecimento federal. Em relação a Maceió, é comum se falar que o desenvolvimento da cidade pode ser dividido em duas fases: a fase anterior à instalação da Caixa Econômica Federal e a fase que sucedeu à sua instalação. Efetivamente, o desenvolvimento urbano de Maceió se processou de maneira notável, depois que a Caixa Econômica começou a fazer suas operações e ainda hoje é grande o benefício que vem ali prestado, não somente no setor imobiliário, mas quanto à assistência aos funcionários públicos, através dos empréstimos sob consignação em folha, aos municípios, mediante financiamento para implantação de serviços essenciais à comunidade, serviços de abastecimento de água, de energia elétrica, pequenos empréstimos ao Monte Socorro para atender às necessidades prementes da população em geral. As Caixas Econômicas, na realidade, no meu Estado, vêm exercendo alta missão social e por isso faz bem V. Ex.^a em exaltar sua ação. Congratulo-me com V. Ex.^a pelas palavras que está proferindo.

O SR. SALVIANO LEITE — Agradeço o aparte do nobre Senador por Alagoas e aprez-me verificar que S. Ex.^a confirma as revelações que aqui fiz sobre os fins e os objetivos das Caixas Econômicas. Considero, portanto, as suas palavras como um valioso subsídio às considerações que modestamente venho fazendo.

Falava eu, Sr. Presidente, sobre o programa das Caixas Econômicas em favor do povo do Brasil, e agora, prosseguindo, direi que aquele programa — e aí vai o lado desprazeroso das minhas afirmações — vem sendo ameaçado na sua benemerência porque as Caixas estão sentindo de tempos para cá a diminuição de sua capacidade financeira, por efeito de fatores contra os quais estão lutando, na esperança, de poder vencê-los.

A pluralidade de leis, nesses últimos tempos, aumentando vencimentos e salários dos servidores — coisa de resto perfeitamente humana em nossos dias — e, ao mesmo tempo as restrições impeditivas de nelas continuarem a fazer depósitos os órgãos do Governo, essas duas causas Sr. Presidente tem conduzido as Caixas a uma conjuntura grave porque, se de um lado, como acentuei, elevam-se as duas despesas, de outro lado diminuem as suas operações e portanto em consequência reduz-se a sua renda, fazendo com que o custo de seu dinheiro passe de violentamente de 5 ou 6 para 15, e até 18%, enquanto, por outro lado, os ju-

ros por elas cobrados nas suas operações, não podem, como prescreve a lei, ir além de 12%. Daí o evidente desequilíbrio entre sua Receita e sua Despesa; daí, Sr. Presidente, o déficit que está lavrando em todas elas, principalmente nas menores, ameaçando, como o afirmei, a sua ação benfazeja e o seu plano de benefícios. O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. SALVIANO LEITE — Pois não.

O Sr. Fernandes Távora — A situação desagradável das Caixas Econômicas Federais, que V. Ex.^a está deixando bem clara, é natural. Não passa de uma consequência da desvalorização do nosso dinheiro que é de tal forma que os depósitos nos bancos ou em qualquer outra instituição não compensam, absolutamente, a diminuição, a desvalorização do dinheiro que se deposita. Quem tem seu dinheiro procura depositá-lo ou empregá-lo de qualquer forma capaz de proporcionar um juro maior, que possa compensar ao menos a desvalorização tremenda do nosso papel-moeda. Quanto ao valor das Caixas Econômicas, é incontestável. Sendo elas as guardiãs naturais das economias dos pobres, é muito justo e muito lógico que esses depósitos sejam empregados em amparar a pobreza que lá guardou suas economias.

O SR. SALVIANO LEITE — Agradeço o aparte do eminente representante do Ceará, Senador Fernandes Távora. Creio que irei ao encontro das palavras contidas em sua honrosa intervenção, com aquilo que daqui a pouco enunciarei.

Sr. Presidente, falava eu da situação grave em que as Caixas Econômicas se encontram e considero que, para conjurar as dificuldades que estão elas vivendo, no momento, seria e é necessário que novas fontes de dinheiro aumentem-lhes as disponibilidades e as reservas para que, assim, redobrando multiplicadamente os seus negócios, possam elas conseguir pelo aumento de sua rentabilidade, atingir aos níveis necessários ao ajuste ou reajuste nas percentagens do custo de seu dinheiro e dos juros cobrados nos empréstimos, nos moldes das Leis da Economia.

O ano passado, Sr. Presidente, quando aqui estive, apresentei ao Senado um projeto objetivando precisamente a sanção desses males que já então corriam o organismo das Caixas. E, ao despedir-me do Senado, fiz um apelo aos nobres Senhores Senadores, a cuja sabedoria e a cujas luzes, a cujo bom senso e a cujos sentimentos de brasileiro entreguei naquele instante, o destino da minha proposição.

Hoje, Sr. Presidente, desta mesma tribuna, e não sem constrangimento, afirmarei que aquele meu trabalho, recebendo o beneplácito unânime da douta Comissão de Constituição e Justiça desta Casa foi ter, em seguida, a uma outra Comissão Técnica, mas ali Sr. Presidente ficou numa espécie de sono inacabado; ali teve o destino das coisas esquecidas.

Faço esta declaração ao Senado, Sr. Presidente não porque seja ela do meu gosto, mas a faço para explicar, lá fora, que não faltei ao que prometi e a faço também, num novo apelo, que dirijo ao Senado e aos Srs. Senadores para que meu Projeto retome o seu andamento, atendendo que

a importância que nele se encerra não merece o destino que lhe foi dado, embora pudesse merecê-la modestia do seu autor.

Felizmente, Sr. Presidente, compensando o que aconteceu, posso anunciar ao povo, a quem tanto interessa a sobrevivência das Caixas, que uma nova perspectiva, por outros meios, se reabre ao futuro das velhas e tradicionais instituições. O Sr. Presidente da República e o Sr. Ministro da Fazenda, nomearam vários grupos de trabalho para reverem a situação das Caixas, a fim de reaparelhá-las e atualizá-las no seu programa de bem servir ao povo e a Nação. E recomendaram que os trabalhos se executassem, com observância, tanto quanto possível dos fundamentos contidos no meu Projeto.

Ao lado disso, Sr. Presidente, o Presidente Jânio Quadros, baixou, há poucos dias, importante decreto preceituando os seus mandamentos que seja transferida ao Conselho Superior das Caixas Econômicas a administração do novo serviço da Loteria Federal, determinando ainda que os lucros obtidos nessa grande operação, que é a venda de bilhetes da sorte, sejam distribuídos proporcionalmente entre as Caixas Econômicas o que significa que mais ou menos um bilhão e alguns milhões de cruzeiros serão somados às suas reservas e às suas disponibilidades, e, assim, possam as Caixas reencontrarem em toda plenitude os seus objetivos, que são os de assistir ao povo e ajudar o progresso material da Nação.

Acabo de ler, no Diário Oficial de ontem outro decreto governamental de também relevante alcance, regularizando a tumultuada situação em que se encontravam os Quadros do Pessoal das Caixas e do Conselho Superior, além de outras providências práticas, há muito tempo vínhamos lutando.

Por tudo isso, Sr. Presidente foi que declarei, no começo, que tinha razões para voltar à esta tribuna, a fim de focalizar assunto relativo às Caixas Econômicas; e o disse porque desejava com o júbilo de meu sentimento, anunciar os novos propósitos e atos do Governo, em favor das Caixas; e o disse ainda, para de novo postular, que o Senado transforme em Lei o meu Projeto e assim, se ordifiquem em normas permanentes e efetivas, as providências esparsas que estão sendo baixadas pelo Sr. Presidente da República; e o disse finalmente, porque desejava levar ao Presidente Jânio Quadros e ao Ministro Clemente Mariani, as minhas melhores e mais ardentes congratulações pela acertada orientação que vem imprimindo a política econômica das Caixas; e também pelo prestígio e pelo acatamento que vêm dando às prerrogativas e à autoridade do Conselho Superior das Caixas Econômicas.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem).

ATA DA 224ª SESSÃO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 4ª LEGISLATURA, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1961

(Extraordinária noturna)

(Será publicada em Suplemento)